



SENADO FEDERAL

Senador  
**BERNARDO CABRAL**

# LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA

Caderno Legislativo nº 004/99

**VOLUME I**  
ATOS INTERNACIONAIS E  
LEGISLAÇÃO FEDERAL – LEIS

Brasília  
1999

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS**

**SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA**

**CADERNO LEGISLATIVO Nº 004/99**

**VOLUME I**

**Atos Internacionais e Legislação Federal – Leis**





**SENADO FEDERAL**  
**SENADOR BERNARDO CABRAL**

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS**

**SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA**

**CADERNO LEGISLATIVO Nº 004/99**

**VOLUME I**

**Atos Internacionais e Legislação Federal – Leis**

**BRASÍLIA – 1999**

CADERNO LEGISLATIVO Nº 004/99

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA

VOLUME I – ATOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO FEDERAL – LEIS

Copyright Senador *BERNARDO CABRAL*  
Permitida a reprodução desde que citada a fonte  
1ª edição – Janeiro/1999  
Tiragem – 5.000 exemplares

Endereço: Gabinete nº 9 – Ala Senador Filinto Müller  
Anexo II  
Senado Federal  
70165-900 – Brasília – DF – Brasil

Fone: (061) 311-2081 Fax: (061) 323-4593

Revisão de provas: Seção de Revisão

Editoração Eletrônica: Seção de Formatação

Capa: Cosme Rocha

FICHA CATALOGRÁFICA  
CATALOGAÇÃO FEITA PELA BIBLIOTECÁRIA  
**MARCELA CARVALHO**

Legislação brasileira de resíduos sólidos e ambiental correlata. -- Brasília:  
Senado Federal, Gabinete do Senador Bernardo Cabral, 1999-  
v. -- (Caderno Legislativo; n. 4)

Conteúdo: V. I. Atos internacionais e legislação federal – leis.

1. Resíduo sólido, legislação, Brasil. 2. Controle de poluição, legislação, Brasil, I. Série.

CDDir 341.347

Fundacao Biblioteca Nacional

ISBN 85-900605-3-5



9 788590 060536



Ao  
*Doutor Gilberto Ferrer Carvalho*  
– *figura emblemática de amigo leal*  
– *esta homenagem do autor.*





---

**DEDICATÓRIA**

---

*"O conhecimento das leis é o primeiro degrau da longa escada da cidadania."*



---

## **SUMÁRIO**

---



## SUMÁRIO

	<b>Pág.</b>
Apresentação.....	13
Jornal do Senado.....	19
Pronunciamento.....	21
 <b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b>	
Constituição da República Federativa do Brasil. Dispositivos pertinentes .	29
 <b>LEIS COMPLEMENTARES</b>	
Lei Complementar nº 14, de 8-6-73, que estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza .....	39
Lei Complementar nº 27, de 3-11-75, que altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 8-6-73 .....	45
 <b>ATOS INTERNACIONAIS</b>	
Tratado da Antártida – 1959 .....	49
Convenção Internacional sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição por óleo – 1969.....	57
Convenção sobre prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras matérias – 1972 .....	71
Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, sobre a entrada de navios nucleares em águas brasileiras, e sua permanência em portos brasileiros – 1972 .....	87
Convenção Internacional para prevenção da poluição por navios – 1973 .	95
Tratado de cooperação amazônica – 1978 .....	155
Acordo de cooperação amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia – 1981.....	165
Acordo sobre cooperação sanitária fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela – 1982 .....	171
Acordo de cooperação amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana – 1985	179
Convenção de Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e o seu depósito – 1989 .....	185
Protocolo ao Tratado da Antártida sobre a proteção ao meio ambiente – 1991 .....	223

## LEIS FEDERAIS

Lei nº 2.312, de 3-9-54, que estabelece normas gerais sobre defesa e proteção da saúde .....	273
Lei nº 5.318, de 26-9-67, que institui a política nacional de saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.....	281
Lei nº 5.357, de 17-11-67, que estabelece penalidade para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras .....	287
Lei nº 6.803, de 2-7-80, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição .....	291
Lei nº 6.938, de 31-8-81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação .....	297
Lei nº 7.347, de 24-7-85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.....	309
Lei nº 7.542, de 26-9-86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em termo de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.....	315
Lei nº 7.661, de 16-5-88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro .....	327
Lei nº 7.797, de 10-7-89, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente....	333
Lei nº 7.802, de 11-7-89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagem, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxico, seus componentes e afins	337
Lei 7.804, de 18-7-89, que altera a Lei nº 6.938, de 31-8-81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22-2-89, a Lei nº 6.803, de 2-7-80, a Lei nº 6.902, de 21-4-81 .....	347
Lei nº 8.080, de 19-9-90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes .....	355
Lei nº 8.078, de 11-9-90, que dispõe sobre a proteção do consumidor.....	373
Lei nº 8.142, de 28-12-90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde.....	403
Lei nº 8.171, de 17-1-91, que dispõe sobre a política agrícola.....	407
Lei nº 9.055, de 1 <sup>a</sup> -6-95, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem .....	427
<i>Curriculum Vitae</i> .....	431





---

**APRESENTAÇÃO**

---

Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata", que será desdobrado em 10 volumes:

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. I – Atos Internacionais e Legislação Federal – Leis

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. II – Legislação Federal – Decretos

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. III – Legislação Federal – Marginalia

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. IV – Legislação Federal – Projetos de Lei

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. V – Legislação Estadual – Leis

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. VI – Legislação Estadual – Decretos

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. VII – Legislação Estadual – Marginalia

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. VIII – Legislação Estadual – Projetos de Lei

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. IX – Legislação Municipal – Leis

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. X – Legislação Municipal – Decretos e Marginalia

Ademais, a fim de tornar esta contribuição mais abrangente, a minha Assessoria Técnica, através dos doutores Arnaldo Augusto Setti e Eduardo Fabretri de Campos, fez a inclusão de projetos de lei de alguns Estados, possibilitando, destarte, que o leitor possa conhecer o atual estágio da legislação de resíduos sólidos dessas unidades da Federação. Para tanto, o precioso acervo gentilmente ofertado pela Dr<sup>a</sup> Lúcia Bastos Ribeiro de Sena, Secretária Executiva do núcleo de Legislação Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, foi decisivo.

Por outro lado, com o propósito de validar as informações e eventualmente complementá-las, tomei a iniciativa de enviar correspondências a todos os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, assim como a todos os Prefeitos da Capital, na mesma data: 16-6-1998, encarecendo-lhes a necessária colaboração.

A angústia do tempo, o risco de perder a oportunidade apontada pela Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal e da desatualização do presente trabalho, assim como o fechamento da sua edição, impuseram o dia 16-1-1999 como a data limite para o recebimento das contribuições. Exatamente 180 (cento e oitenta) dias após a remessa do expediente.

De qualquer sorte, registro aqui os meus agradecimentos às autoridades que me deram a honra no atendimento, externando a minha compreensão àqueles que não puderam fazê-lo.

Quero, por igual, colocar em relevo a valiosa colaboração e empenho do Dr. Claudionor Moura Nunes, Diretor da SEEP, do Dr. Carlyle C. Ma-

## APRESENTAÇÃO

O parlamentar deve, como consequência do exercício do seu mandato, desenvolver todos os esforços ao seu alcance em favor da coletividade, a fim de que esta não se sinta frustrada na confiança que nele depositou. E isso não pode ficar confinado na sua atuação no Plenário ou nas Comissões, mas, também, na elaboração de textos e na disponibilidade de informações de relevância, tanto em nível da região que representa como em nível do País como um todo.

De minha parte, sem nenhuma jactância, é o que tenho procurado cumprir. Assim é que, em 1995, publiquei da Série "Estudos": O Papel das Hidrovias no Desenvolvimento Sustentável da Região Amazônica Brasileira", que alcançou duas edições de dois mil exemplares, cada, ambas esgotadas. Seguiu-se-lhe "O Município e a Cidadania: Seleção de textos para o Administrador Público e o Cidadão", em 1996, de dois mil exemplares (edição esgotada) e, em 1998, "A Cooperação Técnica e Financeira Internacional", de cinco mil exemplares, edição também esgotada.

Já em 1997, devido à sanção da Lei nº 9.433, dei eu início a publicação de uma série de Cadernos Legislativos, a saber: Caderno Legislativo nº 1/97, "Direito Administrativo, Tema: Água", edição de cinco mil exemplares (esgotada). Caderno Legislativo nº 2/97, "Legislação Estadual de Recursos Hídricos", em dois volumes, edição de cinco mil exemplares (esgotada) e Caderno Legislativo nº 3/98, "Tratados Internacionais de Recursos Hídricos", de 1998, edição de cinco mil exemplares, também esgotada.

Cumpra destacar que na área de recursos hídricos tenho prestado contas à comunidade com as publicações "Os Recursos Hídricos e o Desenvolvimento Sustentável", edições de 1997 e 1999, sem prejuízo dos reiterados pronunciamentos que tenho feito, não só da Tribuna do Senado Federal como em Simpósios realizados sobre essa temática.

A par disso, entendi de minha obrigação fazer incursão no campo de Saneamento Ambiental, o que resultou na conclusão de que os Estados e Municípios deveriam ter suas legislações próprias na área dos chamados Resíduos Sólidos.

À vista disso e no firme propósito de subsidiar os Estados e Municípios que ainda não dispõem de legislação própria, bem como proporcionar aos profissionais dessa área uma informação legislativa correta e atualizada, providenciei a edição deste Caderno Legislativo nº 4/99, "Legislação



druga, Coordenador Geral de Produção, e da Sr<sup>a</sup> Lúcia Viana, que coordenou o trabalho editorial.

Por fim, impende assinalar que devido a natureza da obra e a metodologia seguida pela Direção da SEEP, os volumes serão publicados separadamente e à medida que surgir material mais atualizado será neles inserido, com a respectiva referência.

Brasília, 16 de janeiro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Bernardo Cabral', with a large, sweeping flourish extending to the left.

Senador **Bernardo Cabral**

# JORNAL DO SENADO



ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SENADO FEDERAL

ANO V - Nº 860 - BRASÍLIA, SEXTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1999

## Cabral considera "alarmante" problema do lixo e sugere debate sobre o tema

Com o objetivo de colocar em pauta, no Senado, a discussão do saneamento ambiental, o senador Bernardo Cabral (PFI-AM) comunicou ao plenário o envio para publicação, pela Secretaria Especial de Editoração e Publicações da Casa, do primeiro volume, de uma série de dez, do *Caderno Legislativo*, contendo a Legislação Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata.

Cabral aplaudiu a recente criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República. Para ele, a iniciativa veio em boa hora, inclusive porque, segundo dados da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (Abes), nos últimos nove anos a produção de lixo nas grandes cidades brasileiras aumentou de 500 gramas *per capita* por dia para 1,2 kg.

Outras estimativas, segundo a mesma associação, "pintam um quadro alarmante", disse o senador. Embora a coleta de lixo atinja 73% dos domicílios, ape-

Segundo Cabral, só 1% do lixo recolhido no país recebe tratamento adequado



nas 1% de todo o lixo recolhido diariamente no Brasil (300 mil toneladas, sendo 100 mil toneladas de lixo doméstico) passa por tratamento, compostagem, reciclagem ou incineração, informou Cabral. O senador acrescentou que outra grande preocupação se refere ao lixo a céu aberto. Conforme a Abes, de 1989 até hoje o percentual desse lixo passou de 76% para 85%.

Cabral lembrou que tramitam no Congresso diversos projetos sobre resíduo sólido e que o Executivo, mesmo tendo vetado em janeiro de 95 o projeto que garantia a institucionalização do setor de sanea-

mento básico, formou um grupo de trabalho que está desenvolvendo um anteprojeto de lei sobre resíduos sólidos, que vem sendo acompanhado por seu gabinete.

Para a elaboração de seu trabalho, o senador afirmou ter contado com informações enviadas por governadores dos estados e do Distrito Federal e prefeitos de todas as capitais.

Ele disse também ter recebido contribuições da coordenadora do Núcleo de Legislação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Lúcia Sena.







---

**PRONUNCIAMENTO NA 39ª SESSÃO  
NÃO DELIBERATIVA, EM 22 DE ABRIL DE 1999**

---

**2ª ATA DA 39ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,  
EM 22 DE ABRIL DE 1999.**

**2.2.5 – DISCURSO DO EXPEDIENTE**

**SENADOR BERNARDO CABRAL – Preocupação  
de S. Ex<sup>a</sup> quanto à questão do Saneamento  
Ambiental.**



Sessão do dia 22-4-99

Senhor Presidente!

Senhoras e Senhores Senadores!

Coloco, hoje, na pauta de discussão do Senado Federal a questão do Saneamento Ambiental, notadamente os resíduos sólidos, comumente chamado de lixo.

Vejo com alegria a criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e o Dr. Sérgio Cutollo como seu titular.

Passa, agora, a questão de resíduos sólidos a ter um endereço na Esplanada dos Ministérios. Ainda bem, uma vez que a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES – denuncia que nos últimos nove anos a produção de lixo nas grandes cidades brasileiras aumentou de 500 gramas *per capita* por dia para 1,2 kg.

Por outro lado, a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais revela que, de 1989 até nossos dias, o percentual de lixo a céu aberto passou de 76% (setenta e seis por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento).

Outras estimativas disponíveis, segundo a mesma Associação, pintam um quadro alarmante: muito embora a coleta de lixo atinja 73% (setenta e três por cento) dos domicílios, apenas 1% (um por cento) de todo o lixo recolhido diariamente no Brasil (300 mil toneladas por dia, sendo 100 mil toneladas de lixo doméstico) passa por tratamento, compostagem, reciclagem ou incineração.

Por sua vez, o defasado levantamento do IBGE, de 1989, dá conta que 76% (setenta e seis por cento) dos resíduos eram despejados nos lixões a céu aberto, 13% (treze por cento) aterrados e 10% (dez por cento) colocados em aterros sanitários.

76.000 toneladas de lixo doméstico por dia dispostos a céu aberto!

A situação levou o ex-Presidente do Ibama, Dr. Eduardo Martins, a admitir que "hoje a agenda marrom, que trata do lixo, é tão preocupante quanto a agenda verde, que trabalha os problemas ambientais da Amazônia".

Senhor Presidente!

Senhoras e Senhores Senadores!

Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei sobre resíduo sólido e o Executivo, mesmo tendo vetado em janeiro/95, integralmen-

te, o Projeto de Lei nº 199, que garantia a institucionalização do Setor de Saneamento Básico, formou um Grupo de Trabalho e está desenvolvendo um Anteprojeto de Lei sobre Resíduos Sólidos, trabalho este que vem sendo acompanhado pelo meu Gabinete.

Devido a gravidade da situação deste setor e a absoluta necessidade de um novo ordenamento jurídico e institucional, visando a subsidiar as discussões, solicitei a minha Assessoria Técnica que preparasse uma coletânea do material legislativo existente.

Consultei todos os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e os Prefeitos de todas as capitais.

Recebi contribuições preciosas, dentre as quais ressalto os subsídios fornecidos pela Dra. Lúcia Sena, Coordenadora do Núcleo de Legislação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Assim é que me honro de comunicar a Vossas Excelências ter enviado para edição e publicação pela Secretaria Especial de Edição e Publicação – SEEP – o 1º volume de uma série de 10 (dez) volumes do Caderno Legislativo nº 004 – Legislação Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata, assim composto:

Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. I – Atos Internacionais e Legislação Federal – Leis

Caderno Legislativo nº 004/99 – vol. II – Legislação Federal – Decretos

Caderno Legislativo nº 004/99 – vol. III – Legislação Federal – Marginalia

Caderno Legislativo nº 004/99 – vol. IV – Legislação Federal – Projetos de Lei

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. V – Legislação Estadual – Leis

Caderno Legislativo nº 004/99 – vol. VI – Legislação Estadual – Decretos

Caderno Legislativo nº 004/99 – vol. VII – Legislação Estadual – Marginalia

Caderno Legislativo nº 004/99 – vol. VIII – Legislação Estadual – Projetos de Lei

Caderno Legislativo nº 004/99 – vol. IX – Legislação Municipal – Leis

Caderno Legislativo nº 004/99 – vol. X – Legislação Municipal – Decretos e Marginalia.

Pelo porte de trabalho, encaminharei um volume a cada 15 (quinze) dias a SEEP para que a mesma tenha condições de editoração.

Claro que o apoio da Presidência da Casa, na pessoa do Senador Antonio Carlos Magalhães, é indispensável para que se possa priorizar esta publicação e torna-la disponível às Senhoras e aos Senhores Senadores o mais breve possível.

Muito obrigado!

# **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**



**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**DISPOSITIVOS PERTINENTES**





# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## Dispositivos Pertinentes

.....  
**Artigo 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes:

.....  
**LXXIII)** qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

.....  
**Artigo 20.** São bens da União:

.....  
**II)** As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

.....  
**Artigo 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
**VI)** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII)** preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....  
**Artigo 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
**VI)** florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....  
**Artigo 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

.....  
III) promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

.....  
**Artigo 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
VI) defesa do meio ambiente;

.....  
**Artigo 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

.....  
**§ 3º** O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

.....  
**Artigo 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....  
V) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**Do Meio Ambiente**

**Artigo 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II)** preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**III)** definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV)** exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V)** controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI)** promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII)** proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

**§ 2º** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 3º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**§ 4º** A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

**§ 5º** São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

**§ 6º** As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.



# **LEIS COMPLEMENTARES**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 8-6-73**





## LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 8 DE JUNHO DE 1973

### **Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.**

**Artigo 1º** Ficam estabelecidas, na forma do artigo 164, da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

**§ 1º** A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos municípios de:

São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

**§ 2º** A região metropolitana de Belo Horizonte constitui-se dos municípios de:

Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibirité, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposo, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.

**§ 3º** A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos municípios de:

Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

**§ 4º** A região metropolitana de Recife constitui-se dos municípios de:

Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

**§ 5º** A região metropolitana de Salvador constitui-se dos municípios de:

Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

**§ 6º** A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos municípios de:

Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

**§ 7º** A região metropolitana de Belém constitu-se dos municípios de:

Belém e Ananindeua.

**§ 8º** A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de:

Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba e Aquiraz.

**§ 9º** O valor do salário mínimo nos municípios integrantes de uma região metropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.

**Artigo 2º** Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

**§ 1º** O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice feita pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana.

**§ 2º** O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada município integrante da região metropolitana sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

**§ 3º** Incumbe ao Estado prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

**Artigo 3º** Compete ao Conselho Deliberativo:

I) promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II) coordenar a execução de programas, e projetos de interesse da região metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

**Parágrafo único.** A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á, quer pela concessão do serviço a entidade estadual, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

**Artigo 4º** Compete ao Conselho Consultivo:

I) opinar, por solicitação do Conselho Consultivo, sobre questões de interesse da região metropolitana;

II) sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

**Artigo 5º** Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

I) planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II) saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III) uso do solo metropolitano;

- IV) transportes e sistema viário;
- V) produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- VI) aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;
- VII) outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal.

**Artigo 6º** Os municípios da região metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

**Parágrafo único.** É facultado ao Poder Executivo Federal incluir, entre as diretrizes e prioridades a que alude o art. 25, § 1º, alínea **a** da Constituição, a participação dos municípios na execução do planejamento integrado e dos serviços comuns da região metropolitana.

**Artigo 7º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**EMÍLIO G. MÉDICI**, Presidente da República – **Alfredo Buzaid** – **Antônio Delfim Netto** – **Jolo Paulo dos Reis Velloso** – **José Costa Cavalcanti**.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 3-11-75**



## LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1975

**Altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, que estabelece regiões metropolitanas.**

O Presidente da República:

**Artigo 1º** O artigo 2º, *caput*, e seu parágrafo 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 2º** Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado, e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

**Parágrafo único.** Conselho Deliberativo contará em sua composição, além do Presidente, com (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, um dos quais será o Secretário-Geral do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice organizada pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana."

**Artigo 3º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ERNESTO GEISEL**, Presidente da República – **Armando Falcão** – **João Paulo dos Reis Velloso** – **Maurício Rangel Reis**.





# **ATOS INTERNACIONAIS**



---

**TRATADO DA ANTÁRTIDA – 1959**

---



## TRATADO DA ANTÁRTIDA – 1959

Os governos da Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, República Francesa, Japão, Nova Zelândia, Noruega, União da África do Sul, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América;

Reconhecendo ser de interesse de toda a humanidade que a Antártida continue para sempre a ser utilizada exclusivamente para fins pacíficos e não se converta em cenários ou objeto de discórdias internacionais;

Reconhecendo as importantes contribuições dos conhecimentos científicos logrados através da colaboração internacional na pesquisa científica realizada na Antártida;

Convencidos de que o estabelecimento de uma firme base para o prosseguimento e desenvolvimento de tal colaboração com lastro na liberdade de pesquisa científica na Antártida, conforme ocorreu durante o Ano Geofísico Internacional, está de acordo com os interesses da ciência e com o progresso de toda a humanidade;

Convencidos, também, de que um Tratado que assegure a utilização da Antártida somente para fins pacíficos e de que o prosseguimento da harmonia internacional na Antártida fortalecerão os fins e princípios corporificados na Carta das Nações Unidas;

Concordaram no seguinte:

### ARTIGO I

1) A Antártida será utilizada somente para fins pacíficos. Serão proibidas, inter alia, quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como as experiências com quaisquer tipos de armas.

2) O presente Tratado não impedirá a utilização de pessoal ou equipamento para pesquisa científica e para qualquer outro propósito pacífico.

### ARTIGO II

Persistirá, sujeita às disposições do presente Tratado, a liberdade de pesquisa científica na Antártida e de colaboração para este fim, conforme exercida durante o Ano Geofísico Internacional.

### ARTIGO III

1) A fim de promover a cooperação internacional para a pesquisa científica na Antártida, como previsto no artigo II do presente Tratado, as Partes Contratantes concordam, sempre que possível e praticável, em que:

**a)** a informação relativa a planos para programas científicos, na Antártida, será permutada a fim de permitir a máxima economia e eficiência das operações;

**b)** o pessoal científico na Antártida será permutado entre expedições e estações; e

**c)** as observações e resultados científicos obtidos na Antártida serão permutados e tornados livremente utilizáveis.

2) Na implementação deste artigo, será dado todo o estímulo ao estabelecimento de relações de trabalho cooperativo com as agências especializadas das Nações Unidas e de outras organizações internacionais que tenham interesse científico ou técnico na Antártida.

### ARTIGO IV

1) Nada que se contenha no presente tratado poderá ser interpretado como:

**a)** renúncia, por quaisquer das Partes Contratantes, a direitos previamente invocados ou a pretensão de soberania territorial na Antártida;

**b)** renúncia ou diminuição, por quaisquer das Partes Contratantes, a qualquer base de reivindicação de soberania territorial na Antártida que possa ter, quer como resultado de suas atividades, ou de seus nacionais na Antártida, quer por qualquer outra forma;

**c)** prejulgamento da posição de qualquer das Partes Contratantes quanto ao reconhecimento dos direitos ou reivindicações ou bases de reivindicação de algum outro Estado quanto à soberania territorial na Antártida.

2) Nenhum ato ou atividade que tenha lugar, enquanto vigorar o presente Tratado, constituirá base para proclamar, apoiar ou contestar reivindicação sobre soberania territorial na Antártida, ou para criar direitos de soberania na Antártida. Nenhuma nova reivindicação, ou ampliação de reivindicação existente, relativa à soberania territorial na Antártida será apresentada enquanto o presente Tratado estiver em vigor.

### ARTIGO V

1) Ficam proibidas as explosões nucleares na Antártida, bem como o lançamento ali de lixo ou resíduos radioativos.

2) No caso da conclusão de acordos internacionais sobre a utilização de energia nuclear, inclusive as explosões nucleares e o lançamento de resíduos radioativos, de que participem todas as Partes Contratantes, cujos representantes estejam habilitados a participar das reuniões previstas no Artigo X, aplicar-se-ão à Antártida as regras estabelecidas em tais acordos.

## ARTIGO VI

As disposições do presente Tratado aplicar-se-ão à área situada ao sul de 60 graus de latitude sul, inclusive às plataformas de gelo, porém nada no presente Tratado prejudicará e, de forma alguma, poderá alterar os direitos ou exercícios dos direitos de qualquer Estado, de acordo com o direito internacional aplicável ao alto-mar, dentro daquela área.

## ARTIGO VII

1) A fim de promover os objetivos e assegurar a observância das disposições do presente Tratado, cada Parte Contratante, cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX, terá o direito de designar observadores para realizarem os trabalhos de inspeção previstos no presente artigo. Os observadores deverão ser nacionais das Partes Contratantes que os designarem. Os nomes dos observadores serão comunicados a todas as outras Partes Contratantes, que tenham o direito de designar observadores e idênticas comunicações serão feitas ao terminarem sua missão.

2) Cada observador, designado de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste artigo, terá completa liberdade de acesso, em qualquer tempo a qualquer e a todas as áreas da Antártida.

3) Todas as áreas da Antártida, inclusive todas as estações, instalações e equipamentos existentes nestas áreas, e todos os navios e aeronaves em pontos de embarque ou desembarque na Antártida estarão a todo tempo abertos à inspeção de quaisquer observadores designados de acordo com o parágrafo 1 deste artigo.

4) A observação aérea poderá ser efetuada a qualquer tempo, sobre qualquer das áreas da Antártida, por qualquer das Partes Contratantes que tenha o direito de designar observadores.

5) Cada Parte Contratante, no momento em que este Tratado entrar em vigor, informará às outras Partes Contratantes e daí por diante darão notícia antecipada de:

**a)** todas as expedições com destino à Antártida, por parte de seus navios ou nacionais e todas as expedições à Antártida organizadas em seu território ou procedentes do mesmo;

**b)** todas as estações antárticas que estejam ocupadas por súditos de sua nacionalidade; e

**c)** todo o pessoal ou equipamento militar que um país pretenda introduzir na Antártida, observadas as condições previstas no parágrafo 2 do artigo I do presente Tratado.

## ARTIGO VIII

1) A fim de facilitar o exercício de suas funções, de conformidade com o presente Tratado, e sem prejuízo das respectivas posições das Partes Contratantes relativamente à jurisdição sobre todas as pessoas na Antártida, os observadores designados de acordo com o parágrafo 1 do artigo



VII, e o pessoal científico intercambiado de acordo com o subparágrafo 1, b, do artigo III deste Tratado, e os auxiliares que acompanhem as referidas pessoas, serão sujeitos apenas à jurisdição da Parte Contratante de que sejam nacionais, a respeito de todos os atos ou omissões que realizarem, enquanto permanecerem na Antártida, relacionados com o cumprimento de suas funções.

2) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 deste artigo, e até que sejam adotadas as medidas previstas no subparágrafo 1, e, do artigo IX, as Partes Contratantes interessadas em qualquer caso de litígio, a respeito do exercício de jurisdição na Antártida, deverão consultar-se conjuntamente com o fim de alcançarem uma solução mutuamente aceitável.

## ARTIGO IX

1) Os representantes das Partes Contratantes, mencionadas no preâmbulo deste Tratado, reunir-se-ão na cidade de Camberra, dentro de dois meses após a entrada em vigor do Tratado, e daí por diante sucessivamente em datas e lugares convenientes, para o propósito de intercambiarem informações, consultarem-se sobre a matéria de interesse comum pertinente à Antártida e formularem, considerarem e reconsiderarem a seus Governos medidas concretizadoras dos princípios e objetivos do Tratado, inclusive as normas relativas ao:

- a) uso da Antártida somente para fins pacíficos;
- b) facilitação de pesquisas científicas na Antártida;
- c) facilitação da cooperação internacional da Antártida;
- d) facilitação do exercício do direito de inspeção previsto no artigo VII do Tratado;
- e) questões relativas ao exercício de jurisdição na Antártida; e
- f) preservação e conservação dos recursos vivos na Antártida.

2) Cada Parte Contratante que se tiver tornado membro deste Tratado por adesão, de acordo com o artigo XIII, estará habilitada a designar representantes para comparecerem às reuniões referidas no parágrafo 1 do presente artigo, durante todo o tempo em que a referida Parte Contratante demonstrar seu interesse pela Antártida, pela promoção ali de substancial atividade de pesquisa científica, tal como o estabelecimento de estação científica ou o envio de expedição científica.

3) Os relatórios dos observadores referidos no artigo VII do presente Tratado deverão ser transmitidos aos representantes das Partes que participarem das reuniões previstas no parágrafo 1 do presente artigo.

4) As medidas previstas no parágrafo 1 deste artigo tornar-se-ão efetivas quando aprovadas por todas as Partes Contratantes, cujos representantes estiverem autorizados a participar das reuniões em que sejam estudadas tais medidas.

5) Todo e qualquer direito estabelecido no presente Tratado poderá ser exercido a partir da data em que o Tratado entrar em vigor, tenham ou

não sido propostas, consideradas ou aprovadas, conforme as disposições deste artigo, as medidas destinadas a facilitar o exercício de tais direitos.

#### ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a empregar os esforços apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas, para que ninguém exerça na Antártida qualquer atividade contrária aos princípios e propósitos do presente Tratado.

#### ARTIGO XI

1) Se surgir qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes, a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado, estas Partes Contratantes se consultarão entre si para que o dissídio se resolva por negociação, investigação, medição, conciliação, arbitramento, decisão judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

2) Qualquer controvérsia dessa natureza, que não possa ser resolvida por aqueles meios, será levada à Corte Internacional de Justiça, com o consentimento, em cada caso, de todas as Partes interessadas. Porém, se não for obtido um consenso a respeito do encaminhamento da controvérsia à Corte Internacional, as Partes em litígio não se eximirão da responsabilidade de continuar a procurar resolvê-la por qualquer dos vários meios pacíficos referidos no parágrafo 1 deste artigo.

#### ARTIGO XII

1) a) O presente Tratado pode ser modificado ou emendado em qualquer tempo, por acordo unânime das Partes Contratantes cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX. Qualquer modificação ou emenda entrará em vigor quando o Governo depositário tiver recebido comunicação, de todas as Partes Contratantes, e de a haverem ratificado; e

b) tal modificação ou emenda, daí por diante, entrará em vigor em relação a qualquer outra Parte Contratante quando o Governo depositário receber a notícia de sua ratificação. Qualquer Parte Contratante de que não se tenha notícia de se haver ratificado, dentro de dois anos a partir da data da vigência da modificação ou emenda, de acordo com a disposição do subparágrafo 1, a, deste artigo, será considerado como se tendo retirado do presente Tratado na data da expiração daquele prazo.

2) a) Se, depois de decorridos trinta anos da data da vigência do presente Tratado, qualquer das Partes Contratantes, cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX, assim o requerer, em comunicação dirigida ao Governo depositário, uma conferência de todas as Partes Contratantes será realizada logo que seja praticável para rever o funcionamento do Tratado;

b) qualquer modificação ou emenda ao presente Tratado, que for aprovada em tal conferência pela maioria das Partes Contratantes nele representadas, inclusive a maioria daquelas cujos representantes estão habili-

tados a participar das reuniões previstas no artigo IX, será comunicada pelo Governo depositário de todas as Partes Contratantes imediatamente após o término da conferência e entrará em vigor de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo; e

c) se qualquer modificação ou emenda não tiver entrado em vigor de acordo com as disposições do subparágrafo 1, a, deste artigo, dentro do período de dois anos após a data de sua comunicação a todas as Partes Contratantes, qualquer Parte Contratante poderá a qualquer tempo, após a expiração daquele prazo, comunicar ao Governo depositário sua retirada do presente Tratado e esta retirada terá efeito dois anos após o recebimento da comunicação pelo Governo depositário.

### ARTIGO XIII

1) O presente Tratado estará sujeito à ratificação por todos os Estados signatários. Ficará aberto à adesão de qualquer Estado que for membro das Nações Unidas, ou de qualquer outro Estado que possa ser convidado a aderir ao Tratado com o consentimento de todas as Partes Contratantes cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX do Tratado.

2) A ratificação ou adesão ao presente Tratado será efetuada por cada Estado de acordo com seus processos constitucionais.

3) Os instrumentos de ratificação ou de adesão estão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, aqui designado Governo depositário.

4) O Governo depositário informará todos os Estados signatários e dos aderentes da data de entrada em vigor do Tratado ou de qualquer emenda ou modificação.

5) Feito o depósito dos instrumentos de ratificação por todos os Estados signatários, o presente Tratado entrará em vigor para qualquer Estado aderente na data do depósito do instrumento de adesão.

6) O presente Tratado será registrado pelo Governo depositário, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

### ARTIGO XIV

O presente Tratado, feito nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, em versões igualmente idênticas, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópias aos Governos dos Estados signatários e aderentes.

---

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL  
SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL EM  
DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO**

---



## **CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO – 1969**

Os Estados-Partes da presente Convenção:

Conscientes dos riscos de poluição criados pelo transporte marítimo internacional de óleo a granel;

Convencidos da necessidade de garantir uma indenização adequada às pessoas que venham a sofrer danos, causados por poluição resultante de fugas ou descargas de óleo proveniente de navios;

Desejosos de adotar regras e procedimentos uniformes num plano internacional para definir as questões de responsabilidade e garantir, em tais ocasiões, uma reparação equitativa;

Concordam no que se segue:

### **ARTIGO I**

Para os fins da presente Convenção:

1) "Navio" significa toda embarcação marítima ou engenho marítimo flutuante, qualquer que seja o tipo, que transporte efetivamente óleo a granel como carga.

2) "Pessoa" significa toda pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado, incluindo um Estado e suas subdivisões políticas constitucionais.

3) "Proprietário" significa a pessoa ou pessoas registradas como proprietário do navio, ou em falta de matrícula, a pessoa ou pessoas que têm o navio por propriedade. Todavia, nos casos de um navio de propriedade de um Estado e operado por uma companhia que, nesse Estado, é registrada como operadora do navio, o termo "proprietário" designa essa companhia.

4) "Estado de Registro de Navio" significa, em relação aos navios registrados, o Estado no qual o navio tiver sido registrado e, com relação aos navios não registrados, o Estado cuja bandeira o navio arvora.

5) "Óleo" significa qualquer óleo persistente, tais como petróleo bruto, óleo combustível, óleo diesel pesado, óleo lubrificante e óleo de baleia, quer transportado a bordo de um navio com carga ou nos tanques de um navio, quer nos tanques de combustível desse navio.

6) "Dano por Poluição" significa perda ou dano, causados fora do navio, transportador de óleo, por contaminação resultante de um derrame ou descarga de óleo do navio onde quer que possa ocorrer esse derrame ou descarga, e inclui o custo das despesas com medidas preventivas e outras perdas ou danos causados por essas medidas preventivas.

7) "Medidas preventivas" significa quaisquer medidas razoáveis, tomadas por qualquer pessoa após ter ocorrido um incidente, visando a prevenir ou minimizar o dano causado pela poluição.

8) "Incidente" significa todo fato ou conjunto de fatos que têm a mesma origem e resultem em danos por poluição.

9) "Organização" significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

## ARTIGO II

A presente Convenção será aplicada exclusivamente aos danos por poluição causados no território, incluindo o mar territorial de um Estado Contratante e as medidas preventivas tomadas para evitar ou minimizar tais danos.

## ARTIGO III

1) Salvo o disposto nos parágrafos 2 e 3 deste artigo o proprietário do navio no momento do incidente, ou se o incidente consiste de uma sucessão de fatos, no momento do primeiro fato, será responsável por qualquer dano por poluição causado por óleo que tenha sido derramado ou descarregado de seu navio com resultado do incidente.

2) O proprietário não será o responsável por dano de poluição se provar que o dano:

**a)** resultou de um ato de guerra, de hostilidade, de uma guerra civil, de uma insurreição ou de um fenômeno natural de caráter excepcional, inevitável e irresistível; ou

**b)** resultou totalmente de um ato ou omissão praticado por um terceiro com intenção de produzir danos; ou

**c)** resultou integralmente de negligência ou de ato prejudicial de um Governo ou de outra autoridade responsável pela manutenção de faróis ou de outros auxílios à navegação, no exercício dessa função.

3) Se o proprietário provar que o dano por poluição em sua totalidade ou em parte, seja de um ato ou omissão feito com intenção de causar dano, pela pessoa que sofreu esses danos ou de negligência dessa pessoa, o proprietário pode ser desobrigado no todo ou em parte de sua responsabilidade para com a citada pessoa.

4) Nenhum pedido de indenização por danos por poluição poderá ser formalizado contra o proprietário de outro modo que não seja baseado na presente Convenção. Nenhum pedido de indenização, que não seja fundamentado na presente Convenção poderá ser feito contra Preposto ou Agentes do proprietário.

5) Nenhuma disposição da presente Convenção deverá prejudicar o direito de regresso do proprietário contra terceiros.

#### ARTIGO IV

Quando os derrames ou descargas de óleo se dão em mais de um navio e daí resultam danos por poluição, os proprietários de todos os navios envolvidos serão, a não ser que exonerados de acordo com o artigo III, solidariamente responsáveis pela totalidade dos danos que não possam ser razoavelmente divisíveis.

#### ARTIGO V

1) O proprietário de um navio tem o direito de delimitar sua responsabilidade, nos termos da presente Convenção em relação a um acidente, a um montante total de 2.000 (dois mil) francos por toneladas da tonelagem do navio.

Todavia esse montante total em nenhum caso poderá exceder a 210 (duzentos e dez milhões de francos).

2) Se o incidente tiver sido produzido por uma falta pessoal do proprietário, esse não poderá se beneficiar da limitação prevista no parágrafo 1 do presente artigo.

3) Para aproveitar o benefício da limitação estipulada no parágrafo 1 deste artigo o proprietário deverá constituir um fundo, cuja soma total representa o limite de sua responsabilidade, junto ao Tribunal ou qualquer outra autoridade competente de qualquer um dos Estados Contratantes, o qual a ação judicial foi iniciada com fundamento do artigo IX.

O fundo pode ser constituído quer por depósito da soma ou por apresentação de uma garantia bancária ou ainda por qualquer outra garantia que seja aceitável pela legislação do Estado Contratante em que for constituído e que seja considerado adequado pelo Tribunal ou por qualquer outra autoridade competente.

4) O fundo será distribuído entre os reclamantes proporcionalmente aos montantes das reivindicações estabelecidas.

5) Se, antes da distribuição do fundo, o proprietário ou qualquer de seus Prepostos ou seus Agentes ou qualquer outra pessoa que tenha fornecido o seguro ou outra garantia financeira tiver, como resultado de um incidente, pago uma indenização por danos por poluição, deverá, com relação à quantia que tiver pago, adquirir por sub-rogação os direitos que a pessoa assim compensada poderia ter gozado de acordo com esta Convenção.

6) O direito de sub-rogação estabelecido no parágrafo 5 do presente artigo pode também ser exercido por outra pessoa que não as ali mencionadas, no que concerne a qualquer quantia da compensação por danos de poluição que poderia ter pago com a ressalva de que tal sub-rogação é permitida pela legislação nacional aplicável.

7) Quando o proprietário ou qualquer outra pessoa estabelece que poderá ser compelido a pagar posteriormente, no todo ou em parte, uma



quantia de compensação para a qual tal pessoa poderia ter gozado um direito de sub-rogação em virtude dos parágrafos 5 ou 6 do presente artigo, se a indenização tivesse sido paga antes da distribuição do fundo, o Tribunal ou outra autoridade competente do Estado onde o fundo for constituído, pode ordenar que uma quantia suficiente seja provisoriamente reservada para permitir ao interessado fazer valer posteriormente sua reclamação contra o fundo.

8) As reclamações relativas às despesas razoavelmente realizadas ou os sacrifícios feitos voluntariamente pelo proprietário com o fim de evitar ou minimizar os danos de poluição figurarão em igualdade com outras reclamações contra o fundo.

9) O franco mencionado neste artigo é uma unidade constituída por sessenta e cinco miligramas e meio de ouro ao título de novecentos milésimos de pureza.

O montante mencionado no parágrafo 1 do presente artigo será convertido na moeda nacional do Estado no qual o fundo deve ser constituído; a conversão será efetuada de acordo com o valor oficial dessa moeda em relação à unidade acima definida, na data da constituição do fundo.

10) Para os fins do presente artigo entende-se por tonelagem do navio a tonelagem líquida da arqueação acrescida do volume que, em virtude dos espaços ocupados pela praça de máquinas, tenha sido deduzido da tonelagem bruta de arqueação para determinar a tonelagem líquida de arqueação.

No caso de um navio cuja tonelagem não possa ser medida pelas regras normais, deverá ela ser considerada como sendo 40% (quarenta por cento) do peso em toneladas de 2.240 libras de óleo que o navio for capaz de transportar.

11) O segurador ou outra pessoa que provê a garantia financeira será autorizada a constituir um fundo de acordo com o presente artigo nas mesmas condições e com os mesmos efeitos como se o mesmo fosse constituído pelo proprietário.

Tal fundo pode ser constituído mesmo no caso de falta pessoal do proprietário, mas a constituição do mesmo não prejudicará os direitos dos reclamantes contra o proprietário do navio.

## ARTIGO VI

1) Quando, após o incidente, o proprietário, de acordo com o artigo V constituiu um fundo e está habilitado a limitar sua responsabilidade:

**a)** nenhum direito à indenização por danos por poluição resultante do incidente poderá ser exercício sobre outros bens do proprietário; e

**b)** o Tribunal ou outra autoridade competente de qualquer Estado Contratante deverá ordenar a liberação do navio ou qualquer outro bem pertencente ao proprietário que tenha sido arrastado em seguida à ação de reparação por danos por poluição causados pelo mesmo incidente e, do mes-

mo modo, deverá liberar qualquer caução ou outra garantia depositada para evitar tal penhora.

2) As disposições precedentes só se aplicam, todavia, se o autor da demanda tiver aceso ao Tribunal que controla o fundo e se o fundo puder ser efetivamente utilizado para cobrir a demanda.

## ARTIGO VII

1) O proprietário de um navio registrado em um Estado Contratante e que transporte mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga deverá fazer um seguro ou outra garantia financeira tal como caução bancária ou certificado emitido por um fundo internacional de indenização, num montante fixado pela aplicação dos limites de responsabilidade previstos no artigo V, parágrafo 1, com o fim de cobrir sua responsabilidade por danos por poluição, conforme as disposições da presente Convenção.

2) Deverá ser emitido para cada navio um certificado que ateste que um seguro ou garantia é válido de acordo com as disposições da presente Convenção.

Será emitido ou visado pela autoridade competente do Estado de registro, o qual deve se assegurar de que o navio satisfaz às disposições do parágrafo do presente artigo.

O certificado deverá ser feito de acordo com o modelo anexo e conter as seguintes informações:

- a) nome do navio e porto de registro;
- b) nome e local do principal estabelecimento do proprietário;
- c) tipo de garantia;
- d) nome e local do principal estabelecimento do Segurador ou de outra pessoa que dê a garantia e, se a ocasião se apresentar, o local do estabelecimento em que foi subscrito o seguro ou a garantia;
- e) o período de validade do certificado, o qual não poderá exceder o do seguro ou da garantia.

3) O certificado deverá ser emitido na língua ou línguas oficiais do Estado que o emite. Se a língua utilizada não for o inglês ou francês, o texto deverá conter uma tradução numa dessas línguas.

4) O certificado deverá se achar a bordo do navio e uma cópia deverá ser depositada junto à autoridade que possui o registro de matrícula do navio.

5) Um seguro ou outra garantia financeira não satisfará as disposições do presente artigo se seus efeitos cessarem por razões outras que não seja o término do período de validade indicado no certificado na aplicação do parágrafo 2º do presente artigo, antes de expirar o prazo de 3 (três) meses a contar da data em que um aviso prévio tenha sido dado à autoridade citada no parágrafo 4 do presente artigo, a menos que o certificado não tenha sido restituído a essa autoridade ou que um novo certificado válido não tenha sido emitido antes do fim desse prazo.

As disposições precedentes se aplicam do mesmo modo a qualquer modificação do seguro ou garantia financeira que não mais satisfaçam às disposições do presente artigo.

6) O Estado de registro deverá, sob ressalva das disposições do presente artigo, determinar as condições de emissão e validade do certificado.

7) Os certificados emitidos ou visados sob a responsabilidade de um Estado Contratante serão reconhecidos pelos outros Estados Contratantes para todos fins da presente Convenção e serão considerados como tendo o mesmo valor dos certificados por eles mesmos emitidos ou visados.

Um Estado Contratante poderá, a qualquer momento, consultar um Estado de registro para troca de pontos de vista quanto à opinião dele a respeito de ser o Segurador ou Garantido constante do Certificado financeiramente incapaz de fazer em face das obrigações impostas pela Convenção.

8) Qualquer pedido de indenização por danos oriundos de poluição pode ser formalizado diretamente contra o segurador ou a pessoa de onde emana a garantia financeira que cobre a responsabilidade de proprietário para com os danos por poluição. Em tal caso o demandado pode, tendo ocorrido ou não culpa pessoal do proprietário, beneficiar-se dos limites de responsabilidade prescritos no parágrafo 1 do artigo V. O demandado pode, por outro lado, se prevalecer dos meios de defesa de que os valeria o proprietário, excetuados os postos em liquidação, ou falência do proprietário. Além disso, o demandado pode se prevalecer do fato de serem os danos por poluição resultantes de uma falta internacional do próprio proprietário, mas não poderá se prevalecer de nenhum dos outros meios de defesa que pudessem ser invocados numa ação ostentada pelo proprietário contra ele.

O demandado poderá, em todos os casos, obrigar o proprietário a ser chamado ao processo.

9) Todo fundo constituído por um seguro ou outra garantia financeira de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo será disponível exclusivamente para cobrir as indenizações devidas em virtude da presente Convenção.

10) Um Estado Contratante não deve permitir que um navio que arvo-re a sua bandeira, ao qual se aplique este artigo, opere comercialmente sem possuir um certificado emitido de acordo com o parágrafo 2 ou 12 deste artigo.

11) Sob ressalva das disposições do presente artigo cada Estado Contratante deverá assegurar, de acordo com sua legislação nacional, que o seguro ou outra garantia financeira correspondente às exigências do parágrafo 1 do presente artigo, cubra qualquer navio seja qual for o seu local de registro, que entre ou saia de seus portos ou que chegue ou deixe terminal oceânico localizado em seu mar territorial, caso transporte efetivamente mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga.

12) Se um navio que for propriedade do Estado não estiver coberto por um seguro ou outra garantia financeira, as disposições pertinentes do presente artigo a ele não se aplicam.

Esse navio, todavia, deve possuir um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado de matrícula, atestando que ele é propriedade desse Estado e que sua responsabilidade está coberta dentro dos limites previstos no parágrafo 1 do artigo V.

Esse certificado deverá seguir, tanto quanto possível, o modelo prescrito no parágrafo 2 deste artigo.

#### ARTIGO VIII

Os direitos à indenização previstos pela presente Convenção prescreverão dentro de 3 (três) anos após a data em que ocorrer o dano.

Contudo, em nenhum caso uma ação poderá ser proposta após 6 (seis) anos a partir da data do incidente que ocasionou o dano.

Quando o incidente consistir de uma série de ocorrências, o período de 6 (seis) anos deverá ser contado a partir da data da primeira das ocorrências.

#### ARTIGO IX

1) Quando um incidente tiver causado dano por poluição num território, incluindo o mar territorial de um ou mais Estados Contratantes, ou quando em tal território, incluindo o mar territorial, forem tomadas medidas preventivas para evitar ou minimizar o dano pela poluição, as ações para indenizações somente poderão ser impetradas nos Tribunais desse ou desses Estados contratantes.

A existência de tais ações deverá ser comunicada, dentro de um prazo razoável, ao demandado.

2) Cada Estado Contratante deverá se assegurar de que seus Tribunais são competentes para conhecer tais ações de indenização.

3) Após a constituição do fundo de acordo com as disposições do artigo V, os Tribunais dos Estados onde o fundo for constituído serão os únicos competentes para doutrinar sobre todas as questões de partilha e de distribuição do fundo.

#### ARTIGO X

1) Todo julgamento de um Tribunal competente em virtude do artigo IX, que é executável no Estado de origem onde não possa mais ser objeto de um recurso ordinário, será reconhecido em qualquer outro Estado Contratante, exceto:

**a)** se o julgamento tiver sido obtido fraudulentamente; e

**b)** se o demandado não tiver sido advertido em tempo razoável e não tiver tido plena oportunidade de apresentar sua defesa.

2) Todo julgamento que for reconhecido em virtude do parágrafo 1 do presente artigo será executável em cada Estado Contratante desde que as formalidades exigidas no citado Estado tenham sido satisfeitas.

Essas formalidades não permitirão, quanto ao mérito, a reabertura do caso.

## ARTIGO XI

1) As disposições da presente Convenção não se aplicam aos navios de guerra ou a outros navios pertencentes a um Estado ou explorados por ele e utilizados, na época considerada, somente em serviço não comercial do Estado.

2) No que concerne aos navios pertencentes a um Estado Contratante e utilizados para fins comerciais, cada Estado será passível de sofrer demandas em face das jurisdições apontadas no artigo XI e deverá renunciar a quaisquer defesas de que poderia se prevalecer em sua qualidade de Estado soberano.

## ARTIGO XII

A presente Convenção substitui as Convenções Internacionais que na data em que for aberta a assinatura estejam em vigor ou abertas à assinatura, à ratificação, ou à adesão, mas somente à medida que essas Convenções estejam em conflito com esta; contudo, nada neste artigo afeta as obrigações dos Estados Contratantes para com os não-contratantes em face das tais Convenções Internacionais.

## ARTIGO XIII

1) A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura até 31 de dezembro de 1970 e, em seguida, permanecerá aberta à adesão.

2) Os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, de qualquer de suas Agências Especializadas, da Agência Internacional de Energia Atômica ou que sejam Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça podem tornar-se Parte da presente Convenção por:

- a) assinatura em ressalva quanto à ratificação, adesão ou aprovação;
- b) assinatura sob ressalva de ratificação, aceitação ou aprovação seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) adesão.

## ARTIGO XIV

1) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão se efetua pelo depósito de um instrumento, em boa e devida forma, junto ao Secretário-Geral da Organização.

2) Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a entrada em vigor de uma emenda à presente Convenção, com relação a todos os Estados já Partes da Convenção ou após o cumprimento de todas as medidas para a entrada em vigor das emendas com relação aos citados Estados, é considerado como se aplicado à Convenção modificada pela emenda.

## ARTIGO XV

1) A presente Convenção entra em vigor 90 (noventa) dias após a data em que os Governos de 8 (oito) Estados, 5 (cinco) dos quais representem Esta-

dos, tendo cada um pelo menos um milhão de toneladas brutas de arqueação em navio tanque e tenham assinado sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral da Organização.

2) Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira posteriormente à Convenção, ela entrará em vigor 90 (noventa) dias após o depósito por esse Estado do instrumento apropriado.

#### ARTIGO XVI

1) A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer um dos Estados Contratantes a partir da data em que entre em vigor para ele.

2) A denúncia será efetuada mediante o depósito do instrumento respectivo junto ao Secretário-Geral da Organização.

3) A denúncia passará a ter efeito um ano após a data em que for depositado o respectivo instrumento junto ao Secretário-Geral da Organização ao se expirar um prazo mais longo que poderá ser especificado nesse instrumento.

#### ARTIGO XVII

1) A Organização das Nações Unidas, quando assume a responsabilidade de Administração de um território ou qualquer Estado Contratante encarregado de assegurar as relações internacionais de um território, deverá consultar, o mais cedo possível, as autoridades para lhe estender a aplicação da presente Convenção e poderá a qualquer momento, por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização, dar conhecimento de que essa extensão teve lugar.

2) A aplicação da presente Convenção será estendida ao território designado na notificação, a partir da data do recebimento da mesma ou de outra data que será indicada.

3) A Organização das Nações Unidas ou qualquer Estado Contratante que tenha feito uma declaração, baseada no parágrafo 1 deste artigo, poderá, a qualquer momento após a data em que a aplicação da Convenção tenha sido estendida a um território, dar a conhecer por meio de notificação escrita, endereçada ao Secretário-Geral da Organização, que a presente Convenção deixa de se aplicar ao território designado na notificação.

4) Cessa a aplicação da presente Convenção ao território designado na notificação, um ano após a data do recebimento dessa notificação pelo Secretário-Geral da Organização ou após expirar um outro período mais longo que tenha sido especificado na notificação.

#### ARTIGO XVIII

1) A Organização pode convocar uma Conferência tendo por objetivo rever ou emendar a presente Convenção.

2) A Organização convocará uma Conferência dos Estados Contratantes tendo por objetivo rever ou emendar a presente Convenção por solicitação de pelo menos um terço dos Estados Contratantes.

#### ARTIGO XIX

1) A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização.

2) O Secretário-Geral da Organização deverá:

**a)** informar a todos os Estados que tenham assinado ou aderido à Convenção sobre:

**(i)** cada nova assinatura ou depósito de instrumento novo e a data em que tal fato se verificou;

**(ii)** o depósito de qualquer instrumento denunciado à presente Convenção e a data em que se verificou;

**(iii)** a extensão da presente Convenção a qualquer território em virtude do parágrafo 1 do artigo XVI e a cessação dessa extensão em virtude do parágrafo 4 do mesmo artigo, indicando em cada caso quando a extensão da presente Convenção teve início ou terá fim; e

**b)** transmitir cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados signatários ou aos que a ela tenham aderido.

#### ARTIGO XX

Tão logo a presente Convenção entre em vigor, o Secretário-Geral da Organização deverá transmitir o texto ao Secretário das Nações Unidas para registro e publicação de acordo com o artigo CII da Carta das Nações Unidas.

#### ARTIGO XXI

A presente Convenção é estabelecida num único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Serão feitas traduções oficiais nas línguas russa e espanhola e depositadas junto ao original assinado.

Em fé do que, abaixo-assinados, devidamente autorizados para este fim por seus Governos, assinam a presente Convenção.

Feito em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969.

#### NOTAS EXPLICATIVAS

1) Na designação do Estado, pode-se, caso se queira, mencionar a autoridade pública competente do país no qual é emitido o certificado.

2) Quando o montante total da garantia for oriundo de várias fontes, convém que se indique o montante de cada uma delas.

3) Quando a garantia é dada sob várias formas, deve-se enumerá-las.

4) Na rubrica "Duração da Garantia" é conveniente precisar a data em que ela passa a ter efeito.

ANEXO

*Certificado de Seguro ou outra Garantia Financeira Relativo à Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo*

*Publicado de Acordo com as disposições no artigo VII da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo – 1969*

Nome do Navio	Letras ou Número Distintivo	Porto de Inscrição	Nome e Endereço do Proprietário

O abaixo-assinado certifica que o navio supramencionado está coberto por uma apólice de seguro ou outra garantia financeira, satisfazendo as disposições do artigo VII da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo – 1969

Tipo da garantia.....

.....

Duração da garantia.....

.....

Nome e endereço do Segurador (ou dos Seguradores) e (ou) da pessoa (ou pessoas) que tenham dado uma garantia financeira.

Nome:.....

Endereço:.....

O presente certificado é válido até.....

Emitido ou visado pelo Governo do .....

.....

(nome completo do Estado)

Feito em.....aos.....

.....

(local) (data)

(assinatura e título do funcionário que emite ou visa ao certificado)





---

**CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO  
DA POLUIÇÃO MARINHA POR ALIJAMENTO  
DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS – 1972**

---



## **CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA POR ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS – 1972**

As Partes Contratantes da presente Convenção,

Reconhecendo que o meio marinho e os organismos vivos que mantêm são de importância vital para a humanidade e que a todos interessa assegurar que seja administrado de modo a que não sejam prejudicados nem sua qualidade nem seus recursos;

Reconhecendo que a capacidade do mar de assimilar os resíduos e torná-los inócuos, bem como suas possibilidades de regeneração de recursos naturais não são limitados;

Reconhecendo que, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, segundo suas políticas com relação ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que as atividades que se realizem dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional;

Recordando a Resolução nº 2.749 (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre os princípios que regem o leito do mar, os fundos marinhos e subsolo correspondente, fora dos limites da jurisdição nacional;

Observando que a contaminação do mar tem sua origem em muitas fontes, tais como lançamentos e descargas através da atmosfera, rios, estuários, esgotos e tubulações, e que é importante que os Estados utilizem os melhores meios possíveis para impedir a dita contaminação e que elaborem produtos e procedimentos que diminuam a quantidade de resíduos nocivos que tenham de lançar;

Convencidos de que se pode e deve empreender sem demora uma ação internacional para controlar a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos, mas que tal ação não deve excluir o estudo, o mais cedo possível, de medidas destinadas a controlar outras de contaminação do mar;

Desejando melhorar a proteção do meio marinho, estimulando os Estados com interesses comuns em determinadas zonas geográficas a que façam acordos adequados para complementar a presente Convenção, concordam no seguinte:

## ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão, individual e coletivamente, o controle efetivo de todas as fontes de contaminação do meio marinho e se comprometem, especialmente, a adotar todas as medidas possíveis para impedir a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos e outras substâncias que possam gerar perigos para a saúde humana, prejudicar os recursos biológicos e a vida marinha, bem como danificar as condições ou interferir em outras aplicações legítimas do mar.

## ARTIGO II

As Partes Contratantes adotarão, de acordo com o disposto nos artigos seguintes, e segundo suas possibilidades científicas, técnicas e econômicas, medidas eficazes, individual e coletivamente, para impedir a contaminação do mar causada pelo alijamento, e harmonizarão suas políticas a respeito.

## ARTIGO III

Para os fins da presente Convenção:

1) **a)** por "alijamento" se entende:

**i)** todo despejo deliberado, no mar, de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar;

**ii)** todo afundamento deliberado, no mar, de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar;

**b)** o "alijamento" não inclui:

**i)** o despejo no mar de resíduos e outras substâncias, que sejam acidentais, em operações normais de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar, e de seus equipamentos, ou que delas derivem, exceto os resíduos ou outras substâncias transportadas por ou para embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;

**ii)** a colocação de substâncias para fins diferentes do seu próprio despejo, sempre que a dita colocação não seja contrária aos objetivos da presente Convenção;

**c)** o despejo de resíduos ou outras substâncias diretamente derivados de prospecção, exploração e tratamentos afins dos recursos minerais do leito do mar, fora da costa, ou com os mesmos relacionadas, não estará compreendido nas disposições da presente Convenção.

2) Por "embarcações e aeronaves" se entendem os veículos que se movem na água ou no ar, quaisquer que sejam seus tipos. Esta expressão inclui os veículos que se deslocam sobre um colchão de ar e os flutuantes, sejam ou não autpropulsados.

3) Por "mar" se entendem todas as águas marinhas que não sejam águas interiores dos Estados.

4) Por "resíduos ou outras substâncias" se entendem os materiais e substâncias de qualquer classe, forma ou natureza.

5) Por "permissão especial" se entende uma permissão concedida especificamente por meio de solicitação prévia e de acordo com os Anexos II e III.

6) Por "permissão geral" se entende uma permissão concedida previamente e de acordo com o Anexo III.

7) Por "a Organização" se entende a organização designada pelas Partes Contratantes de acordo com o artigo XIV-2.

#### ARTIGO IV

1) De acordo com as disposições da presente Convenção, as Partes Contratantes proibirão o alijamento de quaisquer resíduos ou outras substâncias em qualquer forma ou condição, exceto nos casos a seguir especificados:

**a)** proíbe-se o alijamento de resíduos ou outras substâncias enumeradas no Anexo I;

**b)** o alijamento de resíduos ou outras substâncias enumeradas no Anexo II requer uma permissão especial prévia; e

**c)** o alijamento de todos os demais resíduos ou substâncias requer uma permissão geral prévia.

2) Toda permissão será concedida somente após uma consideração cuidadosa de todos os fatores que figuram no Anexo III, incluindo estudos prévios das características do local de lançamento, conforme estipulado nas seções "B" e "C" do citado Anexo.

3) Nada disposto na presente Convenção pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte proíba, no que lhe concerne, o alijamento de resíduos ou outras substâncias não mencionadas no Anexo I. A Parte em questão notificará tais medidas à Organização.

#### ARTIGO V

1) As disposições do Artigo IV não se aplicarão quando for necessário salvaguardar a segurança da vida humana ou de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar, em casos de força maior devido às inclemências do tempo ou em qualquer outro caso que constitua perigo para a vida humana ou uma real ameaça para as embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, se o alijamento configurar o único meio de se evitar a ameaça e se existir toda probabilidade de que danos oriundos do dito alijamento venham a ser menores do que os que de outro modo ocorreriam. Tal alijamento será levado a cabo de forma que se reduza ao mínimo a probabilidade de que venham a ocasionar danos a seres humanos ou à vida marinha, e será comunicado imediatamente à Organização.

2) Uma Parte Contratante poderá expedir uma permissão especial como exceção do disposto no item 1, parágrafo a, do artigo IV, nos casos de emergência que provoquem riscos inaceitáveis para a saúde humana e desde que não se encontre outra solução exequível. Antes de expedi-la, a

Parte fará consultas a qualquer outro país ou países que possam vir a ser afetados, bem como à Organização, a qual, após consultar as outras Partes e as Organizações Internacionais que julgue pertinentes, recomendará à Parte, sem demora, de conformidade com o artigo XIV, os procedimentos mais adequados que devam ser adotados. A Parte seguirá estas recomendações, dentro do máximo de suas possibilidades, de acordo com o prazo dentro do qual deve tomar as medidas e com a obrigação de evitar danos do meio marinho, informando à Organização sobre as medidas adotadas. As Partes se comprometem a ajudar-se mutuamente em tais situações.

3) Qualquer Parte poderá enunciar o direito reconhecido no item 2 do presente artigo no momento de ratificar a presente Convenção, ou de aderir à mesma, ou em qualquer outro momento ulterior.

## ARTIGO VI

1) Cada Parte Contratante designará uma autoridade ou autoridades apropriadas para:

**a)** expedir as permissões especiais, que forem requeridas previamente, para o alijamento de substâncias no Anexo II e nas circunstâncias previstas no item 2 do artigo V;

**b)** expedir as permissões gerais, que forem requeridas previamente, para o alijamento de todas as demais substâncias;

**c)** manter registros da natureza e das quantidades de todas as substâncias que se permita alijar, assim como do local, data e método de alijamento; e

**d)** vigiar e controlar, individualmente ou em colaboração com outras Partes e com as Organizações Internacionais competentes, as condições dos mares para os fins desta Convenção.

2) A autoridade ou autoridades de uma Parte Contratante expedirão permissões especiais ou gerais, de conformidade com o item 1, a respeito das substâncias destinadas a serem alijadas:

**a)** que sejam transportadas em seus territórios; e

**b)** que sejam transportadas em uma embarcação ou aeronave registrada ou com bandeira de seu território, quando o transporte tenha lugar em território de um Estado que não seja Parte desta Convenção.

3) Na expedição de permissões especiais ou gerais, de acordo com os parágrafos **a** e **b** do item 1, a autoridade ou autoridades apropriadas observarão as disposições do Anexo III, assim como os critérios, medidas e requisitos adicionais considerados pertinentes.

4) Cada Parte Contratante comunicará à Organização e, quando for o caso, às demais Partes, diretamente através de uma Secretaria estabelecida com base em um acordo regional, a informação especificada nos parágrafos **c** e **d** do item 1 e os critérios, medidas e requisitos adotados de conformidade com o item 3. O procedimento a seguir e a natureza dos ditos informes serão combinados pelas Partes mediante consulta.

## ARTIGO VII

1) Cada Parte Contratante adotará as medidas necessárias para a aplicação da presente Convenção a todas as:

**a)** embarcações e aeronaves matriculadas em seu território ou que arvoem seu pavilhão;

**b)** embarcações e aeronaves que transportem, em seus territórios ou em suas águas territoriais, substâncias destinadas a serem alijadas; e

**c)** embarcações, aeronaves e plataformas fixas ou flutuantes em zonas sob sua jurisdição, que se supõe dedicarem-se a operações de alijamento.

2) Cada Parte tomará em seu território as medidas apropriadas para prevenir e punir condutas que constituam contravenções à presente Convenção.

3) As Partes concordam em cooperar na elaboração de procedimentos para efetiva aplicação da presente Convenção, particularmente em alto mar, inclusive procedimentos para informar sobre embarcações e aeronaves que tenham sido observadas realizando alijamentos transgressivos da Convenção.

4) A presente Convenção não se aplicará às embarcações e aeronaves que tenham direito à imunidade soberana, de acordo com o direito internacional. Não obstante, cada Parte assegurar-se-á, mediante adoção de medidas apropriadas, de que as embarcações e aeronaves de sua propriedade ou que esteja explorando operem de forma compatível com o objetivo e fins da presente Convenção e informará a Organização a respeito.

5) Nada do disposto na presente Convenção afetará o direito de cada Parte de adotar outras medidas, dentro dos princípios do direito internacional, para impedir o alijamento no mar.

## ARTIGO VIII

Para alcançar os objetivos da presente Convenção, as Partes Contratantes que tenham interesses comuns a proteger no meio marítimo de uma determinada zona geográfica, esforçar-se-ão por concluir acordos, no plano regional, para prevenir a contaminação, especialmente por alijamento, tendo em conta os aspectos característicos da região e de conformidade com a presente Convenção. As Partes Contratantes da presente Convenção esforçar-se-ão para atuar conforme os objetivos e disposições dos acordos regionais que lhes forem notificados pela Organização. As Partes Contratantes procurarão cooperar com as Partes dos acordos regionais para elaboração de procedimentos harmônicos a serem observados pelas Partes dos diversos convênios. Prestar-se-á atenção especial à cooperação na esfera da vigilância e controle, assim como na da pesquisa científica.

## ARTIGO IX

As Partes Contratantes fomentarão, mediante colaboração dentro da Organização e de outros organismos internacionais, o apoio que seja solicitado pelas Partes para:



- a)** treinamento do pessoal científico e técnico;
- b)** fornecimento de equipamento, instalações e serviços necessários para a pesquisa, vigilância e controle; e
- c)** o despejo e tratamento dos resíduos e outras medidas para prevenir ou minimizar a contaminação causada por alijamento; de preferência dentro dos países interessados, favorecendo assim o atendimento dos fins e objetivos da presente Convenção.

#### ARTIGO X

De acordo com os princípios do direito internacional relativos à responsabilidade dos Estados pelos danos causados ao meio ambiente de outros Estados, ou a qualquer outra zona do meio ambiente, pelo alijamento de resíduos e outras substâncias de qualquer classe, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar procedimento para a determinação de responsabilidade e solução de controvérsias relacionadas com as operações de alijamento.

#### ARTIGO XI

As Partes Contratantes, em sua primeira reunião de consulta, considerarão os procedimentos para solução de controvérsias relativas à interpretação e aplicação da presente Convenção.

#### ARTIGO XII

As Partes Contratantes comprometem-se fomentar, dentro dos competentes, organismos especializados e de outros órgãos internacionais, a adoção de medidas para proteção do meio marinho contra a contaminação causada por:

- a)** hidrocarburetos, incluindo o petróleo e seus resíduos;
- b)** outras substâncias nocivas ou perigosas, transportadas por embarcações para fins que não seja o alijamento;
- c)** resíduos perigosos produzidos durante operações de embarcações, aeronaves, plataformas e outras estruturas construídas no mar pelo homem;
- d)** contaminadores radioativos de todas as procedências, inclusive embarcações;
- e)** agentes de guerra química e biológica; e
- f)** resíduos ou outras substâncias que sejam consequência direta ou relacionados com prospecção, exploração e tratamentos afins, ao largo da costa, dos recursos minerais do leito do mar.

As Partes também fomentarão, dentro do organismo internacional apropriado, a codificação de sinais a serem empregados pelas embarcações dedicadas ao alijamento.

#### ARTIGO XIII

Nada do disposto na presente Convenção prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas

sobre o Direito do Mar, convocada conforme a Resolução nº 2.750-C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas, presentes ou futuras, de qualquer Estado, no que diz respeito ao direito do mar e à natureza e alcance da jurisdição dos Estados costeiros e dos Estados de bandeira.

As Partes Contratantes estão de acordo em consultarem-se numa reunião a ser convocada pela Organização após a Conferência sobre o Direito do Mar e, em todo caso, nunca após 1976, com o fim de definir o direito e a responsabilidade dos Estados costeiros de aplicar a Convenção numa zona adjacente a suas costas.

#### ARTIGO XIV

1) O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, como um dos depositários, convocará uma reunião das Partes Contratantes, o mais tardar, 3 (três) meses após a entrada em vigor da presente Convenção, para decidir sobre questões organizadoras.

2) As Partes Contratantes designarão uma Organização adequada, existente no momento em que se realizar a citada reunião, a fim de que se encarregue das funções de Secretaria referente à presente Convenção. Toda Parte da presente Convenção que não seja membro dessa Organização fará uma contribuição apropriada aos gastos em que incorra a Organização no cumprimento de suas obrigações.

3) As funções de Secretaria da Organização compreenderão:

**a)** convocar reuniões consultivas das Partes Contratantes, com frequência de não menos de 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, e de reuniões especiais das Partes em qualquer momento e que 2/3 (dois terços) das Partes as solicitem;

**b)** em consultas com as Partes Contratantes e as Organizações Internacionais apropriadas, preparar e ajudar na elaboração e aplicação dos procedimentos mencionados no item 4 do presente artigo;

**c)** considerar as solicitações e o provimento de informação pelas Partes, consultá-las e às Organizações Internacionais apropriadas, e fornecer-lhe recomendações a respeito de questões relacionadas com a presente Convenção, porém não abrangidas especificamente por ela; e

**d)** fazer chegar às Partes interessadas todas as notificações recebidas pela Organização de acordo com os artigos IV-3, V-1 e 2, VI-4, XV, XX e XXI.

Antes da designação da Organização, tais funções serão executadas, à medida que sejam necessárias, pelo depositário que, para os presentes fins, será o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

4) Nas reuniões de consulta ou nas reuniões especiais das Partes Contratantes, estas manterão regularmente sob revisão a aplicação da presente Convenção e, *inter alia*, poderão:

**a)** revisar e adotar emendas à presente Convenção e seus anexos, de acordo com o artigo XV;

**b)** convidar um organismo ou organismos científicos apropriados para que colaborem com as Partes ou com a Organização, em qualquer aspecto de caráter científico ou técnico pertinente à presente Convenção, incluindo, em particular, o conteúdo dos anexos;

**c)** receber e considerar os relatórios redigidos em consonância com o item 4 do artigo VI;

**d)** promover a colaboração com Organizações Internacionais e entre as mesmas, interessadas na prevenção da contaminação do mar;

**e)** elaborar ou adotar, em consulta com as Organizações Internacionais apropriadas, os procedimentos mencionados no item 2 do artigo V, incluindo os critérios básicos para determinar situações excepcionais e de emergência, bem como procedimentos para consultas, assessoramento e descarga com segurança de substâncias, em tais circunstâncias, incluindo a designação de locais apropriados para o alijamento; e fazer as recomendações pertinentes; e

**f)** considerar qualquer outra medida que possa ser necessária.

5) Na primeira reunião de consulta, as Partes Contratantes estabelecerão as normas de procedimento que sejam necessárias.

#### ARTIGO XV

1) **a)** nas reuniões das Partes Contratantes convocadas de acordo com o artigo XIV, poder-se-ão adotar emendas à presente Convenção por uma maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes. As emendas entrarão em vigor, para as Partes que as tenham aceito, 60 (sessenta) dias após a data e que 2/3 (dois terços) das Partes tenham depositado na Organização o instrumento de aceitação da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte 30 (trinta) dias após ter depositado seu instrumento de aceitação da emenda em questão; e

**b)** a Organização informará todas as Partes de quaisquer solicitações que se façam para a convocação de uma reunião especial, com base no artigo XIV, e de quaisquer emendas adotadas nas reuniões das Partes, assim como a data em que cada uma das citadas emendas entrar em vigor para cada Parte.

2) As emendas aos Anexos estarão baseadas em considerações científicas ou técnicas. Tais emendas, aprovadas por uma maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes em uma reunião convocada com base no artigo XIV, entrarão em vigor para cada Parte Contratante imediatamente ao notificar sua aceitação à Organização, e para todas as outras Partes 100 (cem) dias após serem aprovadas pela reunião, exceto para aquelas que, antes de transcorridos os 100 (cem) dias, tenham feito uma declaração de que naquele momento não poderiam aceitar a emenda. As Partes deverão esforçar-se por manifestar, o mais cedo possível, à Organização a sua aceitação de uma emenda, após sua aprovação em reunião. Qualquer Parte pode substituir a qualquer momento sua declaração prévia de objeção por uma de aceitação, com a qual a emenda anteriormente objetada entrará em vigor para ela.

3) Toda aceitação ou declaração de objeção com base neste artigo será efetuada depositando-se um instrumento na Organização. A Organização notificará todas as Partes Contratantes do recebimento de tais instrumentos.

4) Antes da designação da Organização, as funções de Secretaria serão exercidas temporariamente pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, como um dos depositários da presente Convenção.

#### ARTIGO XVI

A presente Convenção estará aberta à assinatura de qualquer Estado, em Londres, Cidade do México, Moscou e Washington, de 29 de dezembro de 1972 até 31 de dezembro de 1973.

#### ARTIGO XVII

A presente Convenção estará sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto aos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América.

#### ARTIGO XVIII

A partir de 31 de dezembro de 1973, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto aos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América.

#### ARTIGO XIX

1) A presente Convenção entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que tenha sido depositado o 15º (décimo quinto) instrumento de ratificação ou adesão.

2) Para cada uma das Partes Contratantes que ratifiquem a Convenção ou adiram a mesma após o depósito do 15º (décimo quinto) instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que a Parte depositou seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### ARTIGO XX

Os depositários informarão às Partes Contratantes:

**a)** das assinaturas da presente Convenção e do depósito dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, de conformidade com os artigos XVI, XVII, XVIII e XXI; e

**b)** da data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o artigo XIX.

#### ARTIGO XXI

Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito a um dos depositários, com uma ante-

cedência de 6 (seis) meses. O depositário informará sem demora todas as Partes dessa notificação.

## ARTIGO XXII

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto aos Governos dos Estados Unidos da América, México, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, das Repúblicas Socialistas Soviéticas, as quais enviarão cópias autenticadas a todos os Estados.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam a presente Convenção.

Feito em 4 (quatro) vias, na Cidade do México, Londres, Moscou e Washington, em vinte e nove de dezembro de mil novecentos e setenta e dois.

## ANEXO I

- 1) Compostos orgânicos halogenados.
- 2) Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3) Cádmiio e compostos de cádmio.
- 4) Plásticos persistentes e demais materiais sintéticos persistentes, por exemplo, redes e cabos que possam flutuar ou ficar em suspensão no mar de modo que venham a dificultar materialmente a pesca, a navegação ou outras utilizações legítimas do mar.
- 5) Petróleo cru, óleo combustível, óleo pesado, fluídos hidráulicos, lubrificantes e misturas que contenham tais óleos, embarcados para fins de alijamento.
- 6) Resíduos e outras substâncias de alto nível radioativo que tenham sido definidas pelo órgão internacional competente, atualmente a Agência Internacional de Energia Atômica, como impróprio, para serem lançados ao mar, por motivos de saúde pública, biológica ou outros.
- 7) Substâncias de qualquer forma (por exemplo: sólidos, líquidos e semilíquidos, gasosos ou viventes,) produzidos para a guerra química e biológica.
- 8) Os parágrafos procedentes do presente Anexo não serão aplicados às substâncias que se transformem rapidamente no mar em substâncias inócuas mediante processos físicos, químicos ou biológicos com a condição de que:
  - i) não dêem mau sabor à carne dos organismos marinhos comestíveis.
  - ii) não ponham em perigo a saúde do homem ou dos animais domésticos.
- Se houver alguma dúvida sobre se uma substância é inócua, a Parte deve seguir o procedimento de consulta disposto no artigo XIV.
- 9) O presente Anexo não se aplicará a resíduos ou outras substâncias, por exemplo, a lama de água residuais e entulhos de dragagens que

contenham as substâncias a que se fez referência nos itens 1 a 5 anteriores, como vestígios de contaminantes. Tais resíduos estarão sujeitos às disposições do Anexo II ou III.

## ANEXO II

As seguintes substâncias e materiais que requerem especial atenção, são enumerados para efeito do parágrafo a, item I, do artigo XI:

**a)** Resíduos que contenham quantidade consideráveis das seguintes substâncias:

Arsênico		e seus compostos orgânicos
Chumbo		
Cobre		
Zinco		

Compostos orgânicos de silício  
cianuretos

fluoretos pesticidas e seus subprodutos não-incluídos no Anexo I.

**b)** Ao conceder permissões para o alijamento de grandes quantidades de ácidos e álcalis, ter-se-á em conta a possível presença nesses resíduos das substâncias enumeradas no parágrafo a e das seguintes substâncias adicionais:

Berílio		e seus compostos orgânicos
Cromo		
Níquel		
Vanádio		

**c)** Os contêineres, sucatas e outros resíduos volumosos que possam submergir até o fundo do mar, podendo dificultar a pesca ou a navegação.

**d)** Os resíduos radioativos ou outras substâncias radioativas não incluídas no Anexo I. Na emissão da permissão para alijamento destas substâncias, as Partes Contratantes devem ter em conta plenamente as recomendações do órgão internacional competente, atualmente a Agência Internacional de Energia Atômica.

## ANEXO III

Entre os fatores que deverão ser examinados ao estabelecer critérios que regulem a concessão de permissões para o alijamento de substâncias no mar, tendo em conta o item II do artigo IV, deverão figurar os seguintes:

**a)** Características e composições da substância:

1) Quantidade total e composição média da substância alijada, por exemplo: por ano.

2) Forma, por exemplo: sólida, lodosa, líquida ou gasosa.

3) Propriedades: físicas (por exemplo: solubilidade e densidade), químicas e bioquímicas (por exemplo: demanda de oxigênio, nutrientes) e biológicas (por exemplo: presença de vírus, bactérias, fermentos, parasitas).

4) Toxicidade.

5) Persistência: física, química e biológica.

6) Acumulação e biotransformação em materiais biológicos ou sedimentos.

7) Suscetibilidade às permutas físicas, químicas e bioquímicas e interação no meio aquático com outros materiais orgânicos dissolvidos.

8) Probabilidade de que se produzam alterações ou outras permutas que reduzam a possibilidade de comercialização dos recursos (peixes, moluscos etc.)

**b) Características do local de lançamento e método de depósito:**

1) Localização (por exemplo: coordenadas da zona de lançamento, profundidade e distância da costa), localização em relação a outras zonas (por exemplo: áreas de lazer, de desova, de viveiros e pesca e de outros recursos exploráveis).

2) Taxa de eliminação por períodos específicos (por exemplo: quantidade por dia, por semana, por mês).

3) Métodos de embalagem e contenção, se os houver.

4) Diluição inicial conseguida pelo método de descarga proposto.

5) Características da dispersão (por exemplo: efeitos das correntes, marés e ventos sobre o deslocamento horizontal e a mistura vertical).

6) Características da água (por exemplo: temperatura, PH, salinidade, estratificação, índice de oxigênio da contaminação – Oxigênio Dissolvido (OD), Demanda Química de Oxigênio (DQO) e Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) – nitrogênio em forma orgânica mineral, incluindo amoníaco, substância em suspensão, outros nutrientes e produtividade).

7) Características do fundo (por exemplo: topografia, características geoquímicas, geológicas e produtividade biológica).

8) Existência e efeitos de outros alijamentos que tenham sido efetuados na zona de alijamento (por exemplo: informações sobre conteúdo de metais pesados e conteúdo de carbono orgânico).

9) Ao emitir uma permissão para efetuar uma operação de alijamento, as Partes Contratantes deverão levar em consideração se existe uma base científica adequada para determinar, como se expõe no presente Anexo, as conseqüências de tal alijamento na dita zona, levando-se em conta as variações sazonais.

**c) Considerações e condições gerais:**

1) Possíveis efeitos sobre o *laser* (por exemplo: a presença de material flutuante ou encalhado, turvação, maus odores, descoloração e espumas).

2) Possíveis efeitos sobre a vida marinha, piscicultura, cultura de moluscos, cardumes e zonas de pesca, colheita e cultivo de algas marinhas.

3) Possíveis efeitos sobre outras utilizações do mar (por exemplo: depreciação da qualidade da água para fins industriais, corrosão submarina das estruturas, interferência de materiais flutuantes com as operações de navios, interferência de depósitos de resíduos e objetos sólidos no fundo do mar com a pesca ou a navegação, e proteção das zonas de importância especial para fins científicos ou de conservação).

4) Disponibilidade prática de métodos alternativos de tratamento, despejo ou eliminação nociva, para seu alijamento no mar.





---

**CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA  
FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE A ENTRADA  
DE NAVIOS NUCLEARES EM ÁGUAS BRASILEIRAS  
E SUA PERMANÊNCIA EM PORTOS BRASILEIROS – 1972**

---



## **CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE A ENTRADA DE NAVIOS NUCLEARES EM ÁGUAS BRASILEIRAS E SUA PERMANÊNCIA EM PORTOS BRASILEIROS – 1972**

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, movidos pelos interesses comuns no desenvolvimento do uso pacífico da energia nuclear, inclusive seu aproveitamento na navegação mercante, convieram no seguinte:

### **ARTIGO I**

Para os efeitos do presente Convênio, entender-se-á:

1) Por "autoridade" o órgão da República do Brasil competente para a execução do presente Convênio.

2) Por "País do Registro", a República Federal da Alemanha em seu caráter de país que autoriza a exploração do navio sob seu pavilhão.

3) Por "Navio", o navio nuclear Oto Hahn, de registro da República Federal da Alemanha, bem como qualquer outro navio que seja incluído neste Convênio nos termos do artigo XI.

4) Por "Operador" a pessoa que o País de Registro tenha autorizado a operar o navio.

5) Por "Convenção de Bruxelas", a "Convenção sobre a Responsabilidade dos Operadores de Navios Nucleares", aberta a assinatura em Bruxelas, em 25 de maio de 1962.

6) Por "Convenção SOLAS, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar", assinada pela República Federativa do Brasil e pela República Federal da Alemanha, em Londres, em 17 de junho de 1960.

7) Por "Normas da CNEN", as "Normas para Uso de Portos, Baías e Águas Territoriais Brasileiras por Navios Nucleares", aprovadas pela Resolução nº 4/71, da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear da República Federativa do Brasil, em 14 de janeiro de 1971.

8) Por "Águas Brasileiras", a extensão ao largo da costa brasileira em uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras, não afetando esta definição os direitos e pontos de vista das Partes Contratantes com relação aos seus conceitos de mar territorial e a sua competência no alto-mar.

9) Por "Combustível Nuclear", qualquer material capaz de produzir energia mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear, utilizado pelo navio ou a ele destinado.

10) Por "Produtos ou Rejeitos Radioativos", todo o material, inclusive o combustível nuclear, cuja radioatividade tenha-se originado por irradiação neutrônica durante o processo de utilização do combustível nuclear a bordo do navio.

11) Por "Dano Nuclear", a perda de vida humana ou lesão corporal e a perda ou prejuízo material que resultem da radioatividade ou da combinação desta com propriedades tóxicas explosivas ou outras propriedades perigosas do combustível nuclear; dos produtos ou rejeitos radioativos, os demais danos, prejuízos ou gastos resultantes somente serão incluídos nesta definição quanto, na medida em que assim for disposto na legislação nacional pertinente.

12) Por "Acidente Nuclear", qualquer evento ou série de eventos que tenham uma origem comum ou que provoquem danos nucleares.

## ARTIGO II

1) A não ser que seja disposto diferentemente no presente Convênio, aplicar-se-ão ao navio as normas da legislação local, em particular as Normas da CNEN.

2) A entrada do navio em águas brasileiras requererá a autorização prévia da Autoridade.

3) Para a obtenção de autorização de entrada, será indispensável à Autoridade, com razoável antecipação, a Documentação de Segurança do navio com o alcance e nas condições gerais previstas na regra 7 do Capítulo VIII da Convenção Solas e conforme especificado no artigo 21 das Normas da CNEN.

4) A Autoridade também será internada com a antecedência prevista no item III, em forma detalhada, sobre as operações do tráfego marítimo, especialmente as de carga e descarga, que o navio deseje efetuar em águas e portos brasileiros.

5) Com referência à navegação em águas brasileiras, o navio deverá seguir as instruções da Autoridade, que em cada caso determinará os portos em que poderá permanecer e as condições para as operações de tráfego marítimo.

## ARTIGO III

1) O navio deverá, antes de sua entrada no porto e no ponto que a Autoridade determinar, submeter-se ao controle especial previsto pela regra 11 do Capítulo VIII da Convenção Solas e pelo artigo 33 das Normas da CNEN.

2) O Comandante do navio deverá aceitar a bordo o pessoal que a Autoridade determinar para o controle adequado das medidas de proteção radiológica.

## ARTIGO IV

Durante a permanência do navio em porto brasileiro, a Autoridade coordenará com o Comandante do navio as providências necessárias para a

mais adequada execução das medidas de segurança a serem adotadas segundo prevê a Convenção Solas e de conformidade com a legislação local vigente.

## ARTIGO V

1) O navio somente poderá eliminar produtos ou rejeitos radioativos, em águas brasileiras, com exclusão dos portos brasileiros, mediante anuência devidamente documentada da Autoridade.

2) O navio, além dos gastos correspondentes aos navios convencionais, deverá ser responsável pelos gastos de praticagem e reboque derivados da execução de medidas de segurança necessárias, em águas e portos brasileiros, e pelos que resultarem de medidas de emergência segundo o item IV do presente artigo.

3) As normas referentes à reparação da instalação nuclear do navio em águas e portos brasileiros, as operações de manutenção e as suas respectivas verificações pela Autoridade serão indicadas nas instruções de que trata o item V do artigo II.

4) Sem prejuízo das medidas correspondentes, de acordo com o artigo IV, o Comandante do navio adotará as medidas de emergência que considerar indispensáveis, informando imediatamente à Autoridade que prestará o auxílio necessário.

5) Em caso de acidente suscetível de criar situação de perigo para a zona circunvizinha, enquanto o navio estiver em águas ou portos brasileiros, ou deles se estiver aproximando, o Comandante deverá avisar imediatamente à Autoridade, conforme o disposto na regra 12 do Capítulo VIII da Convenção Solas e dar cumprimento imediato às instruções subseqüentes da Autoridade.

6) Quando, por circunstâncias estranhas ao navio, for necessário adotar, com relação a ele, medidas de emergência, o Comandante deverá igualmente seguir as instruções da Autoridade.

7) Caso o Comandante do navio seja da opinião de que uma das diretivas indicadas nos itens anteriores não poderá ser seguida, deverá informar imediatamente a Autoridade que poderá, em todos os casos, proibir ao navio a entrada em águas brasileiras ou a continuação de sua estadia nessas águas, qualquer que seja o estado de eventual operação de carga e descarga.

8) **a)** Se o navio encalhar ou naufragar em águas ou portos brasileiros, a Autoridade poderá tomar as providências necessárias a seu critério, para evitar um dano nuclear iminente, caso o operador ou o País do Registro não possa tomar. As despesas decorrentes serão custeadas pelo operador.

**b)** O País do Registro prestará, gratuitamente, para esse fim, a pedido da Autoridade, toda a assistência possível em pessoal e material.

**c)** O disposto neste Convênio em nada afetará os direitos da Autoridade em matéria de remoção de obstáculos à navegação e de destroços de navios naufragados.

d) O Comandante do navio permitirá que técnicos e cientistas brasileiros permaneçam a bordo, durante as viagens e estadias em águas e portos brasileiros, para que possam acompanhar as operações do navio.

#### ARTIGO VI

1) O operador será objetivamente responsável por danos nucleares, quando se provar que esses danos foram causados por um acidente nuclear no que tenha participado o combustível nuclear do navio ou os produtos ou rejeitos radioativos dele provenientes.

2) Se o operador provar que o dano nuclear resultou, total ou parcialmente, de uma ação ou omissão com dolo por uma pessoa física lesada, o operador poderá ser exonerado, pelo tribunal competente, total ou parcialmente, da obrigação de reparar referido dano.

3) A responsabilidade do operador estará limitada, por cada acidente nuclear determinado, ao montante de 400 (quatrocentos) milhões de marcos alemães.

4) O País do Registro se compromete, perante a República Federativa do Brasil, a garantir o pagamento de indenizações provenientes de reclamações por danos nucleares que forem formulados contra o operador, de acordo com este convênio, para o que porá às disposições os fundos necessários até a importância máxima de 400 (quatrocentos) milhões de marcos alemães, na medida em que o seguro ou a garantia financeira fornecida pelo operador não forem suficientes.

5) O dano nuclear que vier a sofrer o próprio navio, sua tripulação, seu equipamento e aparelhagem, seu combustível e provisões não será coberto pela responsabilidade do operador nos termos do item I do artigo VI.

6) O direito a reclamar uma indenização prescreverá no prazo de dez anos a contar da data do acidente nuclear.

7) Quando o dano nuclear for provocado pelo combustível nuclear ou por produtos ou rejeitos radioativos que tenham sido subtraídos, perdidos, abandonados ou lançados de bordo, o prazo previsto no item VI será contado a partir da data do acidente nuclear; o prazo não poderá exceder de vinte anos, contado a partir da data da subtração, perda, abandono ou lançamento de bordo.

8) Caso se agravem os danos, qualquer reivindicação válida, apresentada, dentro dos prazos anteriormente previstos, poderá ser renovada mesmo quando esses prazos já estejam esgotados e na medida em que inexista sentença final

#### ARTIGO VII

O artigo VI do presente Convênio terá validade para os danos nucleares que se produzirem em águas ou territórios brasileiros, se o acidente nuclear houver ocorrido:

– dentro de águas ou territórios brasileiros; ou

– fora de águas brasileiras, em uma viagem para ou a partir de um porto brasileiro, ou para ou a partir de águas brasileiras.

#### ARTIGO VIII

As disposições de direito interno ou internacional sobre a limitação de responsabilidade de operador não podem ser aplicadas às reivindicações feitas nos termos do presente Convênio.

#### ARTIGO IX

1) As ações de ressarcimento por danos nucleares serão intentadas perante os tribunais brasileiros.

2) As ações deverão ser dirigidas contra a "Gesellschaft für Kerne-nergeverwer-tung in Schiffbau und Schifffahrt n.b.H., 2 Hamburg 11, Grosse Reichenstrasse 2" (Companhia de Utilização de Energia Nuclear nas Construções Navais e na Navegação Limitada).

3) A sentença final proferida por um tribunal brasileiro competente, na conformidade do item I, será reconhecida como válida no território do país do Registro, a menos que:

a) a sentença tenha sido obtida por fraude do demandante; ou

b) o operador não tenha tido possibilidade de apresentar sua defesa.

4) As sentenças finais dos tribunais brasileiros que forem reconhecidas como válidas terão caráter executório, uma vez apresentadas para execução, de conformidade com as formalidades exigidas pelo País do Registro, como se se tratasse de sentença proferida por tribunal deste último país.

5) Uma vez proferida uma das sentenças mencionadas nos itens III e IV, o País do Registro não poderá proceder à revisão do litígio.

#### ARTIGO X

1) As Partes Contratantes procurarão resolver por via diplomática qualquer controvérsia eventualmente provocada pela interpretação ou aplicação do presente Convênio e, para esse fim, levarão em conta, primordialmente, as disposições da Convenção de Bruxelas no que concerne à responsabilidade por danos nucleares.

2) Se uma controvérsia não puder ser dirimida por essa forma, será submetida por petição de uma das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral.

3) O Tribunal arbitral se constituirá quando as circunstâncias o exigirem de forma que cada Parte Contratante designe um membro e os dois membros se porão de acordo para escolher como presidente um cidadão, de um terceiro Estado, o qual será nomeado pelos Governos das duas Partes Contratantes. Os membros serão designados no prazo de dois meses e o Presidente no de três meses, a partir da notificação de uma Parte Contratante à outra de que deseje submeter a controvérsia a um tribunal arbitral.

4) Se os prazos previstos no item III não forem observados cada Parte Contratante poderá, na ausência de outro acordo, solicitar ao Presi-



dente da Corte Internacional de Justiça que proceda às designações necessárias. Caso o Presidente seja cidadão de uma das Partes Contratantes ou se encontre impedido por outra causa, caberá ao seu substituto efetuar as designações. Se este também for cidadão de uma das Partes Contratantes ou se também se encontrar impedido, as designações competirão a um membro da Corte Internacional de Justiça que siga imediatamente na ordem hierárquica e não seja cidadão de uma das Partes Contratantes.

5) O tribunal arbitral tomará suas decisões por maioria de votos. Cada Parte Contratante custeará os gastos de seu membro e de sua representação no processo arbitral. Os gastos do Presidente e os demais gastos serão custeados em partes iguais pelas duas Partes Contratantes. O tribunal arbitral poderá adotar outra distribuição dos gastos. Ademais, o tribunal arbitral adotará seu próprio regulamento.

#### ARTIGO XI

A aplicação deste Convênio poderá ser estendida a outros navios do País do Registro por meio de troca de notas.

#### ARTIGO XII

Se, pela entrada em vigor de um Acordo Internacional multilateral ou pela legislação nacional de uma das Partes Contratantes, forem regulados assuntos já regulados no presente Convênio as Partes Contratantes iniciarão oportunamente negociações para a revisão do presente Convênio.

#### ARTIGO XIII

Este convênio vigorará também para o "Land" Berlim a menos que o Governo da República Federal da Alemanha se manifeste em sentido contrário ao Governo da República Federativa do Brasil, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Convênio.

#### ARTIGO XIV

1) Este Convênio deverá ser ratificado. A troca dos respectivos instrumentos de ratificação se efetuará em Bonn, no menor prazo possível.

2) O Convênio entrará em vigor a partir do momento em que for efetuada a troca.

3) O Convênio terá uma duração de 3 (três) anos. Renova-se automaticamente por períodos de um ano na medida em que nenhuma das Partes Contratantes não o denuncie em prazo não inferior a seis meses antes do término de sua validade.

Feito em Brasília, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois em dois exemplares originais em idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Federativa do Brasil: **a) Mário Gibson Barboza.**

Pela República Federal da Alemanha: **a) Karl Hermann Knoke –  
b) Hans-Hilger Haunschild.**

---

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA  
PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR NAVIOS – 1973**

---



## **CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR NAVIOS – 1973**

As Partes da Convenção,

Conscientes da necessidade de preservar, de um modo geral, o ambiente em que vive o homem e, em particular, o ambiente marinho;

Reconhecendo que despejos de óleo e de outras substâncias nocivas, ocorridos deliberadamente, por negligência ou acidentalmente, constituem uma série de fonte de poluição;

Reconhecendo também a importância da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, como sendo o primeiro instrumento multilateral a ser concluído tendo como principal objetivo a proteção do ambiente, e apreciando a significativa contribuição que essa Convenção tem prestado à preservação do meio ambiente dos mares e costas contra a poluição;

Desejando conseguir a completa eliminação da poluição intencional do ambiente marinho por óleo e outras substâncias nocivas e a minimização dos despejos acidentais de tais substâncias;

Considerando que este propósito pode melhor ser atingido pelo estabelecimento de regras, que não se limitem a poluição por óleo, tendo um sentido universal,

Concordam em

### **ARTIGO I**

#### **Obrigações Gerais Estabelecidas pela Convenção**

1) As Partes da Convenção comprometem-se a fazer vigorar as disposições da presente Convenção e dos Anexos que a ela digam respeito, a fim de evitar a poluição do ambiente marinho pelas descargas de substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias em violação desta Convenção.

2) A menos que seja expressamente estipulado de outra maneira, uma referência à presente convenção constitui concomitantemente uma referência a seus Protocolos e aos Anexos.

### **ARTIGO II**

#### **Definições**

Para os propósitos da presente Convenção, salvo se for expressamente estipulado de outra maneira:

1) "Regras" significa as Regras contidas nos Anexos à presente Convenção.

2) "Substância nociva" significa qualquer substância que, se despejada no mar, é capaz de gerar riscos para a saúde humana, danificar os recursos biológicos e a vida marinha, prejudicar as atividades marítimas recreativas ou interferir com outras utilizações legítimas do mar e inclui toda substância sujeita a controle pela presente Convenção.

3) **a)** "Descarga" em relação a substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias significa quaisquer despejos provenientes de um navio e inclui qualquer escapamento, remoção, derramamento, vazamento, bombeamento, lançamento para fora ou esvaziamento.

**b)** A "Descarga" não inclui:

**I)** lançamento no sentido da "Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Lançamento de Detritos e outras Substâncias", feita em Londres, a 13 de novembro de 1972; ou

**II)** despejo de substâncias nocivas provenientes da exploração, exploração e processamento executados ao largo, relacionados com os recursos minerais do fundo do mar; ou

**III)** despejo de substâncias nocivas para fins de legítima pesquisa científica na redução da poluição ou controle.

4) "Navio" significa uma embarcação de qualquer tipo operando no ambiente marinho e inclui *hydrofoil boats*, veículos a colchão de ar, submersíveis, engenhos flutuantes e plataformas fixas ou flutuantes.

5) "Administração" significa o Governo do Estado sob cuja autoridade o navio está operando. Com relação a um navio autorizado a arvorar a bandeira de um Estado, a Administração é do Governo desse Estado. Com relação a plataformas fixas ou flutuantes empenhadas na exploração e utilização do fundo do mar e do seu subsolo, adjacente à costa sobre a qual o Estado costeiro exerce os direitos de soberania para fins de exploração e utilização de seus recursos naturais, a Administração é o Governo do Estado costeiro interessado.

6) "Incidente" significa um evento envolvendo a descarga real ou provável, no mar, de uma substância nociva ou efluentes contendo tal substância.

7) "Organização" significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO).

### ARTIGO III

#### **Aplicação**

1) A presente Convenção aplicar-se-á:

**a)** a navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte, da Convenção; e

**b)** a navios não autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte, mas que operem sob a autoridade de uma Parte.

2) Nada no presente artigo deverá ser interpretado como uma restrição ou ampliação dos direitos soberanos das Partes, sob o direito interna-

cional, sobre o fundo do mar e seu subsolo, adjacentes a suas costas, para fins de exploração e utilização de seus recursos naturais.

3) A presente Convenção não se aplicará a navios de guerra, navios auxiliares da Marinha de Guerra ou outros navios de propriedade ou operados por um Estado, e usados, na ocasião, somente em serviços governamentais não comerciais. Contudo, cada Parte assegurar-se-á adotando medidas apropriadas que não prejudiquem as operações ou as capacidades operacionais de tais navios de sua propriedade ou por ela operados, que tais navios estejam agindo de modo compatível, tanto quanto razoável e praticável, com a presente Convenção.

#### ARTIGO IV

1) Deverá ser proibida qualquer violação às exigências da presente Convenção e deverão ser estabelecidas sanções para isso, apoiadas nas leis da Administração do navio envolvido, sempre que ocorrer a violação. Se a Administração for informada a respeito de uma violação e estiver convicta de que dispõe de evidências suficientes que permitam instaurar um processo a respeito da alegada violação, deverá fazer com que esse processo seja iniciado o mais cedo possível, de acordo com suas leis.

2) Qualquer violação dos requisitos da presente Convenção dentro da jurisdição de qualquer Parte da Convenção será proibida e deverão ser estabelecidas sanções para isto, apoiadas nas leis dessa Parte. Sempre que ocorrer uma violação, essa Parte deverá:

- a) instaurar um processo de acordo com suas leis; ou
- b) fornecer à Administração do navio as informações e evidências de que ocorreu uma violação, as quais tenha em seu poder.

3) Quando uma informação ou evidência com relação a qualquer violação, por um navio, da presente Convenção, for fornecida à Administração desse navio, essa Administração deverá informar prontamente à Parte que lhe forneceu a informação ou evidência, e à Organização, sobre a ação que tomou.

4) As penalidades especificadas pela lei de uma Parte de acordo com o presente artigo deverão ter um grau adequado de rigor, de modo a desencorajar violações à presente Convenção e deverão ser igualmente severas, não importando o local onde as violações venham a ocorrer.

#### ARTIGO V

##### **Certificado e Regras Especiais sobre Inspeções de Navios**

1) Sujeito às disposições do parágrafo 2 do presente artigo, um Certificado emitido sob a autoridade de uma Parte da Convenção de acordo com as disposições das Regras, deverá ser aceito pelas outras Partes e considerado, para todos os fins abrangidos pela presente Convenção, como tendo a mesma validade de um Certificado por elas emitido.

2) Um navio para o qual é exigida a posse de um Certificado de acordo com as disposições das Regras está sujeito a inspeção, quando em

portos ou terminais ao largo da costa sob jurisdição de uma Parte. Qualquer inspeção dessa natureza será limitada à verificação da existência a bordo de um certificado válido, a menos que existam fundamentos bem claros que levem a crer que as condições do navio ou de seus equipamentos não correspondam realmente aos termos desse certificado. Nesse caso, ou se o navio não possuir um certificado válido, a Parte que leva a efeito a inspeção tomará providência para garantir que o navio não zarpe até que possa prosseguir a viagem sem apresentar excessiva ameaça de dano ao ambiente marinho. Essa Parte pode, contudo, dar permissão a um navio para deixar o porto ou terminal ao largo da costa com o fim de navegar para o próximo estaleiro de reparos apropriados, que esteja disponível.

3) Se uma Parte proibir a entrada de um navio estrangeiro em portos e terminais ao largo da costa sob sua jurisdição ou tomar qualquer medida contra tal navio, em virtude de não estar o mesmo atendendo às disposições da presente Convenção, deverá disso dar ciência imediatamente ao Cônsul ou representante diplomático da Parte cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar ou, caso isso não seja possível, à Administração do navio em questão. Antes de proibir a entrada ou tomar qualquer medida, a Parte pode proceder a uma consulta à Administração do navio interessado. A Administração também deverá ser informada quando um navio não possuir Certificado válido, de conformidade com as disposições das Regras.

4) Com respeito a navios de Governos não Contratantes da Convenção, as Partes deverão aplicar as exigências da presente Convenção, tanto quanto for necessário para assegurar que nenhum tratamento mais favorável seja dado a tais navios.

## ARTIGO VI

### **Detecção de Violação e Execução da Convenção**

1) As Partes da Convenção deverão cooperar na detecção de violações e na execução das disposições da presente Convenção, utilizando todas as medidas apropriadas e praticáveis de detecção e de controle do ambiente e procedimentos adequados para os relatórios e coleta de evidências.

2) Um navio a que se aplique a presente Convenção pode, em qualquer porto ou terminal ao largo da costa de uma Parte, estar sujeito a ser inspecionado por oficiais indicados ou autorizados por essa Parte, para fins de verificar se o mesmo descarregou quaisquer substâncias nocivas, violando as disposições das regras. Se uma inspeção constatar uma violação da Convenção, deverá ser remetido um relatório à Administração, para qualquer ação que a mesma ache apropriada.

3) Qualquer Parte deverá fornecer à Administração a prova, se existente, de que o navio descarregou substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias, violando assim as disposições das Regras. Se for possível, a autoridade competente da Parte autora deverá notificar o Comandante do navio sobre a suposta violação.

4) Após o recebimento dessas evidências, a Administração assim informada investigará o assunto e poderá solicitar à outra Parte dados complementares que melhor evidenciem a alegada violação. Se a Administração estiver convicta de que dispõe de provas suficientes que permitam a abertura de um processo a respeito da alegada violação, deverá fazê-lo o mais cedo possível, de acordo com suas leis. A Administração deverá informar imediatamente a Parte que lhe comunicou a alegada violação, bem como a Organização, sobre as medidas por elas tomadas.

5) Uma Parte pode, também, inspecionar um navio a que se aplique a presente Convenção, quando o mesmo entrar em portos ou terminais sob sua jurisdição, caso tenha recebido uma solicitação de uma Parte, acompanhada de provas suficientes, no sentido de investigar se o navio descarregou, em qualquer lugar, substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias. O relatório de tal investigação deverá ser enviado à Parte que o solicitou e à Administração, de modo a permitir que, baseada na presente Convenção, possam ser tomadas medidas apropriadas.

#### ARTIGO VII

##### **Atraso Demasiado do Navio**

1) Devem ser envidados todos os esforços possíveis para evitar que um navio seja indevidamente detido ou que se atrase em virtude dos artigos IV, V e VI da presente Convenção.

2) Quando um navio for indevidamente detido ou tiver partida atrasada em virtude dos artigos IV, V e VI da presente Convenção, o mesmo terá direito a uma indenização por qualquer perda ou dano sofrido.

#### ARTIGO VIII

##### **Relatório de Incidentes Envolvendo Substâncias Nocivas**

1) Deverá ser feito, sem demora, o mais pormenorizadamente possível, o relatório de um incidente, de acordo com as disposições do Protocolo I da presente Convenção.

2) Cada Parte da presente Convenção deverá:

a) tomar todas as providências necessárias para o recebimento e processamento de todos os relatórios sobre incidentes por oficial ou agência credenciados; e

b) notificar detalhadamente à Organização sobre essas providências, para divulgação às outras Partes e aos Estados-Membros da Organização.

3) Sempre que uma Parte receber um relatório, de acordo com as disposições do presente artigo, esta deverá, sem demora, despachá-lo para:

a) a Administração do navio envolvido; e

b) qualquer outro Estado que possa ser afetado.

4) Cada Parte da Convenção compromete-se a publicar instruções relativas às suas inspeções marítimas de embarcações e aeronaves e a ou-



tros serviços apropriados, com o fim de relatar às suas autoridades qualquer incidente referido no Protocolo I da presente Convenção. Essa Parte deverá, se considerando conveniente, relatar adequadamente à Organização e a qualquer outra Parte interessada o referido incidente.

#### ARTIGO IX **Outros Tratados e Interpretação**

1) Com sua entrada em vigor, a presente Convenção substitui a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, e suas Emendas, entre as Partes dessa Convenção.

2) Nada na presente Convenção prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar convocada de acordo com a Resolução nº 2.750 C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas nem as reclamações presentes ou futuras e pontos de vista legais de quaisquer Estados a respeito do direito do mar, da natureza e extensão do litoral e da jurisdição do Estado costeiro e do Estado da bandeira.

3) O termo "jurisdição" na presente Convenção deverá ser interpretado à luz do Direito Internacional em vigor na ocasião da aplicação ou interpretação da presente Convenção.

#### ARTIGO X **Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes da Convenção, concernente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, será submetida, por solicitação de qualquer uma delas, à arbitragem como exposto no Protocolo II da presente Convenção, caso não seja possível uma solução negociada entre as Partes e se essas Partes não entrarem em acordo de outro modo.

#### ARTIGO XI **Comunicação de Informação**

1) As Partes da Convenção comprometem-se a transmitir à Organização:

**a)** o texto das leis, ordens, decretos, regulamentos e outros instrumentos que tenham sido promulgados sobre vários assuntos no âmbito da presente Convenção;

**b)** uma relação de agências não-governamentais que tenham sido autorizadas a agir como suas representantes em assuntos relativos nos projetos, construção e equipamentos de navios que transportam substâncias nocivas, de acordo com as disposições da regra;

**c)** um número suficiente de modelos de seus certificados, emitidos de conformidade com as disposições das regras;

**d)** uma relação das instalações de recebimento, incluindo suas localizações, capacidades, instalações disponíveis e outras características;

e) relatórios oficiais ou sumários de relatórios oficiais na medida em que mostrem os resultados da aplicação da presente Convenção; e

f) um relatório estatístico anual em forma padronizada pela Organização, das penalidades realmente impostas por infração cometida no âmbito da presente Convenção.

2) A Organização notificará as Partes sobre o recebimento de quaisquer comunicações baseadas no presente artigo e fará circular por todas as partes qualquer informação que lhe tenha sido comunicada com base nas alíneas 1 b a f do presente artigo.

## ARTIGO XII

### **Acidentes em Navios**

1) Cada Administração compromete-se a levar a efeito investigação de qualquer acidente ocorrido com qualquer de seus navios, sujeito às disposições das regras, se esse acidente tiver um grande efeito deletério no ambiente marinho.

2) Cada Parte da Convenção compromete-se a fornecer à Organização as informações concernentes aos resultados de tais investigações, quando julgar que tais informações podem auxiliar na determinação de alterações que venham a se fazer necessárias na presente Convenção.

## ARTIGO XIII

### **Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão**

1) A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura na Sede da Organização, de 15 de janeiro de 1974, até 31 de dezembro de 1974, e, após, permanecerá aberta à adesão. Os Estados podem tornar-se Parte da presente Convenção mediante:

a) assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

c) adesão.

2) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá ser efetuada mediante o depósito de instrumento para esse fim junto ao Secretário-Geral da Organização.

3) O Secretário-Geral da Organização informará a todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre qualquer assinatura ou depósito de qualquer novo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data de seu depósito.

## ARTIGO XIV

### **Anexos Opcionais**

1) Um Estado pode, por ocasião da assinatura, ratificação, aprovação ou adesão da presente Convenção, declarar que não aceita qualquer um dos Anexos III, IV e V, ou todos eles (doravante referidos como "Anexos

Opcionais" na presente Convenção). À exceção dos Anexos ressalvados, como acima previsto, as Partes se obrigam a cumprir os demais integralmente.

2) Um Estado que tenha declarado não se submeter a um Anexo Opcional pode, a qualquer momento, aceitar tal Anexo depositando na Organização um instrumento da espécie referida no artigo XIII, 2.

3) Um Estado que faça uma declaração baseada no parágrafo 1 do presente artigo, a respeito de um Anexo Opcional e que não tenha subsequentemente aceitado esse Anexo, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, não ficará submetido a qualquer obrigação nem autorizar a reivindicar quaisquer privilégios com base na presente Convenção a respeito de assuntos relacionados a tais Anexos e toda alusão às Partes na presente Convenção não incluirá esse Estado quando se tratar de assuntos que digam respeito a tais Anexos.

4) A Organização informará aos Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre qualquer declaração com base no presente Artigo, bem como sobre o recebimento de qualquer instrumento depositado de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo.

#### ARTIGO XV **Entrada em Vigor**

1) A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que não menos de 15 Estados cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50 por cento da tonelagem bruta de arqueação da marinha mercante mundial tenham se tornado parte dela de acordo com o artigo XIII.

2) Um Anexo Opcional entrará em vigor doze meses após a data em que as condições estipuladas no parágrafo 1 do presente artigo tenham sido satisfeitas com relação a esse Anexo.

3) A organização informará aos Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre a data em que ela entrará em vigor, bem como sobre a data que passará a vigorar um Anexo Opcional depositado de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo.

4) Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, relativo à presente Convenção ou a qualquer Anexo Opcional, após terem sido atendidos os requisitos para sua entrada em vigor, mas antes da data de entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tornar-se-á efetiva na data da entrada em vigor da Convenção ou do referido Anexo ou três meses após a data do depósito do instrumento se essa última for posterior à primeira.

5) Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, ou adesão, após a data em que a Convenção ou um Anexo Opcional tenha entrado em vigor, a Convenção ou o Anexo Opcional tornar-se-á efetivo três meses após a data do depósito do instrumento.

6) Após a data em que todas as condições, requeridas com base no artigo XIV, para que uma emenda à presente Convenção ou a um Anexo Opcional entre em vigor, tenham sido totalmente preenchidas, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado aplicar-se-á à Convenção ou ao Anexo devidamente emendado.

#### ARTIGO XVI

1) A presente Convenção pode ser emendada por qualquer dos procedimentos especificados nos parágrafos seguintes.

2) Emendas após serem consideradas pela Organização:

a) qualquer emenda proposta por uma Parte da Convenção deverá ser submetida à Organização e comunicada por seu Secretário-Geral a todos os Membros da Organização e a todas as Partes, pelo menos com 6 meses de antecipação para sua consideração;

b) qualquer emenda proposta e comunicada na forma acima deverá ser submetida pela Organização a um órgão apropriado, para consideração;

c) as partes da Convenção, sejam ou não Membros da Organização, serão autorizadas a participar dos trabalhos do órgão apropriado;

d) as emendas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes apenas da Convenção, presentes e votantes;

e) se adotadas de acordo com a alínea d acima, as emendas serão comunicadas pelo Secretário-Geral da Organização a todas as Partes da Convenção, para fins de aceitação;

f) uma emenda será considerada como aceita, nas seguintes condições:

I) uma emenda a um artigo da Convenção será considerada como aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de cinquenta por cento de tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial;

II) uma emenda a um Anexo à Convenção será considerada como tendo sido aceita de acordo com o procedimento especificado na alínea f (III) deste parágrafo, a menos que o órgão apropriado, na ocasião de sua adoção, determine que a emenda seja considerada como aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de cinquenta por cento da tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial. Não obstante, a qualquer momento antes da entrada em vigor de uma emenda a um Anexo à Convenção, uma Parte pode participar ao Secretário-Geral da Organização que será necessária sua expressa aprovação antes que, para ela, a emenda entre em vigor. Este último deverá notificar às Partes sobre a participação recebida e a data do recebimento.

III) uma emenda a um Apêndice, a um Anexo da Convenção, será considerada como tendo sido aceita ao final de um período a ser determinado pelo órgão apropriado, na ocasião de sua adoção, período esse que não

deve ser inferior a 10 meses, a menos que dentro desse período uma objeção seja comunicada à Organização por não menos de um terço das Partes, ou por Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de 50 por cento da tonelada bruta de arqueação da frota mercante mundial, valendo a condição que for preenchida primeiro;

**IV)** uma emenda ao Protocolo I da Convenção estará sujeita a procedimentos idênticos aos das emendas a anexos da Convenção, como estabelecido nas alíneas **f** (II) ou **f** (III) deste parágrafo;

**V)** uma emenda ao Protocolo II da Convenção estará sujeita a procedimentos idênticos aos das emendas a um artigo da Convenção, como estabelecido na alínea **f** (I) deste parágrafo;

**g)** a emenda entrará em vigor de conformidade com as seguintes condições:

**I)** no caso de uma emenda a um artigo da Convenção, ao Protocolo II, ou ao Protocolo I, ou a um Anexo da Convenção, não baseada no procedimento especificado na alínea **f** (III) deste parágrafo a emenda aceita de acordo com as disposições anteriores entrará em vigor seis meses após a data de sua aceitação para as Partes que tenham declarado que a aceitavam;

**II)** no caso de uma emenda ao Protocolo I, a um Apêndice, a um Anexo ou a um Anexo da Convenção baseada no procedimento especificado na alínea **f** (III) deste parágrafo, a emenda, considerada como tendo sido aceita de acordo com as condições precedentes, entrará em vigor seis meses após sua aceitação para todas as Partes, com exceção daquela que antes dessa data tenha feito uma declaração de que não a aceitava, ou uma declaração, baseada na alínea **f** (II) deste parágrafo, de que sua expressa aprovação faz-se necessária.

3) Emenda por uma Conferência:

**a)** por solicitação de uma Parte, apoiada por, pelo menos, um terço das Partes da Convenção para considerar as emendas à presente Convenção;

**b)** toda emenda adotada na referida Conferência por uma maioria de dois terços das Partes e votantes será comunicada, pelo Secretário-Geral da Organização a todas as Partes Contratantes para sua aceitação;

**c)** a menos que a Conferência decida de outro modo, a emenda será considerada como tendo sido aceita, devendo entrar em vigor de acordo com os procedimentos especificados para esse fim nas alíneas 2, **f** e **g**, do presente artigo.

4) **a)** No caso de uma emenda a um Anexo Opcional, uma referência feita no presente artigo a uma "Parte da Convenção" será considerada como referência a uma Parte que tenha aceito esse Anexo;

**b)** qualquer Parte que tenha deixado de aceitar uma emenda a um Anexo não será tratada como Parte somente para fins de aplicação dessa emenda.

5) A adoção e entrada em vigor de um novo Anexo estarão sujeitas aos mesmos procedimentos que para a adesão e entrada em vigor de uma emenda a um artigo da Convenção.

6) A menos que expressamente disposto de outro modo, qualquer emenda à presente Convenção baseada neste artigo, que diga respeito à estrutura de um navio, aplicar-se-á somente a navios para os quais tenham sido assinados contratos de construção ou, na ausência desses contratos, as quais tenham sido batidas na data ou após a data em que a emenda entra em vigor.

7) Qualquer emenda a um Protocolo ou a um Anexo deverá ser relacionada com a matéria desse Protocolo ou Anexo e compatível com os artigos da presente Convenção.

8) O Secretário-Geral da Organização informará a todas as Partes sobre quaisquer emendas baseadas no presente artigo, que entrem em vigor juntamente com a data em que uma delas passe a vigorar.

9) Qualquer declaração de aceitação ou de objeção a uma emenda, de conformidade com o presente artigo, será notificada por escrito ao Secretário-Geral da Organização. Este último dará conhecimento às Partes da Convenção da notificação e da data de seu recebimento.

## ARTIGO XVII

### **Promoção de Cooperação Técnica**

1) As Partes da Convenção promoverão, em consulta com a Organização e outros organismos internacionais, com assistência e coordenação do Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, apoio às Partes que solicitem assistência técnica para:

- a) treinamento de pessoal científico e técnico;
- b) suprimento e instalação do equipamento necessário para recebimento e monitoração;
- c) facilitação de outras medidas e dispositivos para prevenir ou mitigar a poluição do ambiente marinho por navios;
- d) encorajamento da pesquisa; e
- e) preferência dentro dos países interessados, assim favorecendo as metas e intenções da presente Convenção.

## ARTIGO XVIII

### **Denúncia**

1) A presente Convenção ou qualquer Anexo Opcional pode ser denunciado por qualquer das Partes da Convenção a qualquer momento após decorridos cinco anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção ou do referido Anexo para esta Parte.

2) A denúncia será efetivada mediante notificação escrita ao Secretário-Geral da Organização, o qual informará a todas as outras Partes sobre qualquer notificação recebida e a data de seu recebimento, bem como sobre a data em que tal denúncia passar a surtir efeito.

3) Uma denúncia surtirá efeito doze meses após o recebimento da notificação de denúncia pelo Secretário-Geral da Organização, ou após ter expirado um prazo mais longo, a ser indicado na notificação.

#### ARTIGO XIX **Depósito e Registro**

1) A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização, o qual transmitirá cópias devidamente autenticadas a todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido.

2) Tão logo entre em vigor a presente Convenção, o seu texto será transmitido pelo Secretário-Geral da Organização ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

#### ARTIGO XX **Línguas**

A presente Convenção é feita numa única cópia nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico. Traduções oficiais nas línguas árabe, alemã, italiana e japonesa serão preparadas e depositadas com o original assinado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para esse fim, assinaram a presente Convenção.

Feito em Londres, neste segundo dia de novembro de 1973.

#### PROTOCOLO I

Disposições relativas a Relatórios sobre Incidentes Envolvendo Substâncias Nocivas (de acordo com o artigo 8 da Convenção).

#### ARTIGO I **Obrigaçãõ de Relatar**

1) O Comandante de um navio envolvido num incidente conforme referido no artigo III deste Protocolo, ou outra pessoa responsável pelo navio, relatará, sem demora e o mais pormenorizadamente possível, os detalhes de tal incidente, de acordo com as disposições deste Protocolo.

2) No caso de o navio, referido no parágrafo 1 deste artigo, ter sido abandonado ou no caso de um relatório, referente ao navio, ser incompleto ou não puder ser objetivo, o armador, afretador, administrador ou operador do navio, ou seus agentes assumirão, o mais amplamente possível, as obrigações atribuídas ao Comandante pelas disposições deste Protocolo.

#### ARTIGO II **Métodos de Relatar**

1) Cada relatório será feito por rádio, sempre que possível, porém, em qualquer caso, pelos canais mais rápidos que estejam disponíveis na

ocasião em que o relatório é feito. Será dada a maior prioridade possível aos relatórios feitos por rádio.

2) Os relatórios serão dirigidos ao oficial apropriado ou Agência especificada no parágrafo 2, a, do artigo VIII da Convenção.

### ARTIGO III

#### Quando Fazer Relatórios

O relatório será feito sempre que um incidente implique:

**a)** uma descarga que não seja permitida pela presente Convenção;

ou

**b)** uma descarga permitida pela presente Convenção, a qual:

**i)** efetue-se para garantir a segurança do navio ou salvar a vida humana no mar; ou

**ii)** resulte de avarias no navio ou em seus equipamentos; ou

**c)** uma descarga de uma substância nociva para fins de combate a um incidente específico de poluição ou de pesquisas científicas legais visando à diminuição ou controle da poluição; ou

**d)** probabilidade de uma descarga referida nas alíneas **a**, **b** ou **c**.

### ARTIGO IV

#### Conteúdo dos Relatórios

1) De um modo geral, cada relatório conterá:

**a)** a identidade do navio;

**b)** a hora e a data em que ocorreu o incidente;

**c)** a posição geográfica do navio quando ocorreu o incidente;

**d)** as condições de vento e mar existentes na ocasião do incidente; e

**e)** detalhes importantes a respeito da condição do navio.

2) Em particular, cada relatório conterá:

**a)** uma indicação clara ou descrita das substâncias nocivas envolvidas, incluindo, se possível, as corretas denominações técnicas de tais substâncias (nomes comerciais não devem ser usados em lugar das denominações técnicas corretas);

**b)** uma relação ou estimativa das quantidades, concentrações e condições prováveis das substâncias nocivas descarregadas ou a serem provavelmente descarregadas no mar;

**c)** quando pertinente, uma descrição de embalagem e marcas identificadoras; e

**d)** se possível, o nome do consignador, consignatário ou fabricante.

3) Cada relatório indicará claramente se a substância nociva descarregada ou a ser provavelmente descarregada é óleo, uma substância nociva líquida, uma substância nociva sólida ou uma substância nociva gasosa, e se tal substância era ou é transportada a granel, em forma de embalagens, em contêineres, em tanques portáteis ou em vagões-tanques rodoviários e ferroviários.



4) Cada relatório será suplementado, quando necessário, por quaisquer outras informações pertinentes solicitadas por destinatário do relatório ou que a pessoa que remeter o relatório julgue apropriadas.

#### ARTIGO V **Relatório Suplementar**

Qualquer pessoa que seja obrigada, pelas disposições deste Protocolo, a enviar um relatório deverá, quando possível:

a) suplementar o relatório inicial, se necessário, com informações concernentes a desenvolvimentos posteriores; e

b) atender, o máximo possível, às solicitações dos Estados afetados, de informações adicionais concernentes ao incidente.

#### PROTOCOLO II **Arbitragem** **(De acordo com o artigo X da Convenção)**

##### ARTIGO I

O procedimento de arbitragem, a menos que as Partes em disputa decidam de outro modo, será de acordo com as regras estabelecidas neste Protocolo.

##### ARTIGO II

1) Um Tribunal de Arbitragem será estabelecido por solicitação de uma Parte da Convenção endereçada a uma outra, aplicando-se o artigo X da presente Convenção. A solicitação de arbitragem consistirá de uma exposição do caso com juntada de documentos de apoio.

2) A Parte solicitante informará ao Secretário-Geral da Organização sobre o fato em que se apóia para o estabelecimento de um Tribunal, os nomes das Partes em disputa e os artigos da Convenção ou Regras sobre os quais, na sua opinião, existe divergência no que tange a sua interpretação ou aplicação. O Secretário-Geral transmitirá esta informação a todas as Partes.

##### ARTIGO III

O Tribunal será constituído de três membros: um Árbitro nomeado por cada Parte em disputa e um terceiro Árbitro que será nomeado por acordo entre os dois primeiros indicados e que agirá como seu Presidente.

##### ARTIGO IV

1) Se, no fim de um período de sessenta dias a partir da nomeação do seguinte Árbitro, não tiver sido nomeado o Presidente do Tribunal, o Secretário-Geral da Organização, por solicitação de quaisquer das Partes procederá, dentro de um período adicional de sessenta dias, à citada nomeação, fazendo a escolha numa relação de pessoas qualificadas, previamente elaborada pelo Conselho da Organização.

2) Se, dentro de um período de sessenta dias a partir da data do recebimento da solicitação, uma das Partes não tiver nomeado o membro do Tribunal por cuja designação é responsável, a outra Parte pode informar diretamente ao Secretário-Geral da Organização, o qual nomeará o Presidente do Tribunal dentro de um período de sessenta dias, selecionando-o na lista prescrita no parágrafo 1 do presente artigo.

3) O Presidente do Tribunal, após a nomeação, solicitará à Parte que ainda não designou um Árbitro que o faça do mesmo modo e nas mesmas condições. Caso a Parte não faça a nomeação requerida, o Presidente do Tribunal solicitará ao Secretário-Geral da Organização que faça a nomeação na forma e condições prescritas no parágrafo precedente.

4) O Presidente do Tribunal, se nomeado de conformidade com as disposições do presente artigo, não deverá ser, nem ter sido, natural de uma das Partes envolvidas, exceto com o assentimento da outra Parte.

5) No caso de morte ou ausência de um Árbitro por cuja nomeação uma das Partes seja responsável, essa Parte nomeará um substituto dentro de um período de sessenta dias, a partir da data da morte ou ausência. Caso a dita Parte faça a nomeação, a arbitragem prosseguirá com os Árbitros remanescentes. No caso de morte ou ausência do Presidente do Tribunal será nomeado um substituto de acordo com as disposições do Artigo III acima, ou, no caso de não existência de acordo entre os membros do Tribunal dentro de um período de sessenta dias da morte ou ausência, de acordo com as disposições do presente Artigo.

#### ARTIGO V

O Tribunal pode conhecer e decidir sobre demandas reivindicatórias diretamente ligadas ao assunto da disputa.

#### ARTIGO VI

Cada Parte será responsável pela remuneração de seu Árbitro e despesas correlatas, bem como pelas despesas vinculadas à preparação de seu próprio caso. A remuneração do Presidente do Tribunal e as despesas gerais oriundas da Arbitragem serão divididas igualmente entre as Partes. O Tribunal manterá um registro de todas as suas despesas e fornecerá uma demonstração de contas final.

#### ARTIGO VII

Qualquer Parte da Convenção que tenha um interesse de natureza legal que possa ser afetado pela decisão no caso pode, após participar por escrito às Partes que tenham originalmente iniciado o processo, tomar parte no processo de arbitragem, com o consentimento do Tribunal.

#### ARTIGO VIII

Qualquer Tribunal de Arbitragem estabelecido de acordo com as disposições do presente Protocolo determinará suas próprias regras de proceder.

## ARTIGO IX

1) As decisões do Tribunal quanto ao seu proceder e aos seus locais de reunião, bem como quanto a qualquer questão a ele submetida, serão tomadas por voto da maioria de seus membros; a ausência ou abstenção de um dos membros do Tribunal por cuja nomeação as Partes foram responsáveis não constituirá um impedimento a que o Tribunal chegue a uma decisão. Nos casos de igualdade de votos, o voto do Presidente será decisório.

2) As Partes deverão facilitar o trabalho do Tribunal e, em particular, de acordo com sua legislação e utilizando todos os meios ao seu dispor:

a) prover o Tribunal dos documentos necessários e informações;

b) permitir ao Tribunal a entrada em seu território para ouvir testemunhas ou peritos e para visitar o local.

3) O afastamento ou ausência de uma Parte não constituirá um impedimento ao processo.

## ARTIGO X

1) O Tribunal dará sua sentença dentro de um período de cinco meses a partir da data em que foi estabelecido, a menos que decida, em caso de necessidade, estender o limite de tempo por um período adicional que não exceda três meses.

A sentença do Tribunal será acompanhada de uma exposição de motivos. Deverá ser final e sem apelação e será comunicada ao Secretário-Geral da Organização. As Partes deverão dar cumprimento imediato à sentença.

2) Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, com relação à interpretação ou execução da sentença, pode ser submetida por qualquer Parte a julgamento do Tribunal que lavrou a sentença ou, se ele não mais estiver disponível, a outro Tribunal constituído para esse fim, do mesmo modo que o Tribunal original.

## ANEXO I

### **Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo**

#### CAPÍTULO I

#### **Generalidades**

#### REGRA 1

#### **Definições**

Para os fins deste Anexo:

1) "Óleo" significa qualquer forma de petróleo incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo e produtos refinados (outros que não os petroquímicos, os quais são assuntos das disposições do Anexo II da presente Convenção) e, sem limitar a generalidade dos precedentes, inclui as substâncias relacionadas no Apêndice I deste Anexo.

2) "Mistura oleosa" significa uma mistura com qualquer conteúdo de óleo.

3) "Óleo combustível" significa qualquer óleo usado como combustível relativo às máquinas de propulsão e auxiliares do navio no qual tal óleo é transportado.

4) "Petroleiro" significa um navio construído ou adaptado principalmente para transportar óleo a granel nos compartimentos de carga e inclui transportadores combinados e qualquer "navio tanque de produtos químicos", como definido no Anexo II da presente Convenção, quando estiver transportando uma carga, ou parte da carga, de óleo a granel.

5) "Transportador combinado" significa um navio projetado para transportar óleo ou cargas sólidas a granel.

6) "Navio novo" significa um navio:

a) para o qual foi assinado um contrato de construção após 31 de dezembro de 1975; ou

b) que, na falta de um contrato de construção, teve a quilha batida ou esteja num estágio de construção após 30 de junho de 1976; ou

c) cuja entrega dê-se após 31 de dezembro de 1979; ou

d) que tenha sofrido uma grande obra de conversão:

i) para a qual o contrato tenha sido assinado após 31 de dezembro de 1975; ou

ii) que, na falta de um contrato, tenha iniciado os trabalhos de construção após 30 de junho de 1976; ou

iii) que tenha sido dado como pronto após 31 de dezembro de 1979.

7) "Navio existente" significa um navio que não é "navio novo".

8) "Grande obra de conversão" significa a conversão de um navio existente:

a) que altere substancialmente as dimensões ou capacidade de transporte do navio; ou

b) que mude o tipo do navio; ou

c) cuja intenção, na opinião da Administração, seja prolongar substancialmente seu tempo de vida; ou

d) que, por outro lado, o navio assim modificado como se fosse um navio novo, tornar-se-ia sujeito a importantes disposições da presente Convenção, as quais não seriam a ele aplicáveis como um navio existente.

9) "Terra mais próxima" – o termo "da terra mais próxima" significa da linha – base a partir da qual é estabelecido o mar territorial do território em questão, de acordo com o direito internacional, exceto que, para fins da presente Convenção, "da terra mais próxima" fora da costa nordeste da Austrália, significará a partir de uma linha traçada de um ponto na costa da Austrália na Latitude 11<sup>2</sup> Sul, Longitude 142°08' Leste para um ponto de Latitude 10°35'Sul.

Longitude 141°55'Leste – daí para um ponto de Latitude 10°00'Sul.

Longitude 142°00'Leste – daí para um ponto de Latitude 09°10'Sul.  
Longitude 143°52'Leste – daí para um ponto de Latitude 09°00'Sul.  
Longitude 144°30'Leste – daí para um ponto de Latitude 13°00'Sul.  
Longitude 144°00'Leste – daí para um ponto de Latitude 15°00'Sul.  
Longitude 146°00'Leste – daí para um ponto de Latitude 18°00'Sul.  
Longitude 147°00'Leste – daí para um ponto de Latitude 21°00'Sul.  
Longitude 153°00'Leste – daí para um ponto na costa da Austrália na Latitude 24°42'Sul, Longitude 153°15'Leste.

10) "Área especial" significa uma área do mar onde, por reconhecidas razões técnicas, relacionadas com suas condições oceanográficas e ecológicas bem como pelas peculiaridades de seu tráfego, é exigida a adoção de métodos especiais obrigatórios para a prevenção da poluição do mar por óleo. As áreas especiais incluirão as relacionadas na Regra 10 deste Anexo.

11) "Razão instantânea de descarga do conteúdo de óleo" significa a razão de descarga de óleo em litros por hora num instante qualquer, dividida pela velocidade do navio em nós, no mesmo instante.

12) "Tanque" significa um compartimento fechado, formado pela estrutura permanente de um navio e que é projetado para o transporte de líquido a granel.

13) "Tanque lateral" significa qualquer tanque adjacente às chapas do costado.

14) "Tanque central" significa qualquer tanque entre anteparas longitudinais.

15) "Tanque de resíduo" significa um tanque designado especificamente para coletar as drenagens de tanque, lavagens dos tanques e outras misturas oleosas.

16) "Lastro limpo" significa o lastro de um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a tal limpeza que se esse lastro fosse descarregado de um navio que estivesse parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não deixaria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente. Se o lastro for descarregado por meio de um sistema de controle e monitoragem de descarga de óleo aprovado pela Administração, a indicação, baseada em tal sistema, de que o conteúdo de óleo do efluente não excede 15 partes por milhão constituirá prova de que o lastro está limpo, não obstante a presença de traços visíveis.

17) "Lastro segregado" significa a água de lastro introduzida num tanque, o qual é completamente separado da carga do óleo e do sistema de óleo combustível e permanentemente destinado ao transporte de lastro ou de lastro e cargas outras que não sejam óleo ou substâncias nocivas como definidas nos Anexos da presente Convenção.

18) "Comprimento" (1) significa 96 por cento do comprimento total sobre uma linha d'água a 85 por cento do menor pontal moldado medido a partir do topo da quilha ou o comprimento a partir da parte anterior da roda

de proa até o eixo da madre do leme, na mencionada linha d'água, se esse último for maior. Em navios projetados com inclinação da quilha, a linha d'água na qual este comprimento é medido, deverá ser paralela à linha d'água projetada. O comprimento (L) será medido em metros.

19) "Perpendiculares a avante e à ré" serão tomadas nas extremidades de avante e de ré do comprimento (L). A perpendicular de avante coincidirá com a parte anterior da roda de proa na linha d'água em que é medido o comprimento.

20) "Meio navio" situa-se na metade do comprimento (L).

21) "Boca" (B) significa a largura máxima do navio, medida a meio navio até a linha moldada da caverna num navio de casco metálico e até a superfície externa do casco num navio de casco de qualquer outro material. A Boca (B) será medida em metros.

22) "Porte bruto" (tpb) significa a diferença em toneladas métricas entre o deslocamento de um navio em águas de densidade de 1.025 na linha d'água de carga correspondente à borda livre de verão determinada e o deslocamento leve do navio.

23) "Deslocamento leve" significa o deslocamento de um navio em toneladas métricas, sem carga, sem óleo combustível, sem óleo lubrificante, sem água de lastro, sem água doce e sem água para alimentação das caldeiras nos respectivos tanques sem previsão, sem passageiros e seus pertences.

24) "Permeabilidade" de um compartimento significa a razão do volume interno desse compartimento que se admite ser ocupado por água para o volume total desse compartimento.

25) "Volumes" e "áreas" num navio serão calculados em todos os casos para as linhas moldadas.

## **REGRA 2** **Aplicação**

1) A menos que expressamente estabelecido de outro modo, as disposições deste Anexo aplicar-se-ão a todos os navios.

2) Em navios outros que não os petroleiros, providos de compartimento de carga, construídos e utilizados para o transporte de óleo a granel e com uma capacidade total de 200 metros cúbicos ou mais, os requisitos das Regras 9, 10, 14, 15, 1), 2) e 3) e 18, 20, 24, 4) deste Anexo para petroleiros aplicar-se-ão também na construção e operação desses compartimentos exceto que, quando a capacidade total for de menos de 1.000 metros cúbicos podem ser aplicados os requisitos da Regra 15 4) deste Anexo em lugar da Regra 15 1), 2), e 3).

3) Quando for transportada, num compartimento de carga de um petroleiro uma carga sujeita às disposições do Anexo II da presente Convenção, também serão aplicados os requisitos apropriados desse Anexo II.

4 a) A qualquer *hydrofoil*, veículo a colchão de ar e outro novo tipo de embarcação (embarcação próxima à superfície, da embarcação submari-

na, etc.), cujas características de construção são tais que tornam sem razão de ser ou impraticável a aplicação de qualquer das disposições dos capítulos II e III deste Anexo relativas à construção e equipamento, pode ser dispensado pela Administração do atendimento de tais disposições, desde que a construção e equipamento desse navio, levando em consideração o serviço a que é destinado, forneça uma proteção equivalente contra a poluição por óleo.

**b)** Os detalhes de qualquer isenção desse tipo, concedida pela Administração, deverão ser indicados no Certificado referido na regra 5 deste Anexo.

**c)** A administração que conceder qualquer isenção desse tipo deverá, logo que possível, mas não mais de noventa dias após comunicar à Organização os pormenores da mesma e as razões dela, devendo a Organização disseminá-los para as Partes da Convenção, como informação e para ação apropriada, se couber.

### **REGRA 3 Equivalentes**

1) A Administração pode permitir que qualquer instalação material, aparelho ou dispositivo sejam dotados em um navio como uma alternativa aos requeridos por este Anexo se tais instalações, materiais, aparelhos ou dispositivos forem, pelo menos, tão eficazes quanto os exigidos por este Anexo. Esta prerrogativa da Administração não a autoriza a substituir, a título de equivalência, as prescrições das regras do presente Anexo, em matéria de concepção e construção, por métodos operativos que tenham por finalidade o controle da descarga de óleo.

2) A Administração que permitir uma instalação, equipamento, aparelho ou dispositivo como alternativa aos requeridos por este Anexo deverá comunicar tal fato à Organização para que essa dissemine às Partes da Convenção dos detalhes, como informação e para ação apropriada, se couber.

### **REGRA 4 Vistorias**

1) Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo outro navio, de arqueação bruta igual ou superior a 400 estará sujeito às vistorias abaixo especificadas:

**a)** uma vistoria inicial antes de o navio entrar em serviço ou antes de ter sido emitido, pela primeira vez, o Certificado exigido pela regra 5 deste Anexo e que deverá incluir uma vistoria completa de sua estrutura, equipamento, instalação e material, na medida em que o navio é obrigado por este Anexo. Esta vistoria deve ser tal que assegure que a estrutura, equipamentos, as instalações, os dispositivos e o material atendam plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo;

**b)** vistorias periódicas a intervalos especificados pela Administração mas que não excedam 5 anos, deverão ser feitas de modo a assegurar

que a estrutura, equipamento, instalação, dispositivos e material atendam plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo. Todavia, onde a duração do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) for prorrogada como especificado na Regra 8 3) ou 4) deste Anexo, o intervalo da vistoria periódica pode ser correspondentemente aumentado.

c) vistorias intermediárias, a intervalos de tempo especificados pela Administração, mas que não excedam 30 meses, deverão ser feitas de modo a assegurar que o equipamento e os sistemas de bomba e tubulação associados, incluindo os sistemas de monitoragem e controle de descarga de óleo, o equipamento separador de água-óleo e os sistemas de filtragem de óleo atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo e estão em boas condições de funcionamento.

Tais vistorias intermediárias apoiar-se-ão no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por óleo (1973) emitido de acordo com Regra 5 deste Anexo.

2) A Administração estabelecerá medidas apropriadas para os navios que não estejam sujeitos às disposições do parágrafo 1 desta Regra, a fim de assegurar que atendam às disposições aplicáveis deste Anexo.

3) As vistorias do navio relacionadas com a execução das disposições deste Anexo, serão levadas a efeito por oficiais da Administração. A Administração pode, contudo, encarregar das vistorias peritos nomeados para este fim ou organização por ela reconhecida. Em qualquer caso a Administração garantirá a execução completa e a eficiência das vistorias.

4) Após ter sido terminada qualquer vistoria do navio de acordo com esta Regra, não poderá ser feita qualquer modificação significativa na estrutura, equipamento, instalação, dispositivos ou material cobertos pela vistoria sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tais equipamentos ou instalações.

## **REGRA 5**

### **Emissão de Certificados**

1) Após a vistoria deverá ser emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) de acordo com as disposições da Regra 4 deste Anexo, para qualquer petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e para qualquer outro navio de arqueação bruta igual ou superior a 400, que sejam utilizados em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras Partes da Convenção. No caso de navio existente aplicar-se-á este requisito 12 meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

2) Tal Certificado será emitido pela Administração ou pessoas ou Organizações por ela devidamente autorizadas. Em todos os casos a Administração assume plena responsabilidade pelo Certificado.



## REGRA 6

### **Emissão de um Certificado por um outro Governo**

1) O Governo de uma Parte da Convenção pode, a pedido da Administração, compelir um navio a ser vistoriado e, caso se certifique de que o mesmo está cumprindo com as disposições deste Anexo, deverá emitir ou autorizar a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) e para o navio de acordo com este Anexo.

2) Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão remetidos, tão logo possível, para a Administração que solicitou a vistoria.

3) Um Certificado assim emitido deverá conter uma anotação de que o foi por solicitação da Administração e terá o mesmo valor, sendo reconhecido da mesma maneira que um Certificado emitido de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

6) Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será emitido para um navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja uma Parte.

## REGRA 7

### **Formas de Certificado**

O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será redigido em uma língua oficial do país que o emite na forma correspondente ao modelo existente no Apêndice II a este Anexo. Se a língua utilizada não for o inglês nem o francês, o texto deverá conter uma versão numa dessas línguas.

## REGRA 8

### **Duração do Certificado**

1) Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será emitido para um período especificado pela Administração, o qual não excederá 5 anos a partir da data de emissão, exceto como estabelecido nos parágrafos 2), 3) e 4) desta Regra.

2) Se um navio, na ocasião em que expirar o prazo do Certificado, não estiver num porto ou terminal ao largo sob a jurisdição da Parte da Convenção cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar, o Certificado pode ser prorrogado pela Administração, mas essa prorrogação somente será concedida com o fim de permitir que o navio termine sua viagem para o Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou para aquele em que será vistoriado e isto somente nos casos em que pareça ser correto e razoável fazê-lo.

3) Nenhum Certificado será deste modo prorrogado por período de mais de 5 meses e um navio para o qual tenha sido concedida tal prorrogação não deverá, em sua chegada ao Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou ao porto em que está para ser vistoriado, ser autorizado, em virtude de tal prorrogação, a deixar esse porto ou Estado sem que tenha obtido novo Certificado.

4) Um Certificado que não tenha sido prorrogado de acordo com as disposições do parágrafo 2) desta Regra, pode ser prorrogado pela Administração, por um período de graça de até um mês a partir da data de expiração nele estabelecida.

5) Um Certificado deixará de ser válido se alterações significativas tenham sido realizadas na construção, equipamento, instalações, arranjos ou material, determinadas sem a sanção da Administração, exceto a substituição pura e simples de tal equipamento ou instalações ou se as vistorias intermediárias especificadas pela Administração de acordo com a Regra 4 1) c) deste Anexo não tiverem sido feitas.

6) Um Certificado emitido para um navio deixará de ser válido quando esse navio for transferido para a bandeira de um outro Estado, exceto como estipulado no parágrafo 7) desta Regra.

7) Na transferência de um navio para a bandeira de uma outra Parte, o Certificado permanecerá em vigor por um período que não deve exceder 5 meses, desde que não venha a expirar antes do término desse período ou até que a Administração emita um Certificado que o substitua, dos dois o que ocorrer mais cedo. Tão logo seja possível, após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira ou navio estava anteriormente autorizado a arvorar, remeterá para a Administração uma cópia do Certificado do navio antes da transferência e, se disponível, uma cópia do relatório de vistoria pertinente.

## CAPÍTULO II

### Requisitos para o Controle da Poluição Operacional

#### REGRA 9

#### Controle da Descarga de Óleo

1) Sujeita às disposições das Regras 10 e 11 deste Anexo e ao parágrafo 2) desta Regra, qualquer descarga de óleo ou misturas oleosas no mar, proveniente de navios aos quais este Anexo se aplica, será proibida, exceto quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

a) para petroleiro, exceto como estabelecido na alínea b) deste parágrafo:

I) o petroleiro não esteja dentro de uma área especial;

II) o petroleiro esteja mais de 50 milhas náuticas da terra mais próxima;

III) o petroleiro esteja navegando na sua rota;

IV) o regime instantâneo da descarga do conteúdo do óleo não exceda 60 litros por milha náutica;

V) a quantidade total de óleo descarregado no mar não ultrapasse, em petroleiros existentes, 1/15.000 da quantidade total da carga especificada da qual o resíduo constitui uma parte e, em petroleiros novos, 1/30.000 da quantidade total da carga específica, da qual o resíduo constitui uma parte; e

VI) o petroleiro possua em operação, exceto como estabelecido na Regra 15 5) e 6) deste Anexo, um sistema de monitoragem e controle da

descarga de óleo e um sistema de tanques de resíduo, como exigido pela Regra 15 deste Anexo;

**b)** proveniente de um navio de tonelage bruta de arqueação igual ou superior a 400 toneladas que não seja um petroleiro e proveniente dos porões dos compartimentos de máquinas de um petroleiro, excluindo os porões dos compartimentos das bombas de carga, a menos que misturada com resíduo do óleo da carga:

- I) o navio não esteja dentro de uma área especial;
- II) o navio esteja a mais de 12 milhas náuticas da terra mais próxima;
- III) o navio esteja navegando na sua rota;
- IV) o conteúdo de óleo do afluyente seja de menos de 100 partes por milhões; e
- V) o navio possua em operação um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, um equipamento separador óleo-água, um sistema de filtragem de óleo ou outra instalação como exigido pela Regra 16 deste Anexo.

2) No caso de um navio de arqueação bruta inferior a 400 que não seja um petroleiro, enquanto fora de uma área especial, a Administração deverá assegurar que está equipado, tanto quanto praticável e razoável, com instalações para armazenagem a bordo dos resíduos de óleo e sua descarga para instalações de recebimentos ou para o mar, de conformidade com os requisitos do parágrafo 1, **b**, desta Regra.

3) Sempre que sejam observados traços visíveis de óleo na superfície da água ou abaixo dela, nas vizinhanças imediatas de um navio ou em sua esteira, os Governos das Partes da Convenção deverão, na medida em que sejam razoavelmente capazes de fazê-lo, investigar imediatamente os fatos, no sentido de verificar se houve uma violação das disposições desta Regra ou da Regra 10 deste Anexo. A investigação incluirá, em particular, as condições de vento e mar, a derrota e a velocidade do navio, outras possíveis origens dos traços visíveis nas vizinhanças e quaisquer registros pertinentes de descarga de óleo.

4) As disposições do parágrafo 1 desta Regra não se aplicarão a descarga de lastro limpo ou segregado. As disposições da alínea 1, **b**, desta Regra não se aplicarão à descarga de misturas oleosas que, sem diluição, tenha um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão.

5) Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidade ou concentrações que sejam perigosas para o ambiente marinho ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o fim de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

6) Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar de conformidade com os parágrafos 1, 2 e 4 desta Regra deverão ser retidos a bordo ou descarregados em instalações de recebimento.

## REGRA 10

### Métodos para a Prevenção da Poluição por Óleo Proveniente de Navios Quando Operando em Áreas Especiais

1) Para os fins deste Anexo as áreas especiais são a área do Mar Mediterrâneo, a área do Mar Báltico, a área do Mar Negro, a área do Mar Vermelho e a "área dos Golfos", as quais são definidas como se segue:

**a)** a área do Mar Mediterrâneo significa o próprio Mar Mediterrâneo incluindo seus golfos e mares tendo como limite entre os mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41°N e como limite oeste o Estreito de Gibraltar no meridiano de 5°36'W;

**b)** a área do Mar Báltico significa o próprio Mar Báltico com o golfo de Bothnia, o golfo da Finlândia e a entrada do Mar Báltico limitada pelo paralelo do Skaw, Skagerrak aos 57°44,8'N;

**c)** a área do Mar Negro significa o próprio Mar Negro tendo como limite entre os mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41°N;

**d)** a área do Mar Vermelho significa o próprio Mar Vermelho incluindo os Golfos de Suez e Aquaba e limitado ao sul pela loxodromica entre Ras si si Ane (12°8,5'N, 43°189,6'E) e Husn Murad (12°40,4'N, 43°30,2'E);

**e)** a área dos Golfos significa a área de mar localizada a noroeste da loxodromica entre Ras al Hadd (22°30'N, 59°84'E) e Ras al Fasteh (25°04'N, 61°25'E).

2) **a)** Sujeita às disposições da Regra 11 deste Anexo, qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de qualquer petroleiro, bem como de qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja petroleiro, quando estiverem numa área especial, será proibida.

**b)** Tais navios, quando estiverem numa área especial, manterão a bordo toda a drenagem de óleo e borra, lastro sujo e água de lavagem dos tanques, descarregando-as somente nas instalações de recebimento.

3) **a)** Sujeita às disposições da Regra 11 deste Anexo, qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de um navio de tonelagem bruta de arqueação inferior a 400 toneladas que não seja petroleiro, será proibida quando estiver numa área especial, exceto quando o conteúdo do efluente sem diluição não excede 15 partes por milhão ou, alternativamente, quando forem satisfeitas, em sua totalidade, as seguintes condições:

**I)** o navio esteja navegando na sua rota;

**II)** o conteúdo de óleo do efluente for de menos de 100 partes por milhão; e

**III)** a descarga for feita o mais afastado possível da terra, mas, em hipótese alguma menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima.

**b)** Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidade ou concentração que sejam perigosas para o ambiente marinho ou produtos químicos ou outras substâncias intro-

duzidas com o fim de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

**c)** Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar em conformidade com a alínea **a**, deste parágrafo, deverão ser mantidos a bordo ou descarregados em instalações de recebimento.

4) As disposições desta Regra não se aplicam a descarga de lastro limpo ou segregado.

5) Nada nesta Regra proibirá um navio, numa viagem em que somente uma parte se faça em área especial de proceder à descarga fora da área especial, de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

6) Sempre que sejam observados traços visíveis de óleo na superfície da água ou abaixo dela, nas vizinhanças imediatas de um navio ou em sua esteira, os Governos das Partes da Convenção deverão, na medida em que sejam razoavelmente capazes de fazê-lo, investigar imediatamente os fatos, no sentido de verificar se houve uma violação das disposições desta Regra ou da Regra 9 deste Anexo. A investigação incluirá, em particular, as condições de vento e mar, a derrota e a velocidade do navio, outras possíveis origens dos traços visíveis nas vizinhanças e quaisquer registros pertinentes de descarga de óleo.

7) Instalações de recebimento dentro de áreas especiais.

**a)** Áreas do Mar Mediterrâneo, Mar Negro e Mar Báltico:

**I)** O Governo de cada Parte da Convenção cuja linha de costa faz limite com uma dada área especial compromete-se a assegurar que até 1º de janeiro de 1977 todos os terminais de carregamento e portos de reparo dentro da área especial serão providos de instalações adequadas para o recebimento e tratamento de todo o lastro sujo e água de lavagem dos tanques provenientes de petroleiros. Além disso, todos os portos dentro da área especial serão proibidos de instalações de recebimento adequadas para outros resíduos e misturas oleosas proveniente de todos os navios. Tais instalações deverão ter capacidade adequada para atender às necessidades dos navios que as utilizem sem que venham a atrasá-los indevidamente.

**II)** O Governo de cada Parte tendo sob sua jurisdição entradas para vias marítimas com pouca profundidade que possam exigir uma redução de calado por meio de descarga de lastro, compromete-se a assegurar o fornecimento das instalações referidas na alínea **a) I)** deste parágrafo, porém com a condição de que os navios que necessitarem descarregar resíduos ou lastros sujos poderão estar sujeitos a algum atraso.

**III)** Durante o período entre a entrada em vigor da presente Convenção (se antes de 1º de janeiro de 1977) e 1º de janeiro de 1977 os navios quando estiverem navegando em áreas especiais deverão cumprir com os requisitos da Regra 9 deste Anexo, contudo os Governos das Partes cujas linhas de costa fazem limite com qualquer das áreas especiais de conformidade com esta alínea podem estabelecer uma data anterior a 1º de janeiro de 1977, mas posterior à da entrada em vigor da presente Convenção, a

partir da qual os requisitos desta Regra a respeito de áreas especiais em questão passarão a ter efeito:

1) se todas as instalações de recebimento exigidas tiverem sido providenciadas até a data assim estabelecida; e

2) contanto que as Partes interessadas notifiquem a Organização sobre a data assim estabelecida, com antecedência de 6 meses, para divulgação às outras Partes.

**IV)** Após 1<sup>o</sup> de janeiro de 1977 ou após a data estabelecida de acordo com a alínea **a)** III) deste parágrafo, caso essa seja anterior, cada Parte notificará a Organização para que sejam transmitidos aos Governos Contratantes, todos os casos em que as instalações de recebimento forem julgados inadequadas.

**b) Área do Mar Vermelho e Área dos Golfos:**

**I)** O Governo de cada Parte cuja linha de costa faz limite com áreas especiais compromete-se a assegurar que, tão logo seja possível, todos os terminais de carregamento de óleo e portos de reparo, dentro dessas áreas especiais, serão providos de instalações adequadas ao recebimento e tratamento de todo o lastro sujo e água de lavagem dos tanques provenientes de petroleiro. Além disso, todos os portos dentro da área especial serão providos de instalações de recebimento adequadas para outros resíduos e misturas oleosas de todos os navios. Tais instalações deverão ter capacidade adequada para atender às necessidades de todos os navios que as utilizem sem que venham a atrasá-los indevidamente.

**II)** O Governo de cada Parte tendo sob sua jurisdição entradas para vias marítimas com pouca profundidade que possam exigir uma redução de calado por meio de descarga de lastro, compromete-se a assegurar o fornecimento das instalações referidas na alínea **b)** I) deste parágrafo, porém com a condição de que os navios que necessitarem descarregar resíduos ou lastro sujo, poderão estar sujeitos a algum atraso.

**III)** Cada Parte interessada notificará a Organização sobre as medidas tomadas de conformidade com as disposições da alínea **b)**, I) e II) deste parágrafo. Em seguida ao recebimento de notificações a Organização estabelecerá uma data a partir da qual passarão a vigorar os requisitos desta Regra a respeito da área em questão. A Organização notificará todas as Partes sobre a data assim estabelecida com antecedência de pelo menos 12 meses.

**IV)** Durante o período entre a entrada em vigor da presente Convenção e a data assim estabelecida, os navios, enquanto navegarem na área especial, cumprirão com os requisitos da Regra 9 deste Anexo.

**V)** Após tal data os petroleiros carregando nos portos dessas áreas especiais onde ainda não haja disponibilidade de tais instalações cumprirão, também, totalmente com os requisitos desta Regra. Contudo, os petroleiros que entrem nessas áreas especiais para carregarem deverão envidar todos os esforços a fim de entrar na área somente com lastro limpo a bordo.

**VI)** Após a data em que passarem a vigorar os requisitos para a área especial em questão, cada Parte notificará a Organização, para comunicação às Partes interessadas, sobre todos os casos em que as instalações forem julgadas inadequadas.

**VII)** De qualquer forma, as instalações de recebimento como prescritas na Regra 12 deste Anexo, deverão ser providas até 1º de janeiro de 1997 ou um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção, se esta data for posterior.

## REGRA 11

### Exceções

As regras 9 e 10 deste Anexo não se aplicam:

**a)** à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, necessária para fins de garantir a segurança de um navio ou salvar vida humana no mar; ou

**b)** à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar resultante de avarias num navio ou em seu equipamento:

**I)** desde que tenham sido tomadas as precauções razoáveis, após a ocorrência da avaria ou descoberta do vazamento com o propósito de prevenir ou minimizar a descarga; e

**II)** exceto se o armador ou o Comandante agirem, seja com a intenção de provocar danos, ou seja, com negligência e com conhecimento de que poderia, provavelmente, ocorrer a avaria; ou

**c)** a descarga no mar de substâncias contendo óleo, aprovada pela Administração, quando usada para fins de combate específico a incidentes com poluição a fim de minimizar os danos por poluição. Quaisquer dessas descargas estarão sujeitas à aprovação de qualquer Governo em cuja jurisdição é considerada que ocorra a descarga.

## REGRA 12

### Instalações de Recebimento

1) Sujeito às disposições da Regra 10 deste Anexo, o Governo de cada Parte compromete-se a assegurar a instalação, nos terminais de carregamento de óleo, portos de reparos e outros portos em que navios tenham resíduos de óleo para descarregar, de meios para o recebimento de tais resíduos e misturas oleosas como sobras de petroleiros e outros navios, adequados para atender às necessidades dos navios que os utilizem sem causar uma demora excessiva dos mesmos.

2) Instalações de recebimento de acordo com o parágrafo 1) desta Regra deverão ser providas em:

**a)** todos os portos e terminais em que é feito o carregamento de óleo cru em petroleiros que tenham completado, imediatamente antes da chegada, uma viagem com lastro, a qual não tenha sido de mais de 72 horas ou de mais de 1.200 milhas;

**b)** todos os portos e terminais em que é feito o carregamento de petroleiros com óleo que não seja cru a granel, numa quantidade média de mais de 1.000 toneladas métricas por dia;

**c)** todos os portos que tenham estaleiros de reparos de navios ou instalação de limpeza de tanques;

**d)** todos os portos e terminais que operam com navios providos de tanque(s) de resíduos exigido(s) pela Regra 17 deste Anexo;

**e)** todos os portos em que as águas oleosas de porão e outros resíduos não possam ser descarregadas de acordo com a Regra 9 deste Anexo; e

**f)** todos os portos de carregamento para cargas a granel no que se relaciona aos resíduos de óleo dos transportadores combinados que não podem ser descarregados de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

3) A capacidade das instalações de recebimento deve ser como se segue:

**a)** os terminais de carregamento de óleo cru deverão ter instalação de recebimento suficiente para receber óleo e misturas oleosas, provenientes de todos os petroleiros em viagens como descritas no parágrafo 2, **a**, desta Regra; que não possam ser descarregadas de acordo com as disposições da Regra; 9, I, **a**, deste Anexo;

**b)** os portos de carregamento e os terminais referidos no parágrafo 2, **b**, desta Regra deverão ter instalações de recebimento suficientes para receber óleo e misturas oleosas provenientes de petroleiros que tenham carga do óleo que não seja óleo cru a granel e que não possam ser descarregados de acordo com as disposições da Regra 9, I, **a**, deste Anexo;

**c)** todas os portos que tenham estaleiros de reparos de navios ou recursos para limpeza de tanques deverão possuir instalações de recebimento suficientes para receber todos os resíduos e misturas oleosas, mantidos a bordo para despejo, provenientes de navios, antes de entrada nos estaleiros ou instalações de limpeza;

**d)** todas as instalações de recebimento existentes em portos e terminais e acordo com o parágrafo 2, **d**, desta Regra deverão ser suficientes para receber todos os resíduos retidos de acordo com a Regra 17 deste Anexo, provientes de todos os navios de que se possa razoavelmente esperar que escalem em tais portos e terminais;

**e)** todas as instalações de recebimento providas em portos e terminais em atendimento a esta Regra deverão ser suficientes para receber águas oleosas de porão e outros resíduos que não possam ser descarregados de acordo com a Regra 9 deste Anexo;

**f)** as instalações de recebimento existentes nos portos de carregamento para carga a granel deverão levar em conta os problemas especiais dos transportadores combinados como apropriado.

4) As instalações de recebimento prescritas nos parágrafos 2 e 3 desta Regra deverão estar disponíveis antes de um ano após a data da



entrada em vigor da presente Convenção ou a 1ª de janeiro de 1977 – das duas a que ocorrer mais tarde.

5) Cada Parte notificará à Organização, para transmissão às Partes interessadas, todos os casos em que sejam julgadas inadequadas as instalações providas de acordo com esta Regra.

### REGRA 13

#### **Petroleiros de Lastro Segregado**

1) Todo petroleiro novo de tonelage igual ou superior a 70.000 toneladas de porte bruto será provido de tanques de lastro segregado e atenderá aos requisitos desta Regra.

2) A capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser determinada de modo que o navio possa operar com segurança em viagens com lastro sem que recorra aos tanques de óleo para lastro d'água, exceto como estipulado no parágrafo 3) desta Regra. Em todos os casos, contudo, a capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser, pelo menos, tal que em qualquer condição de lastro em qualquer parte da viagem, incluindo as que consistam de peso leve acrescido somente de lastro segregado, os calados e o trim possam preencher cada um dos seguintes requisitos:

**a)** o calado moldado a meio navio (dm) em metros (sem levar em conta qualquer deformação do navio) não deverá ser inferior a:

$$dm = 2,0 + 0,02L;$$

**b)** os calados nas perpendiculares AV e AR deverão corresponder aos determinados pelo calado a meio navio (dm) como especificado na alínea **a** deste parágrafo, em associação com o trim pela popa não superior a 0,015L; e

**c)** em qualquer caso o calado na perpendicular AR não deverá ser menor do que aquele necessário para obter a imersão total das hélices.

3) Em nenhum caso a água de lastro será transportada nos tanques de óleo exceto em condições de tempo tão severas que, na opinião do Comandante, seja necessário transportar água de lastro adicional em tanques de óleo, para a segurança do navio. Água de lastro adicional será tratada e descarregada em conformidade com a Regra 9 e de acordo com os requisitos da Regra 15 deste Anexo, devendo ser feito um lançamento no Livro de Registro de Óleo referido na Regra 20 deste Anexo.

4) Qualquer petroleiro que não seja obrigado a possuir tanques de lastro segregado de acordo com o parágrafo 1) desta Regra pode, contudo, ser qualificado como um petroleiro de lastro segregado, desde que, no caso de um petroleiro de comprimento igual ou superior a 150 metros, atenda ele totalmente aos requisitos dos parágrafos 2 e 3 desta Regra e no caso de petroleiro de comprimento a 150 metros as condições de lastro segregado deverão satisfazer a Administração.

**REGRA 14**  
**Segregação de Óleo e Lastro de Água**

1) Exceto como estabelecido no parágrafo 2) desta Regra, nos navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 4.000 que não sejam petroleiros e nos petroleiros novos de arqueação bruta igual ou superior a 150, nenhuma água de lastro será transportada em qualquer tanque de óleo combustível.

2) Onde condições anormais ou a necessidade de transportar grandes quantidades de óleo combustível tornarem necessário o transporte de água de lastro que não seja com lastro limpo em qualquer tanque de óleo combustível, essa água de lastro será descarregada em instalações de recebimento ou no mar, de conformidade com a Regra 9, utilizando-se o equipamento específico na Regra 16, 2, deste Anexo, e será feito um lançamento a respeito no Livro Registro de Óleo.

3) Todos os outros navios deverão atender aos requisitos do parágrafo 1) desta Regra tanto quanto seja possível e razoável.

**REGRA 15**  
**Retenção de Óleo a Bordo**

1) Sujeitos às disposições dos parágrafos 5 e 6 desta Regra, os petroleiros de arqueação bruta igual ou superior a 150 serão equipados com instalações de acordo com os requisitos dos parágrafos 2 e 3 desta Regra, sob a condição de que nos casos de petroleiros existentes os requisitos para os sistemas de monitoragem e controle da descarga de óleo e arranjo dos tanques de resíduos sejam aplicados três anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção.

2) a) Devem ser fornecidos meios adequados para limpeza dos tanques de carga e transferência dos resíduos de lastro sujo e lavagens de tanques, dos tanques de carga para um tanque de resíduo aprovado pela Administração. Em petroleiros existentes qualquer tanque de carga pode ser escolhido para ser tanque de resíduo.

b) Neste sistema, instalações devem ser providas para transferir os resíduos de óleo para um tanque de resíduo ou para uma combinação de tanques de resíduo de tal modo que qualquer efluente descarregado no mar o seja de maneira a cumprir com as disposições da Regra 9 deste Anexo.

c) Os arranjos dos tanques de resíduo ou combinação de tanques de resíduo terão uma capacidade necessária para guardar os resíduos oriundos da lavagem de tanques, resíduos de óleo e resíduos de lastro sujo mas cujo total não deve ser de menos de três por cento da capacidade de transporte de óleo do navio, exceto que, onde forem instalados tanques de lastro segregado, de acordo com a Regra 13 deste Anexo ou onde dispositivos tais como edutores que envolvam a utilização de água adicional para a lavagem não forem instalados, a Administração pode aceitar dois por cento. Petroleiros novos de mais de 70.000 toneladas de porte bruto deverão ser providos, pelo menos, de dois tanques de resíduos.

<sup>1</sup> É feita referência às recomendações sobre as especificações internacionais de desempenho para o equipamento separador de óleo/água e medidores de conteúdo de óleo, adotadas pela Resolução A 233 (VII)

**d)** Os tanques de resíduos serão assim projetados, particularmente a respeito das posições das entradas e saídas, diafragmas ou vetedores, se instalados, de modo a evitar uma turbulência excessiva a arrastamento de óleo ou emulsão com a água.

3) **a)** Deverá ser instalado um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, aprovado pela Administração. Ao considerar o projeto do medidor do conteúdo de óleo a ser incorporado por sistema, a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização<sup>1</sup>. O sistema deverá ser equipado com um mecanismo de registro para fornecer um registro contínuo da descarga em litros por milha náutica e a quantidade total descarregada, ou o conteúdo de óleo e a razão de descarga. Este registro deverá identificar a hora e a data e será mantido pelo menos, por três anos. O sistema monitor e de controle da descarga de óleo deverá entrar em operação quando houver qualquer descarga do efluente para o mar e deverá ser tal que assegure que qualquer descarga de mistura oleosa cesse imediatamente quando a razão instantânea de descarga de óleo exceda a permitida pela Regra 9, 1, a, deste Anexo. Qualquer falha desse sistema monitor e de controle deverá parar a descarga e deve ser anotada no Livro Registro de Óleo. Um método alternativo, operado manualmente, deverá ser provido e pode ser usado no caso de tal falha, mas a unidade defeituosa deverá ser posta a operar antes que o petroleiro inicie sua próxima viagem lastrado, a menos que se dirija para um porto de reparos.

Os petroleiros existentes cumprirão em todas as disposições acima especificadas, exceto que a parada da descarga pode ser realizada manualmente e a razão de descarga pode ser estimada pelas características da bomba.

**b)** Deverão ser providos detetores de interface de óleo/água eficazes, aprovados pela Administração. Para uma determinação rápida e precisa da interface de óleo/água nos tanques de resíduos deverão estar disponíveis para uso em outros tanques onde for efetuada a separação de óleo e água e dos quais se pretende descarregar o efluente diretamente para o mar.

**c)** As instruções de operação do sistema deverão estar de acordo com um manual de operação aprovado pela Administração. Devem elas cobrir as operações tanto manual como automática e se destinarão a assegurar que em nenhum momento o óleo será descarregado, exceto em cumprimento das condições especificadas na Regra 9 deste Anexo.<sup>2</sup>

4) Os requisitos dos parágrafos 1, 2 e 3 desta Regra não se aplicarão a petroleiros de arqueação bruta inferior a 150, para os quais o controle da descarga de óleo, de acordo com a Regra 9 deste Anexo, será efetuado pela retenção do óleo a bordo com descarga subsequente, de todas as lavagens contaminadas, em instalações de recebimento. A quantidade total será descarregada em instalações de recebimento a menos que tenham sido feitos arranjos adequados de modo a assegurar que qualquer efluente, cuja descarga no mar seja permitida, seja eficazmente controlada de modo a garantir o cumprimento das disposições da Regra 9 deste Anexo.

---

<sup>2</sup> É feita referência ao "Clean Seas Guide for oil Tankers" publicado pela "International Chamber of Shipping" e "Oil Companies International Marine Forum".

5) A Administração pode dispensar os requisitos dos parágrafos 1, 2, 3 desta Regra para qualquer petroleiro engajado exclusivamente em viagens de 72 horas ou menos de duração e dentro de 50 milhas náuticas da terra mais próxima, desde que o petroleiro não seja obrigado a possuir um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973). Qualquer uma dessas dispensas será sujeita à condição de que o petroleiro deverá reter a bordo todas as misturas oleosas para posterior descarga em instalações de recebimento e que a Administração declare como adequadas as instalações disponíveis para o recebimento de tais misturas oleosas.

6) Quando o equipamento que, na opinião da Administração, é exigido pela Regra 9, 1, a, VI, deste Anexo e especificado na alínea 3, a, desta Regra, não é possível ser obtido para controle da descarga de produtos refinados leves (óleos claros), a Administração pode dispensar o atendimento de tal exigência, desde que a descarrega só seja permitida de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Organização, os quais deverão satisfazer as condições da Regra 9, 1, a, deste Anexo, exceto a obrigação de possuir, em operação, um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo. A organização deverá rever a disponibilidade do equipamento em intervalos de tempo que não excedam doze meses.

7) Os requisitos dos parágrafos 1, 2 e 3 desta Regra não se aplicarão aos petroleiros transportando asfalto, nos quais o controle da descarga do asfalto, de acordo com a Regra 9 deste Anexo será efetuado pela retenção a bordo dos resíduos do asfalto e descarga de todas as lavagens contaminadas em instalações de recebimento.

#### REGRA 16

#### **Sistema de Monitoragem e Controle da Descarga de Óleo e Equipamento Separador de Óleo/Água**

1) Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 será equipado com um equipamento separador de óleo/água ou um sistema de filtragem em atendimento às disposições do parágrafo 6) desta Regra. Qualquer navio, desde que transporte grande quantidade de óleo combustível, cumprirá com o parágrafo 2 desta Regra ou com o parágrafo 1 da Regra 14.

2) Qualquer navio de arqueação bruta ou superior a 10.000 será equipado:

**a)** em adição aos requisitos do parágrafo 1) desta Regra, com um sistema de monitoragem e controle de descarga de óleo em atendimento ao parágrafo 5) desta Regra; ou

**b)** como alternativa aos requisitos do parágrafo 1 e alínea 2, a, desta Regra, com um equipamento separador de óleo/água em atendimento ao parágrafo 6 desta Regra e com um eficaz sistema de filtragem, atendendo ao parágrafo 7 desta Regra.

3) A Administração deverá se assegurar de que navios de arqueação bruta inferior a 400 estejam equipados, tanto quanto seja praticá-

vel, para reter a bordo óleo ou misturas oleosas ou para descarregá-los de acordo com os requisitos da Regra 9, 1, **b**, deste Anexo.

4) Para os navios existentes, os requisitos dos parágrafos 1, 2 e 3 desta Regra aplicar-se-ão três anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção.

5) Um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo deverá ter seu projeto aprovado pela Administração. Ao considerar o projeto do medidor de conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração deverá estar atenta às especificações recomendadas pela Organização<sup>3</sup>. O sistema deve ser equipado com um aparelho de registro para proporcionar um registro contínuo do conteúdo de óleo em partes por milhões. Este registro deverá indicar a hora e data e será mantido pelo menos por três anos. O sistema de monitoragem e controle em operação, quando houver qualquer descarga de afluente para o mar e deverá ser tal, que assegure que qualquer descarga de mistura oleosa cessará imediatamente quando o conteúdo de óleo do efluente exceder o permitido pela Regra 9, 1, **b**, deste Anexo. Qualquer falha deste sistema de monitoramento e controle fará cessar a descarga e ser anotada no Livro Registro de Óleo. A unidade defeituosa deverá ser posta a funcionar antes de o navio iniciar sua próxima viagem, a menos que ele esteja se dirigindo a um porto de reparos. Os navios existentes deverão cumprir com as disposições acima especificadas, exceto quanto ao fato de que a parada da descarga pode ser feita manualmente.

6) O equipamento separador de óleo/água ou um sistema de filtração de óleo deverá ter seu projeto aprovado pela Administração e ser tal que assegure que qualquer mistura oleosa descarregada no mar após ter passado pelo separador ou pelos sistemas de filtração terá um conteúdo de óleo de não mais de 100 partes por milhão. Ao considerar o projeto de tal equipamento a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização<sup>4</sup>.

7) O sistema de filtração de óleo, referido no parágrafo 2, **b**, desta Regra deverá ter seu projeto aprovado pela Administração e ser tal que receba a descarga proveniente do sistema separador e produza um efluente cujo conteúdo de óleo não exceda 15 partes por milhão. Deve ser provido de dispositivos de alarme para indicar quando este nível não pode ser mantido.

## REGRA 17

### **Tanques de Resíduos**

1) Todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 será provido de tanque ou tanques de capacidade adequada, levando-se em consideração o tipo das máquinas e a extensão de viagem, para receber os resíduos oleosos que não possam ser tratados de outra maneira, de acordo com requisitos deste Anexo, tais como os resultados da purificação de óleos combustíveis e lubrificantes e de vazamentos de óleos nos compartimentos de máquinas.

<sup>3</sup> É feita referência ao "Clean Seas Guide for oil Tankers" publicado pela "International Chamber of Shipping" e "Oil Companies International Marine Forum".

<sup>4</sup> É feita referência à recomendação sobre as especificações internacionais sobre o desempenho do equipamento separador de óleo/água e medidores de conteúdo, adotada pela Organização pela Resolução nº A, 233 (VII).

2) Nos navios, tais tanques serão projetados e construídos de modo a que fique facilitada sua limpeza e descarga dos resíduos para as instalações de recebimento. Os navios existentes deverão cumprir com esta exigência tanto quanto seja razoável e praticável.

#### REGRA 18

##### **Instalação de Bombas, Canalizações e Dispositivos e Descarga de Petroleiros**

1) Todo petroleiro deverá ter no convés aberto, de ambos os bordos do navio, um plano de válvulas de descarga, em conexão com as instalações de recebimento, para descarga da água de lastro sujo ou da água contaminada por óleo.

2) Em todo petroleiro as canalizações para descarga para o mar de efluentes que possa ser permitida de acordo com a Regra 9 deste Anexo, deverão ser dirigidas para o convés aberto ou para os bordos do navio, acima da linha d'água na condição de navio com o máximo lastro. Podem ser aceitos arranjos diferentes de canalizações para permitir a operação do modo admitido nas alíneas 4, **a** e **b**, desta Regra.

3) Deverão, nos petroleiros novos, ser providos meios que permitam que se possa parar a descarga de efluentes para o mar, de uma posição no convés superior ou acima dele, situada de modo que se possa observar visualmente o plano de válvulas referido no parágrafo 1 desta Regra e o efluente proveniente das canalizações referidas no parágrafo 2 desta Regra. Não há necessidade de serem providos meios, na posição de observação, para parar a descarga, se existir um sistema de comunicações eficaz tal como telefone ou sistema médio entre a posição de observação e a posição de controle de descarga.

4) Todas as descargas serão localizadas acima da linha d'água exceto que:

a) O lastro segregado e o lastro limpo podem ser descarregados abaixo da linha d'água nos portos e nos terminais ao largo.

b) Os navios existentes que, sem alterações, não sejam capazes de descarregar o lastro segregado acima da linha d'água podem fazê-lo abaixo da linha d'água desde que tenha sido feito imediatamente antes da descarga um exame no tanque o qual tenha estabelecido que não houve nenhuma contaminação por óleo.

#### REGRA 19

##### **Conexão-Padrão para Descarga**

A fim de permitir que as canalizações provenientes das instalações de recebimento sejam conectadas com a rede do navio para descarga de resíduos dos porões das máquinas, ambas deverão estar providas de uma conexão-padrão para descarga, de acordo com a seguinte tabela:

#### REGRA 20

##### **Livro de Registro de Óleo**

1) Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja um petroleiro

deverá possuir um Livro de Registro de Óleo, seja como parte do diário náutico ou seja de outro modo na forma especificada no Apêndice III deste anexo.

2) O livro de Registro de Óleo será preenchido em cada ocasião, tanque por tanque, sempre que ocorrer no navio qualquer uma das seguintes operações:

a) para petroleiro:

I) carregamento de óleo de carga;

II) transferência interna, quando em viagem, do óleo de carga;

III) abertura ou fechamento das válvulas ou dispositivos similares que fazem a inter-conexão dos tanques de carga, antes das operações de carga e descarga ou após as mesmas;

IV) a abertura ou fechamento dos meios de comunicação entre a canalização de carga e a canalização de lastro;

V) abertura ou fechamento das válvulas de costado antes, durante e após as operações de cargas e descargas;

VI) descarga de óleo de carga;

VII) lastreamento de óleo de carga;

VIII) limpeza dos tanques de carga;

IX) descarga de lastro, exceto quando proveniente dos tanques de lastro segregado;

X) descarga da água proveniente dos tanques de resíduos;

XI) remoção dos resíduos; e

XII) descarga, pelo costado, da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas, durante a estadia no porto e descarga rotineira para o mar da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas;

b) para navios que não sejam petroleiros:

#### DIMENSÕES-PADRÃO DE FLANGES PARA CONEXÕES DE DESCARGA

DESCRIÇÃO	DIMENSÃO
Diâmetro Externo	215mm
Diâmetro Interno	De acordo com o diâmetro externo da canalização
Diâmetro do Círculo de Furação	183mm
Ranhas no flange	6 furos de 22mm de diâmetro, igualmente distanciados entre si, situados num círculo de diâmetro igual ao acima citado numa ranhura na periferia do flange. A largura da ranhura é de 22 mm.
Parafusos e porcas: quantidades e diâmetro	6 com diâmetro de 20mm e de comprimento adequado

O flange é projetado para receber canalização de um diâmetro interno máximo de 125mm e deverá ser de aço ou outro material equivalente, tendo uma superfície plana. Este flange, juntamente com uma junta de material à prova de óleo, deverá ser adequado a suportar uma pressão de serviço de 6kg/cm<sup>2</sup>.

I) lastreamento ou limpeza dos tanques de óleo combustível ou dos espaços de óleo de carga;

II) descarga do lastro ou da água de limpeza, proveniente dos tanques referidos no item I desta alínea;

III) remoção de resíduos; e

IV) descarga, pelo costado da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas durante a estadia no porto e descarga rotineira para o mar de água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas.

3) No caso de tal descarga de óleo ou mistura oleosa como refinaria na Regra II deste anexo ou no caso de descarga acidental ou qualquer outra descarga excepcional de óleo a que esta regra não tenha feito exceção, deverá ser feito um lançamento no Livro de Registro de Óleo, das circunstâncias e razões que levaram à descarga.

4) Cada operação descrita no parágrafo 2 desta regra deverá, sem demora, ser totalmente registrada no Livro de Registro de Óleo de modo que todos os lançamentos no livro apropriado para essa operação sejam bem detalhados. Cada seção do livro será assinada pelo oficial ou oficiais encarregados das operações em causa e será rubricada pelo comandante do navio. Os lançamentos no Livro de Registros de Óleo serão feitos na língua oficial do Estado, cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar e em inglês ou francês nos navios portadores de um Certificado Internacional para Prevenção da Poluição por Óleo (1973). Os lançamentos na língua nacional oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar prevalecerão em caso de disputa ou discrepância.

5) O Livro de Registro de Óleo será mantido em local prontamente acessível para inspeção em qualquer ocasião que se fizer necessária, e, exceto no caso de navio desguarnecido e sendo rebocado, será conservado a bordo. Esse Livro deverá ser guardado durante um período de três anos a partir da data do último lançamento.

6) A autoridade competente do Governo de uma Parte da Convenção pode inspecionar o Livro de Registro de Óleo a bordo de qualquer navio a que se aplique este anexo, quando o mesmo estiver em seus portos ou terminais ao largo e pode tirar cópia de qualquer lançamento desse Livro, podendo solicitar ao comandante que certifique ser ele uma cópia autêntica de tal lançamento. Qualquer cópia assim feita, que tenha sido certificada pelo comandante do navio como sendo uma cópia autêntica de um lançamento feito no Livro de Registro de Óleo do navio, será aceita em qualquer processo judicial como uma evidência dos fatos estabelecidos no lançamento. A inspeção de um Livro de Registro de Óleo e a retirada de uma cópia



autêntica pela autoridade competente de conformidade com este parágrafo deverá ser feita o mais rápido possível de modo a não causar demora desnecessária ao navio.

#### REGRA 21

### Requisitos Especiais para Plataformas de Perfuração e outras Plataformas

Plataformas de perfuração fixas ou flutuantes e outras quando empregadas na exploração, exploração e processamentos associados, ao largo da costa dos recursos minerais do fundo do mar e outras plataformas, deverão atender aos requisitos deste anexo, aplicáveis aos navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não sejam petroleiros, exceto que:

**a)** devem ser equipadas, tanto quanto for praticável, com as instalações requeridas nas Regras 16 e 17 deste anexo;

**b)** devem manter um registro de todas as operações que envolvem descargas de óleo ou misturas oleosas num modelo aprovado pela administração; e

**c)** em qualquer área especial e sujeita às disposições da Regra XI deste anexo, a descarga para o mar, de óleo ou misturas oleosas será proibida, exceto quando o conteúdo de óleo da descarga sem diluição não exceder 15 partes por milhão.

#### CAPÍTULO III

### Requisitos para Minimizar a Poluição por Óleo Oriundo de Petroleiros, Devido a Avarias no Costado e no Fundo

#### REGRA 22

### Avarias Hipotéticas

Para fins de cálculo do vazamento hipotético de óleo dos petroleiros, avarias de extensão tridimensional, com forma de paralelepípedos, no costado ou no fundo do navio são admitidos como se segue. No caso de avarias no fundo, duas condições são estabelecidas adiante para serem aplicadas individualmente a determinadas partes do petroleiro.

**a)** avaria de costado<sup>2/3</sup>

I) extensão longitudinal ( $l_c$ );                      1/3L ou 14,5 metros, considerada a que for menor

II) Extensão transversal ( $t_c$ );                      B/5 ou 11,5 metros, considerada a que for menor

(do costado para dentro perpendicularmente à linha de centro, no nível correspondente à bordo livre de varão determinada).

III) Extensão vertical ( $v_c$ ).                      a partir da linha base para cima, sem limite.

**b)** avaria de fundo

Para 0,3L a partir da perpendicular AV do navio;                      Qualquer outra parte do navio.

I) Extensão longitudinal( $l_s$ );	$L/10$ ou 5 metros, considerada a que for menor
II) Extensão transversal ( $t_s$ );	$B/C$ ou 10 metros 5 metros considerada a que for menor, mas não menor do que 5 metros
III) Extensão vertical a partir da linha base ( $V_s$ );	$B/15$ ou 6 metros, considerada a que for menor

Sempre que os símbolos utilizados nesta regra aparecerem nesse capítulo, terão eles o significado que lhes é atribuído nesta regra.

### REGRA 23

#### Vazamento Hipotético de Óleo

1) Os vazamentos hipotéticos de óleo no caso de avaria no costado ( $O_c$ ) e no fundo ( $O_s$ ) serão calculados com relação aos compartimentos avariados e para todos os locais concebíveis ao longo do comprimento do navio, para as extensões definidas na Regra 22 deste anexo, pelas seguintes fórmulas:

**a)** para avarias no costado:

$$O_c = W_1 + K_1 C_1(l)$$

**b)** para avarias no fundo:

$$O_s = 1/3 (Z_1 W_1 + Z_1 C_1) \text{ (II)}$$

Onde:  $W_1$  = volume de um tanque lateral em metros cúbicos, considerado como tendo sido avariado como especificado na Regra 22 deste anexo;

$W_1$  = para um tanque de lastro segregado pode ser tomado igual a zero.

$C_1$  = volume de um tanque central em metros cúbicos considerado como tendo sido avariado como especificado na Regra 22 deste anexo;

$C_1$  = para um tanque de lastro segregado pode ser tomado igual a zero.

$K_1 = 1 - b/t_c$ , quando  $b$  for igual ou maior que  $t_c$ ,  $k_1$  será tomado igual a zero.

$Z_1 = 1 - h/V_s$ : quando  $h_1$  for igual ou maior que  $V_s$ ,  $Z_1$  será tomado igual a zero.

$b_1$  = largura em metros do que tange lateral considerado, a partir do costado para dentro perpendicularmente à linha de centro, no nível correspondente à borda de verão determinada.

$h_1$  = altura mínima em metros do duplo fundo considerado; onde não houver duplo fundo,  $h_1$  será tomado igual a zero.

Sempre que os símbolos utilizados neste parágrafo aparecem neste capítulo, terão eles o significado que lhes é atribuído nesta regra.

2) Se um espaço vazio ou tanque de lastro segregado de um comprimento menor que  $l_{c_j}$ , como definido na Regra 22 deste anexo estiver loca-

lizado entre tanques laterais de óleo o valor  $O_c$  na fórmula I pode ser calculado na base de que o volume  $W_1$  seja o volume real de tal tanque (quando eles forem de igual capacidade) ou do menor dos dois tanques (se diferirem em capacidade) adjacentes a tal espaço, multiplicado por  $S_1$  como definido abaixo e tomando para todos os outros tanques laterais envolvidos em tal colisão, o valor do volume total real.

$$S_1 = 1 - 1/l_1$$

Onde:  $l_1$  = comprimento em metros, do espaço vazio ou do tanque de lastro segregado, considerado.

3) **a)** Somente serão levados em conta os tanques de duplo fundo que estejam vazios ou carregando água limpa quando tanques acima estejam com carga.

**b)** Quando o duplo fundo não se estende por todo o comprimento e toda a largura do tanque considerado, admite-se como não existente o duplo fundo e o volume dos tanques situados acima da área avariada do fundo será incluído na fórmula II, mesmo que não se considere o tanque como avariado em razão da instalação desse duplo fundo parcial.

**c)** Os pocetos de aspiração podem ser desprezados no cálculo do valor de  $h_1$  quando possuírem uma área não excessiva e se estenderem para baixo do tanque a uma distância mínima, inferior à metade da altura do duplo fundo. Se a profundidade de tal poceto for superior à metade da altura do duplo fundo,  $h_1$  será tomado igual à altura do duplo fundo menos a do poceto.

As canalizações provenientes desses pocetos deverão, se instalados no interior dos duplos fundos, ser equipados com válvulas ou outros dispositivos de fechamento localizados nas saídas do tanque a que servem a fim de evitar o vazamento do óleo no caso de avaria na canalização. Tais canalizações deverão ser instaladas o mais alto possível em relação ao fundo do casco. Quando o tanque contiver carga de óleo, essas válvulas deverão ser mantidas permanentemente fechadas quando no mar, exceto que podem ser abertas somente nos casos de necessidade de transferência de carga para fins de compassar o navio.

4) No caso em que a avaria de fundo atingir simultaneamente quatro tanques centrais o valor de  $O_s$  pode ser calculado de acordo com a fórmula:

$$O_s = 1/4 (Z_1 W_1 + Z_1 C_1) \text{ (III)}$$

5) Uma administração pode considerar como meio de redução do vazamento de óleo em caso de avaria no fundo, um sistema instalado para transferência de carga, tendo uma aspiração de emergência de grande potência em cada tanque de óleo de carga e capaz de transferir o óleo de um ou vários tanques avariados para os tanques de lastro segregados ou para os tanques de carga que estejam disponíveis caso se possa assegurar que esses últimos tenham uma suficiente ulagem.

Essa concessão, todavia, dependerá da capacidade de o sistema transferir em duas horas um volume de óleo igual à metade da capacidade

do maior dos tanques avariados e da disponibilidade de tanques de lastro ou de carga para absorver esse volume. A redução em questão será considerada apenas para o cálculo de Os pela fórmula III.

As canalizações para tais aspirações devem ser instaladas pelo menos a uma altura não menor do que a extensão vertical da avaria do fundo.

A administração deverá comunicar à organização as informações concernentes às disposições por ela adotadas, para fins de disseminação às outras Partes da Convenção.

#### REGRA 24

##### **Limitação do Tamanho e Arranjo dos Tanques de Carga**

1) Todo petroleiro novo deverá cumprir com as disposições desta regra. A todo petroleiro existente será exigido, dentro de dois anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção, que esteja de acordo com as disposições desta regra, se estiver dentro de uma das seguintes categorias:

**a)** um petroleiro, cuja entrega seja posterior a 1<sup>a</sup> de janeiro de 1977; ou

**b)** um petroleiro a que se apliquem as duas seguintes condições:

**I)** a entrega seja posterior a 1<sup>a</sup> de janeiro de 1977; e

**II)** o contrato de construção seja assinado após 1<sup>a</sup> de janeiro de 1974 ou, nos casos em que previamente não exista nenhum contrato de construção, que a quilha tenha sido batida ou o petroleiro se encontre em estágio similar de construção após 30 de junho de 1974.

2) Os tanques de carga dos petroleiros deverão ser de tamanho e arranjos tais que os vazamentos hipotéticos Oc ou Os calculados de acordo com as disposições da Regra 23 desde Anexo, em qualquer local do comprimento do navio, não excedam 30.000 metros cúbicos ou 4003DW, considerado o maior dos dois, sujeito a um máximo de 40.000 metros cúbicos.

3) O volume de qualquer tanque lateral de carga de um petroleiro não deverá exceder setenta e cinco por cento dos limites de vazamento hipotético de óleo referidos no parágrafo 2 desta Regra. O volume de qualquer um dos tanques centrais de carga não deverá exceder 50.000 metros cúbicos. Todavia, em petroleiros com lastro segregado, como definidos na Regra 13 deste Anexo, o volume permitido de um tanque de carga de óleo lateral, situado entre dois tanques de lastro segregado, cada um excedendo um em comprimento, pode ser aumentado para o limite máximo de vazamento hipotético de óleo desde que a largura dos tanques laterais exceda tc.

4) O comprimento de cada tanque de carga não deverá ser superior a 10 metros ou a um dos seguintes valores, considerado o que for maior;

**a)** caso não exista antepara longitudinal; 0,1L;

**b)** quando só existe uma antepara longitudinal na linha de centro; 0,15L;

**c)** quando existem duas ou mais anteparas longitudinais;

- I) para os tanques laterais;  $0,2L$ ;
- II) para os tanques centrais;
  - 1) se  $b1/B$  for igual ou superior a  $1/5$ :  $0,2L$ ;
  - 2) se  $b1/B$  for inferior a  $1/5$ ;
    - quando não existe uma antepara longitudinal na linha de centro:  $(0,5 b1/B+0,1)L$ ;
    - quando não existe uma antepara longitudinal na linha de centro:  $(0,25 b1/B+0,15)L$ ;
- 5) A fim de não exceder os limites de volume estabelecidos nos parágrafos 2, 3 e 4 desta Regra e independente do tipo de sistema de transferência de carga aceito e instalado, quando tal sistema intercomunica dois ou mais tanques de carga deverão ser providas válvulas ou outros dispositivos de fechamentos similares para separar os tanques uns dos outros. Essas válvulas ou dispositivos deverão estar fechadas quando o petroleiro estiver no mar.
- 6) as canalizações que corram através dos tanques de carga localizadas a uma distância inferior a  $T_a$  a partir do costado no navio ou inferior a  $V_c$  a partir do fundo deverão ser equipadas com válvulas ou dispositivos de fechamento similares no ponto em que entram em qualquer tanque de carga. Essas válvulas deverão ser mantidas fechadas no mar permanentemente quando os tanques estiverem com óleo de carga, podendo, por exceção ser abertas somente quando houver necessidade de transferência de carga para compassar o navio.

## REGRA 25

### Compartimentagem e Estabilidade

- 1) Todo petroleiro novo deverá atender os critérios de compartimentagem e estabilidade em avarias como especificada no parágrafo 3 desta Regra, após a avaria hipotética no costado ou de fundo como especificada no parágrafo 2 desta Regra, para qualquer calado de operação, conseqüente de condições reais de carga parcial ou plena compatíveis com o "trin" e a resistência do navio bem como com as densidades da carga. Tal avaria será aplicada a todos os locais concebíveis ao longo do comprimento do navio como se segue;
  - a) em petroleiro de mais de 225 metros de comprimento, em qualquer local ao longo do comprimento do navio;
  - b) em petroleiro de comprimento superior a 150 metros mas que não excedam 225 metros, em qualquer ponto do comprimento do navio exceto envolvendo anteparas à ré ou à vante que limitem compartimentos de máquinas localizados à ré. O compartimento de máquinas será tratado como um compartimento inundável, não subdividido; e
  - c) em petroleiro de comprimento que não exceda 150 metros em qualquer lugar ao longo do comprimento do navio entre anteparas transversais adjacentes com exceção do compartimento de máquinas. Para os petroleiros cujo comprimento não exceda 100 metros, em que todos os requisi-

tos do parágrafo 3 desta Regra não podem ser plenamente atendidos sem prejudicar materialmente as qualidades operacionais do navio, a Administração pode permitir um relaxamento dessas exigências.

Não serão consideradas as condições de lastro em que o petroleiro não esteja transportando óleo nos tanques de carga mas apenas resíduos oleosos.

2) Serão aplicadas as seguintes disposições relativas à extensão e à natureza hipotética;

**a)** a extensão da avaria do costado ou do fundo deverá ser como especificado na Regra 22 deste Anexo, exceto que a extensão longitudinal da avaria do fundo dentro de 0,3L a partir da perpendicular de vante será a mesma da avaria de costado como especificada na Regra 22, 1, **a** e **i**, deste Anexo. Se qualquer avaria de menor extensão resultar numa condição mais severa essa avaria deverá ser considerada;

**b)** onde for considerada uma avaria envolvendo anteparas transversais, como especificado nas alíneas 1, **a** e **b**, desta Regra, as anteparas transversais estanques deverão ser espaçadas de, pelo menos, uma distância igual à extensão longitudinal da avaria admitida, definida na alínea **a** deste parágrafo, de modo a ser considerada efetiva. Onde anteparas transversais são espaçadas de uma distância menor, uma ou mais dessas anteparas, dentro dessa extensão de avaria, serão consideradas como não existentes para fins de determinação de compartimentos alagáveis;

**c)** onde for considerada uma avaria entre anteparas transversais estanques adjacentes, como especificado na alínea 1, **c**, desta Regra, nenhuma antepara transversal principal ou antepara transversal que limite tanques laterais ou tanques de duplo fundo será considerada como avariada, a menos que;

**i)** o espaçamento das anteparas adjacentes seja inferior à extensão longitudinal da avaria hipotética, especificada na alínea **a)** deste parágrafo; ou

**ii)** exista um degrau ou recesso de mais de 3,05 metros de comprimento numa antepara transversal, localizado dentro da extensão de penetração da avaria hipotética.

O degrau formado pela antepara de colisão à ré, e o topo do tanque de colisão à ré não será considerado como um degrau para os fins desta Regra;

**d)** se canalizações, dutos ou túneis estiverem situados dentro da extensão da avaria considerada, arranjos deverão ser feitos de modo que um alagamento progressivo não possa se estender a outros compartimentos que não sejam os considerados como alagáveis para cada caso de avaria.

3) Os petroleiros serão considerados como atendendo aos critérios de estabilidade em avaria se forem atendidos os seguintes requisitos;

**a)** a linha d'água final, levando-se em conta a imersão, banda e compasso deverá estar abaixo da extremidade mais baixa de qualquer abertura através da qual o alagamento progressivo possa ocorrer. Tais aberturas deverão incluir as canalizações de ar e as que são fechadas por meio de

portas estanques ou tampas de escotilhas e podem excluir as aberturas fechadas por meio de portas de visitas estanques e escotilhas embutidas, tampas estanques das pequenas aberturas dos tanques de carga que mantêm alta a integridade do convés, portas de corrediça, estanques de operação à distância e escotilhões laterais do tipo de não-abertura;

**b)** no estágio final de alagamento, o ângulo de banda devido ao alagamento assimétrico não deverá exceder 25°, sendo que este ângulo pode ser aumentado até 30° se não ocorrer nenhuma imersão da borda do convés;

**c)** a estabilidade no estágio final do alagamento deverá ser investigada e pode ser considerada como suficiente se a curva do braço de endireitamento tiver pelo menos uma faixa de 20° além da posição de equilíbrio em associação com traço de endireitamento residual máximo de pelo menos 0,1 metro. A Administração deverá levar em consideração o perigo potencial apresentado pelas aberturas protegidas ou não protegidas às quais podem tomar-se temporariamente imersas dentro da faixa de estabilidade residual; e

**d)** a Administração deverá se contentar com o fato de que a estabilidade seja suficiente durante o estágio intermediário de alagamento.

4) Os requisitos do parágrafo 1 desta Regra deverão ser confirmados por cálculos que levem em consideração as características do projeto do navio, os arranjos, a configuração e volume dos compartimentos avariados bem como a distribuição, densidade e efeito da superfície livre dos líquidos. Os cálculos deverão ser baseados no seguinte:

**a)** deve ser tomado em consideração qualquer tanque vazio ou parcialmente cheio, a densidade da carga transportada bem como qualquer vazamento de líquido dos compartimentos avariados;

**b)** as permeabilidades são consideradas como a seguir:

### **Espaços**

Apropriado para armazenamento...0,60

Ocupado por acomodações... 0,95

Ocupado pelas máquinas...0,85\*

Espaços vazios...0,95

Destinado a líquidos consumíveis... 0 ou 0,95\*

Destinado a outros líquidos...0 para 0,95\*\*

**c)** a flutuabilidade de qualquer superestrutura diretamente acima da avaria de costado será desprezada.

As partes não alagadas da superestrutura além da extensão da avaria, todavia, podem ser levadas em consideração desde que elas sejam separadas do espaço avariado por anteparas estanques e que sejam atendidos os requisitos da alínea 3 a, desta Regra a respeito desses espaços intactos.

Portas estanques com dobradiça podem ser aceitas em anteparas estanques na superestrutura;

\* Qualquer que resulte nos requisitos mais severos.

\*\* A permeabilidade dos compartimentos parcialmente cheios deverá ser compatível com a quantidade de líquido transportado.

**d)** o efeito de superfície livre deverá ser calculado para um ângulo de banda de 5° para cada compartimento. A Administração pode exigir ou permitir correções de superfície livre a serem calculadas para um ângulo de banda de mais de 5° para os tanques parcialmente cheios; e

**e)** no cálculo do efeito de superfície livre dos líquidos a serem consumidos será assumido que, para cada tipo de líquido pelo menos um par de tanques transversais ou um único tanque na linha de centro tenha uma superfície livre e o tanque ou combinação de tanques a serem considerados serão aqueles em que o efeito de superfícies livres seja o maior.

5) O Comandante de todo petroleiro e o responsável por petroleiro sem propulsão própria ou qual se aplica este Anexo deverá receber em um formulário aprovado:

**a)** informações relativas ao carregamento e distribuição da carga necessária para assegurar o cumprimento das disposições desta Regra; e

**b)** dados sobre a capacidade do navio para cumprimento dos critérios de estabilidade em avaria, como determinado por esta Regra, incluindo o efeito do que tiver sido relaxado em atendimento ao que é permitido pela alínea 1, **c**, desta Regra.



APÊNDICE I  
Lista de Óleos

*Soluções Asfálticas*

Bases para misturas  
Impermeabilizantes Betuminosos  
Resíduos de Primeira Destilação

*Óleos*

Óleos clarificados  
Óleo Cru  
Misturas contendo óleo cru  
Óleo Diesel  
Óleo Combustível nº 4  
Óleo Combustível nº 5  
Óleo Combustível nº 6  
Óleo Combustível Residual  
Betume para pavimentação  
Óleo para transformadores

*Óleos Aromáticos*

(excluindo óleos vegetais)

Óleos Lubrificantes e óleos básicos  
Óleo Mineral  
Óleo para motor  
Óleo Desincrustante  
Óleo "Spindle"  
Óleo para turbina

*Destilados*

Destilados Diretos  
Separação Primária

*Gasóleo*

Craqueado

*Bases para gasolinas*

Alquilatos  
Reformados  
Polímeros

*Gasolinas*

Natural  
Automotiva  
Aviação  
Destilação Direta  
Óleo Combustível nº 1 (Querosene)  
Óleo Combustível nº 1-D  
Óleo Combustível nº 2  
Óleo Combustível nº2-D

*Combustíveis de Jato*

JP-1(Querosene)  
JP-3  
JP-4  
JP-5 (querosene pesado)  
Combustível Turbo  
Querosene  
Essência Mineral

*Naftas*

Solvente  
Petróleo  
Fração Intermediária

---

A lista de óleos não deverá, necessariamente, ser considerada como completa.

**APÊNDICE II**  
**Modelo de Certificado**

*Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973)*

Emitido de acordo com as Disposições da Convenção Internacional para  
Prevenção da Poluição do Mar por Navios, 1973, sob a autoridade do Governo.

.....  
(designação completa do país)

por .....

(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada,  
de acordo com as disposições da convenção Internacional para Prevenção  
da Poluição do Mar por Navios, 1973)

*Nome do Navio*

*Indicativo em número ou letras*

*Porto de Inscrição*

*Arqueação bruta*

Tipo de navio:

Petroleiro, incluindo transporte combinado\*

Transportador de asfalto\*

Outro navio, que não um petroleiro, com tanques de carga de acordo com a Regra nº 2 (2) do Anexo I da Convenção\*

Outro Navio que não seja qualquer dos acima

Navio Novo/existente

Data do contrato de construção ou da grande obra de conversão .....

Data em que foi batida a quilha ou em que o navio estivesse num estágio similar de construção ou em que foi iniciada a grande obra da conversão .....

Data da entrega ou de término de grande obra de conversão.....

**PARTE A**  
**Todos os navios**

O navio está equipado com: para navios de arqueação bruta igual ou superior a 400:

\* Cancelar como apropriado.

**a)** equipamento separador de óleo/água\* (capaz de produzir o efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 100 partes por milhão); ou

**b)** um sistema de filtragem de óleo\* (capaz de produzir o efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 100 partes por milhão).

Para navios de arqueação bruta igual ou superior a 10.000:

**c)** um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo\* (adicional a **a** ou **b** acima); ou

**d)** equipamento separador de óleo/água e um sistema de filtragem de óleo\* (capazes de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão) em lugar de **a** ou **b**) acima.

Características dos requisitos para os quais é concedida isenção de acordo com a Regra 2 (2) e 3 (4) a do Anexo I da Convenção.

.....  
.....  
Observações: .....

## PARTE B<sup>1</sup> Petroleiro<sup>2</sup>

Porte Bruto....., toneladas métricas. Comprimento do navio..... metros

Certifica-se que este navio:

- a)** está obrigado a ser construído de acordo com e sujeito a<sup>3</sup>;  
**b)** não está obrigado a ser construído de acordo com a<sup>3</sup>;  
**c)** não está obrigado a ser construído de acordo com, mas está sujeito a<sup>3</sup>

Os requisitos da Regra 24 do Anexo I da Convenção

A capacidade dos tanques de lastro segregado é de... metros cúbicos e eles atendem aos requisitos da Região 3 do Anexo I da Convenção.

O lastro segregado é distribuído como se segue:

<i>Tanque</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Tanque</i>	<i>Quantidade</i>

\* Cancelar como apropriado.

<sup>1</sup> Esta parte deve ser preenchida para petroleiros, incluindo transportadores combinados e transportadores de asfalto e os lançamentos que forem aplicáveis serão feitos para outros navios que não-petroleiros, mas que sejam construídos e utilizados para transportar óleo a granel numa capacidade total igual ou superior a 200 metros cúbicos.

<sup>2</sup> Esta parte B não necessita ser reproduzida em um certificado emitido para qualquer outro navio que não os referidos na nota 1 acima.

<sup>3</sup> Cancelar como apropriado.

Certifica-se

Que o navio foi vistoriado de acordo com a Regra 4 do Anexo I da Convenção Internacional para Prevenção de Poluição do Mar por Navios, 1973, no que concerne à prevenção da poluição por óleo, e que a vistoria demonstra que a estrutura, equipamento, instalações e material do navio e suas condições são satisfatórias sob todos os aspectos e que o navio cumpre com os requisitos aplicáveis do Anexo I da Convenção.

Este Certificado é válido até .....

Sujeito a vistoria(s) intermediária(s) a intervalos de.....

Emitido em .....

(Local de emissão do Certificado)

.....

(Assinatura do oficial devidamente autorizado a emitir o Certificado) (Selo ou carimbo da autoridade emitente, como apropriado) Endosso para navios existentes.<sup>4</sup>

#### (FIM DA PARTE B)

Certifica-se que este navio foi equipado de modo a cumprir com os requisitos da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Navios, 1973, que são aplicáveis a navios existentes três anos após a data da entrada em vigor da Convenção.

Assinado .....

(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local do endosso.....

Data do endosso.....

(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

#### VISTORIA INTERMEDIÁRIA

Certifica-se que numa vistoria intermediária, exigida pela Regra 4 1 c do Anexo I da Convenção, este navio satisfaz as disposições pertinentes da Convenção.

Assinado .....

(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local .....

Data .....

(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

<sup>4</sup> Este lançamento não precisa ser reproduzido no certificado que não seja o primeiro a ser emitido para qualquer navio.

Assinado .....  
De acordo com as disposições das Regras 8 e 4 do Anexo I da  
Convenção, a validade deste certificado é prorrogado até.....

(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local .....

Data .....

(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

**APÊNDICE III**  
**Modelo do Livro – Registro de Óleo**  
**Livro – Registro de Óleo**

**I – PARA PETROLEIROS<sup>1</sup>**

Nome do navio.....  
 Capacidade total de transporte de carga do navio em metros cúbico  
 Viagem de .....  
 (data).....  
 para .....  
 (data).....

**a) Carregamento de carga de óleo**

1 – Data e local de carregamento			
2 – Tipos de óleos embarcados			
3 – Identificação do(s) tanque(s) carregado(s)			
4 – Fechamento das válvulas de tanques de carga necessária à operação e das válvulas de interceptação das redes ao ser completado o carregamento <sup>2</sup>			

Os abaixo assinados certificam que, além do que consta acima, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga para o mar, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas ao término da transferência interna de carga de óleo.

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

<sup>1</sup> Esta parte deverá ser preenchida para petroleiros, incluindo Transportadores Combinados e Transportadores de Asfalto, e os lançamentos que forem aplicáveis deverão ser feitos para outros navios que não-petroleiros mas que não sejam construídos e utilizados para transportar óleo a granel numa capacidade total ou igual ou superior a 200 metros cúbicos. Esta parte não necessita de ser reproduzida no livro de registro de óleo feito para qualquer outro navio que não seja um dos acima referidos.

<sup>2</sup> As válvulas aplicáveis e os dispositivos similares são os referidos nas Regras 20 (2) (a) (III) 23 e 24 do Anexo I da Convenção.

**b) Transferência interna de carga de óleo durante a viagem**

5 – Data de Transferência interna					
6 – Identificação do(s) tanque(s)	(I)	De			
	(II)	Para			
7 – Ficou (ficaram) o (s) tanque(s) em 6 (1) vazio(s)?					

Os abaixo assinados certificam que, além do que consta acima, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga para o mar, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas ao término da transferência interna de carga com óleo.

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

**c) Descarregamento de carga de óleo**

8 – Data e local do Descarregamento			
9 – Identidade do(s) tanque(s) descarregado(s)			
10 – Ficou (ficaram) o(s) tanque(s) vazio(s)?			
11 – Abertura das válvulas apropriadas dos tanques de carga e das válvulas apropriadas de interceptação das redes antes da descarga <sup>2</sup>			
12 – Fechamento das válvulas apropriadas dos tanques de carga e das válvulas apropriadas de interceptação das redes de ao término da descarga <sup>2</sup>			

Os abaixo assinados, em aditamento ao acima especificado, certificam que todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga do costado, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas ao término da descarga da carga de óleo.

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

<sup>2</sup> As válvulas aplicáveis e os dispositivos similares são os referidos nas Regras 20 (2) (a) (III) 23 e 24 do Anexo I da Convenção

**d) Lastreamento dos tanques de carga**

13 – Identificação do(s) taque(s) lastreado(s)			
14 – Data e posição do navio no início do lastreamento			
15 – Se as válvulas que interconectam as redes de carga e de lastro segregado foram usadas, preencher hora, data e posição do navio quando as válvulas foram (a) abertas e (b) fechadas.			

Os abaixo assinados certificam, em aditamento ao acima especificado, que todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga do costado, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas ao término do lastreamento.

Data de Lançamento .....

Oficial encarregado.....

Comandante .....

**e) Limpeza dos tanques de carga**

16 – Identificação do(s) tanque(s) limpo(s)			
17 – Data e duração da limpeza			
18 – Métodos de limpeza <sup>3</sup>			

Data de Lançamento .....

Oficial encarregado.....

Comandante .....

<sup>3</sup> Limpeza manual com esguicho de mangueira, máquina de lavar e/ou limpeza química. Quando for feita a limpeza química, deverá ser mencionado o produto químico utilizado e sua quantidade.



**f) Descarga de lastro sujo**

19 – Identificação do(s) tanque(s)			
20 – Data e posição do navio no início da descarga para o mar			
21 – Data e posição do navio ao término da descarga para o mar			
22 – Velocidade(s) do navio durante a descarga			
23 – Quantidade descarregada no mar			
24 – Quantidade de água poluída transferida para tanque(s) de resíduo (Identificar o(s) tanque(s) de sobra)			
25 – Data e porte de descarga para instalações de recebimento em terra (Se aplicável)			
26 – Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			
27 – Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			
28 – Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			

Data de lançamento.....

Oficial encarregado.....

Comandante .....

**g) Descarga de água proveniente de tanques de resíduo**

29 – Identificação dos(s) tanque(s) de sobra			
30 – Tempo de decantação desde a última entrada de resíduos, ou			
31 – Tempo de decantação a partir da última descarga			
32 – Data, hora e posição do navio no início da descarga			
33 – Sondagem do conteúdo total no início da descarga			
34 – Sondagem da superfície de separação de água/óleo no início da descarga			
35 – Volume descarregado e velocidade de descarga			
36 – Quantidade final descarregada e velocidade de descarga			
37 – Data, hora e posição do navio ao final da descarga			
38 – Velocidade(s) do navio durante a descarga			
39 – Sondagem da superfície de separação óleo/água ao término da descarga			
40 – Alguma parte de descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, quanto tempo?			

41 – Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			
42 – Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			

.....  
 Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

**h) Remoção de resíduos**

43 – Identificação do(s) tanque(s)			
44 – Quantidade removida de cada tanque			
45 – Método de remoção de resíduo: a) instalações de recebimento b) misturado com carga c) transferido para outro(s) tanque(s) – identificar o(s) tanque(s) d) Outro método (citar qual)			
46 – Data e porto de remoção dos resíduos			

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

**i) Descarga de lastro limpo existente nos tanques de carga**

47 – Data e posição do navio no início da descarga do lastro limpo			
48 – Identificação do(s) tanque(s) descarregado(s)			
49 – Ficou (ficaram) o(s) vazio(s) no final da descarga?			
50 – Posição do navio ao término da descarga, se for diferente da do item 47			
51 – Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			
52 – Foi mantida uma observação constante de efluente e da superfície da água no local da descarga?			
53 – Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

j) Descarga para o mar, da água de porão contendo óleo, acumulada nos compartimentos de máquinas durante a estadia no porto<sup>4</sup>

54 – Porto			
55 – Duração da estadia			
56 – Quantidade descarregada			
57 – Data e local da descarga			
58 – Método de descarga (citar se foi usado um separador)			

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado .....  
 Comandante .....

**k) Descargas de óleo acidentais ou excepcionais**

59 – Data e hora da ocorrência			
60 – Local ou posição do navio à hora da ocorrência			
61 – Quantidade aproximada e tipo de óleo			
62 – Circunstâncias da descarga ou vazamento, suas razões e observações gerais			

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

l) O sistema de controle e monitoragem de óleo ficou fora de operação por algum instante quando o navio estava descarregando para o mar? Se afirmativo, dê a hora e a data da falha do sistema e a data e a hora em que voltou a trabalhar, e certifique que tal fato foi devido à falha de equipamento citando as razões, se conhecidas.....

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

**m) Procedimentos operacionais adicionais e observações gerais**

Para petroleiros de arqueação bruta inferior a 150, operando de acordo com a Regra 15 (4) do Anexo I da Convenção, deverá ser providenciado pela administração um Livro Registro de Óleo apropriado.

<sup>4</sup> Onde a bomba partir automaticamente e descarregar permanentemente por meio de um separador, será suficiente lançar diariamente "descarga automática dos porões por meio de um separador".

Para transportadores de asfalto a Administração pode estabelecer um Livro Registro de Óleo separado, utilizando as sessões (a), (b), (c), (e), (h), (j), (k) e (m) deste modelo de Livro Registro de Óleo.....

**II – PARA OUTROS NAVIOS QUE NÃO-PETROLEIROS**

Nome do navio.....  
 Operações de.....(data) para.....(data)

**a) Lastreamento ou limpeza de tanques de óleo combustível**

1 – Identificação do(s) tanque(s) lastreado(s)			
2 – Informar se foram limpos desde a última vez que contiveram óleo e, se não, o tipo de óleo anteriormente carregado			
3 – Data e posição do navio no início da limpeza			
4 – Data e posição do navio no início do lastreamento			

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

**b) Descarga de lastro sujo ou de água de lavagem proveniente dos tanques referidos na seção (a)**

5 – Identificação do(s) tanque(s)			
6 – Data e posição do navio no início da descarga			
7 – Data e posição do navio no término da descarga			
8 – Velocidade(s) do navio durante a descarga			
9 – Método de descarga (citar se para instalação de recebimento ou por meio de equipamento instalado a bordo)			
10 – Quantidade descarregada			

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

**c) Remoções de resíduos**

11 – Quantidade de resíduos retida a bordo			
12 – Métodos da remoção de resíduos: (a) instalações de recebimento (b) misturado com o próximo recebimento de combustível (c) transferido para outro(s) tanque(s) (d) outro método (citar qual)			
13 – Data e porto de remoção do resíduo			

Data de lançamento.....  
 Oficial encarregado.....  
 Comandante .....

**d) Descarga para o mar, da água do porão contendo óleo, acumulada nos compartimentos de máquina, durante a estadia no porto<sup>5</sup>**

14 – Porto			
15 – Duração da estadia			
16 – Quantidade descarregada			
17 – Data e local da descarga			
18 – Método de descarga: (a) Por meio do equipamento separador de óleo/água (b) Por meio do sistema de filtragem de óleo (c) Por meio do equipamento separador de óleo/água e de um sistema de filtragem de óleo (d) para instalações de recebimento			

<sup>5</sup> Onde a bomba partir automaticamente e descarregar permanentemente por meio de um separador, será suficiente lançar diariamente "descarga automática dos portões por meio de um separador".

**TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA – 1978**



## TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA – 1978

As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela;

Conscientes da importância que para cada uma das partes têm suas respectivas regiões amazônicas como parte integrantes de seus territórios;

Animadas do propósito comum do conjugar os esforços que vêm empreendendo tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais;

Convencidas da utilidade de compartilhar as experiências nacionais em matéria de promoção do desenvolvimento regional;

Considerando que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente;

Côncias de que tanto o desenvolvimento socioeconômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as Partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia;

Seguros de que a cooperação entre as nações latino-americanas em matérias específicas que lhe são comuns contribui para avançar no caminho da integração e solidariedade de toda a América Latina;

Persuadidas de que o presente Tratado significa o início de um processo de cooperação que redundará em benefício de seus respectivos países e da Amazônia em seu conjunto, resolvem subscrever o presente Tratado:

### ARTIGO I

Às Partes Contratantes convém em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

**Parágrafo único.** Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim com os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado.



## ARTIGO II

O presente Tratado se aplicará nos territórios das Partes Contratantes na bacia amazônica, assim, como também em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estritamente vinculado a mesma.

## ARTIGO III

De acordo com e sem detrimento dos direitos outorgados por atos unilaterais do estabelecido nos tratados bilaterais entre as Partes e dos princípios e normas do Direito Internacional, as Partes Contratantes asseguram-se mutuamente, na base da reciprocidade, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observando os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma delas. Tais regulamentos deverão, na medida do possível, favorecer essa navegação e o comércio e guardar entre si uniformidade.

**Parágrafo único.** O presente artigo não se aplicará à navegação de cabotagem.

## ARTIGO IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania dos Estados e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

## ARTIGO V

Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico e social da região, as Partes Contratantes procurarão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.

## ARTIGO VI

Com o objetivo de que os rios amazônicos constituam um vínculo eficaz de comunicação entre as Partes Contratantes e com o oceano Atlântico, os Estados ribeirinhos interessados, em um determinado problema que afeta a navegação livre e desimpedida empreenderão, conforme for o caso, ações nacionais, bilaterais ou multilaterais para o melhoramento e habilitação dessas vias navegáveis.

**Parágrafo único.** Para tal efeito, estudar-se-ão as formas de eliminar os obstáculos físicos que dificultam ou impedem a referida navegação, assim como os aspectos econômicos e financeiros correspondentes, a fim de concretizar os meios operativos mais adequados.

## ARTIGO VII

Tendo em vista a necessidade de que o aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia seja racionalmente planejado, a fim de manter o equilíbrio ecológico da região e preservar as espécies, as Partes Contratantes decidem:

a) promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos e prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios;

b) estabelecer um sistema regular de troca adequada de informações sobre as medidas conservacionistas que cada Estado tenha adotado ou adote em seus territórios amazônicos, as quais serão matéria de um relatório anual apresentado por cada país.

## ARTIGO VIII

As Partes Contratantes decidem promover a coordenação dos atuais serviços de saúde de seus respectivos territórios amazônicos e tomar outras medidas que sejam aconselháveis, com vistas à melhoria das condições sanitárias da região e ao aperfeiçoamento dos métodos tendentes a prevenir e combater as epidemias.

## ARTIGO IX

As Partes Contratantes concordam em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.

**Parágrafo 1** – Para os fins do presente Tratado, a cooperação técnico e científica a ser desenvolvida entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes formas:

a) realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento;

b) criação e operação de instituições de pesquisa ou de centros de aperfeiçoamento e produção experimental;

c) organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão.

**Parágrafo 2** – As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução de estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica definidas no parágrafo 1 do presente artigo.

## ARTIGO X

As Partes Contratantes coincidem na convivência de criar uma infra-estrutura física adequada entre seus respectivos países, especialmente

nos aspectos de transportes e comunicações. Conseqüentemente, comprometem-se a estudar as formas mais harmônicas de estabelecer ou aperfeiçoar as interconexões rodoviárias, de transportes fluviais, aéreos e de telecomunicações, tendo em conta os planos e programas de cada país para lograr o objetivo prioritário de integrar plenamente seus territórios amazônicos às suas respectivas economias nacionais.

#### ARTIGO XI

Com o propósito de incrementar o emprego racional dos recursos humanos e naturais de seus respectivos territórios amazônicos, as Partes Contratantes concordam em estimular a realização de estudos e a adoção de medidas conjuntas tendentes a promover o desenvolvimento econômico e social desses territórios e a gerar formas de complementação que reforcem as ações previstas nos planos nacionais para os referidos territórios.

#### ARTIGO XII

As Partes Contratantes reconhecem a utilidade de desenvolver, em condições eqüitativas e de mútuo proveito, o comércio a varejo de produtos de consumo local entre as suas respectivas populações amazônicas limítrofes, mediante acordos bilaterais ou multilaterais adequados.

#### ARTIGO XIII

As Partes Contratantes cooperarão para incrementar as correntes turísticas nacionais e de terceiros países, em seus respectivos territórios amazônicos, sem prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais.

#### ARTIGO XIV

As Partes Contratantes cooperarão no sentido de lograr a eficácia das medidas que se adotem para a conservação das riquezas etimológicas e arqueológicas da área amazônica.

#### ARTIGO XV

As Partes Contratantes se esforçarão por manter o intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos, nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto deste Tratado.

#### ARTIGO XVI

As decisões e compromissos adotados pelas Partes Contratantes na aplicação do presente Tratado não prejudicarão os projetos e empreendimentos que executem em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao Direito Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

## ARTIGO XVII

As Partes Contratantes poderão apresentar iniciativas para a realização de estudos destinados à concretização de projetos de interesse comum, para o desenvolvimento de seus territórios amazônicos e, em geral, que permitam o cumprimento das ações contempladas no presente Tratado.

**Parágrafo único.** As Partes Contratantes acordam conceder especial atenção à consideração de iniciativas apresentadas por países de menor desenvolvimento que impliquem esforços e ações conjuntas das Partes.

## ARTIGO XVIII

O estabelecido no presente Tratado não significará qualquer limitação a que as Partes Contratantes celebrem acordos bilaterais ou multilaterais sobre temas específicos ou genéricos, desde que não sejam contrários à consecução dos objetivos comuns de cooperação na Amazônia, consagrados neste instrumento.

## ARTIGO XIX

Nem a celebração do presente Tratado, nem a sua execução terão algum efeito sobre quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as Partes, nem sobre quaisquer divergências sobre limites ou direitos territoriais existentes entre as Partes, nem poderá interpretar-se ou invocar-se a celebração desse Tratado ou sua execução para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação, direta ou indireta, expressa ou tácita, das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada Parte Contratante.

## ARTIGO XX

Sem prejuízo do que posteriormente se estabeleça a periodicidade mais adequada, os Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes realizarão reuniões cada vez que o julgarem conveniente ou oportuno, a fim de fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o andamento geral do processo de cooperação amazônica e adotar as decisões tendentes à realização dos fins propostos neste instrumento.

**Parágrafo 1** – Celebrar-se-ão reuniões dos Ministros das Relações Exteriores por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes sempre que conte com o apoio de pelo menos outros 4 (quatro) Estados-Membros.

**Parágrafo 2** – A primeira reunião de Ministros das Relações Exteriores celebrar-se-á dentro dos 2 (dois) anos seguintes à data de entrada em vigor do presente Tratado. A sede e a data da primeira reunião serão fixadas mediante entendimento entre as Chancelarias das Partes Contratantes.

**Parágrafo 3** – A designação do país-sede das reuniões obedecerá ao critério de rodízio por ordem alfabética.

## ARTIGO XXI

Representantes diplomáticos de alto nível das Partes Contratantes reunir-se-ão, anualmente, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica, com as seguintes atribuições:

- 1) Velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidades do Tratado.
- 2) Velar pelo cumprimento das decisões tomadas nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores.
- 3) Recomendar às Partes a conveniência ou oportunidade de celebrar reuniões de Ministros das Relações Exteriores e preparar o temário correspondente.
- 4) Considerar as iniciativas e os projetos que apresentem as Partes e adotar as decisões pertinentes para a realização de estudos e projetos bilaterais ou multilaterais, cuja execução, quando for o caso, estará a cargo das Comissões Nacionais Permanentes.
- 5) Avaliar o cumprimento dos projetos de interesse bilateral ou multilateral.
- 6) Adotar as normas para o seu funcionamento.

**Parágrafo 1** – O Conselho poderá celebrar reuniões extraordinárias por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes, com o apoio da maioria das demais.

**Parágrafo 2** – A sede das reuniões ordinárias obedecerá ao critério de rodízio, por ordem alfabética, entre as Partes Contratantes.

## ARTIGO XXII

As funções de Secretarias serão exercidas *pro tempore*, pela Parte Contratante em cujo território deva celebrar-se a seguinte reunião ordinária do Conselho de Cooperação Amazônica.

**Parágrafo único.** A Secretaria *pro tempore* enviará, às Partes, a documentação pertinente.

## ARTIGO XXIII

As Partes Contratantes criarão Comissões Nacionais Permanentes encarregadas da aplicação, em seus respectivos territórios, das disposições deste Tratado, assim como da execução das decisões adotadas pelas reuniões dos Ministros das Relações Exteriores e pelo Conselho de Cooperação Amazônica, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam atribuídas por cada Estado.

## ARTIGO XXIV

Sempre que necessário, as Partes Contratantes poderão constituir comissões especiais destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste Tratado.

## ARTIGO XXV

As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com os artigos XX e XXI requererão sempre um voto unânime dos Países-Membros do presente Tratado. As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com o artigo XXIV requererão sempre o voto unânime dos países participantes.

## ARTIGO XXVI

As Partes Contratantes acordam que o presente Tratado não será susceptível de reservas ou declarações interpretativas.

## ARTIGO XXVII

O presente Tratado terá duração ilimitada e não estará aberto a adesões.

## ARTIGO XXVIII

O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo 1** – O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de depositado o último instrumento de ratificação das Partes Contratantes.

**Parágrafo 2** – A intenção de denunciar o presente Tratado será comunicada por uma Parte Contratante às demais Partes Contratantes, pelo menos 90 (noventa) dias antes da entrega formal do instrumento de denúncia ao Governo da República Federativa do Brasil. Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão para a Parte Contratante denunciante, no prazo de 1 (um) ano.

**Parágrafo 3** – O presente Tratado será redigido nos idiomas português, espanhol, holandês e inglês, fazendo todos igualmente fé.

Em fé do que, os Chanceleres abaixo-assinados firmaram o presente Tratado.

Feito na cidade de Brasília, aos 3 de julho de 1978, o qual ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que fornecerá cópias autênticas ao demais países signatários.

Pelo Governo da República da Bolívia: **Oscar Adriázola Walda.**

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Antônio F. Azeredo da Silveira.**

Pelo Governo da República da Colômbia: **Indalecio Lievano Aguirre.**

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana: **Rashieigh Esmond Jackson.**

Pelo Governo da República do Peru: **José de la Puente Radbill.**

Pelo Governo da República do Suriname: **Henck Alfonsus Euene Arron.**

Pelo Governo da República da Venezuela: **Somón Alberto Consalvi.**



---

**ACORDO DE COOPERAÇÃO  
AMAZÔNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA – 1981**

---





## **ACORDO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA – 1981**

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República da Colômbia,

Animados pelo firme propósito de criar condições para que a crescente amizade que une os dois povos se traduza, cada vez mais, em realidades benéficas para as duas nações;

Certos de que a exploração racional de seus recursos amazônicos constituirá uma valiosa contribuição ao esforço constante que realizam para elevar o nível de vida de seus povos, mediante a progressiva utilização das riquezas naturais e da potencialidade econômica da região amazônica;

Considerando a conveniência de promover a mais estreita colaboração entre os dois países com o propósito de conservar o meio ambiente e alcançar o racional aproveitamento da flora e da fauna de seus respectivos territórios amazônicos, de conformidade com os princípios consagrados no Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos, de 20 de junho de 1973, bem como de favorecer o estabelecimento de uma adequada infra-estrutura de transportes e comunicações entre seus territórios amazônicos; e

Inspirados pelo desejo de complementar, por meio da colaboração bilateral, os propósitos e objetivos do Tratado de Cooperação Amazônica, e dentro do quadro estabelecido pelo artigo XVIII do referido tratado.

Resolvem subscrever o presente acordo:

### **ARTIGO I**

As Partes Contratantes decidem empreender uma cooperação dinâmica para a realização de ações conjuntas e para o intercâmbio de suas experiências nacionais em matéria de desenvolvimento regional e de pesquisa científica e tecnológica adaptada à região amazônica, com vistas a lograr o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, em benefício de seus nacionais e preservando adequadamente a ecologia da zona.

## ARTIGO II

Levando em conta a importância da navegação fluvial na Amazônia, ambas as Partes estudarão a possibilidade de estabelecer um serviço regular de navegação para o transporte de passageiros e carga nos rios Amazonas, Içã-Putumaio e Negro, segundo as disposições dos Tratados e Acordos vigentes entre elas, respeitadas as normas legais internas de cada Parte sobre a matéria.

## ARTIGO III

Dentro do propósito indicado no artigo anterior, as Partes acordarão o levantamento de cartas hidrográficas dos rios Amazonas, Caquetá, Içã-Putumaio e Negro, com vistas a facilitar e assegurar a navegação das embarcações dos dois países que sulcam os referidos rios, bem como a realização dos estudos e trabalhos indispensáveis para a melhora da navegação dos rios Içã-Putumaio, Caquetá e Negro.

## ARTIGO IV

As Partes permutarão as experiências de toda ordem que possuem sobre o assunto.

## ARTIGO V

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de estabelecer serviços aéreos regulares entre as principais localidades de suas respectivas regiões amazônicas.

## ARTIGO VI

Nas zonas amazônicas limítrofes, as Partes Contratantes procurarão cooperar no campo das telecomunicações, com a finalidade de proporcionar serviços eficazes e serviços nacionais, levando em conta as disposições legais de cada país sobre a matéria.

## ARTIGO VII

De conformidade com o disposto no Acordo de Cooperação Sanitária, as Partes Contratantes comprometem-se a fomentar, por meio das unidades sanitárias fixas, localizadas nas áreas fronteiriças e dos serviços fluviais ou aéreos de saúde, o estudo e a execução de medidas tendentes ao melhor controle das enfermidades que afetam as comunidades brasileiras e colombianas na região amazônica.

## ARTIGO VIII

As Partes resolvem cooperar na adoção de medidas para a racional utilização dos recursos naturais das respectivas regiões amazônicas vizinhas, conjugando esforços para a defesa fitossanitária e animal.

## ARTIGO IX

Fica estabelecida uma Comissão Mista de Cooperação Amazônica brasileiro-colombiana, que se encarregará da coordenação dos projetos estabelecidos no presente Acordo e de outros programas de interesse comum com vistas ao desenvolvimento harmônico de suas respectivas regiões amazônicas vizinhas.

A Comissão será formada por duas seções nacionais, coordenadas pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, e celebrará reuniões quando e onde os dois Ministérios o considerarem conveniente.

## ARTIGO X

Com vistas à defesa e conservação de espécies da fauna e da flora amazônicas de interesse científico ou econômico, e a sua eventual industrialização, o Ministério do Interior do Brasil e outros órgãos brasileiros competentes na matéria, e o Instituto Nacional dos Recursos Naturais Renováveis e do Ambiente, da Colômbia, procederão, mediante coordenação entre eles, à realização das seguintes atividades:

a) intercâmbio regular de informações sobre as políticas, programas, planos e textos legais relativos à conservação e ao desenvolvimento da vida animal e vegetal em seus respectivos territórios amazônicos;

b) permuta de dados básicos sobre estudos e pesquisas relativos aos recursos naturais e do meio ambiente de seus territórios amazônicos;

c) prosseguimento de estudos de projetos diversos de interesse comum em seus respectivos territórios amazônicos;

d) ordenamento da cooperação mútua para regulamentar os processos bioecológicos inerentes à flora, fauna, e ao meio ambiente de seus respectivos territórios amazônicos;

e) realização de reuniões de coordenação entre seus funcionários técnicos, sobre temas específicos;

f) colaboração na elaboração e execução de programas binacionais de controle e repressão do tráfico ilícito de produtos da flora e da fauna amazônicas.

## ARTIGO XI

O presente Acordo, para sua aprovação, será submetido aos trâmites estabelecidos em cada país, e entrará em vigor na data em que se efetue a troca dos respectivos Instrumentos de Ratificação.

## ARTIGO XII

A vigência do presente Acordo é indefinida, a menos que uma das Partes o denuncie. A denúncia sentirá efeito 180 dias após o recebimento da notificação correspondente.

Feito em Bogotá, D.E., aos 12 dias do mês de março de 1981, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Ramiro Saraiva Guerreiro.**

Pelo Governo da República da Colômbia, **Diego Uribe Vargas.**



---

**ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO  
SANITÁRIA FRONTEIRIÇA ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA – 1982**

---



**ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO SANITÁRIA FRONTEIRIÇA ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA – 1982**

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República da Venezuela,

Considerando que os povos de ambos os países têm interesse comum na promoção, no fomento, e na conservação e na restituição da saúde, e que seus esforços cooperativos para intercambiar conhecimentos técnicos e práticos contribuirão para que se atinja tal fim.

Aceitando o princípio universal de que não devem existir fronteiras, tanto para obrigação dos Governos no que se refere ao cuidado da saúde de seus povos quanto ao direito de seus cidadãos receberem proteção sanitária.

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO I**

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a adotar as medidas preventivas e de controle, de acordo com suas possibilidades, tendentes a resolver os problemas de suas zonas fronteiriças, no que diz respeito à malária, tripanossomíase, febre amarela, oncocercose, hanseníase, leishmaniose, doenças venéreas, tuberculose, hepatites e saneamento ambiental.

**ARTIGO II**

Entende-se, como áreas de aplicação deste Acordo, do lado do Brasil: o Território Federal de Roraima e os Municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, do Estado do Amazonas; e do lado da Venezuela: o Território Federal Amazonas e o Estado Bolívar.

**ARTIGO III**

Os Governos do Brasil e da Venezuela poderão acordar formas de ajuda técnica recíproca, bem como intercâmbio de pessoal e outros recursos para controlar situações sanitárias, por ação direta de ambos os países, ou com a cooperação da Organização Pan-Americana da Saúde, quando solicitada.

**ARTIGO IV**

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a tomar as medidas necessárias para o estrito cumprimento da notificação recíproca periódica dos casos de malária, febre amarela e qualquer outra enfermidade



que, a juízo de ambos Governos, requeira uma consideração especial, ocorridos em suas áreas fronteiriças, indicando, a cada oportunidade, o local de origem dos casos; e, além disso, no que se refere à febre amarela, manter-se-ão informados reciprocamente sobre o andamento da epizootia e sobre as pesquisas de laboratório ou de campo relacionadas com os aspectos epidemiológicos dessa endemia.

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 45, de 9-10-84, e promulgado pelo Decreto nº 59, de 14-3-91.

#### ARTIGO V

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a manter um intercâmbio periódico:

**a)** de funcionários sanitários vinculados ao cumprimento das disposições deste Acordo, pelo menos uma vez ao ano, para que se informem sobre o andamento e os progressos obtidos nas campanhas contra as doenças enumeradas no Artigo 1 e troquem idéias sobre assuntos de interesse comum; e

**b)** de informações completas sobre a situação epidemiológica, as medidas adotadas e os resultados obtidos, por ocasião das reuniões previstas no item **a** deste artigo.

#### ARTIGO VI

Com relação aos programas de erradicação da malária na área fronteiriça, os Governos do Brasil e da Venezuela consideram indispensável:

**a)** realizar campanhas tendentes a reduzir a transmissão e/ou a erradicação da doença;

**b)** continuar o intercâmbio de informação na forma mais completa e oportuna possível, especialmente no que se refere às localidades de onde procedem os casos importados, a fim de assegurar o aprimoramento dos trabalhos que se desenvolvam em ambas as áreas. Para completar este intercâmbio, os diretores regionais de cada programa viajarão ao país vizinho, tanto para reuniões periódicas quanto para visitas de campo.

A Organização Pan-Americana de Saúde poderá ser convidada a participar dessas reuniões e das visitas de campo.

Destas situações, preparar-se-ão relatórios que permitam a ambos os países o prosseguimento do programa;

**c)** tanto quanto possível, as áreas fronteiriças adjacentes serão periodicamente informadas sobre as medidas antimaláricas executadas pelos respectivos serviços de erradicação de cada país.

#### ARTIGO VII

Ambos os Governos obrigam-se a manter um conhecimento da distribuição, comportamento e suscetibilidade a inseticidas do *Aedes aegypti* na área fronteiriça e a desenvolver as atividades necessárias para combater o *Aedes aegypti* em todo o seu território, dando prioridade, sempre que possível, às zonas fronteiriças e aos portos e aeroportos de trânsito internacional.

Da mesma forma, obrigam-se a praticar sistematicamente a vacinação antiamarilica das pessoas residentes nas áreas endêmicas.

#### ARTIGO VIII

Os países signatários de acordo com os planos traçados pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) intensificarão o estudo da doença de Chagas na área fronteiriça, para melhorar o conhecimento da endemia e prevenir sua difusão.

#### ARTIGO IX

Os dois Governos, em atenção à importância epidemiológica da onco-cercose em suas áreas fronteiriças, concordam em coordenar seus esforços para o conhecimento da magnitude da endemia, o aprimoramento do tratamento de casos e de suas seqüelas, o intercâmbio de informações sobre os seus achados clínicos, da investigação entomológica e estatística geral, que resumam o progresso do programa que desenvolvem em comum.

#### ARTIGO X

Ambos os Governos, conhecendo o progresso das investigações clínicas, epidemiológicas e terapêuticas que se adiantam em ambos os países, e, em especial, o desenvolvimento da vacina contra hanseníase, comprometem-se a manter um estreito intercâmbio de informações científicas e o desenvolvimento conjunto da aplicação maciça da mencionada vacina.

#### ARTIGO XI

Ambos os Governos comprometem-se a propiciar a pesquisa de casos de leishmaniose, seu devido tratamento e as investigações próprias de seus agentes transmissores e do possível controle endêmico, conhecendo as condições ecológicas comuns que permitem o surgimento permanente de casos dessa endemia tropical em suas zonas fronteiriças.

#### ARTIGO XII

Os dois Governos concordam em estudar a organização, em determinadas localidades fronteiriças, de serviços de controle de doenças venéreas, com base na uniformidade dos métodos epidemiológicos, do diagnóstico, de tratamento e controle, e da denúncia recíproca de doentes que desertam ou resistem ao tratamento.

#### ARTIGO XIII

Ambos os Governos comprometem-se a manter uma informação constante sobre a incidência de casos de tuberculose na população da zona fronteiriça, assim como informação periódica quanto ao andamento dos programas, que inclui o acompanhamento de casos em grupos de população migratória para efeito de uma maior cobertura de seu tratamento.

#### ARTIGO XIV

Ambos os Governos concordam, com relação às hepatites, em trocar informações de natureza epidemiológica, quanto às medidas eventuais de controle, à sua incidência e aos progressos da pesquisa médica sobre a doença.

#### ARTIGO XV

Os Governos de ambos os países comprometem-se a estimular o intercâmbio de informação epidemiológica ou de qualquer outra natureza relacionada com a área de saúde fronteiriça, que permita um melhor conhecimento da situação demográfica, cultural e antropológica das populações indígenas que habitam as grandes extensões de suas fronteiras.

#### ARTIGO XVI

Ambos os Governos, em atenção à escassa infra-estrutura disponível para atender à população dispersa residente nas áreas fronteiriças de ambos os países, comprometem-se a estimular o desenvolvimento dos cuidados primários de saúde, mediante o estabelecimento de uma rede de serviços de dispensários rurais devidamente estruturados.

#### ARTIGO XVII

Os Governos de ambos os países poderão, mediante entendimento prévio, estender as condições deste Acordo a outras enfermidades ou atividades nele não-contempladas, quando razões epidemiológicas ou de outra natureza o tornem aconselhável; e, por meio de seus serviços sanitários fronteiriços, estabelecerão, dentro dos limites deste Acordo, as medidas indispensáveis para o controle das doenças mencionadas no Artigo I e para as quais não tenham sido estabelecidas disposições particulares.

#### ARTIGO XVIII

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a não adotar medidas de profilaxia internacional que impliquem fechamento total de suas respectivas fronteiras e limitarão as medidas, quando for indispensável, à zona afetada. As medidas em tela só poderão ser dispostas pelas suas autoridades sanitárias nacionais de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, e serão notificadas imediatamente à Organização Pan-Americana da Saúde.

#### ARTIGO XIX

Cada Governo designará uma Comissão Permanente em seu país, constituída por não mais de três funcionários, que serão responsáveis pela promoção e coordenação das ações a que se refere este Acordo.

#### ARTIGO XX

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

#### ARTIGO XXI

O presente Acordo terá vigência indefinida. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo, por via diplomática. Neste caso a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da denúncia.

#### ARTIGO XXII

O presente Acordo poderá ser modificado por mútua decisão das Partes. As modificações acordadas entrarão em vigor na forma indicada no Artigo XX.

Feito em Caracas, aos dezanove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Ramiro Saraiva Guerreiro.**

Pelo Governo da República da Venezuela – **José Alberto Zambrano Velasco.**



---

**ACORDO DE COOPERAÇÃO  
AMAZÔNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA – 1985**

---



**ACORDO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA – 1985**

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Cooperativista da Guiana,

Inspirados pela firme decisão de criar condições que possam transformar a presente amizade entre seus dois povos em uma realidade promissora para as duas Nações;

Convencidos de que a exploração racional de seus territórios amazônicos contribuirá substancialmente para os esforços tendentes à utilização progressiva de seus recursos naturais e à realização de seu potencial econômico em benefício de seus povos;

Considerando a vantagem de promover uma efetiva colaboração entre os dois países, a fim de conservar o meio ambiente e proteger a flora e a fauna de seus respectivos territórios amazônicos;

Persuadidos da necessidade de empreender esforços no sentido de prover seus territórios amazônicos de uma adequada infra-estrutura de transportes e comunicações;

Levando em conta os dispositivos do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado em Brasília, em 3 de julho de 1978, e a Declaração de Belém, subscrita em 24 de outubro de 1980;

Decidem concluir o seguinte Acordo:

**ARTIGO I**

As Partes Contratantes concordam em promover uma cooperação mais eficaz por meio de ações conjuntas e troca de experiências nos campos do desenvolvimento regional e da pesquisa científica e tecnológica, com especial referência à região amazônica, com vistas ao desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, levando em conta a necessidade de preservar o equilíbrio ecológico.

**ARTIGO II**

As Partes Contratantes concordam em promover uma cooperação maior das telecomunicações em seus respectivos territórios amazônicos, com vistas a prover instalações e serviços eficientes para suas comunidades, em conformidade com as leis pertinentes de seus respectivos países.



### ARTIGO III

Em conformidade com os dispositivos do Acordo de Cooperação Sanitária entre os dois países, as Partes Contratantes comprometem-se a promover o estudo e a implementação de medidas conducentes a um melhor controle das doenças que afetam as comunidades brasileiras e guianenses em seus respectivos territórios amazônicos.

### ARTIGO IV

As Partes Contratantes envidarão todos os esforços no sentido de cooperar para a adoção de medidas que favoreçam a utilização racional dos recursos naturais de seus respectivos territórios amazônicos, inclusive a proteção da flora e da fauna da região.

### ARTIGO V

Para o propósito de proteger e conservar as espécies da flora e fauna amazônicas de interesse econômico ou científico, e sua possível industrialização, as Partes Contratantes promoverão as seguintes atividades:

- a)** troca regular de informações sobre políticas, programas, planos e textos relativos à conservação e desenvolvimento da flora e da fauna em seus respectivos territórios amazônicos;
- b)** troca de informações sobre pesquisas relativas a recursos naturais e estudos ambientais de seus respectivos territórios amazônicos;
- c)** cooperação quanto ao estudo de processos bioecológicos relativos à flora, fauna e meio ambiente de seus respectivos territórios amazônicos;
- d)** colaboração na elaboração e implementação de programas bilaterais de controle e supressão de tráfico ilícito de produtos da flora e fauna amazônicas;
- e)** estudos sobre outros temas relevantes de mútuo interesse; e
- f)** realização de reuniões entre especialistas.

### ARTIGO VI

1) Os dispositivos deste Acordo serão implementados por uma Subcomissão Brasileiro-Guianense de Cooperação Amazônica criada em conformidade com o artigo II do Tratado de Amizade e Cooperação.

2) A Subcomissão de Cooperação Amazônica será responsável pela coordenação dos projetos e programas estabelecidos neste Acordo e por outros programas de interesse comum mutuamente acordados.

### ARTIGO VII

O presente Acordo será ratificado e entrará em vigor na data de troca dos instrumentos de ratificação.

## ARTIGO VIII

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indefinido. Poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento de sua notificação.

Feito em Brasília, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e dois, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Ramiro Saraiva Guerreiro.**

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana: **Rashleigh Esmond Jackson.**



---

**CONVENÇÃO DE BASILÉIA SOBRE O  
CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS  
DE RESÍDUOS PERIGOSOS E O SEU DEPÓSITO – 1989**

---



## DECRETO Nº 87.566, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

### **Promulga o Texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, concluída em Lon- dres, a 29 de dezembro de 1972.**

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 10, de 31 de março de 1982, o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

Considerando que o Governo brasileiro depositou, a 26 de julho de 1982, Carta de Adesão à Convenção, na forma de seu art. XVIII.

Considerando que a mencionada convenção entrou em vigor a 25 de agosto de 1982, na forma de seu art. XIX, item 2, decreta:

**Artigo 1º** O texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO – R. S. Guerreiro**

---

DO de 17-9-82, p. 17484.

Ver, em Atos Internacionais, a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias – 1972.



## **CONVENÇÃO DE BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO – 1989(\*)**

### **Preâmbulo**

As Partes da presente Convenção,

Conscientes do risco que os resíduos perigosos e outros resíduos e seus movimentos transfronteiriços representam para a saúde humana e o meio ambiente;

Atentas à crescente ameaça à saúde humana e ao meio ambiente que a maior geração, complexidade e movimento transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos representam;

Atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de se proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução ao mínimo da sua geração em termos de quantidade e/ou potencial de seus riscos;

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas necessárias para garantir que a administração de resíduos perigosos e outros resíduos, inclusive seu movimento transfronteiriço e depósito, seja coerente com a proteção da saúde humana e do meio ambiente, independentemente do local de seu depósito;

Observando que os Estados devem assegurar que o gerador cumpra suas tarefas no que se refere ao transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos numa maneira coerente com a proteção do meio ambiente, independentemente do local de depósito;

Reconhecendo plenamente que qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Reconhecendo também o desejo crescente de proibir movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito em outros Estados, especialmente nos países em desenvolvimento;

Convencidas de que os resíduos perigosos e outros resíduos devem, à medida que seja compatível com uma administração ambientalmente saudável e eficiente, ser depositados no Estado no qual foram gerados;

---

(\*) Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 34, de 16-6-92, e promulgada pelo Decreto nº 875, de 19-7-93.



Conscientes também de que os movimentos transfronteiriços desses resíduos do Estado gerador para qualquer outro Estado devem ser permitidos apenas quando realizados em condições que não ameacem a saúde humana e o meio ambiente, nas condições previstas na presente Convenção;

Considerando que um maior controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos agirá com um estímulo para a administração ambientalmente saudável dos mesmos e para a redução do volume deste movimento transfronteiriço;

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas para estabelecer um intercâmbio adequado de informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos que saem desses Estados ou neles entram e para o controle de tais movimentos;

Observando que diversos acordos internacionais e regionais abordaram a questão da proteção e preservação do meio ambiente em relação ao trânsito de bens perigosos;

Levando em consideração a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo 1972), as Diretrizes e Princípios do Cairo para a administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos adotados pelo Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) por meio da Decisão nº 14/30, de 17 de junho de 1987, as Recomendações do Comitê de Peritos das Nações Unidas para o Transporte de Bens Perigosos (formuladas em 1957 e atualizadas bienalmente), recomendações, declarações, instrumentos e regulamentos pertinentes adotados dentro do sistema das Nações Unidas e o trabalho e os estudos desenvolvidos dentro de outras organizações internacionais e regionais;

Atentas ao espírito, princípios, objetivos e funções da Carta Mundial da Natureza adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua trigésima sétima sessão (1982), como a regra de ética para a proteção do meio ambiente humano e a preservação dos recursos naturais;

Afirmando que os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais no que se refere à proteção da saúde humana e proteção à preservação do meio ambiente e que são responsáveis por danos em conformidade com o direito internacional;

Reconhecendo que, no caso de uma violação grave dos dispositivos da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, aplicar-se-ão as normas pertinentes do direito internacional dos tratados;

Conscientes da necessidade de continuar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias ambientalmente racionais, que gerem escassos resíduos, medidas de reciclagem e bons sistemas de administração e de manejo, permitam reduzir ao mínimo a geração de resíduos perigosos e outros resíduos;

Conscientes também da crescente preocupação internacional com a necessidade de um controle rigoroso do movimento transfronteiriço de re-

síduos perigosos e outros resíduos, bem como com a necessidade de tanto quanto possível reduzir este movimento a um mínimo;

Preocupadas com o problema do tráfico transfronteiriço ilegal de resíduos perigosos e de outros resíduos;

Levando também em consideração que países em desenvolvimento têm uma capacidade limitada para administrar resíduos perigosos e outros resíduos;

Reconhecendo que é preciso promover a transferência de tecnologia para administração saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos produzidos localmente, particularmente para os países em desenvolvimento, de acordo com o espírito das Diretrizes do Cairo e da Decisão nº 14/16, do Conselho de Administração do PNUMA sobre a promoção da transferência de tecnologia de proteção ambiental;

Reconhecendo também que os resíduos perigosos e outros resíduos devem ser transportados de acordo com as convenções e recomendações internacionais pertinentes;

Convencidas também de que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos só deve ser permitido quando o transporte e o depósito final desses resíduos forem ambientalmente racionais; e

Determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos;

Acordaram o seguinte

## ARTIGO I

### **Alcance da Convenção**

1) Serão "resíduos perigosos", para os fins da presente convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços:

**a)** resíduos que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam qualquer das características descritas no Anexo III; e

**b)** resíduos não cobertos pelo parágrafo 1, **a)** mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da Parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.

2) Os resíduos que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo II e que sejam objeto de movimentos transfronteiriços serão considerados "outros resíduos" para os fins da presente Convenção.

3) Os resíduos que, por serem radioativos, estiverem sujeitos a outros sistemas internacionais de controle, inclusive instrumentos internacionais que se apliquem especificamente a materiais radioativos, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

4) Os resíduos derivados de operações normais de um navio cuja descarga esteja coberta por um outro instrumento internacional ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

## ARTIGO II

### Definições

Para os fins da presente Convenção:

1) Por "resíduos" se entendem as substâncias ou objetos, cujo depósito se procede, se propõe proceder-se ou se está obrigado a proceder-se em virtude do disposto na legislação nacional.

2) Por "Administração" se entende a coleta, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a vigilância dos locais de depósitos.

3) Por "movimento transfronteiriço" se entende todo movimento de resíduos perigosos ou outros resíduos procedentes de uma área sob a jurisdição nacional de um Estado ou para ou através de uma área sob a jurisdição nacional de outro Estado ou para ou através de uma área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado, desde que o movimento afete a pelo menos dois Estados.

4) Por "Depósito" se entende qualquer das operações especificadas no Anexo IV da presente Convenção.

5) Por "local ou instalação aprovada" se entende um local ou uma instalação para o depósito de resíduos perigosos e outros resíduos autorizados ou liberada para operar com esta finalidade por uma autoridade competente do Estado no qual o local ou a instalação esteja localizada.

6) Por "autoridade competente" se entende uma autoridade governamental designada por uma Parte para ser responsável, dentro das áreas geográficas consideradas adequadas pela Parte, para receber a notificação de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos, bem como qualquer informação relativa ao mesmo, e para dar resposta a tal notificação, como prevê o Artigo 6.

7) Por "ponto focal" se entende a entidade de uma Parte mencionada no Artigo 5, responsável por receber e fornecer informações na forma prevista nos Artigos 13 e 16.

8) Por "administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos ou outros resíduos" se entende a tomada de todas as medidas práticas para garantir que os resíduos perigosos e outros resíduos sejam administrados de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente de efeitos nocivos que possam ser provocados por esses resíduos.

9) Por "área sob a jurisdição nacional de um Estado" se entende qualquer área terrestre, marítima ou área dentro da qual um Estado exerça responsabilidade administrativa e regulamentadora de acordo com o direito internacional em relação à proteção da saúde humana ou do meio ambiente.

10) Por "Estado de exportação" se entende uma Parte a partir da qual se planeja iniciar ou se inicia um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos.

11) Por "Estado de importação" se entende uma Parte para a qual se planeja fazer ou se faz efetivamente um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos com a finalidade de aí depositá-los ou

de carregá-los antes de depositá-los numa área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado.

12) Por "Estado de trânsito" se entende qualquer Estado, que não seja o Estado de exportação ou importação, através do qual se planeja fazer ou se faz um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos.

13) Por "Estados interessados" se entende as Partes que são Estados de exportação ou importação, ou Estados de trânsito, quer sejam Partes ou não.

14) Por "pessoa" se entende qualquer pessoa física ou jurídica.

15) Por "exportador" se entende qualquer pessoa sob a jurisdição do Estado de exportação que providencia a exportação de resíduos perigosos ou outros resíduos.

16) Por "importador" se entende qualquer pessoa sob a jurisdição do Estado de importação que providencia importação de resíduos perigosos ou outros resíduos.

17) Por "transportador" se entende qualquer pessoa que realiza o transporte de resíduos perigosos ou outros resíduos.

18) Por "Gerador" se entende qualquer pessoa cuja atividade produza resíduos perigosos ou outros resíduos que sejam objeto de um movimento transfronteiriço ou, caso essa pessoa não seja conhecida, a pessoa que possui e/ou controla esses resíduos.

19) Por "Encarregado do depósito" se entende qualquer pessoa para a qual resíduos perigosos ou outros resíduos são enviados ou que efetua o depósito desses resíduos.

20) Por "Organização de integração política e/ou econômica" se entende uma organização constituída por Estados soberanos para a qual seus Estados-Membros tenham transferido a competência pelas questões regidas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a assiná-la, retificá-la, aceitá-la, aprová-la, confirmá-la formalmente ou aderir à mesma.

21) Por "tráfico ilegal" se entende qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos na forma especificada no Artigo 9.

### ARTIGO III

#### **Definições Nacionais de Resíduos Perigosos**

1) Cada Parte deverá, dentro de um prazo de seis meses a contar da data em que se tornar uma Parte da presente Convenção, informar à Secretaria da Convenção a respeito dos resíduos, excluídos aqueles relacionados nos Anexos I e II, considerados ou definidos como perigosos em sua legislação nacional e a respeito de quaisquer requisitos relacionados com os procedimentos adotados para o movimento transfronteiriço desses resíduos.

2) Cada Parte deverá, subseqüentemente, informar à Secretaria a respeito de quaisquer mudanças significativas ocorridas na informação prestada em conformidade com o parágrafo 1.

3) A Secretaria deverá prontamente levar ao conhecimento de todas as Partes as informações recebidas de acordo com os parágrafos 1 e 2.

4) As Partes estarão obrigadas a colocar à disposição de seus exportadores a informação que lhes seja transmitida pela Secretaria em cumprimento do parágrafo.

#### ARTIGO IV Obrigações Gerais

1) **a)** As Partes que estiverem exercendo o seu direito de proibir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos para depósito deverão informar as outras Partes de sua decisão em conformidade com o que prevê o Artigo 13.

**b)** As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para as Partes que proibirem a importação desses resíduos, quando notificadas como prevê o subparágrafo **a)** acima.

**c)** As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos se o Estado de importação não der consentimento por escrito para a importação específica, no caso de o Estado de importação não ter proibido a importação desses resíduos.

2) Cada Parte deverá tomar medidas adequadas para:

**a)** assegurar que a geração de resíduos perigosos e outros resíduos em seu território seja reduzida a um mínimo, levando em consideração aspectos sociais, tecnológicos e econômicos;

**b)** assegurar a disponibilidade de instalações adequadas para o depósito, visando a uma administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, as quais deverão se localizar, na medida do possível, dentro de seu território, seja qual for o local de depósito;

**c)** assegurar que as pessoas envolvidas na administração de resíduos perigosos e outros resíduos dentro de seu território tomem as medidas necessárias para evitar a poluição por resíduos perigosos e outros resíduos provocada por essa administração e, se tal poluição ocorrer, para minimizar suas conseqüências em relação à saúde humana e ao meio ambiente;

**d)** assegurar que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficiente desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

**e)** não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para um Estado ou grupo de Estados que pertençam a uma organização de integração econômica e/ou política de que sejam Partes países, particularmente países em desenvolvimento, cuja legislação tenha proibido to-

das as importações, ou se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável, de acordo com critérios a serem decididos pelas Partes em sua primeira reunião;

**f)** exigir que informações sobre qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos propostos sejam fornecidas aos Estados interessados de acordo com o Anexo V, **a**, no sentido de definir claramente os efeitos desse movimento sobre a saúde humana e o meio ambiente;

**g)** impedir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável;

**h)** cooperar com outras Partes e organizações interessadas em atividades, diretamente ou através do Secretariado, inclusive divulgando informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, com o objetivo de aprimorar a administração ambientalmente saudável desses resíduos e impedir o tráfico ilegal.

3) As Partes consideram que o tráfico ilegal de resíduos perigosos ou outros resíduos é uma atividade criminosa.

4) Cada Parte deverá tomar medidas legais, administrativas ou de outra natureza para implementar e fazer vigorar os dispositivos da presente Convenção, inclusive medidas para impedir e punir condutas que representem violação da presente Convenção.

5) Nenhuma Parte permitirá que resíduos perigosos ou outros resíduos sejam exportados para um Estado que não seja Parte, ou importados de um Estado que não seja Parte.

6) As Partes acordam que não permitirão a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para depósitos dentro da área ao sul dos 60 graus de Latitude Sul, estejam ou não esses resíduos sujeitos a movimento transfronteiriço.

7) Além disso cada Parte deverá:

**a)** proibir todas as pessoas sob sua jurisdição nacional de transportarem ou depositarem resíduos perigosos ou outros resíduos, a não ser que essas pessoas estejam autorizadas ou tenham permissão para realizar esse tipo de operação;

**b)** exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem objeto de um movimento transfronteiriço sejam embalados, etiquetados e transportados em conformidade com normas e padrões internacionais aceitos e reconhecidos de forma geral no campo da embalagem, etiquetagem e transporte, e que sejam levadas em consideração práticas pertinentes internacionalmente reconhecidas;

**c)** exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos se façam acompanhar de um documento de movimento desde o ponto no qual tenha início um movimento transfronteiriço até o ponto de depósito.

8) Cada Parte deverá exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem exportados sejam administrados de forma ambientalmente saudável no Estado de importação ou em qualquer outro lugar. Diretrizes

técnicas a serem adotadas para a administração ambientalmente saudável dos resíduos cobertos pela presente Convenção serão acordadas pelas Partes em sua primeira reunião.

9) As Partes deverão tomar medidas adequadas no sentido de garantir que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos só seja permitido se:

a) o Estado de exportação não tiver capacidade técnica e as instalações necessárias, capacidade ou locais de depósito adequados para depositar os resíduos em questão de forma ambientalmente saudável e eficiente; ou

b) os resíduos em questão forem necessários como matéria-prima para as indústrias de reciclagem ou recuperação no Estado de importação; ou

c) o movimento transfronteiriço em questão estiver de acordo com outros critérios a serem acordados pelas Partes, desde que estes critérios não diverjam dos objetivos da presente Convenção.

10) A obrigação estipulada pela presente Convenção em relação aos Estados, nos quais são gerados resíduos perigosos e outros resíduos, de exigir que esses resíduos sejam administrados de forma ambientalmente saudável não poderá, em nenhuma circunstância, ser transferida para os Estados de importação ou trânsito.

11) Nada na presente Convenção deve impedir uma Parte de impor exigências adicionais que sejam compatíveis com os dispositivos da presente Convenção e que estejam em concordância com as normas de direito internacional, a fim de melhor proteger a saúde humana e o meio ambiente.

12) Nada na presente Convenção deve afetar em nenhum aspecto a soberania dos Estados sobre seu mar territorial, estabelecida de acordo com o direito internacional e os direitos soberanos e a jurisdição que os Estados exercem sobre suas zonas econômicas exclusivas e plataformas continentais de acordo com o direito internacional, bem como o exercício dos direitos e liberdades de navegação por parte dos navios e aviões de todos os Estados, conforme prevê o direito internacional e como estabelecido em instrumentos internacionais pertinentes.

13) As Partes deverão rever periodicamente as possibilidades de reduzir a quantidade e/ou o potencial de poluição dos resíduos perigosos e outros resíduos que são exportados para outros Estados, particularmente para os países em desenvolvimento.

## ARTIGO V

### **Designação de Autoridades Competentes e do Ponto Focal**

Para facilitar a implementação da presente Convenção, as Partes deverão:

1) Designar ou estabelecer uma ou mais autoridades competentes e um ponto focal. Uma autoridade competente deverá ser designada para receber a notificação no caso de um Estado de trânsito.

2) Informar o Secretariado, em um período de três meses a partir da entrada em vigor da presente Convenção para elas, a respeito das repartições designadas por elas como seu ponto focal e suas autoridades competentes.

3) Informar o Secretariado, em um período de um mês a contar da data da decisão, a respeito de quaisquer mudanças relacionadas com a designação feita em conformidade com o parágrafo 2 acima.

## ARTIGO VI

### **Movimento Transfronteiriço entre Partes**

1) O Estado de exportação deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifiquem, por escrito, por meio da autoridade competente do Estado de exportação, a autoridade competente dos Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos propostos. Essa notificação deverá conter as declarações e informações especificadas no Anexo V, a), escritas numa língua aceitável para o Estado de importação. Apenas uma notificação precisará ser enviada para cada um dos Estados interessados

2) O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Uma cópia da resposta final do Estado de importação deverá ser enviada às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam Partes.

3) O Estado de exportação não deverá permitir que o gerador ou exportador dê início ao movimento transfronteiriço até que tenha recebido confirmação por escrito que:

a) o notificador recebeu o consentimento por escrito do Estado de importação; e

b) o notificador recebeu da parte do Estado de importação confirmação quanto à existência de um contrato entre o exportador e o encarregado do depósito especificando a administração ambientalmente saudável dos resíduos em questão.

4) Cada Estado de trânsito que seja Parte deverá acusar prontamente ao notificador o recebimento da notificação. Subseqüentemente, poderá dar uma resposta por escrito ao notificador, em um prazo de 60 dias, permitindo o movimento com ou sem condições, segundo permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. O Estado de exportação não deverá permitir que o movimento transfronteiriço tenha início antes de haver recebido a permissão por escrito do Estado de trânsito. Não obstante, caso em qualquer momento uma Parte decidida não exigir consentimento prévio, da forma geral ou sob condições específicas, para movimentos transfronteiriços de trânsito de condições específicas, para movimentos transfronteiriços de trânsito de resíduos perigosos ou outros resíduos, ou caso modifique seus requisitos neste particular, deverá informar prontamente as outras Partes de sua decisão, como prevê o Artigo 13. Neste último



caso, se o Estado de exportação não receber qualquer resposta em um prazo de 60 dias a partir do recebimento de uma determinada notificação pelo Estado de trânsito, o Estado de exportação poderá permitir que a exportação se faça através do Estado de trânsito.

5) No caso de um movimento transfronteiriço em que os resíduos sejam legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos apenas:

a) pelo Estado de exportação, os requisitos do parágrafo 9 do presente Artigo que se aplicam ao importador e encarregado do depósito e ao Estado de importação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao exportador e ao Estado de exportação respectivamente;

b) pelo Estado de importação, ou pelos Estados de importação e de trânsito que sejam Partes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 4 e 6 do presente artigo que se aplicam ao exportador e ao Estado de exportação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao importador ou encarregado do depósito e ao Estado de importação, respectivamente; ou

c) por qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte, os dispositivos do parágrafo 4 aplicar-se-ão a tal Estado.

6) O Estado de exportação poderá, mediante consentimento por escrito dos Estados interessados, permitir que o gerador ou o exportador usem uma notificação geral pela qual os resíduos perigosos ou outros resíduos com as mesmas características químicas e físicas sejam expedidos regularmente para o mesmo encarregado do depósito via a mesma aduana de saída do Estado de exportação, via a mesma aduana de entrada do Estado de importação e, no caso de trânsito, via a mesma aduana de entrada e saída do Estado ou Estado de trânsito

7) Os Estados interessados poderão apresentar sua permissão por escrito para a utilização da notificação geral mencionada no parágrafo 6 mediante o fornecimento de determinadas informações, como as quantidades exatas ou relações periódicas de resíduos perigosos ou outros resíduos a serem expedidos.

8) A notificação geral e o consentimento por escrito mencionados nos parágrafos 6 e 7 poderão abranger múltiplas expedições de resíduos perigosos ou outros resíduos durante um período máximo de 12 meses.

9) As Partes deverão exigir que todas as pessoas encarregadas de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos assinem o documento de movimento na entrega ou no recebimento dos resíduos em questão. Também deverão exigir que o encarregado do depósito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do Estado de exportação do recebimento, pelo encarregado do depósito, dos resíduos em questão e, no devido tempo, da conclusão do depósito de acordo com as especificações da notificação. Caso essas informações não sejam recebidas no Estado de exportação, a autoridade competente do Estado de exportação ou o exportador deverão notificar o Estado de importação.

10) A notificação e resposta exigidas pelo presente artigo deverão ser transmitidas à autoridade competente das Partes interessadas ou às autoridades governamentais responsáveis no caso de Estados que não sejam Partes.

11) Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos deverá ser coberto por seguro, caução ou outra garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito que sejam uma Parte.

#### ARTIGO VII

### **Movimento Transfronteiriço a partir de uma Parte através de Estados que não sejam Parte**

O parágrafo 2 do Artigo 6 da Convenção aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, no movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos a partir de uma Parte através de um Estado ou Estados que não sejam Partes.

#### ARTIGO VIII

### **O Dever de Reimportar**

Quando um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos para o qual foi dado consentimento dos Estados interessados, com base nos dispositivos da presente convenção não puder ser concluído de acordo com os termos do contrato, o Estado de exportação deverá garantir que os resíduos em questão serão levados de volta para o seu território pelo exportador, caso não possam ser estabelecidos esquemas alternativos para o depósito dos mesmos, de uma forma ambientalmente saudável, num prazo de 90 dias a partir da data em que o Estado importador informou o Estado de exportação e o Secretariado a esse respeito, ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, o Estado de exportação e qualquer Parte de trânsito não deverá se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação.

#### ARTIGO IX

### **Tráfico Ilegal**

1) Para os fins da presente Convenção, qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros rejeitos:

**a)** sem notificação, segundo os dispositivos da presente Convenção, para todos os Estados interessados; ou

**b)** sem o consentimento segundo os dispositivos da presente Convenção, de um Estado interessado; ou

**c)** com o consentimento de Estados obtido por meio de falsificação, descrição enganosa ou fraude; ou

**d)** que não esteja materialmente em conformidade com os documentos; ou

**e)** que resulte num depósito deliberado (por exemplo, *dumping*), de resíduos perigosos ou outros resíduos caracterizando violação da presente

Convenção e de princípios gerais do direito internacional, será considerado tráfico ilegal.

2) No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da conduta do exportador ou gerador, o Estado de exportação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam:

**a)** levados de volta pelo exportador ou pelo gerador ou, se necessário, pelo próprio Estado para dentro de seu território, ou se isto for impraticável;

**b)** depositados de alguma forma de acordo com os dispositivos da presente Convenção, em um prazo de 30 dias a contar da data em que o Estado de exportação foi informado do tráfico ilegal ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas não deverão se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação.

3) No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos considerados tráfico ilegal em função da conduta do importador ou do encarregado do depósito, o Estado de importação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam depositados de forma ambientalmente saudável pelo importador ou encarregado do depósito ou, se necessário, pelo próprio Estado de importação em um prazo de 30 dias a partir da data em que o tráfico ilegal tenha chegado ao conhecimento do Estado de importação ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas deverão cooperar umas com as outras, conforme necessário, no depósito de forma ambientalmente saudável.

4) Nos casos em que a responsabilidade pelo tráfico ilegal não possa ser atribuída ao exportador ou gerador nem ao importador ou encarregado do depósito, as Partes interessadas ou outras Partes, de acordo com a situação, deverão assegurar, por meio de cooperação, que os resíduos em questão sejam depositados o mais rapidamente possível de forma ambientalmente saudável no Estado de exportação, no Estado de importação ou em qualquer outro lugar considerado adequado.

5) Cada Parte deverá implementar uma legislação nacional/interna adequada para impedir e punir o tráfico ilegal. As Partes deverão cooperar umas com as outras para atingir os objetivos deste artigo.

## ARTIGO X **Cooperação Internacional**

1) As Partes deverão cooperar umas com as outras com o objetivo de aprimorar e alcançar um manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos.

2) Para esse fim, as Partes deverão:

**a)** mediante solicitação, fornecer informações, seja numa base bilateral ou multilateral, com vistas a promover o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a harmonização de

padrões técnicos e práticas para um manejo adequado de resíduos perigosos e outros resíduos;

**b)** cooperar na vigilância dos efeitos do manejo de resíduos perigosos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

**c)** cooperar, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, no desenvolvimento e implementação de novas tecnologias ambientalmente racionais com baixo índice de resíduos e no aperfeiçoamento de tecnologias existentes com vistas a eliminar, na medida do possível, a geração de resíduos perigosos e outros resíduos e estabelecer métodos mais efetivos e eficientes de assegurar um manejo ambientalmente saudável para os mesmos, incluindo o estudo dos efeitos econômicos, sociais e ambientais da adoção de tais tecnologias novas ou aperfeiçoadas;

**d)** cooperar ativamente, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de tecnologias e sistemas administrativos relacionados com o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos. Também deverão cooperar no desenvolvimento de capacidade técnica entre as Partes, especialmente entre aquelas que necessitem ou solicitem assistência técnica nessa área;

**e)** cooperar no desenvolvimento e diretrizes técnicas e/ou códigos de práticas apropriadas.

3) As Partes deverão empregar meios adequados para cooperarem umas com as outras a fim de dar assistência aos países em desenvolvimento na implementação dos subparágrafos **a**, **b**, **c** e **d** do parágrafo 2 do Artigo IV.

4) Levando em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento, estimula-se a cooperação entre as Partes e as organizações internacionais competentes com o objetivo de promover, *inter alia*, uma consciência pública, o desenvolvimento de um manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos e a adoção de novas tecnologias com baixo índice de resíduos.

## ARTIGO XI

### **Acordos Bilaterais, Multilaterais e Regionais**

1) Não obstante o disposto no Artigo IV, parágrafo 5, as Partes podem estabelecer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais no que se refere ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos com Partes ou Não-Partes, desde que esses esquemas ou acordos não derroguem a administração ambientalmente saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos exigida pela presente Convenção. Esses acordos ou esquemas deverão estabelecer dispositivos que não sejam menos ambientalmente saudáveis que aqueles previstos na presente Convenção, particularmente levando-se em consideração os interesses dos países em desenvolvimento.

2) As Partes deverão notificar o Secretariado a respeito de quaisquer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais mencionados no parágrafo 1 assim como a respeito daqueles estabelecidos antes da en-

trada em vigor da presente Convenção para tais Partes, com a finalidade de controlar os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos exclusivamente entre as Partes desses acordos. Os dispositivos da presente Convenção não afetarão movimentos transfronteiriços efetuados em conformidade com esses acordos, desde que esses acordos sejam compatíveis com o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, que estipula a presente Convenção.

## ARTIGO XII

### **Consultas sobre Responsabilidade**

As Partes deverão cooperar com o objetivo de adotar, tão pronto possível, um protocolo que estabeleça normas e procedimentos adequados no campo da responsabilidade e compensação por danos provocados pelo movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos.

## ARTIGO XIII

### **Transmissão de Informações**

1) As Partes deverão velar para que sejam imediatamente informados os Estados interessados, sempre que tiverem conhecimento de algum acidente ocorrido durante o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos que possam apresentar riscos à saúde humana e ao meio ambiente em outros Estados.

2) As Partes deverão informar umas as outras, por meio de Secretariado, do seguinte:

**a)** mudanças em relação à designação de autoridades competentes e/ou pontos focais, de acordo com o Artigo V;

**b)** mudanças na sua definição nacional de resíduos perigosos, de acordo com o artigo III; e, o mais rapidamente possível,

**c)** decisões tomadas por elas de proibir total ou parcialmente a importação de resíduos perigosos ou outros resíduos para depósitos dentro da área sob sua jurisdição nacional;

**d)** decisões tomadas por elas com vistas a limitar ou banir a exportação de resíduos perigosos ou outros resíduos;

**e)** quaisquer outras informações exigidas em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo.

3) As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, transmitir, por meio do Secretariado, à Conferência das Partes estabelecida pelo artigo XV, antes do final de cada ano civil, um relatório sobre o ano civil anterior, o qual deverá conter as seguintes informações;

**a)** autoridades competentes e pontos focais designados pelas mesmas de acordo com o artigo V;

**b)** informações sobre os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos ou de outros resíduos com os quais tenham tido alguma relação incluindo:

(i) a quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos exportados, a categoria dos mesmos, suas características, destino e qualquer país de trânsito e método de depósito especificados na resposta à notificação;

(ii) quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos importados, a categoria dos mesmos, suas características, origem e método de depósito;

(iii) depósitos que não tenham sido efetuados como planejado;

(iv) esforços para reduzir a quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos sujeitos a movimento transfronteiriço;

c) informações sobre as medidas adotadas por elas na implementação da presente Convenção;

d) informações sobre estatísticas qualificadas disponíveis que tenham sido compiladas pelas mesmas a respeito dos efeitos de operação, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

e) informações sobre acordos e esquemas bilaterais, multilaterais e regionais estabelecidos de acordo com o Artigo XI da presente Convenção;

f) informações sobre acidentes ocorridos durante o movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos e sobre as medidas tomadas para lidar com os mesmos;

g) informações sobre opções de depósitos existentes dentro da área de sua jurisdição nacional;

h) informações sobre medidas tomadas para desenvolver tecnologias destinadas a reduzir e/ou eliminar a produção de resíduos perigosos e outros resíduos; e

i) quaisquer assuntos considerados pertinentes pela Conferência das Partes.

4) As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, assegurar que cópias de cada notificação relativa a qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos, bem como de sua resposta, sejam enviadas ao Secretariado toda vez que uma Parte, ao considerar que seu meio ambiente pode ser afetado por aquele movimento transfronteiriço, formule solicitação nesse sentido.

#### ARTIGO XIV

##### **Aspectos Financeiros**

1) As Partes convêm que, de acordo com as necessidades específicas de diferentes regiões e sub-regiões, devem ser estabelecidos centros regionais e sub-regionais para treinamento e transferências de tecnologias relacionadas com o manejo de resíduos perigosos e outros resíduos e com a redução ao mínimo de sua geração. As Partes deliberarão a respeito do estabelecimento de mecanismos de financiamento adequados em bases voluntárias.

2) As Partes examinarão a conveniência de estabelecer um fundo rotativo destinado a prestar assistência provisória no caso de situações de emergência, com o objetivo de minimizar os danos provocados por aciden-

tes resultantes de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, ou ocorridos durante o depósito desses resíduos.

## ARTIGO XV Conferência das Partes

1) Fica estabelecida por meio desta uma Conferência das Partes. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pelo Diretor Executivo do PNUMA no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente Convenção. Subseqüentemente, reuniões ordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em intervalos regulares a serem determinados pela Conferência em sua primeira reunião.

2) Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em outras ocasiões consideradas necessárias pela Conferência, ou mediante solicitação por escrito de qualquer Parte, num prazo de seis meses a partir do envio da referida solicitação ao Secretariado, desde que tal solicitação seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3) A Conferência das Partes deverá acordar e adotar por consenso regras de procedimento para si mesma e para qualquer organismo subsidiário que possa vir a estabelecer, bem como normas financeiras para determinar especificamente a participação financeira das Partes no cumprimento da presente Convenção.

4) Em sua primeira reunião, as Partes deverão considerar medidas adicionais que possam auxiliá-las no cumprimento de suas responsabilidades em relação à proteção e preservação do meio ambiente marinho no contexto da presente Convenção.

5) A Conferência das Partes deverá manter sob contínua revisão e avaliação a efetiva implementação da presente Convenção e, além disso, deverá:

a) promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas, com vistas a minimizar os danos provocados por resíduos perigosos e outros resíduos à saúde humana e ao meio ambiente;

b) considerar e adotar, de acordo com as necessidades, emendas à presente Convenção e seus anexos, levando em consideração, *inter alia*, informações científicas, técnicas, econômicas e ambientais disponíveis;

c) considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser necessária para alcançar os propósitos da presente Convenção à luz da experiência adquirida na sua operacionalização, assim como na operacionalização dos acordos e esquemas previstos no artigo XI;

d) considerar e adotar protocolos, de acordo com as necessidades; e

e) estabelecer quaisquer organismos subsidiários considerados necessários para a implantação da presente Convenção.

6) As Nações Unidas, suas agências especializadas, bem como qualquer Estado que não seja Parte da presente Convenção, poderão estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes. Qualquer organismo, ou agência, seja nacional ou internacional, governa-

mental ou não-governamental, qualificado nas áreas relacionadas a resíduos perigosos ou outros resíduos que tenha informado o Secretariado de seu desejo de ser representado como observador numa reunião da Conferência das Partes, poderá ter permissão para tal, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes façam objeção. A admissão e participação de observadores ficará sujeita às regras de procedimentos adotadas pela Conferência das Partes.

7) A Conferência das Partes deverá fazer, num prazo de três anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção e pelo menos a cada seis anos subsequente, uma avaliação de sua eficácia e, se julgado necessário, considerar a adoção de uma proibição completa ou parcial de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, à luz das últimas informações científicas, ambientais, técnicas e econômicas disponíveis.

## **ARTIGO XVI**

### **O Secretariado**

1) As funções do Secretariado serão as seguintes:

**a)** organizar e prestar assistência às reuniões previstas nos Artigos XV e XVII;

**b)** preparar e transmitir relatórios baseados nas informações recebidas de acordo com os Artigos III, IV, VI, XI e XIII, bem como as informações oriundas de reuniões de organismos subsidiários estabelecidas de acordo com o Artigo XV e também, de acordo com as necessidades, nas informações fornecidas por entidades intergovernamentais e não-governamentais pertinentes;

**c)** preparar relatórios entre as atividades que desenvolveu na implementação de suas funções de acordo com a presente Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

**d)** garantir a necessária coordenação com organismos internacionais pertinentes e, em particular, estabelecer esquemas administrativos e contratuais necessários para o efetivo desempenho de suas funções;

**e)** comunicar-se com os pontos focais e autoridades competentes estabelecidas pelas Partes de acordo com o Artigo V da presente Convenção;

**f)** compilar informações relativas aos locais e instalações nacionais autorizadas pelas Partes e disponíveis para o depósito de seus resíduos perigosos e outros resíduos e fazer essas informações circularem entre as partes;

**g)** receber e transmitir informações de e para Partes sobre:

- fontes de assistência técnica e treinamento;
- *Know-how* técnico e científico disponível;
- fontes de consultoria e avaliação especializada; e
- disponibilidade de recursos com vistas a assistir às Partes, mediante solicitação, em áreas como:
  - gerenciamento do sistema de notificação da presente Convenção;
  - manejo de resíduos perigosos e outros resíduos;



– tecnologias ambientalmente racionais relacionadas com os resíduos perigosos e outros resíduos, como tais tecnologias com baixo índice de resíduos ou sem resíduos;

– avaliação das capacidades e locais de depósito;

– vigilância de resíduos perigosos e outros resíduos; e

– respostas e emergências;

**h)** fornecer às Partes, mediante solicitação, informações sobre consultores ou firmas de consultoria que tenham a necessária competência técnica na área e que possam assistir às mesmas no exame de uma notificação para um movimento transfronteiriço, na avaliação da conformidade de um carregamento de resíduos perigosos ou outros resíduos com a notificação pertinente e/ou na verificação de que as instalações propostas para o depósito de resíduos perigosos e outros resíduos são ambientalmente saudáveis, quando as Partes tiverem razões para crer que os resíduos em questão não serão manejados de forma ambientalmente saudável. Qualquer exame dessa natureza não terá suas despesas cobertas pelo Secretariado;

**i)** assistir às Partes, mediante solicitação, na identificação de casos de tráfico ilegal e fazer circular imediatamente, para as Partes interessadas, quaisquer informações que tenha recebido sobre tráfico ilegal;

**j)** cooperar com as Partes e com as organizações e agências internacionais pertinentes e competentes no fornecimento de peritos e equipamentos para rapidamente prestar assistência aos Estados no caso de uma situação de emergência; e

**k)** desempenhar quaisquer outras funções relevantes às finalidades da presente Convenção, de acordo com as determinações da Conferência das Partes.

2) As funções do Secretariado serão interinamente desempenhadas pelo PNUMA até a conclusão da primeira reunião da Conferência das Partes realizada de acordo com o artigo XV.

3) Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deverá nomear o Secretariado dentre as organizações intergovernamentais competentes existentes que tiverem manifestado intenção de desempenhar as funções do Secretariado estabelecidas na presente Convenção. Nessa reunião, a Conferência das Partes deverá também avaliar a execução, pelo Secretariado interino, das funções a ele designadas, em particular aquelas decorrentes do parágrafo 1 acima, e tomar decisões a respeito das estruturas adequadas para essas funções.

## ARTIGO XVII

### Emendas à Convenção

1) Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção e qualquer Parte de um protocolo poderá propor emendas àquele protocolo. Essas emendas deverão levar em conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas relevantes.

2) Emendas à presente Convenção deverão ser adotadas em uma reunião da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo deverão

ser adotadas numa reunião da Conferência das Partes envolvendo o protocolo em questão. O texto de qualquer emenda proposta à presente Convenção ou a qualquer protocolo, salvo quando previsto de outra maneira em tal protocolo, deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião na qual ela será proposta para adoção. O Secretariado deverá ainda comunicar as emendas propostas aos Signatários da presente Convenção para informação dos mesmos.

3) As Partes deverão envidar todos os esforços para chegarem a um consenso em relação a qualquer emenda proposta à presente Convenção. Caso tenham sido feitos todos os esforços, sem que se tenha chegado a um consenso, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada por voto majoritário de três quartos das Partes presentes e que estejam votando na reunião e apresentada pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação.

4) O procedimento mencionado no parágrafo 3 acima aplicar-se-á a emendas propostas a qualquer protocolo, a não ser quando uma maioria de dois terços das Partes do protocolo em questão presentes e que estejam votando na reunião seja suficiente para a sua adoção.

5) Os instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de emendas deverão ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas de acordo com os parágrafos 3 e 4 acima deverão entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após a recepção pelo Depositário do instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de pelo menos três quartos das Partes que tenham aceito as emendas no protocolo em questão, a não ser quando previsto de outra maneira no próprio protocolo. As emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após essa Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas.

6) Para os fins do presente artigo, por "Partes presentes e que estejam votando" entende-se Partes que estejam presentes e emitam um voto afirmativo ou negativo.

## ARTIGO XVIII

### **Adoção de Emendas aos Anexos**

1) Os anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo deverão ser parte integrante desta Convenção ou do protocolo em questão, conforme o caso, e, salvo quando expressamente previsto de outra maneira, uma referência a esta Convenção ou a seus protocolos constitui também uma referência a seus anexos. Esses anexos restringir-se-ão a questões científicas, técnicas e administrativas.

2) Salvo quando previsto de outra maneira em qualquer protocolo em relação a seus anexos, o seguinte procedimento aplicar-se-á à proposta, adoção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção ou a de anexos a um protocolo:

a) os anexos à presente Convenção e seus protocolos deverão ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 17, parágrafos 2, 3 e 4;

b) qualquer Parte que não possa aceitar um anexo adicional à presente Convenção ou um anexo a qualquer protocolo de que seja Parte deverá notificar o Depositário a esse respeito, por escrito, e um prazo de seis meses a partir da data de comunicação da adoção feita pelo Depositário. O Depositário notificará sem demora todas as Partes a respeito do recebimento de qualquer notificação dessa natureza. Uma Parte poderá a qualquer momento substituir uma declaração anterior de objeção por uma aceitação e os anexos deverão, depois disso, entrar em vigor para essa Parte;

c) ao término de seis meses a partir da data em que circular a comunicação feita pelo Depositário, o anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo em questão, mesmo as que não tiverem apresentado uma notificação como previsto no subparágrafo b) acima.

3) A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas a anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo ficarão sujeitas ao mesmo procedimento adotado em relação à proposta, adoção e entrada em vigor de anexos à presente Convenção ou anexos a um protocolo. Os anexos e emendas aos mesmos deverão levar em conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas relevantes.

4) Caso um anexo adicional ou alguma emenda a um anexo envolva uma emenda à presente Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou anexo emendado não deverá entrar em vigor até que a emenda à presente Convenção ou ao protocolo entre em vigor.

## ARTIGO XIX

### Verificação

Qualquer Parte que tenha razões para crer que outra Parte agiu, ou está agindo, de forma a violar suas obrigações para com a presente Convenção poderá informar o Secretariado a esse respeito e, nesse caso, deverá simultânea e imediatamente informar, diretamente ou por meio do Secretariado, a Parte contra a qual as alegações estão sendo levantadas. Todas as informações pertinentes deverão ser encaminhadas pela Secretaria às Partes.

## ARTIGO XX

### Solução de Controvérsias

1) No caso de alguma controvérsia entre as Partes quanto à interpretação, aplicação ou cumprimento da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, estas deverão procurar solucionar as controvérsias por meio de negociações ou de qualquer outro meio pacífico de sua escolha.

2) Caso as Partes interessadas não consigam solucionar as controvérsias pelos meios mencionados no parágrafo anterior, as controvérsias deverão ser submetidas, se as Partes nelas envolvidas assim concordarem,

à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem sob as condições descritas no Anexo VI sobre Arbitragem. Não obstante, caso não cheguem a um acordo quanto à submissão das controvérsias à Corte Internacional de Justiça ou arbitragem, as Partes não ficarão isentas da responsabilidade de continuar a procurar uma solução pelos meios mencionados no parágrafo 1.

3) Ao retificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, um Estado ou organização de integração política e/ou econômica poderá declarar que reconhece como obrigatório de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação; a submissão da controvérsia:

a) à Corte Internacional de Justiça; e/ou

b) a arbitragem de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo VI.

Essa declaração deverá ser notificada por escrito ao Secretariado, que a comunicará às Partes.

## **ARTIGO XXI** **Assinatura**

A presente Convenção ficará aberta para assinatura por Estados, pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e por organizações de integração política e/ou econômica, em Brasília, em 22 de março de 1989, no Departamento Federal de Negócios Estrangeiros da Suíça, em Berna, de 23 de março de 1989 a 30 de junho de 1989, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 1<sup>o</sup> de julho de 1989 a 22 de março de 1990.

## **ARTIGO XXII** **Ratificação, Aceitação, Confirmação Formal ou Aprovação**

1) A presente Convenção será objeto de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de conformação formal ou aprovação por organizações de integração política e/ou econômica. Os instrumentos de ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação deverão ser depositados junto ao Depositário.

2) Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se torne Parte da presente Convenção sem que nenhum de seus Estados-Membros seja uma Parte ficará sujeita a todas as obrigações previstas na presente Convenção. No caso de organizações dessa natureza, em que um ou mais de seus Estados-Membros sejam Partes da Convenção, a organização e seus Estados-Membros deverão decidir a respeito de suas respectivas responsabilidades em relação ao cumprimento de suas obrigações previstas na Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados-Membros não poderão exercer concomitantemente direitos previstos na Convenção.

3) Em seus instrumentos de confirmação formal ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas

organizações deverão também informar o Depositário, o qual, por sua vez, informará às Partes, a respeito de qualquer modificação substancial no âmbito de sua competência.

#### **ARTIGO XXIII**

##### **Adesão**

1) A presente Convenção ficará aberta à adesão de Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de organizações de integração política e/ou econômica a partir do dia seguinte à data da qual a Convenção for fechada para assinaturas. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Depositário.

2) Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas organizações também deverão informar o Depositário a respeito de qualquer modificação substancial ocorrida no âmbito de sua competência.

3) Os dispositivos do Artigo XXII, parágrafo 2, aplicar-se-ão às organizações de integração política e/ou econômica que aderirem à presente Convenção.

#### **ARTIGO XXIV**

##### **Direito a Voto**

1) Com exceção do que prevê o parágrafo 2 abaixo, cada Parte Contratante da presente Convenção terá um voto.

2) As organizações de integração política e/ou econômica exercerão, em matéria no âmbito de sua competência, de acordo com o Artigo XXII, parágrafo 3, e Artigo XXIII, parágrafo 2, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes da Convenção ou do protocolo em questão. Essas organizações não deverão exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem o direito deles e vice-versa.

#### **ARTIGO XXV**

##### **Entrada em Vigor**

1) A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, confirmação formal, aprovação ou adesão.

2) Para cada Estado e/ou organização de integração política e/ou econômica que ratifique, aceite, aprove ou confirme formalmente a presente convenção ou que aceda à mesma após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito por esse Estado ou organização de integração política e/ou econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão.

3) Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por organização de integração política e/ou econômica não será

contado como adicional àqueles depositados pelos Estados-Membros daquela organização.

#### ARTIGO XXVI **Reservas e Declarações**

1) Não poderá ser feita qualquer reserva ou exceção à presente Convenção.

2) O parágrafo 1 deste artigo não impede que um Estado ou organização de integração política e/ou econômica, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, emita declarações ou manifestações, sob qualquer forma ou título, com vistas a, *inter alia*, harmonizar suas leis e regulamentos com os dispositivos da presente Convenção, desde que essas declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos legais dos dispositivos da Convenção na sua aplicação àquele Estado.

#### ARTIGO XXVII **Denúncia**

1) A qualquer momento, após um prazo de três anos contado a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para uma Parte, a mesma poderá denunciar a Convenção apresentando uma notificação por escrito ao Depositário.

2) A denúncia será efetiva um ano após o recebimento da notificação pelo Depositário ou em qualquer data posterior especificada na notificação.

#### ARTIGO XXVIII **Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção e de todo protocolo à mesma.

#### ARTIGOS XXIX **Textos Autênticos**

Os textos originais em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que, os signatários, estando devidamente autorizados nesse sentido, assinaram a presente Convenção.

Feita em Basiléia, em 22 de março de 1989.

#### ANEXO I

##### **Categorias de Resíduos a serem Controlados Fluxos de Resíduos**

###### *Fluxos de Resíduos*

Y1 Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas

Y2 Resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos

- Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos
- Y4 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos
- Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira
- Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos
- Y7 Resíduos oriundos de operações de tratamento término e de têmpera que contenham cianetos
- Y8 Resíduos de óleos minerais não aproveitáveis para o uso a que estavam destinados
- Y9 Misturas, ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água
- Y10 Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policlorados e/ou terfenilos policlorados e/ou bifenilos polibromados
- Y11 Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico
- Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz
- Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos
- Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos
- Y15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação
- Y16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais de processamento fotográfico
- Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos
- Y18 Resíduos resultantes de operações de depósitos de resíduos industriais

*Resíduos que tenham como elementos constitutivos:*

- Y19 Carbonilos metálicos
- Y20 Berílio; composto de berílio
- Y21 Composto de cromo hexavalentes
- Y22 Compostos de cobre
- Y23 Compostos de zinco
- Y24 Arsênico; compostos de arsênico
- Y25 Selênio; compostos de selênio
- Y26 Cádmiio; compostos de cádmio

- Y27 Antimônio; compostos de antimônio
- Y28 Telúrio; compostos de telúrio
- Y29 Mercúrio; compostos de mercúrio
- Y30 Tálcio; compostos de tálcio
- Y31 Chumbo; compostos de chumbo
- Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio
- Y33 Cianetos inorgânicos
- Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida
- Y35 Soluções básicas ou bases em forma sólida
- Y36 Amianto (pó e fibras)
- Y37 Compostos fosforosos orgânicos
- Y38 Cianetos orgânicos
- Y39 Fenóis; compostos fenólicos, inclusive clorofenóis
- Y40 Éteres
- Y41 Solventes orgânicos halogenados
- Y42 Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados
- Y43 Qualquer congênere de dibenzo-furano policlorado
- Y44 Qualquer congênere de dibenzo-p-dioxina
- Y45 Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente anexo (por exemplo Y39, Y41, Y42, Y43, Y44)

## ANEXO II

### **Categorias de Resíduos que Exigem Consideração Especial**

- Y46 Resíduos coletados de residências
- Y47 Resíduos oriundos da incineração de resíduos domésticos

## ANEXO III

### **Lista de Características Perigosas**

CLASSES DAS NU*	CÓDIGO	CARACTERÍSTICAS
1	H1	Explosivos Por substância ou resíduo explosivo entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substâncias e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes;

\* Corresponde ao sistema de classificação de risco incluído nas recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev.5, Nações Unidas, Nova Iorque, 1988).



CLASSE DAS NU*	CÓDIGO	CARACTERÍSTICAS
3	H3	<p>Líquidos inflamáveis</p> <p>Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, ou misturas de líquidos, os líquidos que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas etc., mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5 C, ao serem testados em recipiente fechado, ou a 65,6 C, em teste com recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes com recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muitas vezes variam, regulamentos que apresentem variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição.)</p>
4.1	H4.1	<p>Sólidos inflamáveis</p> <p>Sólidos, ou resíduos sólidos, diferentes dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no transporte possam entrar em combustão tão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção.</p>
4.2	H4.2	<p>Substâncias ou resíduos sujeitos a combustão espontânea.</p> <p>Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimento espontâneo sob condições normais de transporte ou a aquecimento quando em contato com o ar, sendo portanto suscetíveis a pegar fogo.</p>
4.3	H4.3	<p>Substâncias ou resíduos que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.</p> <p>Substâncias ou resíduos que, por interação com água, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.</p>

\* Corresponde ao sistema de classificação de risco incluído nas recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev.5, Nações Unidas, Nova Iorque, 1988).

CLASSE DAS NU*	CÓDIGO	CARACTERÍSTICAS
5.1	H5.1	<b>Oxidantes</b> Substâncias ou resíduos que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.
5.2	H5.2	<b>Peróxidos orgânicos</b> Substâncias ou resíduos orgânicos que contêm a estrutura o-o-bivalente são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada.
6.2	H6.1	<b>Venenosas (Agudas)</b> Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.
6.2	H6.3	<b>Substâncias infecciosas</b> Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.
8	H8	<b>Corrosivas</b> Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte; eles também podem implicar outros riscos.
9	H10	<b>Liberação de gases tóxicos em contato com o ar ou a água.</b> Substâncias ou resíduos que, por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.

\* Corresponde ao sistema de classificação de risco incluído nas recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev.5, Nações Unidas, Nova Iorque, 1988).

9	H11	Tóxicas (Retardadas ou crônicas) Substâncias ou resíduos que, se inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.
9	H12	Ecotóxicas Substâncias ou resíduos que, se liberados, apresentem ou possam apresentar impactos adversos retardados sobre o meio ambiente por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.
9	H13	Capazes, por quaisquer meios, após o depósito, de gerar outro material, como, por exemplo, lixívia, que possua qualquer das características relacionadas acima.

## TESTES

Os riscos potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolvem testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados ao Anexo I com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste anexo.

## ANEXO IV Operações de Depósito

A) Operações que não incluem a possibilidade de recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, regeneração, reutilização direta ou usos alternativos. A Seção A abrange todas as operações de depósito que ocorrem na prática.

D1 Depósito em terra ou sobre superfície de terra (por exemplo, aterramentos etc.)

D2 Tratamento de solo (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou lamacentos no solo etc.)

D3 Injeção profunda (por exemplo, injeção de resíduos bombeáveis em poços, formações salinas ou depósitos de ocorrência natural etc.)

D4 Confinamento superficial (por exemplo, depósito de resíduos líquidos ou lamacentos em covas, tanques ou lagoas etc.)

D5 Aterramentos especialmente projetados (por exemplo, em compartimentos separados, revestidos, tampados e isolados uns dos outros e do meio ambiente etc.)

D6 Descarga num corpo de água, exceto mares/oceanos.

D7 Descarga em mares/oceanos, inclusive inserções nos leitos dos mares.

D8 Tratamento biológico não especificado em outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de qualquer das operações mencionadas na Seção A.

D9 Tratamento físico-químico não especificado em outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de quaisquer das operações mencionadas da Seção A (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, neutralização, precipitação etc.)

D10 Incineração sobre o solo.

D11 Incineração no mar.

D12 Armazenagem permanente (por exemplo, colocação de contêineres dentro de uma mina etc.)

D13 Combinação ou mistura antes de se efetuar qualquer das operações mencionadas na Seção A.

D14 Reempacotamento antes de se efetuar qualquer das operações mencionadas na Seção A.

D15 Armazenagem no decorrer de qualquer das operações mencionadas na Seção A.

B) Operações que possam levar à recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, reutilização direta ou usos alternativos.

A Seção B abrange todas as operações relacionadas com materiais legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos e que, de outro modo, teriam sido destinados a operação incluídas na Seção A.

R1 Utilização como combustível (mas não incineração direta) ou outros meios de gerar energia.

R2 Reaproveitamento/regeneração de solventes.

R3 Reciclagem/reaproveitamento de substâncias orgânicas que não sejam usadas como solventes.

R4 Reciclagem/reaproveitamento de metais e compostos metálicos.

R5 Reciclagem/reaproveitamento de outros materiais orgânicos.

R6 Regeneração de ácidos ou bases.

R7	Recuperação de componentes usados na redução da poluição.
R8	Recuperação de componentes de catalisadores.
R9	Re-refinamento de petróleo ou outras reutilizações de petróleo previamente usado.
R10	Tratamento de solo que produza benefícios para a agricultura ou melhoras ambientais.
R11	Utilização de materiais residuais obtidos a partir de qualquer das operações relacionadas de R1 a R10.
R12	Intercâmbio de resíduos para submetê-los a qualquer das operações mencionadas de R1 a R11.
R13	Acumulação de material que se pretenda submeter a qualquer das operações mencionadas na Seção B.

#### ANEXO Va

#### **Informações a Serem Fornecidas por Ocasão da Notificação**

- 1) Razão para a exportação dos resíduos.
- 2) Exportador dos resíduos 1/.
- 3) Gerador(es) dos resíduos e local de geração 1/.
- 4) Encarregado do depósito local efetivo do mesmo 1/.
- 5) Transportador(es) pretendido(s) dos resíduos ou seus agentes, se conhecidos 1/.
- 6) País de exportação dos resíduos.  
Autoridade competente 2/.
- 7) Possíveis países de trânsito.  
Autoridade competente 2/.
- 8) País de importação dos resíduos.  
Autoridade competente 2/.
- 9) Notificação geral ou isolada.
- 10) Data(s) projetada(s) do(s) embarque(s) e período durante o qual os resíduos serão exportados e itinerário proposto (inclusive ponto de entrada e saída) 3/.
- 11) Meio de transporte planejado (rodovia, ferrovia, mar, ar, águas internas).
- 12) Informações sobre seguro 4/.
- 13) Designação e descrição física dos resíduos, inclusive número y e número das Nações Unidas e sua composição 5/ e informações sobre quaisquer requisitos especiais de manejo inclusive providências de emergência em caso de acidentes.
- 14) Tipo de empacotamento planejado (por exemplo, a granel, dentro de tambores, navio).
- 15) Quantidade estimada em peso/volume 6/.
- 16) Processo pelo qual os resíduos são gerados 7/.

17) Para os resíduos relacionados ao Anexo I, classificações do Anexo III: características de risco, número H e Classe das Nações Unidas.

18) Métodos de depósito, de acordo com o Anexo IV.

19) Declaração do gerador e exportador de que as informações são corretas.

20) Informações transmitidas (inclusive descrição técnica da usina) ao exportador ou gerador da parte do encarregado do depósito a respeito dos resíduos, com base nas quais este fez a sua avaliação de que não havia razão para crer que os resíduos não seriam administrados de forma ambientalmente saudável de acordo com as leis e regulamentos do país de importação.

21) Informações relativas ao contrato entre o exportador e o encarregado do depósito.

## NOTAS

1) Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou fac-símile e nome, endereço, número do telex ou fac-símile da pessoa a ser contratada.

2) Nome completo e endereço, número do telefone, telex ou fac-símile.

3) No caso de notificação geral para diversas expedições, as datas planejadas de cada expedição ou, se não forem conhecidas, a frequência esperada das expedições será exigida.

4) Informações a serem fornecidas sobre exigências relativas ao seguro e sobre como serão cumpridas pelo exportador, transportador e encarregado do depósito.

5) A natureza e a concentração dos componentes mais perigosos, em termos de toxicidade e outros perigos apresentados pelos resíduos tanto no seu manuseio como no método de depósito proposto.

6) No caso de uma notificação geral para diversas expedições, tanto a quantidade total estimada como as quantidades estimadas para cada expedição individual serão exigidas.

7) Na medida em que isto for necessário para avaliar o risco e determinar até que ponto a operação de depósito proposta é efetivamente adequada.

## ANEXO Vb

### **Informações a Serem Fornecidas no Documento de Movimento**

1) Exportador dos resíduos 1/.

2) Gerador(es) dos resíduos e local de geração 1/.

3) Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo.

4) Transportador(es) dos resíduos 1/ ou seu(s) agente(s).

5) Objeto da notificação geral ou unitária.

6) A data de início do movimento transfronteiriço e data(s) e assinatura de cada pessoa encarregada dos resíduos por ocasião do recebimento dos mesmos.

7) Meio de transporte (rodovia, ferrovia, vias aquáticas internas, mar, ar), inclusive países de exportação, trânsito e importação, bem como ponto de entrada e saída que tenham sido indicados.

8) Descrição geral dos resíduos (estado físico, nome de embarque e classe apropriados das Nações Unidas, número das Nações Unidas, número Y e número H, de acordo com o caso).

9) Informações sobre exigências especiais de manuseio, inclusive providências de emergência em caso de acidentes.

10) Tipo e número de pacotes.

11) Quantidade em peso/volume.

12) Declaração do gerador ou exportador de que as informações são corretas.

13) Declaração do gerador ou exportador de que não há objeção alguma por parte das autoridades competentes de todos os Estados interessados que sejam Partes.

14) Certificado do encarregado do depósito quanto ao recebimento na instalação de depósito designada e indicação do método de depósito e data aproximada do mesmo.

## NOTAS

As informações exigidas para o documento de movimento serão, quando possível, integradas num único documento com as informações exigidas pelas normas de transporte. Quando isto não for possível, as informações devem complementar, e não duplicar, aquelas exigidas de acordo com as normas de transporte. O documento de movimento deverá conter instruções a respeito de quem deverá fornecer informações e preencher qualquer formulário:

1) Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou fac-símile e nome, endereço, número de telefone, telex ou fac-símile da pessoa a ser contatada em caso de emergência.

## ANEXO VI **Arbitragem**

### ARTIGO I

Salvo se o acordo mencionado no artigo XX da Convenção dispuser de outra maneira, o procedimento de arbitragem deverá ser conduzido de acordo com os artigos II e X abaixo.

### ARTIGO II

A Parte demandante deverá notificar o Secretariado de que as Partes concordaram em submeter a controvérsia a arbitragem de acordo com o parágrafo 2 ou parágrafo 3 do Artigo XX e indicar, em particular, os artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação sejam objeto da controvérsia. O Secretariado encaminhará as informações recebidas a todas as Partes da Convenção.

### ARTIGO III

O tribunal de arbitragem deverá ser composto por três membros. Cada uma das Partes envolvidas na controvérsia deverá indicar um árbitro e os dois árbitros assim indicados deverão designar de comum acordo um terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Este último não poderá ser um cidadão de qualquer das Partes envolvidas na controvérsia, nem residir usualmente no território de uma das Partes, e tampouco ser empregado por uma delas ou ter lidado com o caso em qualquer outra instância.

### ARTIGO IV

1) Caso o presidente do tribunal de arbitragem não tenha sido designado no prazo de dois meses a contar da data de indicação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma das Partes, designá-lo dentro de um prazo adicional de dois meses.

2) Caso uma das Partes envolvidas na controvérsia não indique um árbitro num prazo de dois meses a partir do recebimento da solicitação, a outra Parte poderá informar o fato ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual designará o presidente do tribunal de arbitragem num período adicional de dois meses. Após a designação, o presidente do tribunal de arbitragem deverá solicitar à Parte que não indicou um árbitro para fazê-lo num prazo de dois meses. Decorrido este período, ele deverá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que fará a indicação num prazo adicional de dois meses.

### ARTIGO V

1) O tribunal de arbitragem deverá proferir sua decisão de acordo com o Direito Internacional e de acordo com os dispositivos da presente Convenção.

2) Qualquer tribunal de arbitragem constituído como previsto no presente anexo deverá estabelecer suas próprias regras de procedimento.

### ARTIGO VI

1) As decisões do tribunal de arbitragem, com relação tanto ao procedimento quanto à substância, deverão ser tomadas por voto majoritário de seus membros.

2) O tribunal poderá tomar as medidas apropriadas para determinar os fatos. Mediante solicitação de uma das Partes poderá recomendar medidas cautelares indispensáveis.

3) As Partes envolvidas na controvérsia oferecerão todas as facilidades necessárias para o bom andamento do processo.

4) A ausência ou o não-cumprimento de obrigação por uma Parte não representará impedimento ao andamento do processo.

### ARTIGO VII

O tribunal poderá conhecer alegações contrárias baseadas diretamente na matéria da controvérsia, e deliberar a respeito.



## ARTIGO VIII

A menos que o tribunal de arbitragem determine de outra forma em função de circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal, inclusive a remuneração de seus membros, deverão ser assumidas pelas Partes envolvidas na controvérsia e divididas igualmente. O tribunal manterá um registro de todas as suas despesas e encaminhará um balanço final das mesmas às Partes.

## ARTIGO IX

Qualquer Parte que tenha um interesse de natureza legal na matéria da controvérsia, o qual possa ser afetado pela decisão do caso, poderá intervir no processo mediante autorização do tribunal.

## ARTIGO X

1) O tribunal deverá proferir sua sentença arbitral num prazo de cinco meses a partir da data da sua constituição, a menos que julgue necessário dilatar o prazo por um período adicional que não deve exceder cinco meses.

2) A sentença do tribunal de arbitragem deverá ser acompanhada por uma declaração de motivos. Ela será definitiva e obrigatória para as Partes envolvidas na controvérsia.

3) Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes com relação à interpretação ou execução da sentença poderá ser encaminhada ao tribunal de arbitragem que emitiu a sentença ou, caso não seja possível submetê-la a este, a um outro tribunal constituído da mesma maneira que o primeiro.

(Vide, no Decreto de promulgação, declaração de reservas feita pelo Brasil, por ocasião do depósito da Carta de Adesão, em 15 de outubro de 1992).

---

**PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA  
SOBRE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – 1991**

---



## **PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – 1991**

### **PREÂMBULO**

Os Estados-Partes neste Protocolo ao Tratado da Antártida, doravante denominados as Partes;

Convencidos da necessidade de desenvolver a proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados;

Convencidos da necessidade de reforçar o sistema do Tratado da Antártida de maneira a assegurar que a Antártida seja para sempre exclusivamente utilizada para fins pacíficos e não se converta em cenário ou em objeto de discórdia internacional;

Tendo presente a especial situação jurídica e política da Antártida e a responsabilidade especial das Partes Consultivas do Tratado da Antártida de assegurar que todas as atividades executadas na Antártida estejam de acordo com os propósitos e princípios do Tratado;

Recordando a designação da Antártida como Área de Conservação Especial e outras medidas adotadas no quadro do sistema do Tratado da Antártida para proteger o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados;

Reconhecendo, também, as oportunidades únicas que a Antártida oferece para o monitoramento científico e para a pesquisa de processos de importância global e regional;

Reafirmando os princípios de conservação contidos na Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos;

Convencidos de que o desenvolvimento de um regime abrangente de proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados interessa a toda a humanidade;

Desejando complementar para esse fim o Tratado da Antártida;  
Acordam no seguinte:

### **ARTIGO I Definições**

Para os fins deste Protocolo:

a) "Tratado da Antártida" significa o Tratado da Antártida feito em Washington a 1<sup>o</sup> de dezembro de 1959;

**b)** "Área do Tratado da Antártida" significa a área a qual se aplicam as disposições do Tratado da Antártida, de acordo com o Artigo VI do referido Tratado;

**c)** "Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida" significa as reuniões mencionadas no Artigo IX do Tratado da Antártida;

**d)** "Partes Consultivas do Tratado da Antártida" significa as Partes Contratantes do Tratado da Antártida com direito a designar representantes para participar das reuniões mencionadas no Artigo IX do referido Tratado;

**e)** "Sistema do Tratado da Antártida" significa o Tratado da Antártida, as medidas vigentes conforme esse Tratado, os instrumentos internacionais independentes associados ao Tratado e que estejam em vigor, assim como as medidas vigentes conforme esses instrumentos;

**f)** "Tribunal Arbitral" significa o Tribunal Arbitral constituído de acordo com o Apêndice a este Protocolo, que é parte integrante dele;

**g)** "Comitê" significa o Comitê para Proteção do Meio Ambiente estabelecido de acordo com o Artigo XI.

## ARTIGO II

### Objetivo e Designação

As Partes comprometem-se a assegurar a proteção abrangente ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados e, por este Protocolo, designam a Antártida como reserva natural, consagrada à paz e à ciência.

## ARTIGO III

### Princípios Relativos à Proteção ao Meio Ambiente

1) A proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados, assim como a preservação do valor intrínseco da Antártida, inclusive suas qualidades estéticas, seu estado natural e seu valor como área destinada à pesquisa científica, especialmente à pesquisa essencial à compreensão do meio ambiente global, serão considerações fundamentais no planejamento e na execução de todas as atividades que se desenvolverem na área do Tratado da Antártida.

2) Com esse fim:

**a)** as atividades a serem realizadas na área do Tratado da Antártida deverão ser planejadas e executadas de forma a limitar os impactos negativos sobre o meio ambiente antártico, e os ecossistemas dependentes e associados;

**b)** as atividades a serem realizadas na área do Tratado da Antártida deverão ser planejadas e executadas de forma a evitar:

**(i)** efeitos negativos sobre os padrões de clima ou de tempo;

**(ii)** efeitos negativos significativos sobre a qualidade do ar ou da água;

**(iii)** modificações significativas no meio ambiente atmosférico, terrestre (inclusive aquático), glacial ou marinho;

**(iv)** mudanças prejudiciais à distribuição, quantidade ou produtividade de espécies ou populações de espécies animais e vegetais;

**(v)** riscos adicionais para as espécies ou populações de tais espécies animais e vegetais, em perigo ou ameaçados de extinção;

**(vi)** degradação ou sério risco de degradação de áreas com significado biológico, científico, histórico, estético ou natural;

**c)** as atividades a serem realizadas na área do Tratado da Antártida deverão ser planejadas e executadas com base em informações suficientes que permitam avaliações prévias e uma apreciação fundamentada de seus possíveis impactos no meio ambiente antártico e nos ecossistemas dependentes e associados, assim como na importância da Antártida para a realização de pesquisa científica; essas apreciações deverão levar plenamente em consideração:

**(i)** o alcance da atividade, sua área, duração e intensidade;

**(ii)** o impacto cumulativo da atividade, tanto por seu próprio efeito quanto em conjunto com outras atividades na área do Tratado da Antártida;

**(iii)** o efeito prejudicial eventualmente ter a atividade sobre qualquer outra atividade na área do Tratado da Antártida;

**(iv)** a disponibilidade de meios tecnológicos e procedimentos capazes de garantir que as operações sejam seguras para o meio ambiente;

**(v)** a existência de meios de monitoramento dos principais parâmetros relativos ao meio ambiente, assim como dos elementos dos ecossistemas de maneira a identificar e assinalar com suficiente antecedência qualquer efeito negativo da atividade e a providenciar as modificações dos processos operacionais que puderem ser necessárias à luz dos resultados do monitoramento ou de um melhor conhecimento do meio ambiente antártico e dos ecossistemas dependentes e associados; e

**(vi)** a existência de meios para intervir rápida e eficazmente em caso de acidente, especialmente aqueles com efeitos potenciais sobre o meio ambiente;

**d)** um monitoramento regular e eficaz deverá ser mantido para permitir uma avaliação do impacto das atividades em curso, inclusive a verificação do impacto previsto;

**e)** um monitoramento regular e eficaz deverá ser mantido para facilitar uma identificação rápida dos eventuais efeitos imprevistos sobre o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados que resultarem de atividades realizadas dentro ou fora da área do Tratado da Antártida.

3) As atividades deverão ser planejadas e executadas na área do Tratado da Antártida de forma a dar prioridade à pesquisa científica e a preservar o valor da Antártida como área consagrada à pesquisa, inclusive às pesquisas essenciais à compreensão do meio ambiente global.

4) As atividades executadas na área do Tratado da Antártida, em decorrência de programas de pesquisa científica, de turismo e de todas as outras atividades governamentais ou não-governamentais, na área do Trata-

do da Antártida, para as quais o "parágrafo 5" do Artigo VII do Tratado da Antártida exija notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico, deverão:

- a) desenvolver-se de maneira coerente com os princípios deste artigo; e
- b) ser modificadas, suspensas ou canceladas se provocarem ou ameaçarem provocar, no meio ambiente antártico ou nos ecossistemas dependentes e associados, impacto incompatível com esses princípios.

#### ARTIGO IV **Relações com os Outros Componentes do Sistema do Tratado da Antártida**

1) Este Protocolo complementa o Tratado da Antártida mas não o modifica nem emenda.

2) Nenhuma das disposições deste protocolo prejudica os direitos e obrigações que, para as Partes no Protocolo, resultem de outros instrumentos internacionais em vigor no âmbito do sistema do Tratado da Antártida.

#### ARTIGO V **Compatibilidade com os Outros Componentes do Sistema do Tratado da Antártida**

No intuito de assegurar a realização dos objetivos e princípios deste Protocolo e de evitar qualquer impedimento a realização dos objetivos e princípios de outros instrumentos internacionais em vigor no âmbito do sistema do Tratado da Antártida, ou qualquer incompatibilidade entre a aplicação desses instrumentos e a deste Protocolo, as Partes deverão consultar as Partes Contratantes dos ditos instrumentos internacionais e suas respectivas instituições e com elas cooperar.

#### ARTIGO VI **Cooperação**

1) As Partes deverão cooperar no planejamento e realização de atividades na área do Tratado da Antártida. Com essa finalidade, cada Parte deverá esforçar-se no sentido de:

- a) promover programas de cooperação de valor científico, técnico e educativo, relativos à proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados;

- b) proporcionar às demais Partes assistência apropriada na preparação das avaliações de impacto ambiental;

- c) proporcionar às demais Partes, quando essas o requererem, informação sobre qualquer risco potencial para o meio ambiente e fornecer-lhes assistência com vistas a minimizar os efeitos de acidentes suscetíveis de prejudicar o meio ambiente antártico ou os ecossistemas dependentes e associados;

d) consultar as demais Partes a respeito da escolha de sítios de possíveis estações e outras instalações em projeto, a fim de evitar os impactos cumulativos acarretados por sua concentração excessiva em qualquer local;

e) empreender, quando apropriado, expedições conjuntas e compartilhar a utilização de estações e outras instalações; e

f) executar as medidas que forem acordadas durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida.

2) Com finalidade de proteger o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados, cada Parte compromete-se, tanto quanto possível, a compartilhar as informações úteis para as demais Partes no planejamento e execução de suas atividades na área do Tratado da Antártida.

3) Com a finalidade de assegurar que as atividades na área do Tratado da Antártida não ocasionem impacto negativo no meio ambiente das zonas adjacentes à área do Tratado da Antártida, as Partes deverão cooperar com aquelas que, entre elas, exerceram jurisdição nessas zonas.

#### **ARTIGO VII**

##### **Proibição das Atividades Relacionadas com os Recursos Minerais**

É proibida qualquer atividade relacionada com recursos minerais, exceto a de pesquisa científica.

#### **ARTIGO VIII**

##### **Avaliação do Impacto Ambiental**

1) As atividades propostas, citadas no parágrafo 2 abaixo, deverão estar sujeitas aos procedimentos previstos no Anexo I para avaliação prévia de seu impacto no meio ambiente antártico ou nos ecossistemas dependentes e associados, se forem identificados como tendo:

a) um impacto inferior a um impacto menor ou transitório;

b) um impacto menor ou transitório; ou

c) um impacto superior a um impacto menor ou transitório.

2) Cada Parte deverá assegurar que os procedimentos de avaliação previstos no Anexo I sejam aplicados no processo de planejamento das decisões sobre qualquer atividade realizada na área do Tratado da Antártida em decorrência de programas de pesquisa científica, de turismo e de todas as outras atividades governamentais e não-governamentais na área do Tratado da Antártida para as quais o Artigo VII, parágrafo 5, do Tratado da Antártida, exija notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico.

3) Os procedimentos de avaliação previstos no Anexo I serão aplicados a toda mudança ocorrida em uma atividade, seja resultante de aumento ou diminuição da intensidade de uma atividade existente, seja da introdução de uma atividade de desativação de uma instalação ou de qualquer outra causa.

4) Quando as atividades forem planejadas conjuntamente por mais de uma Parte, as Partes envolvidas deverão indicar uma delas para coordenar



a aplicação dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental previsto no Anexo I.

## **ARTIGO IX** **Anexos**

- 1) Os anexos a este Protocolo constituem parte integrante dele.
- 2) Anexos posteriores aos Anexos I a IV poderão ser adotados e entrar em vigor de acordo com o artigo IX do Tratado da Antártida.
- 3) As emendas e modificações aos anexos poderão ser adotadas e entrar em vigor de acordo com o artigo IX do Tratado da Antártida, mas qualquer anexo poderá conter disposições que abreviem a entrada em vigor de emendas e modificações.
- 4) Para uma Parte Contratante do Tratado da Antártida que não for Parte Consultiva deste ou que não o tiver sido no momento da adoção de anexos ou de emendas ou modificações que tiverem entrado em vigor de acordo com os parágrafos 2 e 3 acima, do anexo, emenda ou modificação de que se tratar, deverá entrar em vigor quando o Depositário tiver recebido a notificação de sua aprovação por essa Parte Contratante, a menos que o anexo disponha em contrário com relação à entrada em vigor de qualquer emenda ou modificação a ele mesmo.
- 5) Exceto na medida em que um anexo dispuser em contrário, os anexos deverão estar sujeitos aos procedimentos de solução de controvérsias previstos nos Artigos XVIII a XX.

## **ARTIGO X** **Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida**

- 1) Valendo-se dos pareceres científicos e técnicos mais abalizados de que disponham, as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão:
  - a) definir, de acordo com as disposições deste Protocolo, a política geral de proteção abrangente ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados; e
  - b) adotar as medidas necessárias para a aplicação deste Protocolo conforme o Artigo IX do Tratado da Antártida.
- 2) As Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão considerar os trabalhos do Comitê e, para a realização das tarefas mencionadas no parágrafo 1 acima, valer-se plenamente de seus pareceres e recomendações, assim como dos pareceres do Comitê Científico para Pesquisas Antárticas.

## **ARTIGO XI** **Comitê para Proteção ao Meio Ambiente**

- 1) Fica criado o Comitê para Proteção ao Meio Ambiente.
- 2) Cada Parte terá o direito de ser membro do Comitê e de designar um representante que poderá fazer-se acompanhar de peritos e assessores.

3) A condição de observador no Comitê deverá estar aberta a qualquer Parte Contratante do Tratado da Antártida, que não for Parte deste Protocolo.

4) O Comitê deverá convidar o Presidente do Comitê Científico para as Pesquisas Antárticas e o Presidente do Comitê Científico para Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos a participar de suas sessões como observadores. Com a aprovação da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, o Comitê poderá, igualmente, convidar a participar de suas sessões como observadores quaisquer outras organizações científicas, ambientais e técnicas relevantes que puderem contribuir para seu trabalho.

5) O Comitê deverá apresentar um relatório sobre cada uma de suas sessões à Reunião Consultiva do Tratado da Antártida. O relatório deverá tratar de todos os assuntos examinados durante a sessão e refletir as opiniões expressadas. O relatório será distribuído às Partes e aos observadores presentes à sessão, em seguida, deverá ter divulgação pública.

6) O Comitê deverá adotar seu regimento interno, que será submetido à aprovação da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida.

## ARTIGO XII Funções do Comitê

1) O Comitê terá a função de emitir parecer e formular recomendações às Partes sobre a aplicação deste Protocolo, inclusive seus Anexos, para exame durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida, e exercer qualquer outra função a ele confiada pelas Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida. Em especial, o Comitê deverá pronunciar-se sobre:

- a) a eficácia das medidas em decorrência do Protocolo;
- b) a necessidade de atualizar, fortalecer ou de qualquer outra forma aperfeiçoar essas medidas;
- c) a eventual necessidade de medidas adicionais, inclusive novos anexos;
- d) a aplicação e execução dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental previstos no Artigo VIII e no Anexo I;
- e) os meios de minimizar ou de atenuar o impacto ambiental das atividades na área do Tratado da Antártida;
- f) os procedimentos relativos às situações que exigirem providências urgentes, inclusive para reagir perante situações de emergência no meio ambiente;
- g) o funcionamento e desenvolvimento do Sistema de Áreas Protegidas da Antártida;
- h) os procedimentos de inspeção, inclusive os modelos de relatórios e as listas de requisitos para as inspeções;
- i) a coleta, o arquivamento, a permuta e a avaliação das informações relativas à proteção ao meio ambiente;
- j) a situação do meio ambiente antártico; e

**k)** a necessidade de realizar pesquisas científicas, inclusive o monitoramento do meio ambiente, relacionadas com a aplicação deste Protocolo.

2) No cumprimento de suas funções, o Comitê deverá consultar-se, se for o caso, com o Comitê Científico para Pesquisas Antárticas, o Comitê Científico para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos e outras organizações científicas, ambientais e técnicas relevantes.

### ARTIGO XIII

#### **Cumprimento deste Protocolo**

1) No âmbito de sua competência, cada Parte deverá tomar as medidas necessárias, inclusive a adoção de leis e regulamentos, atos administrativos e medidas coercivas, para assegurar o cumprimento deste Protocolo.

2) Cada Parte deverá levar a cabo, de acordo com a Carta das Nações Unidas, os esforços necessários a que ninguém empreenda qualquer atividade contrária a este Protocolo.

3) Cada Parte deverá notificar todas as demais Partes das medidas que tomar em decorrência dos parágrafos 1 e 2 acima.

4) Cada Parte deverá alertar todas as demais Partes sobre qualquer atividade que, na sua opinião, afetar a consecução dos objetivos e princípios deste Protocolo.

5) As Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão alertar qualquer Estado que não seja Parte neste Protocolo sobre qualquer atividade desse Estado, seus órgãos, empresas públicas, pessoas físicas ou jurídicas, navios, aeronaves ou outros meios de transporte, que prejudicarem a consecução dos objetivos e princípios deste Protocolo.

### ARTIGO XIV

#### **Inspeção**

1) No intuito de promover a proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados, e de assegurar o cumprimento deste Protocolo, as Partes Consultivas do Tratado da Antártida deverão, individual ou coletivamente, providenciar a realização de inspeções a serem efetuadas por observadores, de acordo com o Artigo VII do Tratado da Antártida.

2) São observadores:

**a)** os observadores designados por qualquer Parte Consultiva do Tratado da Antártida, que serão nacionais dessa Parte; e

**b)** qualquer observador designado durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida para realizar inspeções, conforme os procedimentos a serem estabelecidos por uma Reunião Consultiva do Tratado da Antártida.

3) As Partes deverão cooperar plenamente com os observadores que efetuarem inspeções e assegurar que, no seu decurso, tenham eles acesso a todos os locais das estações, instalações, equipamentos, navios e aeronaves abertos à inspeção conforme o parágrafo 3 do Artigo VII do Tra-

tado da Antártida, assim como a todos os registros que aí se conservem e sejam exigidos em decorrência deste Protocolo.

4) Os relatórios de inspeção serão remetidos às Partes cujas estações, instalações, equipamentos, navios ou aeronaves forem objeto deles. Depois de essas Partes terem tido a possibilidade de comentá-los, esses relatórios, assim como todos os comentários a respeito deverão ser distribuídos a todas as Partes e ao próprio Comitê, examinados durante a Reunião Consultiva do Tratado da Antártida seguinte e, posteriormente, deverão ter divulgação pública.

#### ARTIGO XV

##### **Reação Diante de Situações de Emergência**

1) No intuito de reagir diante de situações de emergência para o meio ambiente na área do Tratado da Antártida, cada Parte acorda:

a) em tomar medidas para atuar de maneira rápida e eficaz para reagir diante das emergências que possam sobrevir na execução de programas de pesquisa científica, de turismo e de qualquer outra atividade governamental ou não-governamental na área do Tratado da Antártida, para os quais o parágrafo 5 do Artigo VII do Tratado da Antártida, exija notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico; e

b) em estabelecer planos de emergência para reagir em casos de acidentes que possam ocasionar efeito negativo sobre o meio ambiente antártico ou os ecossistemas dependentes e associados.

2) Com esse propósito, as Partes deverão:

a) cooperar na elaboração e aplicação desses planos de emergência; e

b) estabelecer um procedimento de notificação imediata e de reação conjunta em situações de emergência para o meio ambiente.

3) Para a aplicação deste artigo as Partes deverão valer-se do parecer das organizações internacionais apropriadas.

#### ARTIGO XVI

##### **Responsabilidade**

De acordo com os objetivos deste Protocolo para a proteção abrangente ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados, as Partes comprometem-se a elaborar normas e procedimentos relativos a responsabilidade por danos decorrentes de atividades executadas na área do Tratado da Antártida e cobertas por este Protocolo. Tais normas e procedimentos deverão ser incluídos em um ou mais Anexos a serem adotados de acordo com o parágrafo 2 do Artigo IX.

#### ARTIGO XVII

##### **Relatório Anual das Partes**

1) Cada Parte deverá elaborar um relatório anual sobre as medidas adotadas para a aplicação deste Protocolo. Tais relatórios deverão incluir as notificações feitas de acordo com o parágrafo 3 do Artigo XIII, os planos de emergência estabelecidos conforme o Artigo XV e todas as outras notifica-

ções e informações exigidas por este Protocolo e que não sejam previstas por nenhuma outra disposição relativa à transmissão e à permuta de informação.

2) Os relatórios elaborados de acordo com o parágrafo 1 acima deverão ser distribuídos a todas as Partes e ao Comitê, examinados durante a Reunião Consultiva do Tratado da Antártida seguinte e ter divulgação pública.

## ARTIGO XVIII **Solução de Controvérsias**

Em caso de controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação deste Protocolo, as partes na controvérsia deverão, a pedido de qualquer uma delas, consultar-se entre si, logo que possível, com a finalidade de resolver a controvérsia mediante negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, decisão judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

## ARTIGO XIX **Escolha do Procedimento para a Solução de Controvérsias**

1) Na ocasião de assinar, ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo, ou de a ele aderir, ou em qualquer momento posterior, cada Parte pode escolher, mediante declaração escrita, um dos dois meios indicados a seguir, ou ambos, para solucionar as controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação dos Artigos VII, VIII e XV, e, salvo se um anexo dispuser em contrário, das disposições de qualquer anexo e, na medida em que estiver relacionados com esses artigos e disposições, do Artigo XIII;

- a) a Corte Internacional de Justiça;
- b) o Tribunal Arbitral.

2) Uma declaração efetuada de acordo com o parágrafo 1 acima não prejudicará a aplicação do Artigo XVIII e do parágrafo 2 do Artigo XX.

3) Considerar-se-á que uma Parte terá aceito a competência do Tribunal Arbitral se não tiver feito uma declaração conforme o parágrafo 1 acima ou cuja declaração, feita conforme o referido parágrafo, não estiver mais em vigor.

4) Caso as partes em uma controvérsia tiverem aceito o mesmo modo de solução, a controvérsia somente poderá ser submetida a esse procedimento, a menos que as partes decidam em contrário.

5) Caso as partes em uma controvérsia não tiverem aceito o mesmo modo de solução ou se uma e outra tiverem aceito ambos os modos, a controvérsia somente poderá ser submetida ao Tribunal Arbitral, a menos que as partes decidam em contrário.

6) Um declaração formulada de acordo com o parágrafo 1 acima continuará em vigor até sua expiração de acordo com seus próprios termos ou três meses após o depósito de uma notificação por escrito de sua revogação junto ao Depositário.

7) Uma nova declaração, uma notificação de revogação ou a expiração de uma declaração não prejudicarão de maneira alguma os processos em curso perante a Corte Internacional de Justiça ou o Tribunal Arbitral, a menos que as partes na controvérsia decidam em contrário.

8) As declarações e notificações mencionadas neste artigo serão depositadas junto ao Depositário, que delas deverá transmitir cópias a todas as Partes.

#### ARTIGO XX

##### **Procedimento para a Solução de Controvérsias**

1) Se as partes em uma controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação dos Artigos VII, VIII ou XV ou, salvo se um anexo dispuser de outro modo, das disposições de qualquer anexo ou, na medida em que estiver relacionado com esses artigos e disposições, do Artigo XIII, não concordarem em um modo de solucioná-la, em um prazo de 12 meses a partir da solicitação de consulta prevista no artigo XVIII, a controvérsia será encaminhada para sua solução, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, de acordo com o procedimento previsto nos parágrafos 4 e 5 do Artigo XIX.

O Tribunal Arbitral não terá competência para decidir ou despachar qualquer assunto incluindo no âmbito do Artigo IV do Tratado da Antártida. Além disso, nada neste Protocolo deverá ser interpretado no sentido de outorgar competência ou jurisdição à Corte Internacional de Justiça ou a qualquer outro tribunal estabelecido com o fim de solucionar sobre qualquer assunto incluído no âmbito do Artigo IV do Tratado da Antártida.

#### ARTIGO XXI

##### **Assinatura**

Este Protocolo permanecerá aberto à assinatura de qualquer Estado que seja Parte Contratante do Tratado da Antártida, em Madri, até 4 de outubro de 1991 e, posteriormente, em Washington, até 3 de outubro de 1992.

#### ARTIGO XXII

##### **Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão**

1) Este Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários.

2) Depois de 3 de outubro de 1992 este Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer Estado que seja Parte Contratante do Tratado da Antártida.

3) Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, designado como Depositário por este Protocolo.

4) Após a data de entrega em vigor deste Protocolo, as Partes Consultivas do Tratado da Antártida não deverão considerar qualquer notificação relativo ao dinheiro de uma Parte Contratante do Tratado da Antártida de indicar representantes para participar das Reuniões Consultivas do Tra-

tado da Antártida de acordo com o parágrafo 2 do Artigo IX do Tratado da Antártida, a menos que essa Parte Contratante tenha previamente ratificado, aceito ou aprovado este Protocolo, ou a ele tiver aderido.

#### **ARTIGO XXIII** **Entra em Vigor**

1) Este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por todos os Estados que sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida na data da adoção deste protocolo.

2) Para cada Parte Contratante do Tratado da Antártida que, posteriormente à data de entrada em vigor deste Protocolo, depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, este Protocolo em vigor no trigésimo dia seguinte à data do referido depósito.

#### **ARTIGO XXIV** **Reservas**

Não são permitidas reservas a este Protocolo.

#### **ARTIGO XXV** **Modificação ou Emenda**

1) Sem prejuízo das disposições do Artigo IX, este Protocolo pode ser modificado ou emendado a qualquer momento, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo I, alínea **a** e **b** do artigo XII, do Tratado da Antártida.

2) Se, depois de um período de 50 anos, a contar da data de entrada em vigor deste Protocolo, qualquer das Partes Consultivas do Tratado da Antártida o solicitar, por meio de uma comunicação dirigida ao Depositário, uma conferência será realizada, tão logo possível, para rever a aplicação deste Protocolo.

3) Qualquer modificação ou emenda, proposta no decurso de qualquer Conferência de Revisão convocada em decorrência do parágrafo 2 acima, deverá ser adotada pela maioria das Partes, inclusive as três quartas partes dos Estados que, no momento da adoção deste Protocolo, sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida.

4) Qualquer modificação ou emenda adotada nos termos do parágrafo 3 acima entrará em vigor após a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de três quartas partes das Partes Consultivas, inclusive as ratificações, aceitações, aprovações ou adesões de todos os Estados que, no momento da adoção deste Protocolo, sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida.

5) **a)** No que diz respeito ao Artigo VII, perdurará a proibição nele contida das atividades relativas aos recursos minerais, a menos que esteja em vigor um regime jurídico compulsório sobre as atividades relativas aos recursos minerais antárticos que incluir um modo acordado para

determinar se essas atividades poderiam ser aceitas e, se assim fosse, em que condições. Esse regime deverá salvaguardar plenamente os interesses de todos os Estados mencionados no Artigo IV do Tratado da Antártida e aplicar os princípios que ali se encontram enunciados. Em conseqüência, se uma modificação ou emenda ao Artigo VII for proposta no decurso da Conferência de Revisão mencionada no parágrafo 2 acima, essa proposta deverá incluir o referido regime jurídico compulsório.

**b)** Se tais modificações ou emendas não tiverem em vigor no prazo de três anos a partir da data de sua adoção, qualquer Parte poderá notificar o Depositário, em qualquer momento posterior àquela data, de sua retirada deste Protocolo, e essa retirada entrará em vigor dois anos após o recebimento da notificação por parte do Depositário.

#### **ARTIGO XXVI** **Notificações pelo Depositário**

O Depositário deverá notificar todas as Partes Contratantes do Tratado da Antártida:

**a)** das assinaturas deste Protocolo e do depósito dos instrumentos de ratificações, aceitação, aprovação ou adesão;

**b)** da data de entrada em vigor deste Protocolo e de qualquer Anexo adicional a ele;

**c)** da data de entrada em vigor de qualquer modificação ou emenda a este Protocolo;

**d)** do depósito das declarações e notificações feitas em decorrência do Artigo XIX; e

**e)** de qualquer notificação recebida em decorrência do parágrafo 5, alínea **b**, do Artigo XXV.

#### **ARTIGO XXVII** **Textos Autênticos e Registro Junto às Nações Unidas**

1) Este Protocolo, feito nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, sendo cada versão igualmente autêntica, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que dele deverá enviar cópias devidamente certificadas a todas as Partes Contratantes do Tratado da Antártida.

2) Este Protocolo será registrado pelo Depositário de acordo com as disposições do Artigo CII da Carta das Nações Unidas.

#### **APÊNDICE AO PROTOCOLO** **Arbitragem**

##### **ARTIGO I**

1) O Tribunal Arbitral deverá ser constituído e funcionar de acordo com o Protocolo, inclusive este Apêndice.

2) O Secretário ao qual se faz referência neste Apêndice é o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem.



## ARTIGO II

1) Cada Parte terá o direito de designar árbitros até o número de três, dos quais pelo menos um será designado no prazo de três meses a partir da entrada em vigor do Protocolo para a referida Parte. Cada árbitro deverá ter experiência em assuntos antárticos, conhecer Direito Internacional com profundidade e gozar da mais alta reputação de imparcialidade, competência e integridade. Os nomes das pessoas assim designadas constituirão a lista de árbitros. Cada Parte deverá manter permanentemente o nome de pelo menos um árbitro na lista.

2) Sem prejuízo do parágrafo 3 abaixo, um árbitro designado por uma parte permanecerá na lista durante um período de cinco anos e poderá ser novamente designado pela referida Parte por períodos adicionais de cinco anos.

3) A Parte que tiver designado um árbitro poderá retirar o nome deste da lista. Em caso de falecimento de um árbitro ou se, por uma razão qualquer, uma Parte retirar da lista o nome de um árbitro de sua designação, a Parte que designou o árbitro em questão deverá informar o Secretário com a maior brevidade. Um árbitro cujo nome for retirado da lista continuará atuando no Tribunal Arbitral para o qual tiver sido designado até a conclusão do processo que estiver tramitando no Tribunal Arbitral.

4) O Secretário deverá assegurar a manutenção de uma lista atualizada dos árbitros designados em decorrência deste artigo.

## ARTIGO III

1) O Tribunal Arbitral deverá ser composto por três árbitros designados da seguinte forma:

**a)** A parte na controvérsia que der início ao processo deverá designar um árbitro, que poderá ser da sua nacionalidade, escolhido da lista mencionada no Artigo 2. Essa designação deverá ser incluída na notificação mencionada no artigo 4.

**b)** No prazo de 40 dias a partir do recebimento de referida notificação, a outra Parte na controvérsia deverá designar o segundo árbitro, que poderá ser da sua nacionalidade, escolhido da lista mencionada no Artigo II.

**c)** No prazo de 60 dias a partir da designação do segundo árbitro, as partes na controvérsia deverão designar de comum acordo o terceiro árbitro, escolhido da lista mencionada no Artigo II. O terceiro árbitro não poderá ser nacional de parte alguma na controvérsia, nem ser uma pessoa designada para a lista mencionada no Artigo II por uma das referidas Partes, nem ter a mesma nacionalidade que qualquer dos dois primeiros árbitros. O terceiro árbitro presidirá o Tribunal Arbitral.

**d)** Se o segundo árbitro não tiver sido designado no prazo estipulado ou caso as Partes na controvérsia não tiverem, no prazo estipulado, chegado a um acordo a respeito da escolha do terceiro árbitro, o árbitro ou os árbitros serão designados pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, a pedido de qualquer das partes na controvérsia e no prazo de 30 dias a

partir do recebimento de tal solicitação, dentre os nomes da lista mencionada no Artigo II e sem prejuízo das condições enumeradas nas alíneas **b** e **c** acima. No desempenho das funções que lhe são atribuídas nesta alínea, o Presidente da Corte deverá consultar as Partes na controvérsia.

**e)** Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça não puder exercer as funções que lhe são atribuídas na alínea **d** acima, ou for nacional de uma das partes na controvérsia, suas funções serão desempenhadas pelo Vice-Presidente da Corte, salvo no caso em que o Vice-Presidente estiver impedido de exercer essas funções ou for nacional de uma das partes na controvérsia, quando essas funções deverão ser exercidas pelo mais antigo dos membros da Corte que estiver disponível e que não for nacional de uma das Partes na controvérsia.

2) Qualquer vaga deverá ser preenchida na forma prevista a designação inicial.

3) Em qualquer controvérsia que envolver mais de duas Partes, as Partes que defenderem os mesmos interesses deverão, de comum acordo, designar um Árbitro no prazo especificado no "parágrafo 1", alínea **b** acima.

#### ARTIGO IV

A parte na controvérsia que der início ao processo disto deverá notificar, por escrito, a outra Parte ou Partes na controvérsia, assim como o Secretário. Essa notificação deverá incluir uma exposição do pedido e de suas razões. A notificação deverá ser transmitida pelo Secretário a todas as Partes.

#### ARTIGO V

1) A menos que as Partes decidam em contrário, a arbitragem deverá realizar-se na Haia, onde serão conservados os arquivos do Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral adotará suas próprias normas de procedimento. Tais normas assegurarão a cada Parte na controvérsia a possibilidade de ser ouvida e de apresentar seus argumentos; assegurarão igualmente que o processo seja conduzido de forma expedita.

2) O Tribunal Arbitral poderá tomar conhecimento de pedidos reconventionais que decorrerem da controvérsia e sobre eles decidir.

#### ARTIGO VI

1) Quando se considerar *prima facie* conforme o Protocolo, o Tribunal Arbitral poderá:

**a)** indicar, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, as medidas provisórias que julgar necessárias para preservar direitos das partes na controvérsia;

**b)** prescrever quaisquer medidas provisórias que considerar apropriadas, segundo as circunstâncias, para evitar danos graves ao meio ambiente antártico ou aos ecossistemas dependentes e associados.

2) As partes na controvérsia deverão cumprir prontamente qualquer medida provisória prescrita conforme o parágrafo 1, alínea **b** acima, na expectativa do laudo arbitral previsto no Artigo X.

3) Não obstante o prazo estabelecido no Artigo XX deste protocolo, uma das partes na controvérsia poderá a qualquer momento, mediante notificação a outra parte ou partes na controvérsia e ao Secretário, e de acordo com o Artigo IV, solicitar que o Tribunal Arbitral seja constituído em caráter de urgência excepcional para indicar ou prescrever medidas provisórias urgentes de acordo com este artigo. Nesse caso, o Tribunal Arbitral deverá ser constituído, logo que possível, de acordo com o Artigo III, com a diferença de que os prazos do parágrafo 1, alíneas **b** e **c**, do Artigo III, e **d** serão reduzidos a 14 dias em cada caso. O Tribunal Arbitral decidirá sobre o pedido de medidas provisórias urgentes no prazo de dois meses a partir da designação de seu Presidente.

4) Uma vez que o Tribunal Arbitral se tiver pronunciado sobre um pedido de medidas provisórias urgentes de acordo com o parágrafo III acima, a solução da controvérsia prosseguirá de acordo com os Artigos XVIII, XIX e XX do Protocolo.

#### ARTIGO VII

Qualquer Parte que julgar ter um interesse jurídico ou particular que puder vir a ser prejudicado de maneira substancial pelo laudo de um Tribunal Arbitral poderá intervir no processo, a menos que o Tribunal Arbitral decida em contrário.

#### ARTIGO VIII

As Partes na controvérsia deverão facilitar o trabalho do Tribunal Arbitral e em especial, de acordo com suas leis e recorrendo a todos os meios à sua disposição, fornecer-lhe todos os documentos e informações pertinentes e habilitá-lo a, quando necessário, convocar testemunhas ou peritos e receber seu depoimento.

#### ARTIGO IX

Se uma das Partes na controvérsia deixar de comparecer perante o Tribunal Arbitral ou abster-se de defender sua causa, qualquer outra parte na controvérsia poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que dê continuidade ao processo e que emita o laudo.

#### ARTIGO X

1) O Tribunal Arbitral deverá decidir, à luz das disposições do Protocolo e de outras normas e princípios do direito internacional aplicáveis que não sejam incompatíveis com o Protocolo, todas as controvérsias que lhe forem submetidas.

2) Se as Partes na controvérsia assim o decidirem, o Tribunal Arbitral poderá decidir *ex aequo et bono*, uma controvérsia que lhe for submetida.

#### ARTIGO XI

1) Antes de emitir o laudo, o Tribunal Arbitral deverá certificar-se de que tem competência na matéria da controvérsia e de que o pedido ou a reconvenção estão bem fundamentados de fato e de direito.

2) O laudo será acompanhado de uma exposição de motivos da decisão adotada e será comunicado ao Secretário, que o transmitirá a todas as Partes.

3) O laudo será definitivo e compulsório para todas as Partes na controvérsia e para toda Parte que tiver intervindo no processo, e deverá ser cumprido sem demora. A pedido de qualquer Parte na controvérsia ou de qualquer Parte interveniente, o Tribunal Arbitral deverá interpretar o laudo.

4) O laudo só será vinculante para a demanda em que for emitido.

5) A menos que o Tribunal Arbitral decidir em contrário, as Partes na controvérsia deverão assumir-lhe em partes iguais os custos, inclusive a remuneração dos Árbitros.

## ARTIGO XII

Todas as decisões do Tribunal Arbitral, inclusive as mencionadas nos Artigos V, VI e XI, serão adotadas pela maioria dos Árbitros, que não poderão abster-se de votar.

## ARTIGO XIII

1) Este Apêndice pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o "parágrafo 1" do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2) Qualquer emenda ou modificação deste Apêndice que entrar em vigor de acordo com o "parágrafo 1" acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte quanto tiver sido recebida pelo Depositário a notificação da aprovação por esta feita.

## ANEXO I

### AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

#### **Avaliação de Impacto Ambiental**

#### **ARTIGO I Fase Preliminar**

1) O impacto ambiental das atividades propostas, mencionadas no Artigo VIII do Protocolo, deverá ser considerado antes do início dessas atividades, de acordo com os procedimentos nacionais apropriados.

2) Se for determinado que uma atividade tem um impacto inferior a um impacto menor ou transitório, tal atividade poderá ser iniciada imediatamente.

**ARTIGO II**  
**Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental**

1) A menos que se verifique que uma atividade deverá ter um impacto inferior a um impacto menor ou transitório ou que uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental estiver sendo efetuado de acordo com o Artigo III, deverá ser suficientemente pormenorizada para permitir avaliar se a atividade proposta poderá ter um impacto superior a um impacto menor ou transitório e deverá compreender:

**a)** uma descrição da atividade proposta, inclusive seu objetivo, localização, duração e intensidade; e

**b)** um exame das alternativas à atividade proposta e de qualquer impacto que essa atividade puder causar no meio ambiente, inclusive a consideração de impactos cumulativos, à luz das atividades existentes e das atividades planejadas de que haja conhecimento.

2) Se uma Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental indicar que uma atividade proposta não deverá ter, provavelmente, um impacto superior a um impacto menor ou transitório, a atividade poderá ser iniciada, sempre que procedimentos apropriados, que poderão incluir o monitoramento, forem estabelecidos para avaliar e verificar o impacto dessa atividade.

**ARTIGO III**  
**Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental**

1) Se uma Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental revelar, ou de outro modo for verificado, que uma atividade proposta deverá, provavelmente, ter um impacto superior a um impacto menor ou transitório, deverá ser preparada uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental.

2) Uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental deverá compreender:

**a)** uma descrição da atividade proposta, inclusive seu objetivo, localização, duração, e intensidade, assim como as alternativas possíveis à atividade, inclusive sua não-realização; e as conseqüências dessas alternativas;

**b)** uma descrição do estado inicial no meio ambiente que servirá de referência e com o qual deverão comparar-se as mudanças previstas, e um prognóstico de qual seria no futuro, e na ausência da atividade proposta, o estado do meio ambiente que servir de referência;

**c)** uma descrição dos métodos e dados utilizados para prever os impactos da atividade proposta;

**d)** uma estimativa da natureza, extensão, duração e intensidade dos impactos diretos prováveis da atividade proposta;

**e)** um exame dos eventuais impactos indiretos ou secundários da atividade proposta;

**f)** um exame dos impactos cumulativos da atividade proposta, à luz das atividades existentes e das outras atividades planejadas de que houver conhecimento;

**g)** a identificação das medidas, inclusive programas de monitoramento, que puderem ser adotadas para reduzir a um nível mínimo ou atenuar os impactos da atividade proposta e para detectar os impactos imprevisíveis, assim como das que permitirem alertar imediatamente sobre todo efeito negativo da atividade e reagir com rapidez e eficácia aos acidentes;

**h)** a identificação dos impactos inevitáveis da atividade proposta;

**i)** uma avaliação dos efeitos da atividade proposta na execução de pesquisa científica e de outros usos e valores existentes;

**j)** uma identificação das lacunas no conhecimento e das incertezas encontradas na coleta das informações exigidas por este parágrafo;

**k)** um resumo não-técnico das informações fornecidas conforme este parágrafo; e

**l)** o nome e o endereço da pessoa ou da organização que tiver realizado a Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental e o endereço ao qual os comentários a respeito da Avaliação deverão ser dirigidos.

3) O projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental deverá ser divulgado e distribuído para comentários a todas as Partes, as quais, por sua vez, deverão proceder a sua divulgação pública. Um período de 90 dias será concedido para o recebimento dos comentários.

4) O projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental será enviado ao Comitê, ao mesmo tempo em que for distribuído às Partes, pelo menos 120 dias antes da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida seguinte, para a devida consideração.

5) Nenhuma decisão definitiva quanto à execução da atividade proposta na área do Tratado da Antártida será tomada antes de o projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental ter sido examinado pela Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, a instâncias do Comitê, e sempre que nenhuma decisão de executar a atividade proposta sofrer, devido à aplicação deste parágrafo, um atraso superior a 15 meses a contar da data de distribuição do projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental.

6) Uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental definitiva deverá examinar e incluir ou resumir os comentários recebidos sobre o projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental. A Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental definitiva, a notificação de qualquer decisão a seu respeito e qualquer avaliação da importância dos impactos previstos relativamente às vantagens da atividade proposta serão distribuídas a todas as Partes, as quais, por sua vez, deverão proceder a sua divulgação pública, pelo menos 60 dias antes do começo da atividade proposta na área do Tratado da Antártida.

#### **ARTIGO IV**

##### **Utilização da Avaliação Abrangente a Tomada de Decisões**

Qualquer decisão de dar ou não início a uma atividade proposta à qual se aplique o Artigo III e, no caso afirmativo, se em sua forma original ou

modificada, deverá ser fundamentada na Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental, bem como em outras considerações pertinentes.

#### ARTIGO V **Monitoramento**

1) Deverão ser estabelecidos procedimentos, inclusive de monitoramento apropriado dos indicadores ambientais básicos, para avaliar e verificar o impacto de qualquer atividade realizada após a conclusão de uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental.

2) Os procedimentos mencionados no "parágrafo 1" acima e no "parágrafo 2" do Artigo II deverão ser concebidos para fornecer um registro regular e verificável dos impactos da atividade com a finalidade de, *inter alia*:

a) permitir as realizações de avaliação que indicarem em que medidas esses impactos são compatíveis com o Protocolo; e

b) fornecer informações úteis para reduzir a um nível mínimo ou atenuar os impactos e, quando apropriado, fornecer informações sobre a necessidade de suspensão, cancelamento ou modificação da atividade.

#### ARTIGO VI **Transmissão de Informações**

1) As seguintes informações deverão ser distribuídas às Partes, enviadas ao Comitê e divulgadas publicamente:

a) uma descrição dos procedimentos mencionados no Artigo I;

b) uma lista anual de todas as avaliações preliminares de impacto ambiental realizadas de acordo com o Artigo II e de todas as decisões tomadas em conseqüências dessas avaliações;

c) as informações significativas obtidas com base nos procedimentos estabelecidos de acordo com o "parágrafo 2" do Artigo II e com o Artigo V e qualquer ação realizada em conseqüência dessas informações; e

d) as informações mencionadas no "parágrafo 6" do Artigo III.

2) Qualquer Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental efetuada de acordo com o Artigo II deverá estar disponível a pedido.

#### ARTIGO VII **Situações de Emergência**

1) Este Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou com a proteção do meio ambiente, as quais exigirem que uma atividade seja realizada sem aguardar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Anexo.

2) Todas as Partes e o próprio Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência e que em outras circunstâncias teriam exigido a preparação de uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental. Uma explicação completa das atividades realizadas deverá ser fornecida no prazo de 90 dias a partir de sua ocorrência.

## ARTIGO VIII Emenda ou Modificação

1) Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2) Qualquer emenda ou modificação deste apêndice que entrar em vigor de acordo como parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação da aprovação por esta feita.

### ANEXO II

## AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE Conservação da fauna e da flora da Antártida

### ARTIGO I Definições

Para os fins deste anexo:

**a)** "mamífero nativo" significa qualquer membro de qualquer espécie pertencente à classe dos mamíferos, autóctone da área do Tratado da Antártida, ou que possa ali ser encontrada sazonalmente devido a migrações naturais;

**b)** "ave nativa" significa qualquer membro, em qualquer etapa e seu ciclo de vida (inclusive os ovos), de qualquer espécie pertencente à classe das aves, autóctone da área do Tratado da Antártida, ou que possa ali ser encontrada sazonalmente devido a migrações naturais;

**c)** "planta nativa" significa qualquer vegetação terrestre ou de água doce, inclusive briófitos líquens, fungos e algas, em qualquer etapa de seu ciclo de vida (inclusive as sementes e outros propágulos), autóctone da área do Tratado da Antártida;

**d)** "invertebrado nativo" significa qualquer invertebrado terrestre ou de água doce, em qualquer etapa de seu ciclo de vida, autóctone da área do Tratado da Antártida;

**e)** "autoridade competente" significa qualquer pessoa ou órgão autorizado por uma Parte a expedir licenças conforme este anexo;

**f)** "licença" significa uma permissão formal, por escrito, expedida por uma autoridade competente;

**g)** "apanhar" ou "apanha" significa matar, ferir, capturar, manipular ou perturbar um mamífero ou ave nativos, ou retirar ou danificar uma tal



quantidade de plantas nativas que sua distribuição local ou sua abundância seja prejudicada de maneira significativa;

**h)** "interferência nociva" significa:

**(i)** os vôos ou aterrissagens de helicópteros ou de outras aeronaves que perturbem as concentrações de aves e focas;

**(ii)** a utilização de veículos ou navios, inclusive sobre colchão de ar e pequenas embarcações, que perturba as concentrações de aves e focas;

**(iii)** a utilização de explosivos e armas de fogo que perturba as concentrações de aves e focas;

**(iv)** a perturbação deliberada, por pedestres, de aves em fase de reprodução ou muda, ou das concentrações de aves ou focas;

**(v)** danos significativos às concentrações de plantas terrestres nativas em decorrência da aterrissagem de aeronaves, condução de veículos ou pisoteio, ou por outro meio;

**(vi)** qualquer atividade que ocasione uma modificação desfavorável significativa do hábito de qualquer espécie ou população de mamíferos, aves, plantas ou invertebrados nativos;

**i)** "Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca à Baleia" significa a Convenção de Washington, de 2 de dezembro de 1946.

## ARTIGO II

### Situações de Emergência

1) Este anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor com a proteção ao meio ambiente.

2) Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência.

## ARTIGO III

### Proteção da Fauna e da Flora Nativas

1) É proibida a "apanha" ou qualquer interferência nociva, salvo quando objeto de licença.

2) Essa licença deverá especificar a atividade autorizada, inclusive data e lugar, bem como a identidade de quem a executará, e somente será concedida nos seguintes casos:

**a)** para proporcionar espécimes destinados ao estudo ou à informação científica;

**b)** para proporcionar espécimes destinados aos museus, herbários, jardins zoológicos ou botânicos ou a outras instituições ou usos de caráter educativo ou cultural;

**c)** para atender às conseqüências inevitáveis das atividades científicas não autorizadas conforme as alíneas **a** ou **b** acima ou da construção e do funcionamento de instalação de apoio científico.

3) A concessão dessa licença deverá ser limitada de maneira a assegurar:

a) que não sejam apanhados mais mamíferos, aves ou plantas nativas que os estritamente necessários para cumprir os objetivos estabelecidos no parágrafo 2 acima;

b) que somente se abata um pequeno número de mamíferos ou aves nativos e que em nenhum caso sejam abatidos mais mamíferos ou aves das populações locais que o número que, em combinação com outras "apanhas" autorizadas, puder ser normalmente substituído por reprodução natural na estação seguinte; e

c) que se preserve a diversidade das espécies assim como o *habitat* essencial à sua existência e à manutenção do equilíbrio dos sistemas ecológicos existentes na área do Tratado da Antártida.

4) Todas as espécies de mamíferos, aves e plantas enumeradas no apêndice A deste Anexo deverão ser designados "Espécies Especialmente Protegidas" e deverão receber proteção especial das Partes.

5) Não deverá ser concedida licença alguma de "apanha" de uma Espécie Especialmente Protegida, a menos que:

a) corresponda a um objetivo científico primordial;

b) não coloque em perigo a sobrevivência ou a recuperação dessa espécie ou da população local; e

c) utilize técnicas não letais, sempre que apropriado.

6) Qualquer "apanha" de mamíferos e aves nativos deverá fazer-se do modo a promover o menor grau de dor e padecimento.

#### ARTIGO IV

##### **Introdução de Espécies Não-Nativas, Parasitas e Enfermidades**

1) Não deverá ser introduzida quer em terra, quer nas plataformas de gelo, quer nas águas da área do Tratado da Antártida qualquer espécie animal ou vegetal que não seja autóctone da área do Tratado da Antártida, salvo quando objetivo de uma licença.

2) Os cães não poderão ser introduzidos em terra ou na plataforma de gelo e aqueles que se encontrem atualmente nessas regiões deverão ser retirados até 1<sup>o</sup> de abril de 1994.

3) As licenças mencionadas no parágrafo 1 acima somente serão concedidas para permitir a introdução dos animais e plantas enumeradas no apêndice B deste anexo e deverão especificar as espécies, o número e, se for o caso, a idade e o sexo dos animais e plantas que poderão ser introduzidos assim como as precauções a serem tomadas para evitar que se evadam ou entrem em contato com a fauna e a flora nativas.

4) Qualquer planta ou animal para o qual se tiver concedido uma licença de acordo com os "parágrafos 1 e 3" acima deverá, antes do vencimento da licença, ser retirado da área do Tratado da Antártida ou destruído por incineração ou por qualquer outro meio igualmente eficaz que permitir eliminar os riscos para a fauna e a flora nativas. A licença deverá mencionar essa obrigação. Qualquer outra planta ou animal não nativo, inclusive qualquer descendente seu introduzido na área do Tratado da Antártida deverá

ser retirado ou destruído por incineração ou por meio igualmente eficaz que ocasionar sua esterilização, a menos que se determine não apresentar qualquer risco para a flora e a fauna nativas.

5) Nenhuma disposição deste artigo deverá aplicar-se à importação de alimentos na área do Tratado da Antártida sempre que nenhum animal vivo for importado com essa finalidade e que todas as plantas ou partes e produtos de origem animal forem mantidos em condições cuidadosamente controladas e eliminados de acordo com o Anexo III do Protocolo e o apêndice C deste anexo.

6) Cada Parte deverá exigir que, com o intuito de impedir a introdução de microorganismos (por exemplo vírus, bactérias, parasitas, levedos, fungos) que não façam parte da fauna e flora nativas, sejam tomadas precauções, inclusive as relacionadas no apêndice C a este anexo.

#### **ARTIGO V** **Informação**

Com a finalidade de assegurar que todas as pessoas presentes na área do Tratado da Antártida ou que tenham a intenção de nela ingressar compreendam e observem as disposições deste Anexo, cada Parte deverá preparar e tornar acessível a tais pessoas informação que exponha especificamente as atividades proibidas e proporcionar-lhe relações das Espécies Especialmente Protegidas e das áreas protegidas pertinentes.

#### **ARTIGO VI** **Permuta de Informações**

1) As Partes deverão tomar medidas para:

**a)** reunir e permutar registros (inclusive registros de licenças) e estatísticas relativas aos números ou quantidades de cada espécie de mamífero, de ave ou planta apanhadas anualmente na área do Tratado da Antártida;

**b)** obter e permutar informação relativa às condições dos mamíferos, aves, plantas e invertebrados nativos na área do Tratado da Antártida e ao grau de proteção exigido por qualquer espécie ou população;

**c)** estabelecer um formulário comum no qual, de acordo com o parágrafo 2 abaixo, essas informações sejam apresentadas pelas Partes.

2) Antes do fim de novembro de cada ano, cada Parte deverá informar as outras Partes, bem como o Comitê, das medidas que tiverem sido tomadas em decorrência do parágrafo 1 acima e do número e natureza das licenças concedidas, conforme este Anexo, no período de 1º de julho a 30 de julho anterior.

#### **ARTIGO VII** **Relação com Outros Acordos Fora dos Sistema do Tratado da Antártida**

Disposições alguma deste Anexo prejudica os direitos e obrigações das Partes decorrentes da Convenção Internacional para a Regulação da Pesca de Baleia.

## ARTIGO VIII Revisão

As Partes deverão submeter a revisão permanente das medidas destinadas à conservação da fauna e da flora antárticas levando em conta todas as recomendações do Comitê.

## ARTIGO IX Emenda ou Modificação

1) Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2) Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação da aprovação por esta feita.

## APÊNDICES AO ANEXO II

### APÊNDICE A Espécies Especialmente Protegidas

Todas as espécies do gênero *Arctocephalus* (focas de pelagem austral ou lobos marinhos de dois pelos), *Ommatophaca rossii* (foca de Ross).

### APÊNDICE B Introdução de Animais e Plantas

Poderão ser introduzidos na área do Tratado da Antártida de acordo com licenças concedidas segundo o Artigo IV deste Anexo os seguintes animais e plantas:

- a) plantas domésticas; e
- b) animais e plantas de laboratório, inclusive vírus, bactérias, levedos e fungos.

### APÊNDICE C Precauções para Prevenir a Introdução de Microorganismos

1) Aves domésticas: nenhuma ave doméstica ou outras aves vivas poderão ser introduzidas na área do Tratado da Antártida. Antes de ser embaladas para envio à área do Tratado da Antártida, as aves preparadas para consumo deverão ser submetidas a uma inspeção para detectar enfermidades, como por exemplo a doença de Newcastle, a tuberculose e a infecção

por levedos. Qualquer ave ou parte de ave não consumida deverá ser retirada da área do Tratado da Antártida ou destruída por incineração ou por meios equivalentes que eliminem os riscos para a flora e a fauna nativas.

2) A introdução de solo não-estéril será evitada tanto quanto possível.

*ANEXO III*  
AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA  
SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE  
**Eliminação e Gerenciamento de Resíduos**

ARTIGO I  
**Obrigações Gerais**

1) Este Anexo deverá aplicar-se às atividades realizadas na área do Tratado da Antártida relativas aos programas de pesquisa científica, ao turismo e a todas as outras atividades governamentais e não-governamentais na área do Tratado de Antártida para as quais o parágrafo 5 do Artigo VII do Tratado da Antártida exigir notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico.

2) A quantidade de resíduos produzidos ou eliminados na área do Tratado da Antártida será reduzida tanto quanto possível, de maneira a minimizar seu impacto sobre o meio ambiente antártico e sua interferência nos valores naturais da Antártida, na pesquisa científica e em outros usos da Antártida em conformidade com os termos do Tratado da Antártida.

3) O armazenamento, a eliminação e a retirada dos resíduos da área do Tratado da Antártida, assim como sua reciclagem e sua redução na fonte, serão considerações essenciais no planejamento e na execução de atividades na área do Tratado da Antártida.

4) Os resíduos removidos da área do Tratado da Antártida serão, tanto quanto possível, devolvidos ao país onde se tiverem organizado as atividades que houverem gerado esses resíduos ou a qualquer outro país onde tiveram sido tomadas providências para a eliminação de tais resíduos, de acordo com os acordos internacionais pertinentes.

5) Os sítios antigos e atuais de eliminação de resíduos em terra e os sítios de trabalho de atividades antárticas abandonados deverão ser limpos por quem houver gerado os resíduos e pelo usuário de tais sítios. Esta obrigação não será interpretada de modo a exigir:

**a)** a retirada de qualquer estrutura designada como sítio histórico ou monumento; ou

**b)** a retirada de qualquer estrutura ou resíduos, em circunstâncias tais que a retirada por meios de qualquer procedimento prático, acarretaria para o meio ambiente um impacto negativo maior do que se a estrutura ou os resíduos fossem deixados no lugar onde se encontrassem.

**ARTIGO II**  
**Eliminação dos Resíduos Mediante sua**  
**Remoção da Área do Tratado da Antártida**

1) Se forem gerados depois da entrada em vigor deste Anexo, os seguintes resíduos serão removidos da área do Tratado da Antártida por quem os tiver gerado:

- a) matérias radioativas;
- b) baterias elétricas;
- c) combustíveis, tanto líquidos quanto sólidos;
- d) resíduos que contenham níveis perigosos de metais pesados ou compostos persistentes altamente tóxicos ou nocivos;
- e) cloreto de polivinila (PVC), espuma de poliuretano, espuma de poliestireno, borracha e óleos lubrificantes, madeiras tratadas e outros produtos que contenham aditivos que possam produzir emissões perigosas caso incinerados;
- f) todos os demais resíduos plásticos, salvo recipientes de polietileno de baixa densidade (como as bolsas destinadas ao armazenamento de resíduos), sempre que tais recipientes sejam incinerados de acordo com o parágrafo 1 do Artigo III;
- g) tambores de combustíveis; e
- h) outros resíduos sólidos incombustíveis.

Sempre que a obrigação de remover os tambores e os resíduos sólidos incombustíveis contida nas alíneas **g** e **h** acima não se aplique em circunstâncias tais que a retirada desses resíduos, por meio de qualquer procedimento prático, teria o meio ambiente um impacto negativo maior do que se os resíduos fossem deixados nos lugares onde se encontrarem.

2) Os resíduos líquidos que não estejam incluídos no parágrafo 1 acima, o esgoto, e, os resíduos líquidos domésticos serão removidos da área do Tratado da Antártida, tanto quanto possível, por quem os tiver gerado.

3) A menos que sejam incinerados ou esterilizados em autoclave ou de qualquer outra maneira, os seguintes resíduos serão removidos da área do Tratado da Antártida por quem os tiver gerado:

- a) resíduos de carcaças de animais importantes;
- b) culturas efetuadas em laboratório, de microorganismos e de plantas patogênicas; e
- c) produtos avícolas introduzidos na área.

**ARTIGO III**  
**Eliminação de Resíduos por Incineração**

1) Sem prejuízo do "parágrafo 2" abaixo, os resíduos combustíveis que não forem retirados da área do Tratado da Antártida, exceto os mencionados no "parágrafo 1" do Artigo II, serão queimados em incineradores que reduzam, tanto quanto possível, as emissoras perigosas. Deverão ser levadas em consideração quaisquer normas em matéria de emissões e quaisquer diretrizes

relativas aos equipamentos recomendados, *inter alia*, pelo Comitê e pelo Comitê Científico para Pesquisas Antárticas. Os resíduos sólidos resultantes dessa incineração deverão ser removidos da área do Tratado da Antártida.

2) Toda incineração de resíduos ao ar livre deverá ser eliminada progressivamente, tão logo seja possível, e em nenhum caso deverá ultrapassar o fim da temporada 1998/1999. Até o abandono completo dessa prática, quando for necessário eliminar os resíduos por incineração ao ar livre, e para limitar a deposição de partículas e evitar essa deposição nas áreas de especial interesse biológico, científico, histórico, estético ou natural, inclusive, especialmente, as áreas protegidas em virtude do Tratado da Antártida, dever-se-á levar em conta a direção e a velocidade do vento e a natureza dos resíduos a queimar.

#### ARTIGO IV

##### **Outras Formas de Eliminação de Resíduos em Terra**

1) Os resíduos que não tiverem sido removidos ou eliminados de acordo com os Artigos II e III não serão eliminados em áreas desprovidas de gelo ou em sistemas de água doce.

2) O esgoto, os resíduos líquidos domésticos e outros resíduos que não tiverem sido removidos da área do Tratado da Antártida de acordo com o Artigo II, não serão, tanto quanto possível, eliminados no gelo do mar, nas plataformas de gelo ou no manto de gelo aterrado, mas os resíduos gerados por estações situadas nas plataformas de gelo ou no manto de gelo aterrado poderão ser eliminados em poços profundos cavados no gelo quando tal forma de eliminação for a única opção possível. Tais poços não poderão situar-se nas linhas de fluxo de gelo conhecidas e que desemboquem em áreas desprovidas de gelo ou em áreas de intensa ablação.

3) Os resíduos produzidos em acampamentos serão, tanto quanto possível, retirados por quem os tiver gerado e levados a estações ou navios de apoio para serem eliminados de acordo com este Anexo.

#### ARTIGO V

##### **Eliminação de Resíduos no Mar**

1) Levando-se em conta a capacidade de assimilação do meio ambiente marinho receptor, o esgoto e os resíduos líquidos domésticos poderão ser descarregados diretamente no mar sempre que:

**a)** a descarga ocorrer, sempre possível, em zonas que ofereçam condições propícias a uma diluição inicial e a uma rápida dispersão; e

**b)** as grandes quantidades de tais resíduos (gerados em uma estação cuja ocupação semanal média durante o verão austral seja de aproximadamente 30 pessoas ou mais) sejam tratadas, pelo menos, por maceração.

2) Os subprodutos do tratamento de esgoto, mediante o processo de Interruptor Biológico Giratório ou mediante outros processos similares, poderão ser eliminados no mar sempre que a referida eliminação não prejudicar o meio ambiente local, e sempre que tal eliminação no mar se realizar de acordo com o Anexo IV ao protocolo.

**ARTIGO VI**  
**Armazenamento de Resíduos**

Todos os resíduos que devam ser retirados da área do Tratado da Antártida ou eliminados de qualquer outra forma deverão ser armazenados de modo a evitar sua dispersão no meio ambiente.

**ARTIGO VII**  
**Produtos Proibidos**

Não serão introduzidos em terra, nas plataformas de gelo ou nas águas da área do Tratado da Antártida os *difenis* policlorados (PCBs), os solos não-estéreis, às partículas e lascas de poliestireno ou tipos de embalagens similares, ou os pesticidas (exceto os destinados a finalidades científicas, médicas ou higiênicas).

**ARTIGO VIII**  
**Plano de Gerenciamento dos Resíduos**

1) Cada Parte que executar atividades na área do Tratado da Antártida deverá estabelecer, no que disser respeito a essas atividades, um sistema de classificação de eliminação de resíduos que sirva de base ao registro de resíduos e facilite os estudos destinados a avaliar os impactos ambientais das atividades científicas e do apoio logístico associado. Para esse fim os resíduos produzidos serão classificados como:

- a) águas residuais e resíduos líquidos domésticos (Grupo 1);
- b) outros resíduos líquidos e químicos, inclusive os combustíveis e lubrificantes (Grupo 2);
- c) resíduos sólidos a serem incinerados (Grupo 3);
- d) outros resíduos sólidos (Grupo 4); e
- e) material radioativo (Grupo 5).

2) No intuito de reduzir ainda mais o impacto dos resíduos no meio ambiente antártico, cada Parte deverá preparar, rever e atualizar anualmente seus planos de gerenciamento de resíduos (inclusive a redução, armazenamento e eliminação de resíduos), especificando para cada sítio prefixado, para os acampamentos em geral e para cada navio (exceto as embarcações pequenas utilizadas nas operações em sítios fixos ou navios e levando em consideração os planos de gerenciamento existentes para navios):

- a) os programas de limpeza dos sítios existentes de eliminação de resíduos e dos sítios de trabalho abandonados;
- b) as disposições atuais e planejadas para o gerenciamento de resíduos, inclusive a eliminação final destes;
- c) as disposições atuais e planejadas para analisar os efeitos ambientais dos resíduos e do gerenciamento de resíduos; e
- d) outras medidas para minimizar qualquer efeito dos resíduos e de seus gerenciamentos sobre o meio ambiente.



3) Tanto quanto possível, cada Parte deverá preparar igualmente um inventário dos locais de atividades passadas como trilhas, depósitos de combustíveis, acampamentos de base, aeronaves acidentadas antes que essas informações se percam, de modo que esses locais possam ser levados em consideração quando do preparo de futuros programas científicos (como os referentes à química da neve, aos poluentes ou líquens, ou às perfurações para obtenção de testemunhos de gelo).

#### ARTIGO IX **Distribuição e Revisão dos Planos de Gerenciamento dos Resíduos**

1) Os Planos de gerenciamento de resíduos elaborados de acordo com o Artigo VIII, os relatórios sobre sua execução e os inventários mencionados no parágrafo 3º do Artigo VIII, deverão ser incluídos na permuta anual de informações efetuadas de acordo com os Artigos III e VII do Tratado da Antártida e as recomendações pertinentes adotadas conforme o Artigo IX do Tratado da Antártida.

2) Cada Parte deverá enviar ao Comitê cópias de seus planos de gerenciamento de resíduos, e relatórios sobre execução e revisão.

3) O Comitê poderá examinar os planos de gerenciamento de resíduos e os relatórios sobre tais planos e, para consideração das Partes, formular observações, inclusive sugestões que visarem a minimizar o impacto sobre o meio ambiente, assim como a modificar e aprimorar esses planos.

4) As Partes poderão permutar informações e prestar assessoria, *inter alia*, sobre tecnologias pouco poluentes disponíveis, reconversão de instalações existentes, exigências particulares aplicáveis aos efluentes e métodos apropriados de eliminação e descarga de resíduos.

#### ARTIGO X **Práticas de Gerenciamento**

Cada Parte deverá:

**a)** designar um responsável pelo gerenciamento de resíduos para que desenvolva planos de gerenciamento de resíduos e vigie sua execução; no local, essa responsabilidade será confiada a uma pessoa competente para cada sítio;

**b)** assegurar que os membros de suas expedições recebam treinamento destinado a limitar o impacto de suas operações sobre o meio ambiente antártico e a informá-los das exigências deste Anexo; e

**c)** desalentar a utilização de produtos de cloreto de polivinila (PVC) e assegurar que suas expedições na área do Tratado da Antártida estejam advertidas sobre qualquer produto de PVC por elas introduzido na área do Tratado da Antártida, no intuito de que os referidos produtos possam ser removidos de acordo com este Anexo.

## **ARTIGO XI**

### **Revisão**

Este Anexo estará sujeito a revisões periódicas no intuito de refletir os progressos realizados na tecnologia e nos processos de eliminação de resíduos e assim assegurar a máxima proteção ao meio ambiente antártico.

## **ARTIGO XII**

### **Situações de Emergência**

1) Este Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou com a proteção ao meio ambiente.

2) Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência.

## **ARTIGO XIII**

### **Emenda ou Modificação**

1) Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2) Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação de aprovação por esta feita.

## **ANEXO IV**

### **AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE Prevenção da Poluição Marinha**

## **ARTIGO I**

### **Definições**

Para os fins deste Anexo:

a) "descarga" significa qualquer vazão de um navio, qualquer que seja a sua causa, e inclui qualquer escapamento, eliminação, derramamento, vazamento, bombeamento, emissão ou esvaziamento;

**b)** "lixo" significa todo tipo de resíduos alimentares, domésticos e operacionais provenientes do trabalho de rotina do navio, com a exceção do peixe fresco, e de suas partes, e das substâncias incluídas nos Artigos III e IV;

**c)** "MARPOL 73/78" significa a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios de 1973, emendada pelo Protocolo de 1978 e pelas emendas posteriores em vigor;

**d)** "substância líquida nociva" significa qualquer substância líquida nociva definida no Anexo II da MARPOL 73/78;

**e)** "óleo" significa o petróleo em qualquer forma, inclusive o petróleo cru, o óleo combustível, a borra, os resíduos de óleo e os produtos petrolíferos refinados (exceto os produtos petroquímicos sujeitos às disposições do Artigo IV);

**f)** "mistura oleosa" significa qualquer mistura que contenha óleo; e

**g)** "navio" significa embarcação de qualquer tipo que opere no meio marinho, inclusive os hidrofólios, os veículos sobre colchão de ar, os submersíveis, os meios flutuantes e as plataformas fixas ou flutuantes.

## ARTIGO II

### Aplicação

Este Anexo aplica-se, com respeito a cada Parte, aos navios autorizados a hastear seu pavilhão e, enquanto operar na área do Tratado da Antártida, a qualquer outro navio que participar em suas operações na Antártida ou que as apóie.

## ARTIGO III

### Descargas de Óleo

1) É proibida qualquer descarga de óleo ou misturas oleosas no mar, salvo nos casos autorizados de acordo com Anexo I da MARPOL 73/78. Enquanto estiverem operando na área do Tratado da Antártida, os navios deverão conservar a bordo toda a borra, lastro sujo, água de lavagem dos tanques e outros resíduos de óleo e misturas oleosas que não puderam ser descarregados no mar. Os navios só descarregarão fora da área do Tratado da Antártida, em instalações de recebimento ou em outra forma autorizada pelo Anexo I da MARPOL 73/78.

2) Este artigo não será aplicado:

**a)** a descarga no mar de óleo ou de misturas oleosas provenientes de uma avaria sofrida por um navio ou por seu equipamento:

**i)** sempre que todas as precauções razoáveis tiverem sido tomadas após a avaria ou a descoberta da descarga para impedir ou reduzir tal descarga ao mínimo; e

**ii)** salvo se o proprietário ou o capitão tiverem agido seja com a intenção de provocar avaria, seja temerariamente e sabendo ser provável que a avaria se produzisse;

**b)** a descarga ao mar de substâncias que contenham óleo e que estiverem sendo utilizadas para combater casos concretos de poluição a fim de reduzir o dano resultante de tal poluição.

#### ARTIGO IV

##### **Descarga de Substâncias Líquidas Nocivas**

É proibida a descarga no mar de toda substância líquida nociva e de qualquer outra substância química ou outra substância em quantidade ou concentração prejudiciais para meio ambiente marinho.

#### ARTIGO V

##### **Eliminação de Lixo**

1) É proibida a eliminação no mar de qualquer material plástico, incluídos, mas não exclusivamente, as cordas e redes de pesca em fibra sintética e os sacos de lixo de matéria plástica.

2) É proibida a eliminação no mar de qualquer outra forma de lixo, inclusive objetos de papel, trapos, vidro, metais, garrafas, louça doméstica, cinza de incineração, material de estiva, revestimentos e material de embalagem.

3) A eliminação dos restos de comida no mar poderá ser autorizada quando tais restos tiverem sido triturados ou moídos, sempre que essa eliminação, salvo nos casos em que puder ser autorizada conforme o Anexo V da MARPOL 73/78, for feita o mais longe possível da terra e das plataformas de gelo, mas em nenhum caso a menos de 12 milhas marinhas da terra ou da plataforma de gelo mais próxima. Esses restos de comida triturados ou moídos deverão poder passar por uma tela cujas aberturas não ultrapassem 25 milímetros.

4) Quando uma substância ou um material incluído neste artigo estiver misturado, para fins de descarga ou eliminação, com qualquer outra substância ou material cuja descarga ou eliminação estiver submetida a exigências diferentes, serão aplicadas as exigências mais rigorosas.

5) As disposições dos parágrafos 1 e 2 acima não serão aplicadas:

**a)** ao escapamento de lixo resultante de avarias sofridas por um navio ou por seu equipamento, sempre que todas as precauções razoáveis tiverem sido tomadas, antes e depois da avaria, para impedir ou reduzir o escapamento; ou

**b)** à perda acidental de redes de pesca em fibra sintética, sempre que todas as preocupações razoáveis tiverem sido tomadas para impedir essa perda.

6) As Partes deverão exigir, quando apropriado, a utilização de livros de registro de lixo.

#### ARTIGO VI

##### **Descarga de Esgoto**

1) Salvo quando as operações na Antártida forem indevidamente prejudicadas:

**a)** cada Parte deverá suprimir toda descarga no mar de esgoto sem tratamento (entendendo-se por "esgoto" a definição dada no Anexo IV da MARPOL 73/78) a menos de 12 milhas marinhas da terra ou das plataformas de gelo;

**b)** além dessa distância, a descarga de esgoto conservada em um tanque de retenção não será efetuada instantaneamente, mas em um ritmo moderado e, tanto quanto possível, quando o navio estiver navegando a uma velocidade igual ou superior a 4 nós.

Este parágrafo não se aplica aos navios autorizados a transportar um máximo de 10 pessoas.

2) As Partes deverão exigir, quando apropriado, a utilização de livros de registro de esgoto.

## ARTIGO VII **Situações de Emergência**

1) Os Artigos III, IV, V e VI deste Anexo não serão aplicados em situação de emergência relacionadas com a segurança de um navio e das pessoas a bordo ou com o salvamento de vidas no mar.

2) Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência.

## ARTIGO VIII **Efeito sobre os Ecossistemas Dependentes e Associados**

Na aplicação das disposições deste Anexo será devidamente considerada a necessidade de se evitarem efeitos prejudiciais sobre os ecossistemas dependentes e associados fora da área do Tratado da Antártida.

## ARTIGO IX **Capacidade de Retenção dos Navios e Instalações de Recebimento**

1) Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que, antes de entrar na área do Tratado da Antártida, todos os navios com direito a hastear seu pavilhão e qualquer outro navio que participar em suas operações na Antártida ou as apóie estejam equipados com um ou vários tanques com capacidade suficiente para reter a bordo toda a borra, o lastro sujo, a água de lavagem dos tanques e outros resíduos de óleo e misturas oleosas, tenham capacidade suficiente para a retenção do lixo a bordo, enquanto estiverem operando na área do Tratado da Antártida, e tenham concluído acordos para descarregar esses resíduos petrolíferos e esse lixo numa instalação de recebimento após sua partida da referida área. Os navios também deverão ter capacidade suficiente para reter a bordo substâncias líquidas nocivas.

2) Cada Parte cujos portos forem utilizados por navios que partam em direção à área do Tratado da Antártida ou dela retornem deverá encarregar-se de assegurar o estabelecimento, tão logo seja possível, de instalações apropriadas para o recebimento, de toda a borra, o lastro sujo, a água de lavagem dos tanques, outros resíduos de óleo e misturas oleosas e lixo dos

navios, sem causar demora indevida e de acordo com as necessidades dos navios que as utilizem.

3) As Partes cujos navios, partindo em direção à área do Tratado da Antártida ou dela retornando, utilizarem os portos de outras Partes deverão consultar essas Partes para assegurar que o estabelecimento de instalações portuárias de recebimento não imponha uma carga injusta sobre as Partes vizinhas à área do Tratado da Antártida.

#### **ARTIGO X** **Concepção, Construção, Provisão e Equipamentos dos Navios**

Ao conceber, construir, tripular e equipar os navios que participarem em operações na Antártida ou as apóiem, cada Parte deverá levar em consideração os objetivos deste Anexo.

#### **ARTIGO XI** **Imunidade Soberana**

1) Este Anexo não deverá ser aplicado aos navios de guerra, nem às unidades navais auxiliares, nem a outros navios que, pertencentes a um Estado ou por ele operados e enquanto em serviço governamental, de caráter não-comercial. Não obstante, cada Parte deverá, mediante a adoção de medidas oportunas, mas sem prejuízo das operações ou da capacidade operativa dos navios desse tipo que lhe pertencerem ou forem por ela explorados, assegurar que, à medida que for razoável e possível, tais navios atuem de maneira compatível com este Anexo.

2) Na aplicação do parágrafo 1 acima, cada Parte deverá levar em consideração a importância da proteção ao meio ambiente antártico.

3) Cada Parte deverá informar às demais Partes da forma como aplicar esta disposição.

4) O procedimento de solução de controvérsias estabelecido nos Artigos XVII a XX do Protocolo não se aplicará a este artigo.

#### **ARTIGO XII** **Medidas Preventivas, Preparação para Situações de Emergência e Reação**

1) Com intuito de reagir com mais eficácia às situações de emergência de poluição marinha ou à ameaça dessas situações na área do Tratado da Antártida, e de acordo com o Artigo XV do Protocolo, as Partes deverão estabelecer planos de emergência para reagir aos casos de poluição marinha na área do Tratado da Antártida, inclusive planos de emergência para os navios (exceto embarcações pequenas utilizadas nas operações em sítios fixos ou em navios) que estiverem operando na área do Tratado da Antártida, em particular os que transportarem cargas de óleo, e para o caso de derramamento de óleo, provenientes de instalações costeiras, no meio ambiente marinho. Para esse fim deverão:

a) cooperar na formulação e aplicação de tais planos; e

**b)** valer-se dos pareceres do Comitê, da Organização Marítima Internacional e de outras organizações internacionais.

2) As Partes deverão estabelecer também procedimentos para cooperar na reação às situações de emergência de poluição e tomar medidas de reação apropriadas de acordo com esses procedimentos.

#### ARTIGO XIII

##### **Revisão**

Com a finalidade de alcançar os objetivos deste Anexo, as Partes deverão submeter a revisão permanente as disposições dele e as outras medidas destinadas a prevenir e reduzir a poluição do meio ambiente marinho da Antártida e a ela reagir, inclusive quaisquer emendas e novas regras adotadas conforme a MARPOL 73/78.

#### ARTIGO XIV

##### **Relação com a MARPOL 73/78**

Com respeito às Partes que sejam também Partes da MARPOL 73/78, nada neste Anexo prejudica os direitos e deveres específicos que dela resultem.

#### ARTIGO XV

##### **Emenda ou Modificação**

1) Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifique o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2) Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte, quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação da aprovação por esta feita.

#### ANEXO V

#### AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

##### **Proteção e Gerenciamento de Áreas**

#### ARTIGO I

##### **Definições**

Para os fins deste Anexo:

**a)** "autoridade competente" significa qualquer pessoa ou órgão autorizado por uma Parte a expedir licenças, em conformidade com este Anexo;

**b)** "licença" significa autorização formal por escrito expedida por uma autoridade competente;

**c)** "Plano de Gerenciamento" significa um plano para gerenciar as atividades e proteger o valor ou valores especiais em uma Área Antártica Especialmente Protegida ou em uma Área Antártica Especialmente Gerenciada.

## **ARTIGO II**

### **Objetivos**

Para os fins estabelecidos neste Anexo, qualquer área, inclusive marinha, poderá ser designada como uma Área Antártica Especialmente Protegida ou uma Área Antártica Especialmente Gerenciada. As atividades nessas áreas serão proibidas, restringidas ou gerenciadas de acordo com Planos de Gerenciamento adotados de acordo com as disposições deste Anexo.

## **ARTIGO III**

### **Áreas Antárticas Especialmente Protegidas**

1) Qualquer área, inclusive marinha, poderá ser designada como Área Antártica Especialmente Protegida para proteger valores ambientais, científicos, históricos, estéticos ou naturais notáveis, qualquer combinação desses valores ou pesquisa científica em curso ou planejada.

2) As Partes deverão procurar identificar, em uma estrutura geográfica e ambiental sistemática, e incluir na série de Áreas Antárticas Especialmente Protegidas:

**a)** áreas que se houverem mantido a salvo de qualquer interferência humana, de modo que seja possível, futuramente, efetuarem-se comparações com localidades que tiverem sido atingidas por atividades humanas;

**b)** exemplos representativos dos principais ecossistemas terrestres, inclusive glaciais e aquáticos, e ecossistemas marinhos;

**c)** áreas com comunidades importantes ou incomuns de espécies, inclusive as principais colônias de reprodução de aves e mamíferos nativos;

**d)** a localidade típica ou o único habitat conhecido de qualquer espécie;

**e)** áreas de interesse particular para a pesquisa científica em curso ou planejada;

**f)** exemplos de particularidades geológicas, glaciológicas ou geomorfológicas notáveis;

**g)** áreas de notáveis valores estético e natural;

**h)** sítio ou monumentos de reconhecido valor histórico; e

**i)** outras áreas conforme apropriado para se protegerem os valores indicados no parágrafo 1 acima.

3) Ficam designadas como Áreas Antárticas Especialmente Protegidas as Áreas Especialmente Protegidas e os Sítios de Especial Interesse Científico como tais designados por anteriores Reuniões Consultivas do Tra-



tado da Antártica, os quais deverão, assim, ser novamente denominados e numerados.

4) O ingresso em Área Antártica Especialmente Protegida é proibida, salvo de acordo com um licença expedida conforme o artigo VII.

#### ARTIGO IV

##### **Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas**

1) Qualquer área, inclusive marinha, onde atividades estiverem sendo efetuadas ou puderem sê-lo no futuro, poderá ser designada como Área Antártica Especialmente Gerenciada para assistir no planejamento e coordenação de atividades, evitar possíveis conflitos, melhorar a cooperação entre as Partes ou minimizar o impacto ambiental.

2) As Áreas Especialmente Gerenciadas poderão incluir:

**a)** áreas onde as atividades oferecerem riscos de interferência mútua ou impacto ambiental cumulativo; e

**b)** sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico.

3) O ingresso em Área Antártica Especialmente Gerenciada não exigirá licença.

4) Não obstante o parágrafo 3 acima, uma Área Antártica Especialmente Gerenciada poderá conter uma ou mais Áreas Especialmente Protegidas, nas quais o ingresso seja proibido, salvo de acordo com uma licença expedida conforme o Artigo VII.

#### ARTIGO V

##### **Planos de Gerenciamento**

1) Qualquer Parte, o Comitê Científico para a Pesquisa Antártica ou a Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, poderá propor a designação de uma área como Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada, submetendo uma proposta de Plano de Gerenciamento à Reunião Consultiva do Tratado da Antártica.

2) A área proposta para designação deverá ser de tamanho suficiente para proteger os valores para os quais proteção especial ou o gerenciamento forem solicitados.

3) As propostas de Plano de Gerenciamento deverão incluir conforme o caso:

**a)** uma descrição do valor ou valores para os quais a proteção especial ou o gerenciamento forem solicitados;

**b)** uma declaração das metas e objetivos do Plano de Gerenciamento para a proteção e gerenciamento desses valores;

**c)** as atividades de gerenciamento a serem realizadas para proteger os valores para os quais a proteção especial ou o gerenciamento forem solicitados;

**d)** um período de designação, se for o caso;

**e)** uma descrição da área, inclusive:

**(i)** as coordenadas geográficas, os marcos de divisa e as particularidades naturais que delimitem a área;

**(ii)** acesso à área por terra, mar ou ar, inclusive roteiros marítimos e ancoradouros, caminhos para pedestres e veículos dentro da área e rotas de aeronaves e área de aterrissagem;

**(iii)** a localização de estruturas, inclusive estações científicas, instalações de pesquisas ou refúgio tanto dentro da área quanto em suas proximidades; e

**(iv)** a localização, dentro da área ou em suas proximidades, de outras Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas, designadas de acordo com este Anexo, ou de outras áreas protegidas, designadas de acordo com medidas adotadas conforme outros componentes do sistema do Tratado da Antártica.

**f)** a identificação de zonas dentro da área nas quais as atividades deverão ser proibidas, restringidas ou gerenciadas com o fim de alcançar as metas e objetivos indicados na alínea **b** acima;

**g)** mapas e fotografias que mostrem claramente os limites da área em relação às particularidades das redondezas e principais particularidades dentro da área;

**h)** documentação de apoio;

**i)** com referência a uma área proposta para designação como Área Antártica Especialmente Protegida, uma clara descrição das condições nas quais as licenças poderão ser concedidas pela autoridade competente, com relação:

**(i)** ao acesso à área e movimentação dentro dela ou sobre ela;

**(ii)** às atividades que forem ou puderem ser efetuadas dentro da área, inclusive restrições temporárias e locais;

**(iii)** à instalação, modificação ou remoção de estruturas;

**(iv)** à localização de acompanhamentos;

**(v)** às restrições a materiais e organismos que puderem ser introduzidos na área;

**(vi)** à "apanha" de espécimes ou a interferência nociva com a flora e a fauna nativas;

**(vii)** ao recebimento ou remoção de tudo que não tiver sido introduzido na área pelo titular da licença;

**(viii)** à eliminação de resíduos;

**(ix)** às medidas que puderem ser necessárias para assegurar que as metas e objetivos do plano de gerenciamento continuem a ser alcançados; e

**(x)** às exigências de que, com relação a visitas à área, sejam feitos relatórios às autoridades competentes;

**j)** com referência a uma área proposta para designação como Área Antártica Especialmente Gerenciada, um código de conduta com relação:

**(i)** ao acesso à área e movimentação dentro dela ou sobre ela;

- (ii) às atividades que forem ou puderem ser efetuadas da área, inclusive restrições temporais e locais;
- (iii) à instalação, modificação ou remoção de estruturas;
- (iv) à localização de acampamentos;
- (v) à "apanha" de espécimes ou a interferência nociva com a flora e a fauna nativas;
- (vi) ao recebimento ou remoção de tudo o que não tiver sido introduzido na área pelo titular da licença;
- (vii) à eliminação de resíduos; e
- (viii) a quaisquer exigências de que, com relação à área, sejam feitos relatórios às autoridades competentes; e
- k) disposições sobre as circunstâncias em que as Partes devam procurar permutar informações antes do início de atividades a que se propuserem.

## ARTIGO VI Procedimentos de Designação

Os Planos de Gerenciamento propostos deverão ser encaminhados ao Comitê, ao Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica e, se apropriado, à Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos. Ao formular seu parecer à Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, o Comitê deverá levar em consideração quaisquer comentários fornecidos pelo Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica e, se apropriado, pela Comissão para Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos. A partir de então, os Planos de Gerenciamento poderão ser aprovados pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártica por meio de medida adotada em Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártica. Salvo nos casos em que a medida dispuser em contrário, o Plano será considerado aprovado 90 dias após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica em que tenha sido adotado, a menos que, nesse prazo, uma ou mais Partes Consultivas notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2) Levando em consideração as disposições dos Artigos IV e V do Protocolo, nenhuma área marinha deverá ser designada como Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada sem aprovação prévia da Comissão para Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos.

3) A designação de uma Área Antártica Especialmente Protegida ou uma Área Antártica Especialmente Gerenciada deverá vigorar por um período indefinido, a menos que o Plano de Gerenciamento disponha em contrário. Pelo menos a cada cinco anos deverá ser iniciada uma revisão dos Planos de Gerenciamento. O Plano deverá ser atualizado de acordo com as necessidades.

4) Os Planos de Gerenciamento poderão ser emendados ou revogados de acordo com o parágrafo 1 acima.

5) Quando aprovados, os Planos de Gerenciamento deverão ser distribuídos prontamente pelo Depositário a todas as Partes. O Depositário deverá manter um registro atualizado de todos os Planos de Gerenciamento aprovados.

## **ARTIGO VII** **Licenças**

1) Cada Parte deverá indicar uma autoridade competente para expedir licenças para ingresso e desempenho de atividades dentro de uma Área Antártica Especialmente Protegida, de acordo com as exigências do Plano de Gerenciamento relativo a essa área. A licença deverá ser acompanhada das partes relevantes do Plano de Gerenciamento e deverá especificar a extensão e localização da área, as atividades autorizadas, o tempo e o lugar destas e a identidade de quem as executar, bem como quaisquer outras condições impostas pelo Plano de Gerenciamento.

2) No caso de uma Área Antártica Especialmente Protegida como tal designada por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida e que não tiver um Plano de Gerenciamento, a autoridade competente poderá expedir uma licença para um fim científico de caráter imprescindível que não puder ser satisfeito alhures e que não puser em perigo o sistema ecológico natural na área.

3) Cada Parte deverá exigir do titular da licença que traga consigo uma cópia desta enquanto se encontrar na Área Antártica Especialmente Protegida em questão.

## **ARTIGO VIII** **Sítios e Monumentos Históricos**

1) Os sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico que tiverem sido designados Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas ou que estiverem localizados dentro de tais Áreas deverão ser relacionados como Sítios e Monumentos Históricos.

2) Qualquer Parte pode propor seja relacionado como Sítio ou Monumento Histórico um sítio ou monumento de valor histórico reconhecido e que não tiver sido designado Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada nem estiver localizada dentro de tais áreas. A proposta de relacionamento poderá ser aprovada pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártica por meio de medida adotada em Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártica. Salvo nos casos em que a medida dispuser em contrário, a proposta será considerada aprovada 90 dias após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica na qual tiver sido adotada, a menos que nesse prazo uma ou mais Partes Consultivas notifiquem

o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

3) Os Sítios e Monumentos Históricos existentes que tenham sido relacionados como tais, por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica, deverão ser incluídos na relação de Sítios e Monumentos Históricos conforme este artigo.

4) Os Sítios e Monumentos Históricos relacionados não deverão ser danificados, removidos ou destruídos.

5) A relação de Sítios e Monumentos Históricos pode ser emendada de acordo com o parágrafo 2 acima. O Depositário deverá manter uma relação atualizada de Sítios e Monumentos Históricos.

## ARTIGO IX Informação e Divulgação

1) Com a finalidade de assegurar que todas as pessoas que visitarem ou se proponham a visitar a Antártica compreendam e observem as disposições deste Anexo, cada Parte deverá tornar acessível informação que exponha especificamente:

**a)** a localização das Áreas Antárticas Especialmente Protegidas e Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas;

**b)** a relação e os mapas dessas Áreas;

**c)** os Planos de Gerenciamento, inclusive listas das proibições referentes a cada Área;

**d)** a localização dos Sítios e Monumentos Históricos e qualquer proibição ou restrição a eles referentes.

2) Cada Parte deverá assegurar que a localização e, se possível, os limites das Áreas Antárticas Especialmente Protegidas, Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas e Sítios e Monumentos Históricos sejam assinalados em seus mapas topográficos, cartas hidrográficas e outras publicações relevantes.

3) As Partes deverão cooperar para assegurar, quando apropriado, que as divisas das Áreas Antárticas Especialmente Protegidas, Áreas Antárticas especialmente Gerenciadas e Sítios e Monumentos Históricos sejam convenientemente demarcadas no local.

## ARTIGO X Permuta de Informações

1) As Partes deverão tomar providências para:

**a)** coletar e permutar registros, inclusive registros de licenças e relatórios de visitas, entre as quais visitas de inspeção às Áreas Antárticas Especialmente Protegidas e relatórios de visitas de inspeção às Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas;

**b)** obter e permutar informações sobre qualquer mudança significativa ou dano a qualquer Área Antártica Especialmente Gerenciada, Área Antártica Especialmente Protegida ou Sítio ou Monumentos Histórico; e

**c)** estabelecer formulários comuns nos quais, de acordo com o parágrafo 2 abaixo, os registros de informações sejam apresentados pelas Partes.

2) Antes do fim de novembro de cada ano, cada Parte deverá informar às outras Partes e ao Comitê o número e a natureza das licenças expedidas conforme este Anexo no período de 1<sup>o</sup> de julho a 30 de junho anterior.

3) Cada Parte que executar, financiar e/ou autorizar a pesquisa ou outras atividades em Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas deverá manter um registro de tais atividades e, na permuta anual de informações de acordo com o Tratado, fornecer descrições sumárias das atividades no ano anterior executadas em tais áreas por pessoas sob sua jurisdição.

4) Antes do fim de novembro de cada ano, cada Parte deverá informar às outras Partes e ao Comitê as medidas que tiver tomado para aplicar este Anexo, inclusive qualquer inspeção de local e qualquer medida tomada para tratar de casos de atividades contrárias às disposições do Plano de Gerenciamento aprovado para uma Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada.

## **ARTIGO XI** **Situações de Emergência**

1) As restrições formuladas e autorizadas por este Anexo não serão aplicadas em situações de emergência que envolvam a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou a proteção ao meio ambiente.

2) Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência.

## **ARTIGO XII** **Emenda ou Modificação**

1) Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Trabalho da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifique o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2) Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte, quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação de aprovação por esta feita.



# **LEIS FEDERAIS**





---

**LEI Nº 2.312, DE 3-9-54**

---



## LEI Nº 2.312, DE 3 DE SETEMBRO DE 1954

### Normas gerais sobre defesa e proteção da saúde.

**Artigo 1º** É dever do Estado, bem como da família, defender e proteger a saúde do indivíduo.

**Artigo 2º** A fim de atender ao disposto no artigo anterior, incumbe à União manter um órgão de saúde e assistência, que realizará inquéritos, estudos e pesquisas sobre:

- a) condições de saúde do povo;
- b) influência do meio brasileiro na vida do homem;
- c) endemias existentes no Brasil;
- d) alimentação do povo, nas diferentes zonas do País.

**Artigo 3º** Ao órgão federal de saúde ainda incumbe:

- a) acompanhar, vigilante, a marcha das epidemias ou endemias em outros países, fazendo a defesa sanitária do País, contra sua entrada no território nacional;
- b) estudar a possibilidade de propor a assinatura de acordo com outros países, ou organizações sanitárias internacionais, para solução de problemas de saúde de interesse comum;
- c) firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Territórios, proporcionando-lhes recursos técnicos e financeiros, coordenando-lhes a ação, e estimulando-lhes o trabalho;
- d) traçar e executar planos de assistência médico-sanitária, hospitalar e medicamentosa ao homem brasileiro;
- e) realizar e orientar ampla educação sanitária do povo.

**Artigo 4º** As normas gerais de defesa e proteção da saúde do povo, traçadas pela União, serão seguidas em todo o Território Nacional, competindo aos Estados, Distrito Federal e Territórios organizar e fazer funcionar os seus serviços de saúde, bem como legislar supletiva e complementarmente.

**Parágrafo único.** A União poderá delegar às autoridades sanitárias estaduais, dos Territórios e do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, a execução de leis e serviços federais, ou de atos e decisões de suas autoridades.

**Artigo 5º** Para formação do pessoal técnico especializado, a encarregar-se do trabalho previsto nos artigos anteriores, a União manterá uma Escola Nacional de Saúde Pública, à qual poderão ser equiparadas outras existentes ou que venham a ser criadas pelos Estados, ou pela iniciativa particular.

§ 1º Os diplomados nos estabelecimentos de ensino acima referidos, bem como os habilitados em curso especiais de saúde pública, têm preferência de nomeação para serviços sanitários.

§ 2º O Governo Federal concederá bolsas de estudo a técnicos indicados pelos governos estaduais e dos territórios, que completarão sua formação profissional na Escola Nacional de Saúde Pública, bem como a técnicos seus e dos Estados, para realização de estudos e observações no estrangeiro, nos termos da regulamentação a ser baixada.

**Artigo 6º** O Governo estimulará e ajudará financeiramente a iniciativa privada, que com ele colaborará nos serviços de saúde e de assistência, dentro da orientação traçada pelos órgãos competentes.

**Artigo 7º** O órgão federal de saúde publicará, anualmente, estudos dos principais aspectos de estatística vital do País, bem como os índices sanitários, pelo menos de referência às capitais dos Estados e dos Territórios e ao Distrito Federal.

**Artigo 8º** Subordinado ao órgão técnico-administrativo federal de saúde a União manterá um Laboratório Central de Saúde Pública, convenientemente aparelhado para as práticas de microbiologia, sorologia, parasitologia, química e bromatologia e devidamente equipado para o preparo de produtos imunizantes e para realizações de investigações.

**Parágrafo único.** Os órgãos similares criados e mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios respeitarão as normas técnicas do Laboratório Central.

**Artigo 9º** Todos os serviços federais de assistência e de proteção da saúde estão sujeitos às normas gerais estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os serviços de assistência ao trabalhador, mesmo integrantes de repartições paraestatais ou autarquias, bem como os órgãos particulares de assistência médico-sanitária, mantidos com receita decorrente de legislação federal, ficarão sujeitos à orientação traçada pelo órgão federal de saúde.

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão firmar convênios com a União, por meio de órgãos de saúde, para maior desenvolvimento do sistema de assistência médica, sanitária, hospitalar e medicamentosa, sujeitos às normas federais.

**Artigo 10.** O Governo Federal cooperará técnica e economicamente com as diferentes unidades da Federação, e com os municípios, para o solucionamento dos problemas de abastecimento d'água e remoção de dejetos.

**Parágrafo único.** Quaisquer serviços de abastecimento d'água, afetos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

**Artigo 11.** É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo efluente terá destino fixado pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Quando não existir nas proximidades rede e canalização de esgotos, a autoridade sanitária competente estabelecerá a solução mais conveniente ao destino adequado dos dejetos.

**Artigo 12.** A coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada.

**Artigo 13.** Para proteção e defesa da saúde, no que diz respeito às doenças transmissíveis, o órgão federal de saúde baixará normas relativas:

- a) à notificação compulsória das fontes de contaminação;
- b) ao isolamento do doente;
- c) à visita domiciliar;
- d) à imunização do indivíduo sã.

**Parágrafo único.** Em defesa da saúde do indivíduo, o órgão federal de saúde poderá traçar ainda normas, e providenciará no sentido da realização de exame médico sistemático e periódico.

**Artigo 14.** Para evitar a introdução e expansão no País das doenças previstas como de importância internacional, o órgão federal de saúde manterá um serviço de portos e fronteiras que, entre suas atribuições, valerá pela aplicação das recomendações prescritas no Código Sanitário Pan-americano e outros códigos e convênios internacionais subscritos pelo Brasil.

**Artigo 15.** Só poderão transitar em território nacional os veículos terrestres, marítimos, fluviais e aéreos que obedeçam às exigências da autoridade sanitária federal, prescritas em regulamento.

**Artigo 16.** A autoridade sanitária federal competente fiscalizará se foram atendidas as condições mínimas de saúde e mental, exigíveis das pessoas que pretendam estabelecer-se no País em caráter permanente, estabelecidas na regulamentação da presente lei.

**Artigo 17.** Será organizada a luta contra as doenças degenerativas, abiotróficas e involutivas, tendo como pontos fundamentais:

- a) o diagnóstico e tratamento precoces;
- b) os exames periódicos de saúde dos grupos etários de maior incidência;
- c) a realização de medidas profiláticas que visem a causas predisponentes e determinantes.

**Artigo 18.** Incumbe ao órgão federal de saúde, nos termos da lei, fiscalizar:

- a) o exercício das profissões de médico, farmacêutico, dentista, veterinário, enfermeiros e outras afins, reprimindo o curandeirismo e o charlatanismo;
- b) a produção, a manipulação e comércio de drogas, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, produtos

biológicos, químico-farmacêuticos e de toucador, e quaisquer outros que possam interessar à saúde pública, valendo-se para esse fim da análise prévia e da análise final dos produtos;

**c)** a instalação e o funcionamento de farmácias e indústrias farmacêuticas, de drogarias ervanárias, laboratórios de análises e pesquisas clínicas, de Raios X e de rádio, e outros que interessarem à saúde pública;

**d)** o comércio e o uso de entorpecentes;

**e)** os anúncios médico-farmacêuticos e de profissões afins, qualquer que seja o meio de divulgação;

**f)** os rótulos, bulas e prospectos de especialidades farmacêuticas, antissépticos e desinfetantes e os de produtos biológicos, químico-farmacêuticos, de toucador e congêneres.

**Artigo 19.** Os serviços de assistência médico-social organizados em todo o Território Nacional serão coordenados, orientados e fiscalizados pelo Governo Federal, sem prejuízo da ação complementar dos estados.

**Artigo 20.** Os responsáveis pelas estâncias de cura balneárias, hidrominerais e climáticas ficarão obrigados a manter, nas mesmas, o aparelhamento e instalações indispensáveis aos seus objetivos, além dos serviços de assistência médico-cirúrgica necessárias aos clientes e visitantes, a critério da autoridade competente, quando não existam na localidade serviços convenientemente organizados para o fim aludido.

**Artigo 21.** O Governo Federal por meio de seu órgão de saúde, firmará convênio com os estados e territórios, proporcionando-lhes meios técnicos e financeiros para a fixação, fora das capitais, de médicos e enfermeiros, dentistas, farmacêuticos e outros profissionais necessários aos serviços de assistência médico-social.

**Artigo 22.** O tratamento, o amparo e a proteção ao doente nervoso ou mental serão dados em hospitais, em instituições para-hospitalares ou no meio social, estendendo a assistência psiquiátrica à família do psicopata.

**§ 1º** As casas de detenção e as penitenciárias terão anexos psiquiátricos, cujos objetivos e atribuições serão fixados na regulamentação da presente lei.

**§ 2º** O Governo criará ou estimulará a criação de instituições de amparo social à família do psicopata indigente, e de centros de recuperação profissional para alcoolistas e outros toxicômanos.

**§ 3º** Às instituições religiosas de seitas doutrinárias e às associações congêneres é vedada a prática, nos estabelecimentos psiquiátricos, de culto e quaisquer atos litúrgicos com finalidade terapêutica.

**Artigo 23.** Para o tratamento médico e educação adequados, os menores anormais só poderão ser recebidos em estabelecimentos especiais a eles destinados ou em seções apropriadas de outros estabelecimentos.

**Artigo 24.** O órgão federal de saúde traçará as normas gerais para educação sanitária do povo, orientando o indivíduo na defesa de sua saúde.

**Parágrafo único.** No currículo das escolas primárias do País serão incluídas noções de higiene e de saúde, orientadas, sob o ponto de vista sanitário, pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 25.** Aos técnicos dos serviços de saúde será imposto, sempre que possível e com vencimentos justos, o regime de tempo integral.

**Artigo 26.** As infrações do disposto nesta lei serão punidas de acordo com o caso, por advertência, multa, inutilização do produto, intervenção oficial ou cassação de licença para funcionamento.

**Artigo 27.** Não será concedida naturalização de estrangeiros sem a audiência do órgão federal de saúde.

**Artigo 28.** O Governo Federal regulamentará a presente lei dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

**Parágrafo único.** O regulamento a ser baixado chamar-se-á Código Nacional de Saúde, sujeitos os Estados, Territórios e Municípios aos seus dispositivos normativos.

**Artigo 29.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOÃO CAFÉ FILHO** – Presidente da República – **Miguel Seabra Fagundes.**





**LEI Nº 5.318, DE 26-9-67**



## LEI Nº 5.318, DE 26 DE SETEMBRO DE 1967

### Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.

**Artigo 1º** A Política Nacional de Saneamento, formulada em harmonia com a Política Nacional de Saúde, compreenderá o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo do saneamento.

**Artigo 2º** A Política Nacional de Saneamento abrangerá:

- a) saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos;
- b) esgotos pluviais e drenagem;
- c) controle de poluição ambiental, inclusive o lixo;
- d) controle das modificações artificiais das massas de água;
- e) controle de inundações e de erosões.

**Artigo 3º** É criado, no Ministério do Interior, o Conselho Nacional de Saneamento (CONSANE), órgão colegiado, com a finalidade de exercer as atividades de planejamento, coordenação e controle da Política Nacional de Saneamento.

**Artigo 4º** O Conselho Nacional de Saneamento é constituído pelos seguintes órgãos:

- I) Conselho Pleno;
- II) Comissão Diretora.

**Artigo 5º** Ao Conselho Pleno compete:

- a) manifestar-se sobre o Plano Nacional de Saneamento e outros assuntos que lhe forem submetidos pela Comissão Diretora;
- b) pronunciar-se sobre os critérios que regerão os convênios a serem firmados em decorrência do Plano Nacional de Saneamento;
- c) manifestar-se sobre as medidas destinadas a estimular o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal de nível superior, médio e auxiliar, no campo do saneamento.

**Artigo 6º** O Conselho Pleno, presidido pelo Ministro do Interior, será constituído por representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério do Interior;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

- d)** Ministério da Agricultura;
- e)** Ministério das Minas e Energia;
- f)** Ministério da Indústria e do Comércio;
- g)** Ministério da Educação e Cultura;
- h)** Estado-Maior das Forças Armadas;
- i)** cada um dos Governos dos Estados;
- j)** Associação Brasileira de Municípios;
- l)** Confederação Nacional de Indústria;
- m)** Confederação Nacional da Agricultura;
- n)** Associação Brasileira de Engenharia Sanitária;
- o)** Sociedade Brasileira de Higiene;
- p)** Sociedade Brasileira de Medicina;
- q)** Federação Nacional de Odontologia.

**Artigo 7º** À Comissão Diretora compete:

- a)** elaborar e expedir o Plano Nacional de Saneamento, observadas as normas gerais do planejamento governamental;
- b)** fixar critérios para a delimitação dos campos de atuação dos órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento;
- c)** orientar a elaboração orçamentária dos órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento;
- d)** incentivar as providências necessárias ao estabelecimento dos convênios de saneamento;
- e)** promover o aperfeiçoamento da tecnologia nacional no campo do saneamento e incentivar o treinamento de pessoal especializado, cooperando na criação de cursos de formação e aperfeiçoamento de pessoal de nível médio e superior que possam atender às necessidades das Regiões, Estados e Municípios;
- f)** estabelecer critérios de prioridade para obras de saneamento básico, que serão preferencialmente financiadas sob o regime de empréstimo;
- g)** colaborar com os Estados e Municípios na criação de entidades estaduais de saneamento e órgãos municipais autônomos que assegurem a operação e administração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários.

**Artigo 8º** A Comissão Diretora será constituída por um Presidente, designado pelo Ministro do Interior, e por dois representantes de cada um dos seguintes órgãos:

- I)** Ministério do Interior;
- II)** Ministério da Saúde;
- III)** Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

**Artigo 9º** A Comissão Diretora será assistida por uma Assessoria Técnica e uma Secretaria, cujo pessoal será requisitado de órgãos da administração pública.

**Artigo 10.** São órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento, no âmbito federal:

I) no Ministério do Interior:

a) o Departamento Nacional de Obras de Saneamento;

II) no Ministério da Saúde:

a) a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública;

b) o Departamento Nacional de Endemias Rurais.

**Artigo 11.** A execução do Plano Nacional de Saneamento far-se-á de preferência por intermédio de convênios que promovam a vinculação de recursos dos órgãos interessados de âmbito federal, estadual e municipal.

**Artigo 12.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13.** Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os Decretos-Leis n<sup>os</sup> 248 e 303, de 28 de fevereiro de 1967.

**A. COSTA E SILVA,** Presidente da República.



**LEI Nº 5.357, DE 17-11-67**





## LEI Nº 5.357, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

**Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras e dá outras providências.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagoas e outros tratos de água ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

**a)** as embarcações, à multa de 2% (dois por cento) do maior salário mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou fração;

**b)** os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no território nacional.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Artigo 2º** A fiscalização desta lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

**Artigo 3º** A aplicação da penalidade prevista no art. 1º e a contabilidade da receita dela decorrente far-se-á de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitânicas de Portos.

**Artigo 4º** A receita proveniente da aplicação desta lei será vinculada ao Fundo Naval para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta lei.

**Artigo 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. – **A. COSTA E SILVA – José Moreira Maia.**



**LEI Nº 6.803, DE 2-7-80**

---



## LEI Nº 6.803, DE 2 DE JULHO DE 1980

### Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** Nas áreas críticas de poluição a que se refere o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental<sup>(1)</sup>.

**§ 1º** As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:

- a) zona de uso estritamente industrial;
- b) zona de uso predominantemente industrial;
- c) zona de uso diversificado.

**§ 2º** As categorias de zonas referidas no parágrafo anterior poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertençam e a natureza das indústrias nela instaladas.

**§ 3º** As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à realocização.

**Artigo 2º** As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** As zonas a que se refere este artigo deverão:

I) situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;

II) localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

III) manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis eventos residuais e acidentes.

**§ 2º** É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

**Artigo 3º** As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.

**Parágrafo único.** As zonas a que se refere este artigo deverão:

I) localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

II) dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.

**Artigo 4º** As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar as atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconveniente à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

**Artigo 5º** As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

I) não-saturadas;

II) em vias de saturação;

III) saturadas.

**Artigo 6º** O grau de saturação será aferido e fixado em função da área disponível para uso industrial da infra-estrutura, bem como dos padrões e normas ambientais fixadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, tornando-se mais restritivos, gradativamente, para as zonas em via de saturação e saturadas.

**§ 1º** Os critérios baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para aferição de grau de saturação, nos termos do disposto neste artigo, em zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, serão fixados pelo Governo do Estado, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.

**Artigo 7º** Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta lei, o Governo do Estado, ouvidos os Municípios interessados, aprovará padrões de uso e ocupação do solo, bem como de zonas de reserva ambiental, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas, ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.

**Artigo 8º** A implantação de indústrias que, por suas características devem ter instalações próximas às fontes de matérias-primas situadas fora dos limites fixados para as zonas de uso industrial, obedecerá a critérios a serem estabelecidos pelos Governos Estaduais, observadas as normas contidas nesta Lei e demais dispositivos legais pertinentes.

**Artigo 9º** O licenciamento para implantação, operação e ampliação, de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo Ibama, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

- I) emissão de gases, ruídos, vibrações e radiações;
- II) riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;
- III) volume e quantidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;
- IV) padrões de uso e ocupação do solo;
- V) disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros;
- VI) horários de atividade.

**Parágrafo único.** O licenciamento previsto no *caput* deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licença para outros fins.

**Artigo 10.** Caberá aos governos estaduais, observado o disposto nesta lei e em outras normas legais em vigor:

- I) aprovar a delimitação, a classificação e a implantação de zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial;
- II) definir, com base nesta lei e normas baixadas pelo Ibama, os tipos de estabelecimentos industriais que poderão ser implantados em cada uma das categorias de zonas industriais a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei;
- III) instalar e manter, nas zonas a que se refere o item anterior, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;
- IV) fiscalizar, nas zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial, o cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental.

V) administrar as zonas industriais de sua responsabilidade direta ou quando esta responsabilidade decorrer de convênios com a União.

**§ 1º** Nas Regiões Metropolitanas, as atribuições dos Governos Estaduais previstas neste artigo serão exercidas por meio dos respectivos Conselhos Deliberativos.

**§ 2º** Caberá exclusivamente à União, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, aprovar a delimitação e autorizar a implantação de zonas de uso estritamente industrial que se destinem à lo-



calização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos, bem como as instalações nucleares e outras definidas em lei.

**§ 3º** Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.

**§ 4º** Em casos excepcionais em que se caracteriza o interesse público, o poder estadual, mediante as exigências de condições convenientes de controle e ouvidos o Ibama<sup>1</sup>, o Conselho Deliberativo da região metropolitana e, quando for o caso, o Município, poderá autorizar a instalação de unidades industriais fora das zonas de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei.

**Artigo 11.** Observado o disposto na Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, sobre a competência dos órgãos metropolitanos, compete aos Municípios:

I) instituir esquema de zoneamento urbano, sem prejuízo do disposto nesta Lei;

II) baixar, observados os limites de sua competência, normas locais de combate à poluição e controle ambiental<sup>(2)</sup>.

**Artigo 12.** Os órgãos e entidades gestoras de incentivos governamentais e de bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária à apresentação da licença de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** Os projetos destinados à realocação de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aqueles em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento a serem definidas pelos órgãos competentes.

**Artigo 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JOÃO FIGUEIREDO**, Presidente da República – **João Camilo Pena** – **Mário David Andrezza** – **Antonio Delfim Neto**.

<sup>(1)</sup> O artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.413/75, diz o seguinte:

"Art. 4º Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição."

<sup>(2)</sup> Lei Complementar nº 14/73 estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

---

**LEI Nº 6.938, DE 31-8-81**

---



## LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981<sup>(1)</sup>

### **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental<sup>(2)</sup>.

#### **DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 2º** A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida visando assegurar no País condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II) racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV) proteção dos ecossistemas com a preservação de áreas representativas;

V) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI) incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII) acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII) recuperação de áreas degradadas<sup>(3)</sup>;

IX) proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X) educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Artigo 3º** Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I) meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II) degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III) poluição e degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV) poluidor: a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V) recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora<sup>(4)</sup>.

## DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 4º** A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I) à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II) à definição de áreas prioritárias da ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III) ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV) ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologia nacional orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V) à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI) à preservação e restauração dos recursos ambientais com vista à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII) à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

**Artigo 5º** As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Mu-

nicípios no que se relacione com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta lei.

**Parágrafo único.** As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

## **DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 6º** Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

I) Órgão Superior, o Conselho do Governo, com função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais<sup>(2)</sup>;

II) Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida<sup>(2)</sup>;

III) Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República – SEMA, do Ministério do Interior, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, a qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>(2)</sup>;

IV) Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente<sup>(2)</sup>;

V) Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental<sup>(4)</sup>;

VI) Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições<sup>(5)</sup>.

**§ 1º** Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

**§ 2º** Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

**§ 3º** Os órgãos central, setoriais seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

**§ 4º** De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da Sema.

## **DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 7º** O Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA, tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais<sup>(6)</sup>.

**§ 1º** O Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

**§ 2º** São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA:

- I)** o Ministro da Justiça;
- II)** o Ministro da Marinha;
- III)** o Ministro das Relações Exteriores;
- IV)** o Ministro da Fazenda;
- V)** o Ministro dos Transportes;
- VI)** o Ministro da Agricultura;
- VII)** o Ministro da Educação;
- VIII)** o Ministro do Trabalho;
- IX)** o Ministro da Saúde;
- X)** o Ministro das Minas e Energia;
- XI)** o Ministro do Interior;
- XII)** o Ministro do Planejamento;
- XIII)** o Ministro da Cultura;
- XIV)** o secretário especial de Ciência e Tecnologia;
- XV)** o representante do Ministério Público Federal;
- XVI)** o representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
- XVII)** 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;
- XVIII)** 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

**§ 3º** Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

**§ 4º** A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente CSMA, é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

**§ 5º** O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA.

**Artigo 8º** Incluir-se-ão entre as competências do Conama:

I) estabelecer, mediante proposta da Sema, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela Sema;

II) determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim às entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional<sup>(2)</sup>;

III) decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Sema;

IV) homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);

V) determinar, mediante representação da Sema, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI) estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vista ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

**Parágrafo único.** O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama<sup>(7)</sup>.

## **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 9º** São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II) o zoneamento ambiental;

III) a avaliação de impactos ambientais;

IV) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



**V)** os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

**VI)** a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas<sup>(4)</sup>;

**VII)** o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

**VIII)** o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;

**IX)** as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

**X)** a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;<sup>(5)</sup>

**XI)** a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-la, quando inexistentes<sup>(5)</sup>;

**XII)** O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais<sup>(5)</sup>.

**Artigo 10.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis<sup>(4)</sup>.

**§ 1º** Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

**§ 2º** Nos casos e prazos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da Sema.

**§ 3º** O órgão estadual do meio ambiente e a Sema, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

**§ 4º** Compete ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional<sup>(4)</sup>.

**Artigo 11.** Compete à Sema propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio Conama.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Sema, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando à preservação ou à recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

**Artigo 12.** As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama.

**Parágrafo único.** As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

**Artigo 13.** O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I) ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II) à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III) a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

**Artigo 14.** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I) à multa simples ou diária nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União, se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II) à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III) à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV) à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obter a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros,

afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

**§ 2º** No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

**§ 3º** Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição e suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do Conama.

**§ 4º** Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

**Artigo 15.** O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR(4).

**§ 1º** A pena é aumentada até o dobro se:

I) resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II) a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III) o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

**§ 2º** Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

**Artigo 16.** Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras<sup>(8)</sup>.

**Parágrafo único.** Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministério do Interior.

**Artigo 17.** Fica instituído, sob a administração do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA<sup>(4)</sup>:

I) Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividade potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos po-

tencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

**Artigo 18.** São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da Sema, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal – e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta lei.

**Artigo 19.** Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989<sup>(5)</sup>.

**Artigo 20.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JOÃO FIGUEIREDO,** Presidente da República.

---

(DOU de 2-9-81)

<sup>(1)</sup> Onde se lê Sema, leia-se Ibama (art. 3º da Lei nº 7.804, de 18-7-89)

<sup>(2)</sup> Com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12-4-90

<sup>(3)</sup> Regulamentado pelo Decreto nº 97.632, de 10-4-89

<sup>(4)</sup> Com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-89

<sup>(5)</sup> Incluso pela Lei nº 7.804, de 18-7-89

<sup>(6)</sup> Revogado pela Lei nº 8.028, de 12-4-90

<sup>(7)</sup> Incluso pela Lei nº 8.028, de 12-4-90

<sup>(8)</sup> Revogado pela Lei nº 7.804, de 18-7-89



---

**LEI Nº 7.347, DE 24-7-85**

---



## LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

**Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados<sup>(1)</sup>:

I) ao meio ambiente;

II) ao consumidor;

III) a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo<sup>(2)</sup>;

V) por infração da ordem econômica<sup>(3)</sup>;

**Artigo 2º** As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

**Artigo 3º** A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

**Artigo 4º** Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado.)

**Artigo 5º** A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I) esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico<sup>(1)</sup>;

**§ 1º** O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

**§ 2º** Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de quaisquer das partes.



**§ 3º** Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa<sup>(2)</sup>.

**§ 4º** O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo Juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido<sup>(2)</sup>.

**§ 5º** Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida desta lei<sup>(2)</sup>.

**§ 6º** Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial<sup>(2)</sup>.

**Artigo 6º** Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Artigo 7º** Se, no exercício de suas funções, os juízes e Tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Artigo 8º** Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

**§ 2º** Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao Juiz requisitá-los.

**Artigo 9º** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

**§ 1º** Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

**§ 2º** Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

**§ 3º** A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

**§ 4º** Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Artigo 10.** Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Artigo 11.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

**Artigo 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

**§ 1º** A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

**§ 2º** A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

**Artigo 13.** Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um Fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

**Parágrafo único.** Enquanto o Fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária<sup>(4)</sup>.

**Artigo 14.** O Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Artigo 15.** Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados<sup>(2)</sup>.

**Artigo 16.** A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

**Artigo 17.** Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos<sup>(1)</sup>.

**Artigo 18.** Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras des-

pesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais<sup>(2)</sup>.

**Artigo 19.** Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

**Artigo 20.** O Fundo de que trata o artigo 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias<sup>(4)</sup>.

**Artigo 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor<sup>(2)</sup>.

**Artigo 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JOSÉ SARNEY** – Presidente da República – **Fernando Lyra.**

---

(1) Com a redação dada pela Lei nº 8.884/94.

(2) Acrescentado pela Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor).

(3) Acrescentado pela Lei nº 8.884/94.

(4) Ver Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1986, que regulamenta o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

---

**LEI Nº 7.542, DE 26-9-86**

---



## LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

**Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta Lei.

**Artigo 2º** Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

**Parágrafo único.** O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

**Artigo 3º** As coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

- I) declarar à Autoridade Naval que o considera perdido;
- II) não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.

**Artigo 4º** O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

**Artigo 5º** A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta Lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de dano a terceiros ou ao meio ambiente.

DO de 29-9-86, p. 14610.

Retirado do DO de 25-3-87, p. 4261.

**Parágrafo único.** A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

**Artigo 6º** O direito estabelecido no art. 4º desta Lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

- I) o responsável iniciar a remoção ou demolição;
- II) a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;
- III) a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

**Artigo 7º** Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

**Artigo 8º** O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta Lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

**§ 1º** O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou conseqüentes das operações de sua remoção ou demolição.

**§ 2º** A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

**Artigo 9º** A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta Lei será feita:

- I) por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no país;
- II) por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

**§ 1º** A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita por meio de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

**§ 2º** O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no *Diário Oficial* da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

**Artigo 10.** A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não te-

nha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

**Artigo 11.** A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta Lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 1º A providência determinada deverá consistir:

- I) na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e
- II) na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2º Na falta de rendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

**Artigo 12.** A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, no exercício do direito a que se refere o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º No contrato com terceiro ou na autorização a estes nada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados ou removidos, ressalvados o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, de seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º Na falta da disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

**Artigo 13.** O responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I) pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou bens sejam removidos ou demolidos ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro;

II) pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.

§ 1º No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta car-



ga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

**§ 2º** No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

**§ 3º** As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridades Naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

**Artigo 14.** No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta Lei, será adotado o seguinte procedimento:

I) não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

**§ 1º** A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, junta ou separadamente.

**§ 2º** A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

**§ 3º** A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

**Artigo 15.** Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, o responsável deverá indicar:

I) os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II) a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III) o processo a ser empregado; e

IV) se a recuperação será total ou parcial.

**§ 1º** A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

**§ 2º** A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles,

bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

**§ 3º** A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

**Artigo 16.** A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, que tenha passado ao domínio da União.

**§ 1º** O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

**§ 2º** Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I) em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou bem;

II) em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

**§ 3º** Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras restabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

**§ 4º** Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo da preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.

**§ 5º** Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderá ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

**Artigo 17.** A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, já incorporados ao domínio da União.

**Artigo 18.** A Autoridade Naval no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

**Artigo 19.** A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

**Artigo 20.** As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou por intermédio de licitação pública, e a eles não atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

**Artigo 21.** O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, *in fine*:

- I) soma em dinheiro;
- II) soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;
- III) adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperado;
- IV) pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º O valor das coisas ou dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.

**Artigo 22.** A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

- I) autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresenta condições para lhes dar continuidade;
- II) verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente;
- III) verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

**Parágrafo único.** Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico,

recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

**Artigo 23.** Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bens recuperados mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

**Artigo 24.** O autorizado para uma remoção, quando na autorização consta que a coisa ou o bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

**Artigo 25.** O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13 desta Lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurado autorizados ou compelidos a efetuarem remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

**Artigo 26.** A Autorização Naval poderá exigir do interessado e requerente de autorização para pesquisa, caução, e valor por ela arbitrado, como garantia de responsabilidades do autorizado.

**Artigo 27.** Nos casos em que existe interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado.

**Artigo 28.** Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I) não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança;

II) comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

**Parágrafo único.** A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil Brasileiro – que tratam da invenção e do tesouro.

**Artigo 29.** As coisas e os bens referidos no art. 1º desta Lei, encontrados nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

**§ 1º** As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval, poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e as despesas de guarda e conservação.

**§ 2º** Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

**§ 3º** As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em Receita da União.

**Artigo 30.** As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta Lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

**Artigo 31.** As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta Lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta Lei.

**Artigo 32.** As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta Lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

**Parágrafo único.** Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União independentemente do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no *caput* este artigo.

**Artigo 33.** Das decisões proferidas, nos termos desta Lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

**Artigo 34.** São consideradas Autoridades Navais, para fins desta Lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

**Artigo 35.** O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta Lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

**Artigo 36.** As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis ao Decreto-Lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

**Artigo 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 38.** Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 – Código Comercial Brasileiro, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-Lei nº 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-Lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 21 de novembro de 1951, a alínea *p* do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o inciso XV do art. 1218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República. – **JOSÉ SARNEY – Henrique Sabóia.**



---

**LEI Nº 7.661, DE 16-5-88**

---





## LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

### Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

**Artigo 2º** Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, O PNGC visará, especificamente, orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, étnico e cultural.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

**Artigo 3º** O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, praias, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas e dunas, florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II – sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III – monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, étnico, cultural e paisagístico.

**Artigo 4º** O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um grupo de coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Internacional para os recursos do Mar – SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

**§ 1º** O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**§ 2º** O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, por meio de órgãos e entidades integrantes ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

**Artigo 5º** O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pela Conama, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas, parcelamento e remembramento do solo, sistema viário e de transporte, sistema de produção, transmissão e distribuição de energia, habitação e saneamento básico, turismo, recreação e lazer, patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

**§ 1º** Os Estados e Municípios poderão instituir, por meio de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

**§ 2º** Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidos nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restrita.

**Artigo 6º** O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

**§ 1º** A falta ou o descumprimento, mesmo parcial das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

**§ 2º** Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da Lei.

**Artigo 7º** A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira Implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevando o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio am-

biente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao Conama.

**Artigo 8º** Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira compõem o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SISNAMA.

**Parágrafo único.** Os órgãos setoriais, seccionais e locais do Sisnama, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

**Artigo 9º** Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

**Artigo 10.** As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas da faixa subseqüentemente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se incide a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema.

**Artigo 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Artigo 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República. – **JOSÉ SARNEY – Henrique Sabóia – Prisco Viana.**



---

**LEI Nº 7.797, DE 10-7-89**

---



## LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989\*

### **Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

**Artigo 2º** Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o artigo 1º desta Lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados por lei.

**\*\*Parágrafo único.** (Revogado.)

**Artigo 3º** Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados por meio de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

**Artigo 4º** O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do Conama.

**Artigo 5º** Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, e projetos nas seguintes áreas:

I – unidade de conservação;

II – pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

---

DO de 11-7-89, p. 11378

Regulamentada pelo Decreto nº 98.161, de 21-9-89.

\* Texto atualizado até a Lei nº 8.134, de 27-12-90.

\*\* Texto revogado pela Lei nº 8.134, de 27-12-90.



II – educação ambiental;  
IV – manejo e extensão florestal;  
V – desenvolvimento institucional;  
VI – controle ambiental;  
VII – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

**§ 1º** Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

**§ 2º** Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade a projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

**Artigo 6º** Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República – SEPLAN – PR, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

**Artigo 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JOSÉ SARNEY**, Presidente da República – **Maílson Ferreira da Nóbrega** – **João Alves Filho** – **João Batista de Abreu** – **Rubens Bayma Denys**.

---

**LEI Nº 7.802, DE 11-7-89**

---



**LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**  
(Regulamentada pelo Decreto nº 98.816/90)

**Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagem, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei. <sup>(1)</sup>

**Artigo 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I** – agrotóxicos e afins;

**a)** os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

**b)** substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

**II** – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

**Artigo 3º** Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com a definição do artigo 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados no órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura <sup>(2)</sup>.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação;

§ 2º Os registrantes e titulares de registros fornecerão obrigatoriamente à União as inovações concernentes aos dados fornecidos pelo registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas, de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros afixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

**Artigo 4º** As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

**Parágrafo único.** São prestadoras do serviço as pessoas físicas e jurídicas, que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle dos seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Artigo 5º** Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I – entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II – partidos políticos, com reapresentação no Congresso Nacional;

III – entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

**§ 1º** Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

**§ 2º** A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados <sup>(3)</sup>.

**§ 3º** Protocolado o pedido de registro, será publicado no *Diário Oficial* da União um resumo do mesmo.

**Artigo 6º** As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II – os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III – devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV – devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

**Parágrafo único.** Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos <sup>(4)</sup>.

**Artigo 7º** Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exhibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a porcentagem de cada princípio ativo e a porcentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

**e)** os números do registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

**f)** o número de lote ou da partida;

**g)** um resumo dos principais usos do produto; a classificação toxicológica do produto;

**II** – instruções para utilização, que compreendam;

**a)** a data de fabricação e de vencimento;

**b)** o intervalo de segurança, assim entendido, o tempo deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

**c)** informações sobre o modo de utilização, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado, o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos, o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso, as doses e os limites de sua utilização;

**d)** informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

**III** – informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

**a)** os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

**b)** precauções para evitar danos às pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiro, aos animais domésticos, a fauna, a flora e o meio ambiente;

**c)** símbolos de perigo e frases de advertências padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

**d)** instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

**IV** – recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

**§ 1º** Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

**§ 2º** Fica facultada a inscrição nos rótulos de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

**I** – não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

**II** – não contenham:

**a)** afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

**b)** comparações falsas ou equívocos com outros produtos;

**c)** indicações que contradigam às informações obrigatórias;

**d)** declarações de propriedades relativas à inocuidade tais como seguro, não venoso, não tóxico, com ou sem uma frase complementar, como: Quando utilizado segundo as instruções;

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do governo.

**§ 3º** Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I – deve-se incluir no rótulo frase que recomenda a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II – em qualquer hipótese, os símbolos do perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

**Artigo 8º** A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto, à saúde dos homens, animais e meio ambiente, e observará o seguinte:

I – estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo, e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II – não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III – obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 7º desta Lei <sup>(5)</sup>.

**Artigo 9º** No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III – analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação e importação <sup>(6)</sup>.

**Artigo 10.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

**Artigo 11.** Cabe ao município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Artigo 12.** A União, por meio dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.



**Artigo 13.** A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita por meio de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei <sup>(7)</sup>.

**Artigo 14.** As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

**a)** ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

**b)** ao usuário ou prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

**c)** ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

**d)** ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

**e)** ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

**f)** ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos <sup>(8)</sup>.

**Artigo 15.** Aquele que produzir, transportar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

**Artigo 16.** O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

**Artigo 17.** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

**I** – advertência;

**II** – multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência – MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

**III** – condenação do produto;

- IV** – inutilização do produto;
- V** – suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI** – cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII** – interdição temporária ou definitiva de estabelecimentos;
- VIII** – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX** – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

**Parágrafo único.** A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

**Artigo 18.** Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da fiscalização serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente;

**Parágrafo único.** Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

**Artigo 19.** O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e ao meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

**Artigo 20.** As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

**Parágrafo único.** Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

**Artigo 21.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.<sup>(9)</sup>

**Artigo 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 163<sup>a</sup> da Independência e 101<sup>a</sup> da República.

**JOSÉ SARNEY**, Presidente da República – **Iris Resende – Machado João Alves Filho**.

(1) A Resolução Conama nº 006/88 dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades industriais geradoras de resíduos perigosos.

(2) A Portaria Ibama nº 139/94 estabelece procedimentos a serem adotados pelo Ibama para avaliação do potencial de periculosidade ambiental de agrotóxicos, seus componentes e afins.

(3) Os artigos 23 a 28 do Decreto nº 98.816/90 tratam do cancelamento ou da impugnação do registro de que trata este parágrafo.

(4) Os artigos 33 a 41 do Decreto nº 98.816/90 dispõem sobre embalagens e rotulagens de agrotóxicos.

(5) Os artigos 42 a 44 do Decreto nº 98.816/90 dispõem sobre a propaganda comercial de agrotóxicos.

(6) A Resolução Conama nº 006/88 dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades industriais geradoras de resíduos perigosos.

(7) Os artigos 51 a 54 do Decreto nº 98.816/90 disciplinam a respeito do receituário para a venda de agrotóxicos.

(8) O Capítulo VII do Decreto nº 98.816/90 trata das infrações, das sanções e dos processos.

(9) O Decreto nº 98.816/90 regulamentou a presente lei.



---

**LEI Nº 7.804, DE 18-7-89**

---



## LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

**Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 1º** Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do Artigo 23 e no Artigo 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II – o artigo 3º passa a vigorar na forma seguinte:

**"Art.3º....."**

**V** – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

III – o artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º....."**

**I** – Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política

nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

**II – Órgão Consultivo e Deliberativo:** o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

**III – Órgão Central:** o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

**IV – Órgãos Setoriais:** os órgãos ou entidades integrantes da Administração Federal Direta e Indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

**V – Órgãos Seccionais:** os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

**VI – Órgãos Locais:** os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

**IV – O artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 7º** O Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. ....

**§ 1º** O Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

**§ 2º** São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA:

**I** – o Ministro da Justiça;

**II** – o Ministro da Marinha;

- III** – o Ministro das Relações Exteriores;
- IV** – o Ministro da Fazenda;
- V** – o Ministro dos Transportes;
- VI** – o Ministro da Agricultura;
- VII** – o Ministro da Educação;
- VIII** – o Ministro do Trabalho;
- IX** – o Ministro da Saúde;
- X** – o Ministro de Minas e Energia;
- XI** – o Ministro do Interior;
- XII** – o Ministro do Planejamento;
- XIII** – o Ministro da Cultura,
- XIV** – o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;
- XV** – o representante do Ministério Público Federal;
- XVI** – o representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
- XVII** – 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;
- XVIII** – 5 (cinco) cidadãos indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não-governamentais.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA, é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA."

V – o artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho do Meio Ambiente – CONAMA, apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;



VI – o artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º** .....

**VI** – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

.....

**X** – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

**XI** – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

**XII** – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

VII – o artigo 10 passa a vigorar na forma seguinte:

**"Art. 10.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

**§ 4º** Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

VIII – o artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 15.** O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

**§ 1º** A pena é aumentada até o dobro se:

**I** – resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave.

II – a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III – o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

**IX** – o artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 17.** Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

I – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e ao comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora."

**X** – fica revogado expressamente o artigo 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

**XI** – Inclua-se, na referida Lei, o seguinte artigo 19:

**"Art. 19.** Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

**Artigo 2º** O artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

**Artigo 3º** Nos dispositivos das Leis n<sup>os</sup> 6.803, de 2 de julho de 1980; 6.902, de 21 de abril de 1981; e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão "Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA", por "Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA".

**Artigo 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JOSÉ SARNEY**, Presidente da República – **João Alves Filho** –  
**Rubens Bayma Denys**.

---

**LEI Nº 8.080, DE 19-9-90**

---



## LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

**Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Disposição Preliminar**

**Artigo 1º** Esta Lei regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

### **TÍTULO I Das Disposições Gerais**

**Artigo 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**§ 1º** O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**§ 2º** O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

**Artigo 3º** A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

**Parágrafo único.** Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II  
**Do Sistema Único de Saúde**  
**Disposição Preliminar**

**Artigo 4º** O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.

**§ 1º** Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

**§ 2º** A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO I  
**Dos Objetivos e Atribuições**

**Artigo 5º** São objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II – a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do artigo 2º desta Lei;

III – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

**Artigo 6º** Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

II – a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III – a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V – a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII – o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

**VIII** – a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

**IX** – a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**X** – o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

**XI** – a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

**§ 1º** Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

**I** – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

**II** – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

**§ 2º** Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

**§ 3º** Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e à reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

**I** – assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

**II** – participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde – SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

**III** – participação, no âmbito de competência do Sistema do Sistema Único de Saúde – SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

**IV** – avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

**V** – informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;



**VI** – participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

**VII** – revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

**VIII** – a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou da saúde dos trabalhadores.

## CAPÍTULO II Dos Princípios e Diretrizes

**Artigo 7º** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

**I** – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

**II** – integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

**III** – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

**IV** – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

**V** – direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

**VI** – divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

**VII** – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

**VIII** – participação da comunidade;

**IX** – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

**a)** ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

**b)** regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

**X** – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

**XI** – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

**XII** – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

**XIII** – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

### CAPÍTULO III Da Organização, da Direção e da Gestão

**Artigo 8º** As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente ou indiretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

**Artigo 9º** A direção do Sistema Único de Saúde – SUS, é única, de acordo com o inciso I, do artigo 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretária de Saúde ou órgão equivalente; e
- III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

**Artigo 10.** Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde – SUS, poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

**Artigo 11.** (Vetado.)

**Artigo 12.** Serão criadas Comissões Intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

**Parágrafo único.** As Comissões Intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Artigo 13.** A articulação das políticas e programas, a cargo das Comissões Intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

- I – alimentação e nutrição;
- II – saneamento e meio ambiente;
- III – vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- IV – recursos humanos;
- V – ciência e tecnologia; e
- VI – saúde do trabalhador.

**Artigo 14.** Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

**Parágrafo único.** Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de saúde – SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Competência e das Atribuições**  
**SEÇÃO I**  
**Das Atribuições Comuns**

**Artigo 15.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

**I** – definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

**II** – administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

**III** – acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

**IV** – organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

**V** – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

**VI** – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

**VII** – participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

**VIII** – elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

**IX** – participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para saúde;

**X** – elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de saúde – SUS, de conformidade com o plano de saúde;

**XI** – elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

**XII** – realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

**XIII** – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e servi-

ços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

**XIV** – implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

**XV** – propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

**XVI** – elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

**XVII** – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

**XVIII** – promover a articulação da política e dos planos de saúde;

**XIX** – realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

**XX** – definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

**XXI** – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

## **SEÇÃO II** **Da Competência**

**Artigo 16.** À direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, compete:

**I** – formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

**II** – participar na formulação e na implementação das políticas:

**a)** de controle das agressões ao meio ambiente;

**b)** de saneamento básico; e

**c)** relativas às condições e aos ambientes de trabalho.

**III** – definir e coordenar os sistemas:

**a)** de redes integradas de assistência de alta complexidade;

**b)** de rede de laboratórios de saúde pública;

**c)** de vigilância epidemiológica; e

**d)** de vigilância sanitária.

**IV** – participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

**V** – participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

**VI** – coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

**VII** – estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

**VIII** – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

**IX** – promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

**X** – formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

**XI** – identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

**XII** – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

**XIII** – prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

**XIV** – elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde – SUS, e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

**XV** – promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

**XVI** – normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

**XVII** – acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

**XVIII** – elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

**XIX** – estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o território nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

**Parágrafo único.** A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, ou que representem risco de disseminação nacional.

**Artigo 17.** À direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, compete:

**I** – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

**II** – acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde – SUS;

**III** – prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

**IV** – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

- a)** de vigilância epidemiológica;
- b)** de vigilância sanitária;
- c)** de alimentação e nutrição; e
- d)** de saúde do trabalhador.

**V** – participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

**VI** – participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

**VII** – participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

**VIII** – em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

**IX** – identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

**X** – coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

**XI** – estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

**XII** – formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

**XIII** – colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

**XIV** – o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da Unidade Federada.

**Artigo 18.** À direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, compete:

**I** – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

**II** – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com sua direção estadual;

**III** – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

**IV** – executar serviços:

- a)** de vigilância epidemiológica;
- b)** de vigilância sanitária;
- c)** de alimentação e nutrição;
- d)** de saneamento básico; e
- e)** de saúde do trabalhador;

**V** – dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

**VI** – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

**VII** – formar consórcios administrativos intermunicipais;

**VIII** – gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

**IX** – colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

**X** – observado o disposto no artigo 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

**XI** – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

**XII** – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

**Artigo 19.** Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

### TÍTULO III

## Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde

### CAPÍTULO I

#### Do Funcionamento

**Artigo 20.** Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação de saúde.

**Artigo 21.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

**Artigo 22.** Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, quanto às condições para seu funcionamento.

**Artigo 23.** É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo por meio de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

**§ 1º** Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

**§ 2º** Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

## CAPÍTULO II Da Participação Complementar

**Artigo 24.** Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde – SUS, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

**Parágrafo único.** A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

**Artigo 25.** Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Artigo 26.** Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado.)

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde – SUS.

## TÍTULO IV Dos Recursos Humanos

**Artigo 27.** A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I – organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II – (Vetado.)

III – (Vetado.)

IV – valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo único.** Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, constituem campo de prática para ensino e pesquisa



sa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

**Artigo 28.** Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral.

**§ 1º** Os servidores que legalmente acumulam 2(dois) cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou funções de chefia, direção ou assessoramento.

**Artigo 29.** (Vetado.)

**Artigo 30.** As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o artigo 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V  
**Do Financiamento**  
CAPÍTULO I  
**Dos Recursos**

**Artigo 31.** O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos de Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 32.** São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I – (vetado.)

II – serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III – ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV – alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V – taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; e

VI – rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

**§ 1º** Ao Sistema Único de Saúde – SUS, caberá metade da Receita de que trata o inciso I deste artigo apurada mensalmente, a qual será destinada a recuperação de viciados.

**§ 2º** As receitas gerados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção na esfera de poder onde forem arrecadadas.

**§ 3º** As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, serão financiadas por re-

cursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e em particular do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

§ 4º (Vetado.)

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado.)

### CAPÍTULO III Da Gestão Financeira

**Artigo 33.** Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS, serão depositados em conta especial em cada esfera, de sua atuação e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, por meio de seu sistema de auditoria conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

**Artigo 34.** As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no orçamento da Seguridade Social a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo único.** Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção de despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

**Artigo 35.** Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios segundo análise técnica de programas e projetos:

I – perfil demográfico da região;

II – perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III – características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV – desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

**V** – níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

**VI** – previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

**VII** – ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo;

**§ 1º** Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes independentemente de qualquer procedimento prévio.

**§ 2º** Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios homográficos mencionados nesta Lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional em especial o número de eleitores registrados.

**§ 3º** (Vetado.)

**§ 4º** (Vetado.)

**§ 5º** (Vetado.)

**§ 6º** O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

### CAPÍTULO III

#### Do Planejamento e do Orçamento

**Artigo 36.** O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde – SUS, será ascendente do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e de União.

**§ 1º** Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

**§ 2º** É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

**Artigo 37.** O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

**Artigo 38.** Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 39.** (Vetado.)

**§ 1º** (Vetado.)

**§ 2º** (Vetado.)

**§ 3º** (Vetado.)

**§ 4º** (Vetado.)

**§ 5º** A Cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

**§ 6º** Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, ou eventualmente, pelo estadual em cuja circunscrição administrativa se encontrem mediante simples termo de recebimento.

**§ 7º** (Vetado.)

**§ 8º** O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

**Artigo 40.** (Vetado.)

**Artigo 41.** As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

**Artigo 42.** (Vetado.)

**Artigo 43.** A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressaltando-se as cláusulas dos contratos, ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

**Artigo 44.** (Vetado.)

**Artigo 45.** Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde – SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

**§ 1º** Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

**§ 2º** Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde – SUS, conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

**Artigo 46.** O Sistema único de Saúde – SUS, estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em

ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

**Artigo 47.** O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde – SUS, organizará, no prazo de 2 (dois) anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o Território Nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

**Artigo 48.** (Vetado.)

**Artigo 49.** (Vetado.)

**Artigo 50.** Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

**Artigo 51.** (Vetado.)

**Artigo 52.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, artigo 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Artigo 53.** (Vetado.)

**Artigo 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 55.** São revogadas a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

**FERNANDO COLLOR**, Presidente da República – **Alceni Guerra**.

---

**LEI Nº 8.078, DE 11-9-90**

---



## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Artigo 1º** O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 9º inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

**Artigo 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

**Artigo 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**§ 1º** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

### CAPÍTULO II Da Política Nacional de Relações de Consumo

**Artigo 4º** A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômi-



cos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I** – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

**II** – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

**a)** por iniciativa direta;

**b)** por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

**c)** pela presença do Estado no mercado de consumo;

**d)** pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

**III** – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**IV** – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

**V** – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

**VI** – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criação industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

**VII** – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

**VIII** – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**Artigo 5º** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

**I** – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

**II** – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

**III** – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

**IV** – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

### CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

**Artigo 6º** São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurados a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX – (vetado.)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

**Artigo 7º** Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**Parágrafo único.** Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV  
**Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção  
e da Reparação dos Danos**

SEÇÃO I  
**Da Proteção à Saúde e Segurança**

**Artigo 8º** Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

**Parágrafo único.** Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, por meio de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

**Artigo 9º** O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

**Artigo 10.** O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

**§ 1º** O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

**§ 2º** Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

**§ 3º** Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

**Artigo 11.** (Vetado.)

SEÇÃO II  
**Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

**Artigo 12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

**§ 1º** O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – sua apresentação;
- II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I – que não colocou o produto no mercado;
- II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

**Artigo 13.** O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I – O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

**Parágrafo único.** Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

**Artigo 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

**Artigo 15.** (Vetado.)

**Artigo 16.** (Vetado.)

**Artigo 17.** Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

**Artigo 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

**Artigo 19.** Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações cons-

tantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – o abatimento proporcional do preço;

II – complementação do peso ou medida;

III – substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

**Artigo 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

**Artigo 21.** No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

**Artigo 22.** Os Órgãos Públicos, por si ou suas empresas, concessionárias permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

**Artigo 23.** A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

**Artigo 24.** A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

**Artigo 25.** É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

#### SEÇÃO IV

##### Da Decadência e da Prescrição

**Artigo 26.** O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II – (vetado);

III – a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

**Artigo 27.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

#### SEÇÃO V

##### Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

**Artigo 28.** O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

## CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Artigo 29.** Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

### SEÇÃO II Da Oferta

**Artigo 30.** Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

**Artigo 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores.

**Artigo 32.** Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

**Parágrafo único.** Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

**Artigo 33.** Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

**Artigo 34.** O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

**Artigo 35.** Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:



I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos;

### SEÇÃO III

#### Da Publicidade

**Artigo 36.** A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

**Parágrafo único.** O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

**Artigo 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado.)

**Artigo 38.** O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

### SEÇÃO IV

#### Das Práticas Abusivas

**Artigo 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

**IV** – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

**V** – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

**VI** – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

**VII** – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

**VIII** – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

**IX** – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

**X** – (Vetado.)

**Parágrafo único.** Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

**Artigo 40.** O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

**§ 1º** Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

**§ 2º** Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

**§ 3º** O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

**Artigo 41.** No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## SEÇÃO V

### Da Cobrança de Dívidas

**Artigo 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou

em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

## SEÇÃO VI

### Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

**Artigo 43.** O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

**Artigo 44.** Os órgãos públicos de defesa do consumidor mantêm cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único, do artigo 22, deste Código.

**Artigo 45.** (Vetado.)

## CAPÍTULO VI

### Da Proteção Contratual

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

**Artigo 46.** Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumen-

tos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

**Artigo 47.** As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

**Artigo 48.** As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do artigo 84 e parágrafos.

**Artigos 49.** O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

**Parágrafo único.** Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

**Artigo 50.** A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

**Parágrafo único.** O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido, pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

## SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

**Artigo 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

**I** – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

**II** – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

**III** – transfiram responsabilidades a terceiros;

**IV** – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

**V** – (vetado);

**VI** – estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

**VII** – determinem a utilização compulsória de arbitragem;

**VIII** – imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

**IX** – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

**X** – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

**XI** – autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

**XII** – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

**XIII** – autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

**XIV** – infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

**XV** – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

**XVI** – possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

**§ 1º** Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

**I** – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

**II** – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

**III** – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

**§ 2º** A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

**§ 3º** (Vetado.)

**§ 4º** É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou que de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

**Artigo 52.** No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

**I** – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

**II** – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

**III** – acréscimos legalmente previstos;

**IV** – número e periodicidade das prestações;

**V** – soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado.)

**Artigo 53.** Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

### SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

**Artigo 54.** Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado.)

### CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas

**Artigo 55.** A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixa-

rão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

**§ 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

**§ 2º** (Vetado.)

**§ 3º** Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

**§ 4º** Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

**Artigo 56.** As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

**I** – multa;

**II** – apreensão do produto;

**III** – inutilização do produto;

**IV** – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

**V** – proibição de fabricação do produto;

**VI** – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

**VII** – suspensão temporária de atividade;

**VIII** – revogação de concessão ou permissão de uso;

**IX** – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

**X** – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

**XI** – intervenção administrativa;

**XII** – imposição de contrapropaganda.

**Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Artigo 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

**Parágrafo único.** A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bô-

nus do Tesouro Nacional – BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

**Artigo 58.** As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**Artigo 59.** As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

**Artigo 60.** A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

## TÍTULO II Das Infrações Penais

**Artigo 61.** Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

**Artigo 62.** (Vetado.)

**Artigo 63.** Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.



**§ 1º** Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

**§ 2º** Se o crime é culposo:

Penal – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

**Artigo 64.** Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Penal – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

**Parágrafo único.** Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

**Artigo 65.** Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Penal – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

**Parágrafo único.** As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

**Artigo 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Penal – Detenção de (3 três) meses a 1 (um) ano e multa.

**§ 1º** Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

**§ 2º** Se o crime é culposo:

Penal – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

**Artigo 67.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Penal – Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

**Artigo 68.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Penal – Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

**Artigo 69.** Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Penal – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

**Artigo 70.** Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Penal – Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

**Artigo 71.** Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

**Artigo 72.** Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

**Artigo 73.** Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

**Artigo 74.** Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa;

**Artigo 75.** Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

**Artigo 76.** São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I – serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II – ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III – dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV – quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou ruralista: de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não.

V – serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

**Artigo 77.** A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o Juiz observará o disposto no artigo 60 § 1º, do Código Penal.

**Artigo 78.** Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos artigos, 44 a 47, do Código Penal;

I – a interdição temporária de direitos;

II – a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III – a prestação de serviços à comunidade.

**Artigo 79.** O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo Juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional – BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

**Parágrafo único.** Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo Juiz até 20 (vinte) vezes.

**Artigo 80.** No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no artigo 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juiz

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Artigo 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente ou a título coletivo.

**Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**Artigo 82.** Para os fins do artigo 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III – as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

**§ 1º** O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no artigo 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

**§ 2º** (Vetado.)

**§ 3º** (Vetado.)

**Artigo 83.** Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

**Artigo 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

**§ 1º** A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível for a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

**§ 2º** A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

**§ 3º** Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia citado o réu.

**§ 4º** O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

**§ 5º** Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

**Artigo 85.** (Vetado.)

**Artigo 86.** (Vetado.)

**Artigo 87.** Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorário de advogados, custas e despesas processuais.

**Parágrafo único.** Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os direitos responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Artigo 88.** Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, desde Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

**Artigo 89.** (Vetado.)

**Artigo 90.** Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

## CAPÍTULO II

### Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

**Artigo 91.** Os legitimados de que trata o artigo 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 92.** O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

**Artigo 93.** Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

**Artigo 94.** Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

**Artigo 95.** Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

**Artigo 96.** (Vetado.)

**Artigo 97.** A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o artigo 82.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

**Artigo 98.** A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução, o Juízo:

I – da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II – da ação condenatória, quando coletiva a execução.

**Artigo 99.** Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenizações pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

**Artigo 100.** Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

**Páragrafo único.** O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO III

#### **Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços**

**Artigo 101.** Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II – o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

**Artigo 102.** Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando competir o Poder Público competente a proibir, em todo o Território Nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

### CAPÍTULO IV

#### **Da Coisa Julgada**

**Artigo 103.** Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81;

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81;

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

**Artigo 104.** As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

## TÍTULO IV

### Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

**Artigo 105.** Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

**Artigo 106.** O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico – MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

**II** – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**III** – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

**IV** – informar, conscientizar e motivar o consumidor por meio dos diferentes meios de comunicação;

**V** – solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

**VI** – representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

**VII** – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

**VIII** – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

**IX** – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

**X** – (Vetado.)

**XI** – (Vetado.)

**XII** – (Vetado.)

**XIII** – desenvolver outras entidades compatíveis com suas finalidades.

**Parágrafo único.** Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

## TÍTULO V

### Da Convenção Coletiva de Consumo

**Artigo 107.** As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

**Artigo 108.** (Vetado.)



## TÍTULO VI Disposições Finais

**Artigo 109.** (Vetado.)

**Artigo 110.** Acrescente-se o seguinte inciso IV ao artigo 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

**Artigo 111.** O inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

**Artigo 112.** O § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

**Artigo 113.** Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo Juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

**Artigo 114.** O artigo 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 15.** Decorrido 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

**Artigo 115.** Suprima-se o *caput*, do artigo 17, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o *caput*, com a seguinte redação:

"**Artigo 17.** Em caso de litigância de má-fé, a danos."

**Artigo 116.** Dê-se a seguinte redação ao artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"**Art. 18.** Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

**Artigo 117.** Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

**"Artigo. 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

**Artigo 118.** Este código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Artigo 119.** Revogam-se as disposições em contrário.

**FERNANDO COLLOR**, Presidente da República – **Bernardo Cabral** – **Zélia M. Cardoso de Mello** – **Ozires Silva**.



---

**LEI Nº 8.142, DE 28-12-90**

---



## LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

**Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS – e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** O Sistema Único de Saúde – SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará em cada esfera de Governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I – a Conferência de Saúde; e
- II – o Conselho de Saúde.

**§ 1º** A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

**§ 2º** O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do Governo.

**§ 3º** O Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS – e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS – terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

**§ 4º** A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferência será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**§ 5º** As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

**Artigo 2º** Os recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS – serão alocados como:

I – despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II – investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III – investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV – cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

**Artigo 3º** Os recursos referidos no inciso IV do artigo 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no artigo 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no artigo 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos 70% (setenta por cento), aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do artigo 2º desta lei.

**Artigo 4º** Para receberem os recursos, de que trata o artigo 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I – Fundo de Saúde;

II – Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990,

III – plano de saúde;

IV – relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V – contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI – Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários PCCS, previsto no prazo de 2 (dois) anos para sua implantação.

**Parágrafo único.** O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal aos requisitos estabelecidos neste artigo implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

**Artigo 5º** É o Ministério da Saúde, mediante Portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

**Artigo 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**FERNANDO COLLOR**, Presidente da República – **Alceni Guerra**.

---

**LEI Nº 8.171, DE 17-1-91**

---





## LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

### Dispõe sobre a política agrícola

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

**Artigo 1º** Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

**Artigo 2º** A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

**I** – a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

**II** – O setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

**III** – Como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

**IV** – o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

**V** – a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneas quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

**VI** – o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer, e outros benefícios sociais.

**Artigo 3º** São objetivos da política agrícola:

**I** – na forma como dispõe o artigo 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

**II** – sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos em uma perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

**III** – eliminar as distorções que afetem o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

**IV** – proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

**V** – (vetado);

**VI** – promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

**VII** – compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

**VIII** – promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

**IX** – possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

**X** – prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

**XI** – estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

**XII** – (Vetado.)

**Artigo 4º** As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

**I** – planejamento agrícola;

**II** – pesquisa agrícola tecnológica;

**III** – assistência técnica e extensão rural;

**IV** – proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

**V** – defesa da agropecuária;

**VI** – informação agrícola;

**VII** – produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

**VIII** – associativismo e cooperativismo;

**IX** – formação profissional e educação rural;

**X** – investimentos públicos e privados;

**XI** – crédito rural;

**XII** – garantia da atividade agropecuária;

**XIII** – seguro agrícola;

**XIV** – tributação e incentivos fiscais;

**XV** – irrigação e drenagem;

**XVI** – habitação rural;

**XVII** – eletrificação rural;

**XVIII** – mecanização agrícola;

**XIX** – crédito fundiário.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Organização Institucional**

**Artigo 5º** É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA, vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária – MARA, com as seguintes atribuições:

**I** – (Vetado.)

**II** – (Vetado.)

**III** – orientar a elaboração do Plano de Safra;

**IV** – propor ajustamento ou alterações na política agrícola;

**V** – (Vetado.)

**VI** – manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

**§ 1º** O Conselho Nacional da Política Agrícola – CNPA – será constituído pelos seguintes membros:

**I** – um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

**II** – um do Banco do Brasil S/A;

**III** – dois da Confederação Nacional da Agricultura;

**IV** – dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;

**V** – dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;

**VI** – um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;

**VII** – um da Secretaria do Meio Ambiente;

**VIII** – um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;

**IX** – Três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária – MARA;

**X** – um do Ministério da Infra-Estrutura;

**XI** – dois representantes de Setores Econômicos Privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária – MARA;

**XII** – (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

§ 3º O Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA, contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA – fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA – será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu Plenário.

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA – coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

§ 7º (Vetado.)

§ 8º (Vetado.)

**Artigo 6º** A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I – (vetado);

II – às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas.

**Artigo 7º** A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeita a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 23 da Constituição.

### CAPÍTULO III

#### Do Planejamento Agrícola

**Artigo 8º** O Planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o artigo 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, por meio de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safra e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

§ 3º Os Planos de Safra e Planos Plurianuais considerarão as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as

necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.

**§ 4º** Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e destes com os demais setores da economia.

**Artigo 9º** O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária – MARA, coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

**Artigo 10.** O Poder Público deverá:

I – proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II – desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

#### CAPÍTULO IV Da Pesquisa Agrícola

**Artigo 11.** (Vetado.)

**Parágrafo único.** É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária – MARA, autorizado a instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária – SNPA, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, e em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.

**Artigo 12.** A pesquisa agrícola deverá:

I – estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II – dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

III – dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os elementos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para este público;

IV – observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

**Artigo 13.** É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.

**Artigo 14.** Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de

prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

## CAPÍTULO V Da Assistência Técnica e Extensão Rural

**Artigo 15.** (Vetado.)

**Artigo 16.** A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

**Artigo 17.** O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas; visando:

**I** – difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

**II** – estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

**III** – identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisas e produtores rurais;

**IV** – disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

**Artigo 18.** A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

## CAPÍTULO VI Da Proteção do Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais

**Artigo 19.** O Poder Público deverá:

**I** – integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

**II** – disciplinar e fiscalizar o uso nacional do solo de água da fauna e da flora;

**III** – realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidroelétricas;

**IV** – promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

**V** – desenvolver programas de educação ambiental, em nível formal e informal dirigidos à população;

**VI** – fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

**VII** – coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento dos dejetos animais para conversão em fertilizantes.

**Parágrafo único.** A fiscalização e o uso acional dos recursos naturais do meio ambiente é também responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes dos imóveis rurais.

**Artigo 20.** As bacias hidrográficas, constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

**Artigo 21.** (Vetado.)

**Artigo 22.** A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

**Artigo 23.** As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

**Artigo 24.** (Vetado.)

**Artigo 25.** O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies.

**Artigo 26.** A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes mantidos ou não pelo Poder Público sob a coordenação da União e das unidades da Federação.

## CAPÍTULO VII Da Defesa Agropecuária

**Artigo 27.** (Vetado.)

**Artigo 28.** (Vetado.)

**Artigo 29.** (Vetado.)

## CAPÍTULO VIII Da Informação Agrícola

**Artigo 30.** O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária – MARA, integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:



**I** – previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida produção e produtividade;

**II** – preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas por Estado, Distrito Federal e Território;

**III** – valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

**IV** – valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros destacando taxas e impostos cobrados;

**V** – (Vetado)

**VI** – custos de produção agrícola;

**VII** – (Vetado.)

**VIII** – (vetado.)

**IX** – dados de meteorologia e climatologia agrícola;

**X** – (Vetado.)

**XI** – (Vetado.)

**XII** – (Vetado.)

**XIII** – pesquisas em andamentos e os resultados daquelas já concluídas.

**Parágrafo único.** O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária – MARA coordenará a realização de estudos e análises detalhados do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

## CAPÍTULO IX

### **Da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem**

**Artigo 31.** O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

**§ 1º** Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

**§ 2º** (Vetado.)

**§ 3º** Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

**§ 4º** (Vetado.)

**§ 5º** A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima o ganho real do pro-

dutor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

**Artigo 32.** (Vetado.)

**Artigo 33.** (Vetado.)

**§ 1º** (Vetado.)

**§ 2º** A garantia de preços mínimos far-se-á por meio de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

**§ 3º** Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.

**Artigo 34.** (Vetado.)

**Artigo 35.** As vendas dos estoques públicos serão realizadas por meio de leilões e bolsas de mercadorias ou diretamente, mediante licitação pública.

**Artigo 36.** O Poder Público criará estímulos para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas em nível de estabelecimento rural, inclusive comunitário.

**Artigo 37.** É mantida, no Território Nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos agrícolas destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

**Artigo 38.** (Vetado.)

**Artigo 39.** (Vetado.)

**Artigo 40.** (Vetado.)

**Artigo 41.** (Vetado.)

## CAPÍTULO X

### Do Produtor Rural, da Propriedade Rural e sua Função Social

**Artigo 43.** (Vetado.)

**Artigo 44.** (Vetado.)

## CAPÍTULO XI

### Do Associativismo e do Cooperativismo

**Artigo 45.** O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, por meio de:

I – inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II – promoção de atividades relativas a motivação, organização, legislação e educação associativas e cooperativas para o público do meio rural;

**III** – promoção das diversas formas de associativismo com alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

**IV** – integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

**V** – implantação de agroindústrias.

**Parágrafo único.** O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas e pescadores artesanais que se dediquem às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

**Artigo 46.** (Vetado.)

## CAPÍTULO XII Dos Investimentos Públicos

**Artigo 47.** O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

**a)** barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos d'água e drenagens de áreas alagadiças;

**b)** armazéns comunitários;

**c)** mercados de produtores;

**d)** estradas;

**e)** escolas e postos de saúde rurais;

**f)** energia;

**g)** comunicação;

**h)** saneamento básico;

**i)** lazer.

## CAPÍTULO XIII Do Crédito Rural

**Artigo 48.** O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

**I** – estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

**II** – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

**III** – incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e a adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

## CAPÍTULO XV Do Seguro Agrícola

**Artigo 56.** É instituído o seguro agrícola destinado a:

I – cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;

II – cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

**Parágrafo único.** As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

**Artigo 57.** (Vetado.)

**Artigo 58.** A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.

## CAPÍTULO XVI Da Garantia da Atividade Agropecuária

**Artigo 59.** O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO – instrumento de política agrícola instituído pela Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural:

I – a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações;

II – indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.

**Artigo 60.** O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO – será custeado:

I – por recursos provenientes da participação dos produtores rurais;

II – por outros recursos que vierem a ser alocados ao programa;

III – pelas receitas auferidas da aplicação dos recursos dos incisos anteriores.

**Artigo 61.** (Vetado.)

**Artigo 62.** (Vetado.)

**Artigo 63.** (Vetado.)

**Artigo 64.** (Vetado.)

**Artigo 65.** O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO – cobrirá integral ou parcialmente:

I – os financiamentos de custeio rural;

II – os recursos próprios aplicados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.

**Parágrafo único.** Não serão cobertos os prejuízos relativos à exploração rural conduzida sem a observância da legislação e normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO.

**IV** – (vetado);

**V** – propiciar, por meio de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

**VI** – desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

**Artigo 49.** O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

**I** – produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

**II** – produção de sêmen para inseminação artificial de embriões;

**III** – atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

**IV** – atividades florestais e pesqueiras.

**Artigo 50.** A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

**I** – idoneidade do tomador;

**II** – fiscalização pelo financiador;

**III** – liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

**IV** – liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

**V** – prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidades das operações rurais, bem como a capacidade de pagamento e as épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

**§ 1º** (Vetado.)

**§ 2º** Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

**§ 3º** A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

**Artigo 51.** (Vetado.)

**Artigo 52.** O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

**Artigo 53.** (Vetado.)

**Artigo 54.** (Vetado.)

#### CAPÍTULO XIV Do Crédito Fundiário

**Artigo 55.** (Vetado.)

**IV** – multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural;

**V** – os recursos previstos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1996;

**VI** – dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e

**VII** – (Vetado.)

**Artigo 83.** (Vetado.)

**§1º** (Vetado.)

**§2º** (Vetado.)

## CAPÍTULO XIX Da Imigração e Drenagem

**Artigo 84.** A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

**Artigo 85.** Compete ao Poder Público:

**I** – estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

**II** – coordenar e executar o programa nacional de irrigação;

**III** – baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

**IV** – apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis com vista à melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;

**V** – instituir linhas de financiamento ou incentivos prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA.

## CAPÍTULO XX Da Irrigação e Drenagem

**Artigo 87.** É criada a política de habitação rural cabendo à União destinar recursos financeiros para a construção e/ou recuperação da habitação rural.

**§ 1º** Parcela dos depósitos da Caderneta de Poupança Rural será destinado ao financiamento da habitação rural.

**§ 2º** (Vetado.)

**Artigo 88.** (Vetado.)

**Artigo 66.** Competirá à Comissão Especial de Recursos – CER – decidir, em única instância administrativa, sobre recursos relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO.

#### CAPÍTULO XVII

##### Da Tributação e dos Incentivos Fiscais

**Artigo 67.** (Vetado.)

**Artigo 68.** (Vetado.)

**Artigo 69.** (Vetado.)

**Artigo 70.** (Vetado.)

**Artigo 71.** (Vetado.)

**Artigo 72.** (Vetado.)

**Artigo 73.** (Vetado.)

**Artigo 74.** (Vetado.)

**Artigo 75.** (Vetado.)

**Artigo 76.** (Vetado.)

#### CAPÍTULO XVIII

##### Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural

**Artigo 77.** (Vetado.)

**Artigo 78.** (Vetado.)

**Artigo 79.** (Vetado.)

**Artigo 80.** (Vetado.)

**Artigo 81.** São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I – (vetado);

II – programas oficiais de fomento;

III – caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

IV – recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V – recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI – multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII – (vetado);

VIII – recursos orçamentários da União;

IX – (vetado);

X – outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

**Artigo 82.** São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:

I – os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas de suas cooperativas e associações;

II – (vetado);

III – (vetado);

**III** – fortalecer a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas, assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;

**IV** – divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente;

**V** – (vetado);

**VI** – divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

### CAPÍTULO XXIII Das Disposições Finais

**Artigo 97.** No prazo de noventa dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre: produção, comercialização e uso de produtos biológicos de uso em imunologia e de uso veterinário, corretivos, fertilizantes e inoculantes, sementes e mudas, alimentos de origem animal e vegetal, código e uso de solo e da água, e reformulando a legislação que regula as atividades dos Armazéns Gerais.

**Artigo 98.** É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

**Parágrafo único.** As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente.

**Artigo 99.** A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para completar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

A Lei nº 4.771/65, modificada pela Lei nº 7.803/89 institui o novo Código Florestal.

**§ 1º** (Vetado.)

**§ 2º** O reflorestamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

**Artigo 100.** (Vetado.)

**Artigo 101.** (Vetado.)

**Artigo 102.** O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.

**Parágrafo único.** A erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais.

**Artigo 103.** O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:



**Artigo 89.** O Poder Público estabelecerá incentivos fiscais para a empresa rural ou para o produtor rural nos casos em que sejam aplicados recursos próprios na habitação para o produtor rural.

**Artigo 90.** (Vetado.)

**Artigo 91.** (Vetado.)

**Artigo 92.** (Vetado.)

## CAPÍTULO XXI Da Eletrificação Rural

**Artigo 93.** Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.

**§1º** A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis a partir das culturas da biomassa e dos resíduos agrícolas.

**§2º** Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e a utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.

**Artigo 94.** O Poder Público incentivará prioritariamente:

**I** – atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais por meio de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

**II** – a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

**III** – os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais.

**Artigo 95.** As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

## CAPÍTULO XXII Da Mecanização Agrícola

**Artigo 96.** Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:

**I** – preservar e incrementar o parque nacional de máquinas agrícolas, evitando-se o sucateamento e obsolescência, proporcionando sua evolução tecnológica;

**II** – incentivar a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores e por meio de associações ou cooperativas;



I – preservar e conservar a cobertura florestal nativa na propriedade;

II – recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas às áreas já devastadas de sua propriedade;

III – sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I – a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, por meio de concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público;

II – a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III – a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, por meio dos órgãos competentes;

IV – o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V – o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

**Artigo 104.** São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

**Parágrafo único.** A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previsto no *caput* deste artigo.

**Artigo 105.** (Vetado.)

**Artigo 106.** É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

**Artigo 107.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 108.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

**FERNANDO COLLOR**, Presidente da República – **Antonio Cabrera Mano Filho**.



---

**LEI Nº 9.055, DE 1º -6-95**

---

## LEI Nº 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995\*

**Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É vedada em todo o território nacional:

I – a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbolios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II – a pulverização (*spray*) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei;

III – a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

**Art. 2º** O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco) do grupo dos minerais das serpentinas e as demais fibras, naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

**Art. 3º** Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e as fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizados sempre que necessário.

DO de 2-6-95, p. 7889.

\* Regulamentada pelo Decreto nº 2.350, de 15-10-97.

**§ 1º** (Vetado.)

**§ 2º** As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

**§ 3º** As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no *caput* deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

**Art. 4º** Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, diretamente ou por meio de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

**Parágrafo único.** Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

**Art. 6º** O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais no art. 2º desta lei que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

**Parágrafo único.** Acontecendo o previsto no *caput* deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

**Art. 7º** Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

**§ 1º** Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

**§ 2º** Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exeqüível.

**Art. 8º** O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais do art. 2º desta lei, para fabricação dos seus produtos, extensivos aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

**Art. 9º** Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

**Parágrafo único.** As pesquisas referidas no *caput* deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

**Art. 10.** O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

**Art. 11.** Todas as infrações desta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, por meio de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

**Parágrafo único.** Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

**Art. 12.** (Vetado.)

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – **Paulo Paiva**.





---

**CURRICULUM VITAE**

---



**Senador BERNARDO CABRAL**

# Curriculum Vitae

(Resumido)



## **CURRICULUM VITAE** (resumido)

### **1. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO**

- 1.1 Nome: José Bernardo Cabral
- 1.2 Nome Parlamentar: Bernardo Cabral
- 1.3 Estado Civil: casado
- 1.4 Naturalidade: Manaus – AM
- 1.5 Profissão: Advogado
- 1.6 Endereço: Senado Federal (Anexo II) Ala Senador Filinto Müller – Gabinete 9
- 1.7 Fones: (061) 311-2081/2087
- 1.8 E-Mail: bernardo@senador.senado.gov.br
- 1.9 Fax: (061) 323-4593
- 1.10 Cidade: Brasília (DF)
- 1.11 CEP: 70168-970

### **2. ESCOLARIDADE**

- 2.1 Bacharel em Direito – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – primeiro lugar e Orador da Turma, da qual era o mais jovem (1950/1954)
- 2.2 Psicologia e Serviço Social, em 1958 – Orador da Turma – Não houve classificação entre os concludentes do Curso (Manaus/AM)

### **3. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**

- 3.1 Especialização em Processo Civil pela Universidade Católica Portuguesa (Lisboa, janeiro de 1983)
- 3.2 Especialização em Legislação sobre Tóxicos, na City University of New York – John Jay College of Criminal Justice (New York, julho de 1983).
- 3.3 Especialização em Direito de Família pela Universidade Urbaniana do Vaticano (Roma, janeiro de 1984)
- 3.4 Especialização em Legislação sobre Tóxicos pela Universidade de Londres – King’s College (Londres, julho de 1984)

### **4. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

- 4.1 Advogado, a partir de 1995 (Manaus-AM).
- 4.2 Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas (1957)
- 4.3 Secretário de Estado do Interior e Justiça do Estado do Amazonas (1958/59)
- 4.4 Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas (1959/60)
- 4.5 Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas – Líder do Partido, e após, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- 4.6 Deputado Federal pelo Estado do Amazonas (1967/68). Cassado o mandato e suspensos seus direitos políticos pelo AI-5, em fevereiro de 1969.
- 4.7 Professor da Faculdade de Direito do Distrito Federal (Ceub/DF), primeiro como Assistente, depois como Titular (1968)
- 4.8 Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – (1974/79)

- 4.9 Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil (Biênio 1979/81)
- 4.10 Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Biênio 1981/83)
- 4.11 Membro Nato da Ordem dos Advogados do Brasil a partir de 4 de abril de 1983
- 4.12 Membro Efetivo da Academia Internacional de Jurisprudência e Direito Comparado
- 4.13 Membro Efetivo da Academia Amazonense de Letras (janeiro/1983)
- 4.14 Membro Honorário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (1984)
- 4.15 Membro Efetivo da Academia Amazonense de Letras Jurídicas (1986)
- 4.16 Professor Honorário da Universidade de Telaviv (Israel). Diploma entregue em Sessão Solene no dia 15 de janeiro de 1986, na cidade de Telaviv, pelo Magnífico Reitor Professor Moshe Many
- 4.17 Deputado Federal Constituinte pelo Estado do Amazonas (1987/91)
- 4.18 Relator da Comissão de Sistematização, na Assembléia Nacional Constituinte (1987)
- 4.19 Relator-Geral da Assembléia Nacional Constituinte (1988)
- 4.20 Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados (1989)
- 4.21 Ministro de Estado da Justiça (1990)
- 4.22 Senador da República, pelo Estado do Amazonas (o mais votado no Estado – eleito em 1994)
- 4.23 Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal (1995/96)
- 4.24 Membro Titular da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal (1997/98)
- 4.25 Líder do Partido Progressista (1995)
- 4.26 Membro Efetivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (1995/96)
- 4.27 Relator da Comissão Especial criada para regulamentar os textos das Emendas Constitucionais nºs 5, 6, 7, 8 e 9. (1996)
- 4.28 Membro Efetivo da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal (1997/98)
- 4.29 Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (1997/98)
- 4.30 Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996

## 5. CONDECORAÇÕES

- 5.1 Placas – 27 (vinte e sete)
- 5.2 Ordens – 14 (quatorze)
- 5.3 Diplomas – 19 (dezenove)
- 5.4 Medalhas – 30 (trinta)

## 6. TRABALHOS PUBLICADOS

- 6.1 Pareceres Jurídicos nas *Revistas do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e Forense*.
- 6.2 *O Poder Constituinte, Fonte Legítima – Soberania – Liberdade* (1988)
- 6.3 Pareceres como relator da Assembléia Nacional Constituinte (1998)
- 6.4 *Os Quatro "S"* (1995)
- 6.5 ONU – 50 anos (1996)
- 6.6 *Cem anos do Teatro Amazonas* (1996)
- 6.7 Relatório Final – Emendas Constitucionais (1996)
- 6.8 *Coletânea de Pareceres* (1997)

## 7. LIVROS PUBLICADOS

- 7.1 *Palavra em Ação* (1980, 2ª Edição) – esgotada
- 7.2 *O Papel das Hidrovias no Desenvolvimento Sustentável da Região Amazônica Brasileira* (1995, 1ª Edição de 2.000 exemplares – 1996, 2ª Edição de 2.000 exemplares) – esgotadas
- 7.3 *O Município e a Cidadania* (1996, 1ª Edição de 2.000 exemplares) – esgotada
- 7.4 *Coletânea de Discursos* (1996)

- 7.5 *Caderno Legislativo nº 1/97 – Direito Administrativo – Tema: Água* (1997, 1ª Edição de 5.000 exemplares) – esgotada – 1997, 2ª Edição de 2.000 exemplares
- 7.6 *Recursos Hídricos e o Desenvolvimento Sustentável* (1997, 1ª Edição de 2.000 exemplares) – esgotada.
- 7.7 *Caderno Legislativo nº 2/97 – Legislação Estadual de Recursos Hídricos – 2 volumes* (1997, Edição de 5.000 exemplares) – esgotada
- 7.8 *Caderno Legislativo nº 3/98 – Tratados Internacionais de Recursos Hídricos* – (1998, Edição de 5.000 exemplares) – esgotada
- 7.9 *Perfil Parlamentar – Coletânea de Discursos* – (1998, Edição de 5.000 exemplares) – esgotada
- 7.10 *A Cooperação Técnica e Financeira Internacional* – (1998, Edição de 5.000 exemplares) – esgotada







Senador  
**BERNARDO CABRAL**